



**YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA**

**DIAGNÓSTICO DA ORDEM ACUSATÓRIA  
CONSTITUCIONAL FRENTE À RESISTÊNCIA  
INQUISITÓRIA DA SUPREMA CORTE: A  
RUPTURA HISTÓRICO-PROCESSUAL DA LEI N.  
13.964/2019**

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em  
Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção  
do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles

Rio de Janeiro

Junho de 2024



**YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA**

**DIAGNÓSTICO DA ORDEM ACUSATÓRIA  
CONSTITUCIONAL FRENTE À RESISTÊNCIA  
INQUISITÓRIA DA SUPREMA CORTE: A  
RUPTURA HISTÓRICO-PROCESSUAL DA LEI N.  
13.964/2019**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em  
Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção  
do grau de Doutor em Direito. Aprovada pela Comissão  
Examinadora abaixo:

**Prof. João Ricardo W. Dornelles**

Orientador  
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. Victória-Amália de Barros Carvalho G. de Sulocki**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. Junya Rodrigues Barletta**

UFRJ

**Prof. Hamilton Gonçalves Ferraz**

UFF

**Prof. Tarsis Barreto Oliveira**

Universidade Federal do Tocantins

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

## **YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA**

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

### Ficha Catalográfica

Jurubeba, Yuri Anderson Pereira

Diagnóstico da ordem acusatória constitucional frente à resistência inquisitória da Suprema Corte: a ruptura histórico-processual da Lei n. 13.964/2019 / Yuri Anderson Pereira Jurubeba; orientador: João Ricardo W. Dornelles. – 2024.

283 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Pacote anticrime. 3. Interpretação conforme. 4. Sistema acusatório. 5. Supremo Tribunal Federal (STF). 6. Reforma legislativa. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste doutorado só foi possível graças ao suporte de várias pessoas e instituições, às quais estou profundamente grato.

Inicialmente, gostaria de expressar minha sincera gratidão ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio (PPGD) e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense. A parceria estabelecida proporcionou não apenas apoio acadêmico, mas também uma valiosa oportunidade de crescimento profissional e pessoal.

Um agradecimento muito especial é dirigido ao meu orientador, Prof. Dr. João Ricardo W. Dornelles, cuja orientação experta, disponibilidade constante e apoio inestimável foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa. Sua paciência e ensinamentos foram cruciais em todos os momentos deste percurso.

Estendo meus agradecimentos ao Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho e à Bruna Patrícia Ferreira Pinto pelo suporte e compreensão no trabalho diário junto ao Tribunal de Justiça. A capacidade de conciliar as exigências do doutorado com as responsabilidades profissionais foi desafiadora, e seu apoio foi decisivo para que eu pudesse prosseguir.

Não posso deixar de agradecer à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki, cuja presença na minha banca de qualificação foi indispensável. As contribuições e insights providos por ela foram cruciais para o refinamento e conclusão deste trabalho, enriquecendo significativamente a minha pesquisa.

Um parágrafo de profunda gratidão é dedicado à minha família, que sempre esteve ao meu lado. Agradeço especialmente ao meu filho Miguel Pontes Alcantara Pereira Jurubeba, cujo sorriso renova minha energia; à minha afilhada

Samira Eid Matos Badr, que me enche de orgulho; ao meu pai José Eliú de Andrada Jurubeba e à minha mãe Jocilda Novaes Pereira Jurubeba, ambos pilares de amor e força em minha vida; e ao meu irmão José Eliú Pereira Jurubeba, cujo apoio e camaradagem são inestimáveis. Vocês são minha fonte de inspiração e coragem.

Por fim, mas não menos importante, agradeço de todo coração à minha esposa, Doutora Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba. Fernanda, sua inspiração diária, ajuda constante e o exemplo de dedicação e profissionalismo enriqueceram enormemente minha jornada, tanto acadêmica quanto pessoal. Você é, sem dúvida, a melhor professora e companheira que alguém poderia desejar.

A todos, meu sincero obrigado.

## RESUMO

Jurubeba, Yuri Anderson Pereira; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **Diagnóstico da Ordem Acusatória Constitucional Frente à Resistência Inquisitória da Suprema Corte: a ruptura histórico-processual da lei n. 13.964/2019.** Rio de Janeiro, 2024, 280p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta tese de doutorado em Direito examina a interação entre as reformas legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e a subsequente interpretação dessas reformas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) números 6298, 6299, 6300 e 6305. O estudo analisa como o STF, ao interpretar o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, manteve aspectos do sistema inquisitório, permitindo uma iniciativa probatória judicial ativa. Além disso, aborda o controle judicial sobre o arquivamento de inquéritos policiais, contrariando a intenção legislativa de simplificar o processo. A tese também explora as limitações impostas ao juiz das garantias em contextos específicos, como casos de violência doméstica e no Tribunal do Júri, ressaltando a tensão entre reformas legislativas e práticas judiciais estabelecidas. Destaca-se também a problemática da interpretação conforme feita pelo STF, que muitas vezes contradiz a intenção do legislador e limita a implementação efetiva das reformas. Conclui-se com uma reflexão sobre a necessidade de um diálogo contínuo entre Legislativo e Judiciário para assegurar um sistema de justiça penal mais justo e eficiente, além de sugerir direções para futuras pesquisas que possam aprofundar e expandir o entendimento dessa dinâmica.

### Palavras-chave

Pacote Anticrime; Interpretação conforme; Sistema Acusatório; Supremo Tribunal Federal (STF); Reforma Legislativa; Direito Processual Penal.

## **ABSTRACT**

Jurubeba, Yuri Anderson Pereira; Dornelles, João Ricardo Wanderley (Advisor). **Diagnosis of the Constitutional Accusatorial Order Facing the Inquisitorial Resistance of the Supreme Court: The Historical-Procedural Rupture of Law No. 13.964/2019.** Rio de Janeiro, 2024, 280p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This doctoral thesis in Law examines the interaction between the legislative reforms introduced by the Anti-Crime Package (Law nº 13.964/2019) and the subsequent interpretation of these reforms by the Supreme Federal Court (STF), particularly in the Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) numbers 6298, 6299, 6300, and 6305. The study analyzes how the STF, in interpreting Article 3º-A of the Code of Criminal Procedure, retained aspects of the inquisitorial system, allowing for an active judicial probative initiative. Additionally, it addresses the judicial control over the archiving of police inquiries, contradicting the legislative intent to simplify the process. The thesis also explores the limitations imposed on the judge of guarantees in specific contexts, such as cases of domestic violence and the Jury Court, highlighting the tension between legislative reforms and established judicial practices. The thesis also highlights the issue of the interpretation according to the Constitution by the STF, which often contradicts the legislator's intention and limits the effective implementation of reforms. It concludes with a reflection on the need for continuous dialogue between the Legislative and the Judiciary to ensure a more just and efficient criminal justice system, as well as suggestions for future research directions that can deepen and expand the understanding of this dynamic.

### **Keywords**

Anti-Crime Package; Interpretation according to the Constitution; Accusatorial System; Supreme Federal Court (STF); Legislative Reform; Criminal Procedure Law

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: APRESENTANDO AS BASES CONCEITUAIS....</b>	<b>45</b>
2.1	Localizando as facetas inquisitoriais do processo penal na história: a Europa medieval como leito do processo <i>per inquisitionem</i> .....	49
2.2	O sistema acusatório e a importância do <i>common law</i> .....	60
2.3	O Código Napoleônico é a problemática identificação do “sistema misto” .....	69
2.4	A necessidade de superação do “sistema misto” e a gestão da prova como princípio unificador.....	77
2.5	Abordagem contemporânea sobre a iniciativa probatória nos Sistemas Inquisitorial e Adversarial: a inevitável tendência ao abuso do modelo de Investigação Oficial .....	82
2.6	Críticas ao Sistema Inquisitório em uma perspectiva democrática e a evolução dicotômica do Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	87
2.7	A importância da imparcialidade como pilar fundamental do Sistema Acusatório .....	101
2.8	Explorando a dupla dimensão da Imparcialidade Judicial: a Imparcialidade Objetiva e Subjetiva como uma garantia da jurisdição.....	109
2.9	Compreendendo o papel das heurísticas, dos vieses cognitivos e da dissonância cognitiva nos processos decisórios humanos .....	119
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DAS REFORMAS IMPLEMENTADAS PELO PACOTE ANTICRIME E SUA RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>129</b>
3.1	Trajetória histórica da legislação processual penal e a reforma conhecida como “Pacote Anticrime” .....	130
3.2	A invocação populista do discurso de “enfrentamento” ao crime e a controvérsia decorrente da denominação atribuída ao projeto que culminou na Lei nº 13.964, de 2019.....	137
3.3	Principais mudanças do Pacote Anticrime direcionadas ao deficiente sistema acusatório da realidade processual penal brasileira.....	144

3.4 A difícil redação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal e a premente vedação à iniciativa probatória residual do magistrado.....	152
3.5 O modelo de juiz das garantias idealizado no Pacote Anticrime e sua competência prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal .....	162
3.6 Considerações sobre o papel do Juiz das Garantias em Sistemas Jurídicos Democráticos Contemporâneos em contraponto a proposta delineada no Pacote Anticrime.....	175
3.7 Abrangência da competência do juiz das garantias segundo o Pacote Anticrime.....	188
3.8 A relevância do procedimento de arquivamento do inquérito policial para preservação da imparcialidade do juízo mesmo após a implementação do juiz das garantias .....	195
<b>4 A ORDEM ACUSATÓRIA CONSTITUCIONAL FRENTE À RESISTÊNCIA INQUISITÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A AMOSTRAGEM DE MODELOS INQUISITÓRIOS CONSOLIDADOS NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6298, 6299, 6300 E 6305 .....</b>	<b>201</b>
4.1 Interpretação do novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal sob a ótica colegiada do Supremo Tribunal Federal.....	203
4.2 A imposição <i>contra legem</i> do controle judicial sob o arquivamento do inquérito policial.....	213
4.3 Exceções casuísticas à implementação do Juiz das Garantias.....	225
4.4 A interpretação conforme a Constituição de normas penais no Brasil ..	228
4.5 Marcos de retrocesso: a constitucionalização do sistema inquisitório por força da interpretação conforme.....	233
4.5.1 <i>A iniciativa probatória do juiz no curso do processo penal</i> .....	234
4.5.2 <i>Submissão do arquivamento do inquérito policial ao Poder Judiciário</i> .	244
4.5.3 <i>Limitação da competência do juiz das garantias</i> .....	249
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>258</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>266</b>

*“El Juez no puede ser parte, ni personalmente ni en nombre del Estado”  
(S.S. Papa Pio XII, en palestra proferida en el VI Congreso de Derecho Penal  
Internacional. In: Ecclesia, n. 640, año 1953, p. 427 y ss).*

# 1 INTRODUÇÃO

A dinâmica entre os sistemas processuais penais e os princípios constitucionais constitui um campo fértil para a investigação acadêmica, dada sua complexidade e sua importância fundamental para a administração da justiça. No Brasil, a promulgação da Constituição da República de 1988 marcou um divisor de águas, estabelecendo as bases de um sistema acusatório como o ideal a ser perseguido, em contraponto ao modelo inquisitorial historicamente predominante. Este sistema acusatório caracteriza-se pela clara separação das funções de acusar, defender e julgar, visando assegurar a imparcialidade do juiz e garantir um equilíbrio mais justo entre as partes envolvidas.

No entanto, apesar dos esforços legislativos e das reformas processuais implementadas desde então, a prática jurídica brasileira revela uma resistência persistente a essa transição. Elementos do sistema inquisitorial continuam a manifestar-se, seja através da atuação judicial na fase investigativa, seja pela influência de práticas que comprometem a imparcialidade do julgamento. Essa realidade suscita preocupações significativas quanto à efetividade das garantias processuais e dos direitos fundamentais, o que faz com que o estudo sobre a eficácia da estrutura acusatória no Brasil seja não apenas relevante, mas crucial.

Ademais, as reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime de 2019, como a implementação da figura do juiz das garantias, são representativas dos desafios e das tentativas de adaptação do sistema jurídico brasileiro aos princípios acusatórios. A análise dessas mudanças, portanto, fornece um panorama essencial para entender o estado atual e a evolução do sistema processual penal brasileiro.

Este estudo se propõe a explorar a profundidade e a amplitude das interações entre a legislação processual penal e os princípios constitucionais, com o objetivo de identificar os avanços alcançados e os obstáculos que ainda persistem. Ao investigar como as reformas legais têm sido implementadas e interpretadas pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, busca-se compreender se essas intervenções têm conseguido promover um sistema de justiça penal mais justo e eficiente, em conformidade com os mandamentos constitucionais.

A presente tese investiga a resistência do Supremo Tribunal Federal (STF) às transformações processuais penais propostas pelo Pacote Anticrime de 2019, focando-se na tendência de manutenção de práticas inquisitoriais que conflitam com o espírito acusatório da legislação. Este estudo pretende esmiuçar a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição pelo STF, uma prática que, embora destinada a garantir a conformidade das leis com a Constituição, tem sido utilizada de maneira que, em certos casos, contraria as intenções do legislador e afeta negativamente os direitos dos acusados.

Primeiramente, a análise se debruça sobre a interpretação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal pelo STF. Este artigo foi concebido para consolidar a separação das funções de acusar, defender e julgar, fundamentais ao modelo acusatório. No entanto, observa-se uma interpretação que permite a manutenção da iniciativa probatória por parte do juiz, uma prática que pode ser vista como um resquício do sistema inquisitorial e que compromete a imparcialidade exigida pelo sistema acusatório.

Em seguida, a tese examina o procedimento de arquivamento do inquérito policial. A reforma legislativa pretendia fortalecer a autonomia do Ministério Público, reduzindo a interferência judicial neste aspecto do processo penal. Contrariamente, o STF tem mantido um controle judicial rigoroso sobre esses arquivamentos, uma decisão que pode ser interpretada como uma limitação à independência do órgão acusatório e uma perpetuação do envolvimento judicial excessivo na fase investigativa.

Adicionalmente, a pesquisa aborda a limitação imposta pelo STF ao alcance do juiz das garantias, restringindo sua aplicação aos casos de competência dos tribunais superiores, crimes de violência doméstica e familiar, e ao Tribunal do Júri. Estas restrições são críticas para entender até que ponto o Tribunal tem mitigado o potencial deste mecanismo para aumentar a imparcialidade nas etapas iniciais do processo penal.

Por meio desta análise, esta tese visa elucidar as complexidades e contradições que marcam a implementação das reformas legais no sistema processual penal brasileiro, avaliando como as decisões do STF têm afetado a evolução do sistema penal de um modelo inquisitório para um mais acusatório. Este estudo busca determinar se essas ações judiciais representam um alinhamento

com os princípios constitucionais ou, paradoxalmente, uma resistência à reforma processual penal desejada.

Assim, a investigação proposta nesta tese é essencial para a compreensão profunda das dinâmicas atuais do sistema processual penal brasileiro e suas implicações para a justiça e a imparcialidade do processo legal.

O cerne deste estudo emerge da observação crítica das interações entre as reformas legislativas implementadas pelo Pacote Anticrime de 2019 e a jurisprudência subsequente do Supremo Tribunal Federal (STF). Embora o pacote tenha sido desenhado para fortalecer o sistema processual penal acusatório do Brasil, almejando uma maior imparcialidade judicial e a efetiva separação das funções de acusar, defender e julgar, a prática subsequente revelou uma série de interpretações e decisões judiciais que parecem perpetuar elementos do modelo inquisitório. Este fenômeno sugere uma resistência institucional que pode subverter os objetivos das reformas, levantando questões sobre a eficácia e as consequências das tentativas de modernização do sistema penal brasileiro.

Diante deste contexto, o problema de pesquisa que se coloca é: até que ponto as decisões do STF, utilizando a técnica de interpretação conforme a Constituição, têm efetivamente apoiado ou contradito os princípios acusatórios reforçados pelo Pacote Anticrime? Especificamente, este estudo busca responder como as interpretações do STF sobre o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, o procedimento de arquivamento do inquérito policial e as limitações ao juiz das garantias influenciam a consolidação de um sistema acusatório no Brasil.

Este problema de pesquisa é relevante, pois aborda uma questão fundamental sobre a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se a reformas que visam alinhar práticas nacionais com normas constitucionais e internacionais de direitos humanos. A análise focada na resistência do STF às reformas legislativas pretende desvendar se tais resistências são meramente reflexos de um conservadorismo institucional ou se representam uma interpretação legítima das exigências constitucionais e legais, no esforço de equilibrar justiça, segurança jurídica e direitos individuais.

O objetivo geral desta tese é investigar de forma crítica como o Supremo Tribunal Federal (STF) respondeu às tentativas de reformar o sistema processual penal brasileiro por meio do Pacote Anticrime de 2019, particularmente através

das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) números 6298, 6299, 6300 e 6305. Este estudo procura elucidar se as práticas interpretativas e as decisões do STF, especialmente sua aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, têm apoiado ou contrariado os objetivos legislativos que visam reforçar a estrutura acusatória e melhorar a proteção dos direitos dos acusados dentro do sistema jurídico brasileiro.

Especificamente, este trabalho acadêmico se propõe a realizar uma análise detalhada de como o STF interpretou o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, que pretende solidificar um sistema processual claramente acusatório. A análise focará nas interpretações judiciais que permitiram a manutenção da iniciativa probatória do juiz, avaliando se tais decisões reforçam ou mitigam o espírito acusatório que o legislador buscou implementar.

Além disso, a pesquisa abordará as decisões do STF relativas ao procedimento de arquivamento do inquérito policial, conforme discutido nas ADIs mencionadas. Este aspecto do estudo visa explorar como o Tribunal tem equilibrado a autonomia do Ministério Público com a necessidade de supervisão judicial, e se essa manutenção do controle judicial se alinha com as reformas destinadas a agilizar o processo penal e proteger os direitos dos acusados.

Outro objetivo específico é investigar as limitações impostas pela Corte Suprema à implementação do juiz das garantias. A análise focará nas razões jurídicas e constitucionais que levaram à sua aplicação restrita, particularmente nos casos tratados pelas ADIs, incluindo a exclusão dessa figura em contextos como os tribunais superiores e em situações que envolvem crimes de violência doméstica e familiar, bem como no Tribunal do Júri. A pesquisa examinará como essas decisões afetam a eficácia do sistema acusatório e a imparcialidade que o juiz das garantias visa promover.

Por fim, este estudo avaliará o impacto das práticas interpretativas do STF sobre a efetividade dos direitos processuais dos acusados no contexto das mudanças legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime. A análise será conduzida através de uma avaliação crítica das consequências dessas práticas interpretativas, buscando discernir se contribuem para a justiça processual e a proteção dos direitos fundamentais.

Este conjunto de objetivos pretende oferecer um entendimento abrangente e aprofundado das dinâmicas entre a jurisprudência do STF e as reformas legislativas recentes no sistema processual penal brasileiro, contribuindo para uma discussão mais ampla sobre os desafios e as oportunidades para a evolução da justiça penal no Brasil.

A reforma do sistema processual penal brasileiro, especialmente com a introdução do Pacote Anticrime de 2019, representa um marco significativo na história jurídica do país, buscando alinhar o Brasil com práticas processuais penais contemporâneas que enfatizam a imparcialidade, a eficácia processual e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a aplicação prática dessas reformas legislativas e a interpretação das mesmas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), particularmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305, levantam questões profundas sobre a dinâmica entre o legislativo e o judiciário, bem como sobre a aderência do sistema judicial aos princípios democráticos fundamentais.

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade crítica de analisar como as decisões do STF têm influenciado a evolução do sistema processual penal para além das intenções explícitas do legislador. Com o STF utilizando frequentemente a técnica de interpretação conforme a Constituição, é imperativo avaliar se essa abordagem fortalece ou debilita o sistema acusatório que o Pacote Anticrime visa consolidar. A investigação se faz necessária diante dos desafios que essas interpretações representam para a imparcialidade judicial e para os direitos dos acusados, elementos centrais no debate sobre a eficácia da justiça penal.

Este estudo é justificado pela importância de garantir que as reformas legislativas atinjam seus objetivos sem comprometer os princípios jurídicos de equidade e justiça. As decisões do STF têm o potencial de moldar significativamente a aplicação do direito, afetando a vida de milhares de cidadãos e a integridade do sistema jurídico. A análise destas decisões é crucial para entender se o Brasil está se movendo em direção a um sistema mais acusatório e transparente, conforme preconizado pelas normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, a tese busca contribuir para a literatura jurídica ao proporcionar uma compreensão mais aprofundada das interações entre as reformas legislativas e a interpretação judicial. Este entendimento é vital para acadêmicos, profissionais do direito e formuladores de políticas que buscam aprimorar o sistema jurídico brasileiro. A pesquisa pode também oferecer recomendações práticas que ajudem o país a superar as barreiras à implementação efetiva de um sistema processual que não só respeite os direitos dos acusados, mas também preserve a ordem pública e a segurança jurídica.

Em suma, a justificativa desta tese se fundamenta na urgência de uma análise criteriosa sobre como a mais alta Corte do país interpreta leis que têm profundas implicações para a estrutura do sistema de justiça penal e para a observância dos direitos humanos no Brasil.

Na elaboração desta tese, adotou-se uma metodologia qualitativa e interpretativa, focada na análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305, que abordam questões fundamentais sobre a implementação e interpretação do Pacote Anticrime de 2019. A escolha dessa abordagem permitiu uma exploração detalhada das nuances jurídicas e das implicações das decisões do STF, especialmente no que tange à sua adesão aos princípios processuais penais acusatórios introduzidos pela reforma legislativa.

Para coletar os dados necessários, procedeu-se à análise documental dos textos completos das decisões judiciais, incluindo votos dos ministros e pareceres relevantes do Ministério Público. Essa técnica de coleta de dados foi complementada pela revisão de documentos legais que formaram a base das decisões da Corte, possibilitando uma compreensão aprofundada das argumentações jurídicas utilizadas e dos princípios legais em questão.

A análise dos dados coletados foi conduzida através de uma rigorosa análise de conteúdo temática. Este processo envolveu a codificação e categorização das informações de acordo com temas centrais, como a iniciativa probatória do juiz, os procedimentos de arquivamento do inquérito policial e as restrições à figura do juiz das garantias. A aplicação desta metodologia facilitou a identificação de padrões e a interpretação das tendências nas decisões judiciais,

permitindo uma avaliação crítica das práticas do STF em relação aos objetivos legislativos do Pacote Anticrime.

Para fundamentar teoricamente esta investigação, o estudo se apoiou em teorias de interpretação jurídica, teoria dos sistemas processuais e direito constitucional comparado. Esse suporte teórico proporcionou os instrumentos necessários para uma análise crítica das decisões judiciais, avaliando-as à luz dos princípios do direito processual penal e dos direitos fundamentais.

A validade dos resultados foi reforçada por meio de estratégias de triangulação, onde as interpretações das decisões do STF foram comparadas com literatura secundária e opiniões de especialistas no campo do direito processual penal. Essa abordagem multidimensional assegurou a robustez das conclusões, ampliando a compreensão das complexas interações entre legislação e jurisprudência no contexto do sistema judicial brasileiro.

Embora o foco nas decisões do STF e a natureza qualitativa da pesquisa possam limitar a generalização dos resultados, a profundidade e relevância das análises justificam esta abordagem, considerando a significativa influência dessas decisões no processo penal brasileiro. A metodologia empregada nesta tese demonstrou-se eficaz para atingir os objetivos propostos, contribuindo significativamente para o debate acadêmico sobre a reforma do sistema processual penal no Brasil.

A presente tese de doutorado está organizada em uma série de sessões que, juntas, proporcionam uma análise detalhada das interações entre as reformas do Pacote Anticrime de 2019 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), focalizando especificamente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305. Cada seção foi meticulosamente estruturada para cobrir diferentes aspectos da temática central, permitindo uma compreensão abrangente tanto da evolução legislativa quanto das interpretações judiciais relevantes.

A seção dois estabelece as bases conceituais essenciais para entender as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, explorando a evolução histórica e os princípios fundamentais dos sistemas processuais penais. A análise focaliza a transição do sistema inquisitório para o acusatório e a subsequente adoção de um sistema misto, que busca equilibrar os elementos dos dois sistemas anteriores.

Na subseção 2.1 da tese, intitulada "Localizando as Facetas Inquisitoriais do Processo Penal na História: A Europa Medieval como Leito do Processo *per Inquisitionem*", é feita uma exploração detalhada da evolução do sistema inquisitorial, focando particularmente no contexto da Europa medieval. Este período é crucial para entender as origens e os desenvolvimentos que moldaram as práticas inquisitoriais, cuja influência é observável nos sistemas processuais penais contemporâneos.

O texto começa contextualizando o ambiente sociopolítico e religioso da época, elucidando como a necessidade de controlar heresias e manter a ordem religiosa conduziu ao desenvolvimento de procedimentos legais rigorosos. A Igreja Católica desempenha um papel central nesta história, com a expansão da Inquisição como uma instituição formal sob a direção de papas influentes como Gregório IX e Inocêncio III, que estabeleceram as bases legais e doutrinárias para o processo inquisitorial.

O exame das características principais do sistema inquisitorial revela a iniciativa do juiz na condução do processo, a busca ativa por provas, e o uso de técnicas de interrogatório que frequentemente incluíam tortura. Tais características, formalizadas nos procedimentos legais, contribuíram para a criação de um sistema judicial onde o juiz não apenas presidia o julgamento, mas também liderava a investigação.

Também investiga como as práticas inquisitoriais se espalharam além das fronteiras europeias e foram adaptadas em diferentes contextos jurídicos, influenciando a formação de sistemas judiciais que, historicamente, combinaram elementos inquisitoriais e acusatórios. Este estudo histórico é vital para entender as transformações posteriores trazidas pelo Iluminismo e as revoluções políticas que promoveram sistemas legais mais equitativos e transparentes.

Por fim, reflete sobre a importância desses desenvolvimentos históricos para a compreensão dos sistemas processuais penais atuais. Muitos dos debates contemporâneos sobre a natureza dos procedimentos legais e a função do juiz podem ser enriquecidos por uma compreensão mais profunda dessas origens históricas, oferecendo insights valiosos sobre as tensões entre tradição e reforma no direito processual penal. Esta análise histórica não apenas fornece um pano de fundo essencial para os temas tratados na tese, mas também estabelece uma base

sólida para discussões subsequentes sobre a persistência de elementos inquisitoriais e a evolução em direção a um sistema mais acusatório na legislação e prática judicial modernas.

Na subseção 2.2 da tese, intitulada "O Sistema Acusatório e a Importância do Common Law", a discussão se aprofunda na análise do sistema acusatório, com um foco especial no seu desenvolvimento dentro do contexto do *common law* inglês. Busca-se explorar as origens e a evolução desse sistema jurídico, que se distingue por sua abordagem adversarial e pela centralidade do julgamento por júri, elementos que marcaram profundamente a administração da justiça em países que adotam o *common law*, como o Reino Unido e os Estados Unidos.

De início, delinea-se a trajetória histórica do sistema acusatório na Inglaterra, desde suas raízes na conquista normanda em 1066, que introduziu mudanças significativas na estrutura legal existente. Discute-se como, sob o reinado de Henrique II, ocorreram reformas judiciais fundamentais que ajudaram a formar a base do que viria a ser conhecido como *common law*. Essas reformas incluíram a introdução de procedimentos judiciais que eventualmente solidificaram o papel do júri e minimizaram a intervenção judicial direta na determinação dos fatos.

A importância dos precedentes judiciais no *common law* é outro ponto crucial abordado nesta subseção. Explica-se como a prática de seguir decisões anteriores ajudou a criar consistência e previsibilidade no sistema jurídico. Os juízes do sistema de *common law*, ao contrário de seus contemporâneos em sistemas de *civil law*, são apresentados não apenas como teóricos legais, mas como figuras-chave na formação do direito, interpretando e aplicando os precedentes em novos casos.

Além disso, se examina o funcionamento específico do sistema acusatório dentro do contexto do *common law*, destacando características como a separação entre as funções de acusar e julgar, a passividade do juiz durante o julgamento, e o papel dos jurados, que são encarregados de avaliar as provas e decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. Este sistema, que valoriza a oralidade e a publicidade dos procedimentos, é contrastado com as práticas mais

inquisitórias de sistemas de *civil law*, onde o juiz pode ter um papel mais ativo na coleta de provas e na investigação dos fatos.

Também há a reflexão sobre as implicações contemporâneas do sistema acusatório em sociedades que utilizam o *common law*, considerando desafios modernos como a globalização do direito e as interações entre diferentes tradições jurídicas. A análise busca não apenas entender as características únicas do sistema acusatório e sua relevância histórica, mas também avaliar sua eficácia e adequação em contextos jurídicos e sociais que estão em constante evolução.

Na subseção 2.3 da tese, intitulada "O Código Napoleônico e a Problemática Identificação do 'Sistema Misto'", é explorada a interação complexa entre o Código Napoleônico e a configuração dos sistemas processuais penais como mistos. Este segmento aborda as origens e as características do Código, enfocando como suas disposições moldaram fundamentalmente o sistema jurídico francês e influenciaram outras jurisdições ao redor do mundo.

Para tanto, se inicia com um olhar detalhado sobre a codificação do Código Napoleônico, iniciativa de Napoleão Bonaparte, que visava criar um corpo legal uniforme capaz de consolidar os ideais da Revolução Francesa enquanto garantia a manutenção da ordem pública. Neste contexto, o Código é apresentado como uma tentativa de sintetizar e regular os procedimentos penais, adotando uma abordagem que tentava amalgamar elementos dos sistemas inquisitório e acusatório.

Este "sistema misto" é caracterizado pela atuação proeminente do juiz de instrução durante a fase de investigação, em que o juiz não apenas supervisiona, mas muitas vezes conduz a investigação, coletando provas e interrogando suspeitos. A discussão avança para mostrar como essa fase inquisitiva é seguida por um julgamento que incorpora características do sistema acusatório, como a presença de um júri e o princípio do contraditório, onde acusação e defesa apresentam suas argumentações de maneira mais equânime.

A subseção também critica como o Código, apesar de suas intenções reformistas, acabou por preservar práticas inquisitivas que poderiam comprometer a imparcialidade do juiz e a equidade do processo. Essa dualidade entre as fases inquisitiva e acusatória dentro do mesmo sistema processual é analisada à luz de suas implicações para a justiça e eficácia dos procedimentos legais.

Além disso, são discutidas as consequências globais da adoção do Código Napoleônico, observando como esse modelo influenciou os sistemas jurídicos de outros países europeus e latino-americanos. Busca-se refletir sobre a dificuldade de classificar de forma simples e direta sistemas tão complexos e híbridos como o francês, sublinhando a necessidade de uma avaliação crítica e contínua sobre como esses sistemas atendem às exigências de justiça e imparcialidade na era moderna.

Por fim, fornece-se não apenas uma compreensão histórica e crítica do Código Napoleônico e do sistema misto, mas também serve como base para futuras discussões sobre as possíveis reformas nos sistemas processuais penais, buscando alinhar práticas tradicionais com as necessidades contemporâneas de um processo justo e transparente.

Na subseção 2.4 da tese, intitulada "A Necessidade de Superação do 'Sistema Misto' e a Gestão da Prova como Princípio Unificador", a discussão se aprofunda nos desafios e implicações do sistema misto no processo penal, com um enfoque especial na gestão da prova. Busca-se explorar como a configuração híbrida do sistema misto, que combina elementos dos sistemas acusatório e inquisitório, pode complicar a administração da justiça, particularmente na maneira como as provas são tratadas durante o processo.

O texto analisa as dificuldades inerentes a um sistema que não se alinha claramente nem ao modelo acusatório nem ao inquisitório. No sistema misto, o juiz tem um papel ativo na fase investigativa, coletando e avaliando provas, o que pode levar a uma percepção de parcialidade ou mesmo a uma real influência nos resultados do julgamento. A tese argumenta que essa sobreposição de funções pode comprometer a objetividade necessária do juiz na fase de julgamento, dado que já possui conhecimento prévio e detalhado do caso.

Este segmento da tese também aborda a questão da gestão da prova como um princípio que deveria ser mais claramente definido e rigorosamente seguido para garantir a imparcialidade e a equidade do processo penal. Argumenta-se que uma separação mais estrita entre as fases de coleta de provas e de julgamento poderia melhorar significativamente a integridade e a justiça do sistema jurídico.

A subseção prossegue discutindo as reformas necessárias para transformar o sistema misto em uma estrutura mais acusatória, onde a coleta e

apresentação das provas sejam claramente delegadas às partes - acusação e defesa - enquanto o juiz mantém uma posição neutra, concentrando-se em garantir a legalidade do processo e a correta aplicação da lei.

Finalmente, apresenta-se não apenas críticas às deficiências do sistema misto, mas também se propõem soluções concretas para superá-las, sugerindo mudanças legislativas e procedimentais que poderiam ser implementadas para assegurar que o tratamento das provas no processo penal seja feito de maneira justa e imparcial, reforçando os fundamentos do sistema acusatório. Esta análise é crucial para entender como as práticas atuais podem ser ajustadas para melhor refletir os valores de um sistema de justiça equitativo e transparente.

Na subseção 2.5, intitulada "Abordagem Contemporânea sobre a Iniciativa Probatória nos Sistemas Inquisitorial e Adversarial: a Inevitável Tendência ao Abuso do Modelo de Investigação Oficial", a discussão é focada nas práticas de gestão de provas nos sistemas inquisitorial e adversarial, destacando as tendências e riscos associados à excessiva centralização de poder nas mãos do investigador oficial em sistemas predominantemente inquisitivos.

A subseção começa estabelecendo as características fundamentais de ambos os sistemas. No sistema inquisitorial, típico de muitos países de *civil law*, o juiz ou um magistrado investigador tem um papel proativo na coleta e análise de provas, frequentemente conduzindo a investigação. Contrapondo-se a isso, o sistema adversarial, comum em nações de *common law* como os Estados Unidos e o Reino Unido, caracteriza-se por um papel mais passivo do juiz, que atua como um árbitro entre a defesa e a acusação, com ambas as partes responsáveis pela apresentação de provas.

A tese examina como a iniciativa probatória no sistema inquisitorial pode levar a abusos, principalmente devido à possibilidade de viés e pré-concepções formadas durante a investigação inicial. A análise detalha casos e exemplos em que a concentração de funções investigativas e judiciais em uma única figura resultou em erros judiciais e violações de direitos fundamentais, destacando a importância de uma revisão crítica dessas práticas.

No sistema adversarial, analisa-se a eficácia da disputa entre as partes como mecanismo para garantir a imparcialidade e a justiça, mas também reconhece que esse modelo depende fortemente da habilidade e dos recursos das

partes envolvidas, o que pode desequilibrar o jogo legal em favor da parte mais rica ou melhor representada legalmente.

A subseção 2.5 avança ao discutir as reformas necessárias em ambos os sistemas para mitigar os riscos de abuso na gestão de provas. Propõe-se uma abordagem mais balanceada, sugerindo medidas como a separação clara das funções de investigação e julgamento, o fortalecimento das regras de evidência para proteger contra o uso indevido de provas obtidas de maneira coercitiva ou inapropriada, e a introdução de maior transparência e controle externo nas fases de investigação.

Finalmente, conclui que enquanto cada sistema tem suas virtudes e defeitos, a implementação de salvaguardas adicionais e a educação contínua dos profissionais do direito são essenciais para minimizar os riscos de abuso e garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira justa e imparcial, independentemente do modelo processual adotado.

Na subseção 2.6 da tese, intitulada "Críticas ao Sistema Inquisitório em uma Perspectiva Democrática e a Evolução Dicotômica do Ordenamento Jurídico Brasileiro", aborda-se de forma crítica as limitações do sistema inquisitório, especialmente sob a perspectiva de um Estado Democrático de Direito. Essa análise destaca as maneiras pelas quais esse sistema pode comprometer princípios fundamentais de justiça, como a imparcialidade do juiz e o direito à defesa adequada, elementos vitais em uma sociedade que preza pela garantia dos direitos humanos e pela transparência processual.

O sistema inquisitório, caracterizado pela centralização das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos do mesmo magistrado, é criticado por sua potencial tendência a conflitos de interesse, que podem prejudicar a imparcialidade do julgamento. Em um regime democrático, onde os princípios de igualdade e justiça são pilares, esse modelo processual apresenta desafios significativos, uma vez que o acusador e julgador são, muitas vezes, a mesma entidade, contrariando o equilíbrio necessário para garantir julgamentos justos.

A discussão se estende à análise do ordenamento jurídico brasileiro, que, após a promulgação da Constituição de 1988, tem passado por uma série de reformas destinadas a fortalecer o sistema acusatório. Este movimento busca uma separação mais definida entre as funções de acusar e julgar, alinhando as práticas

judiciais do país com padrões internacionais que favorecem a transparência e a proteção dos direitos fundamentais.

Este cenário complexo é ilustrado pela lenta implementação das mudanças legislativas e pela resistência institucional às reformas, refletindo a dificuldade de mudar práticas enraizadas e cultura jurídica. A tese também destaca que a plena adoção do sistema acusatório no Brasil exige não apenas novas leis, mas uma mudança substancial na forma como os operadores do direito são treinados e como o sistema judiciário é administrado.

Ao concluir, a seção enfatiza a necessidade de um comprometimento contínuo com as reformas, defendendo uma adesão mais rigorosa aos princípios acusatórios para promover um sistema de justiça mais justo e equitativo. O reforço da transparência e a garantia de imparcialidade são apresentados como essenciais para restaurar e manter a confiança pública no sistema judiciário brasileiro, reafirmando o compromisso do país com os direitos humanos e os fundamentos democráticos.

Na subseção 2.7 da tese, intitulada "A Importância da Imparcialidade como Pilar Fundamental do Sistema Acusatório", é conduzida uma análise profunda sobre a imparcialidade dentro do sistema jurídico, focando particularmente nas distinções entre os sistemas acusatório e inquisitorial. Este segmento é crucial para entender como a imparcialidade é fundamental na administração da justiça, sendo especialmente vital em um sistema acusatório, onde o juiz deve atuar como um árbitro neutro, mantendo-se equidistante das partes envolvidas no processo.

Inicia-se com uma explanação sobre a estrutura do sistema acusatório, destacando que sua eficácia depende intrinsecamente da capacidade do juiz de permanecer imparcial. A imparcialidade, neste contexto, é mais do que uma mera neutralidade; ela abrange uma postura judicial que evita qualquer predisposição ou favoritismo, garantindo que todas as partes sejam tratadas com equidade e que as decisões judiciais sejam fundamentadas exclusivamente nas evidências apresentadas.

A tese avança detalhando os diferentes aspectos da imparcialidade, diferenciando-a de conceitos relacionados como neutralidade e independência. A neutralidade sugere uma posição sem tomar lados, enquanto a imparcialidade é

um princípio mais abrangente que implica uma ausência de preconceitos e uma consideração igualitária das partes. A independência, por sua vez, se relaciona à autonomia dos juízes em relação aos demais poderes do Estado e à sua capacidade de decidir com base na lei, livre de influências externas.

No contexto internacional, explora-se como a imparcialidade é enfatizada em tratados dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Estes documentos internacionais reforçam o direito a um julgamento justo por um tribunal competente, independente e imparcial, integrando-se ao direito brasileiro com um status elevado, influenciando diretamente a prática judicial no país.

A discussão também aborda as garantias constitucionais que asseguram a imparcialidade no sistema jurídico brasileiro, indicando como a Constituição Federal estabelece um quadro robusto para proteger este princípio. As garantias de imparcialidade são essenciais não apenas para proteger os direitos dos indivíduos envolvidos em processos judiciais, mas também para manter a integridade e a legitimidade da jurisdição.

Ao concluir, reafirma-se a importância da imparcialidade como um pilar fundamental do sistema acusatório e do devido processo legal. A manutenção dessa imparcialidade é crucial para assegurar que o sistema de justiça seja justo, equitativo e eficaz, refletindo os valores democráticos e o respeito pelos direitos humanos. Essa análise não apenas destaca a complexidade da imparcialidade como conceito jurídico, mas também sublinha os desafios práticos de sua implementação, levantando questões sobre a necessidade de reformas contínuas e adaptações nas práticas judiciais para melhor alinhar o sistema jurídico brasileiro com esses ideais fundamentais.

A subseção 2.8 da tese, denominada "Explorando a Dupla Dimensão da Imparcialidade Judicial: a Imparcialidade Objetiva e Subjetiva como uma Garantia da Jurisdição", dedica-se a um estudo detalhado sobre as duas facetas fundamentais da imparcialidade judicial e como essas influenciam a integridade dos sistemas judiciais em diversos contextos internacionais. Este segmento é essencial para compreender como a imparcialidade não apenas forma a base para um julgamento justo, mas também é crucial para a manutenção da confiança pública no sistema judiciário.

A análise inicia-se com uma definição clara das duas dimensões da imparcialidade: a objetiva e a subjetiva. A imparcialidade objetiva refere-se à percepção externa da neutralidade do juiz, focando-se em evitar qualquer aparência de viés ou conexão pessoal que possa sugerir um potencial prejuízo. Este aspecto é vital, pois a confiança na justiça é profundamente afetada pela visão que o público tem da equidade dos procedimentos judiciais. Por outro lado, a imparcialidade subjetiva relaciona-se com o estado mental interno do juiz, abrangendo sua capacidade de manter uma mente aberta e livre de preconceitos ao decidir um caso.

A tese progride examinando casos significativos tratados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos que ilustram desafios à imparcialidade judicial. Entre eles, destaca-se o caso "Piersack vs. Bélgica", onde a participação prévia do juiz na acusação levantou questões sobre sua imparcialidade objetiva, levando a uma reavaliação das normas para garantir que juízes envolvidos em etapas anteriores do processo não julguem o mesmo caso.

No âmbito do sistema adversarial, discute-se como a imparcialidade é preservada através da separação clara das funções de acusação e julgamento, permitindo que o juiz atue como um árbitro neutro. Contrasta-se isso com os sistemas inquisitórios, onde o juiz investiga e julga, criando desafios intrínsecos para a manutenção da imparcialidade subjetiva e objetiva.

Também aborda reformas judiciais em várias jurisdições que visam fortalecer a imparcialidade. Exemplos incluem mudanças na seleção e formação de juízes para minimizar vieses inconscientes e aumentar a transparência nos processos de tomada de decisão. Essas iniciativas são apresentadas como fundamentais para adaptar os sistemas judiciais às expectativas contemporâneas de justiça imparcial e transparente.

Concluindo, sublinha-se a importância crítica da dupla dimensão da imparcialidade como garantia de justiça. Através de uma análise comparativa, a tese demonstra como diferentes sistemas legais lidam com os desafios da imparcialidade e como aprimoramentos contínuos são necessários para assegurar que os sistemas judiciais não apenas cumpram suas obrigações legais, mas também sustentem a confiança pública na integridade e equidade da justiça.

A subseção 2.9 da tese, intitulada "Compreendendo o Papel das Heurísticas, dos Vieses Cognitivos e da Dissonância Cognitiva nos Processos Decisórios Humanos", explora as complexidades psicológicas que influenciam o julgamento e a tomada de decisão no âmbito judicial. Este capítulo é essencial para compreender como fatores subconscientes e processos mentais automáticos podem afetar a imparcialidade e a eficácia das decisões judiciais, apresentando desafios significativos para a manutenção da justiça e da equidade nos processos legais.

A análise começa com uma discussão sobre as heurísticas, que são atalhos mentais utilizados para simplificar a tomada de decisões em situações complexas. Embora esses atalhos sejam úteis para lidar com a vasta quantidade de informações que um juiz pode enfrentar, eles também são suscetíveis a erros. A tese detalha vários tipos de vieses cognitivos que podem surgir dessas heurísticas, como o viés de confirmação, onde as pessoas tendem a favorecer informações que confirmam suas crenças pré-existentes, e o viés de ancoragem, que ocorre quando indivíduos dependem excessivamente de uma peça inicial de informação para fazer julgamentos subsequentes.

Segue-se uma exploração da dissonância cognitiva, um fenômeno pelo qual as pessoas experimentam desconforto psicológico ao possuir crenças ou atitudes contraditórias. No contexto judicial, isso pode ocorrer quando as evidências apresentadas durante um julgamento entram em conflito com as convicções prévias de um juiz ou jurado. A tese examina como a dissonância pode levar a distorções na interpretação das evidências, potencialmente resultando em decisões judiciais que não são baseadas em uma avaliação objetiva dos fatos.

Também são abordadas estratégias que juízes e profissionais do direito podem adotar para mitigar o impacto dos vieses cognitivos e da dissonância cognitiva. Isso inclui o treinamento em consciência dos próprios vieses, o desenvolvimento de protocolos de decisão que encorajam a revisão e a consideração cuidadosa de todas as evidências, e a implementação de processos judiciais que promovam a transparência e a discussão aberta.

Concluindo, a subseção 2.9 da tese não apenas ilumina os desafios intrínsecos aos processos decisórios humanos no direito, mas também propõe soluções práticas para ajudar os operadores do sistema jurídico a reconhecer e

controlar essas influências subscientes. O entendimento aprofundado desses fenômenos psicológicos é crucial para garantir que as decisões judiciais sejam justas e fundamentadas estritamente nos méritos dos casos, livres de distorções não intencionais e influências prejudiciais.

A seção 3 da tese aborda a análise das reformas implementadas pelo Pacote Anticrime de 2019 e sua relevância para o fortalecimento do sistema acusatório brasileiro. Este capítulo é crucial para entender como as mudanças legislativas recentes tentam responder a desafios persistentes no sistema de justiça penal do Brasil, visando uma maior eficácia e imparcialidade nos procedimentos judiciais.

A discussão inicia-se com um exame detalhado das principais provisões do Pacote Anticrime, destacando como estas foram projetadas para endereçar problemas específicos, como a morosidade processual, a corrupção, e a eficácia na persecução penal. O texto examina especificamente como a introdução do juiz das garantias pretende separar as funções de investigação e julgamento, uma mudança fundamental para reduzir o risco de parcialidade nos processos criminais.

A tese prossegue com uma avaliação crítica das implicações dessas reformas para o sistema acusatório. Discute-se como a implementação do juiz das garantias pode alterar significativamente a dinâmica dos julgamentos, potencialmente aumentando a confiança nas decisões judiciais ao assegurar que o julgador na fase de mérito não seja influenciado por evidências coletadas durante a investigação. Esta análise é enriquecida por uma discussão sobre os desafios enfrentados na implementação dessa figura, incluindo resistências por parte de setores do judiciário e questões logísticas em sua aplicação.

Além disso, explora a ampliação dos poderes investigativos e de acordo de não persecução penal, que permite ao Ministério Público resolver certos casos sem a necessidade de um processo judicial completo. Essa mudança é analisada no contexto de um esforço mais amplo para agilizar o sistema de justiça penal e reduzir o encarceramento em massa, mas também levanta questões sobre os limites da negociação penal e sua adequação aos princípios de justiça e equidade.

A seção 3 reflete sobre o impacto mais amplo das reformas do Pacote Anticrime na estrutura do sistema judicial brasileiro, ponderando os benefícios potenciais contra os riscos e desafios. A análise sugere que, enquanto as reformas

representam um passo significativo na direção certa, sua eficácia final ainda dependerá da resolução de desafios operacionais e da aceitação dessas mudanças pelos profissionais do direito e pela sociedade em geral. Esta parte da tese é essencial para compreender as nuances da reforma penal no Brasil e para avaliar seu potencial para transformar de forma duradoura o sistema de justiça criminal do país.

A subseção 3.1 da tese explora a trajetória histórica da legislação processual penal no Brasil, com foco especial nas reformas significativas trazidas pelo "Pacote Anticrime", promulgado em 2019. Este capítulo é essencial para compreender como as mudanças legislativas refletem um esforço contínuo para modernizar e adaptar o sistema processual penal brasileiro às exigências contemporâneas de justiça e eficácia processual.

Inicialmente, a discussão remonta às origens do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, que foi fortemente influenciado pelos modelos autoritários da época, refletindo um sistema de justiça mais inquisitivo. O estudo destaca como este código foi implementado durante um período de Estado forte e centralizado, o que se refletia em um sistema processual que favorecia a intervenção estatal e a minimização das garantias processuais para os acusados.

A análise avança para as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, que redefiniu os fundamentos do sistema processual penal, enfatizando a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do sistema acusatório. Esse contexto constitucional inaugurou uma fase de revisões e propostas de reforma que buscavam alinhar o CPP com os valores democráticos e os direitos fundamentais. A pesquisa detalha esforços específicos, como a comissão de juristas formada em 2008 para propor um novo CPP, que refletisse uma separação mais clara das funções de acusar, defender e julgar, e proporcionasse maior transparência e eficiência ao processo penal.

A discussão então se concentra no "Pacote Anticrime" de 2019, uma legislação que propôs ajustes substanciais ao CPP e outras leis correlatas, visando intensificar o combate à corrupção, ao crime organizado e à criminalidade violenta. A subseção examina as principais disposições do pacote, como o fortalecimento das ferramentas de acordo de não persecução penal, a introdução

do juiz das garantias para a fase de investigação e mudanças significativas na gestão das provas e nas práticas de prisão preventiva.

Ao concluir, reflete-se sobre os impactos dessas reformas no panorama jurídico brasileiro. Discute-se como as alterações legislativas buscam não apenas responder às demandas por um sistema de justiça mais ágil e menos sujeito a abusos, mas também como elas desafiam práticas enraizadas e enfrentam resistências dentro do próprio sistema jurídico. Essa análise oferece uma perspectiva crítica sobre o processo de reforma processual penal no Brasil, evidenciando a complexidade e as dificuldades de implementar mudanças que equilibrem eficácia, rapidez e justiça em um sistema legal profundamente tradicional e burocrático.

A subseção 3.2 da tese de doutorado examina o fenômeno do populismo penal e como ele se manifesta na legislação e na prática jurídica, particularmente no contexto da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime". Este segmento da tese é crucial para compreender as dinâmicas políticas e sociais que influenciam a formulação de políticas criminais no Brasil, bem como os efeitos dessas políticas na percepção pública da justiça e na eficácia do sistema judicial.

O capítulo inicia com uma definição de populismo penal, explicando como essa abordagem se caracteriza pelo apelo a uma retórica de combate duro ao crime, frequentemente empregada por políticos que buscam ganhar ou manter apoio popular. Essa estratégia é muitas vezes marcada pelo uso de linguagem simplista e soluções punitivas imediatistas, que, embora populares, podem não abordar as causas subjacentes da criminalidade, como desigualdade social, falta de oportunidades educacionais e econômicas, e falhas nos sistemas de segurança pública e justiça.

A discussão se aprofunda ao examinar como o "Pacote Anticrime" foi apresentado e debatido dentro desse contexto de populismo penal. O texto analisa a maneira como o pacote foi promovido pelos seus proponentes como uma solução necessária para os problemas de segurança pública do Brasil, destacando as medidas destinadas a endurecer as penas, facilitar as condições de prisão preventiva e expandir as possibilidades de acordos de não persecução penal.

A tese também reflete sobre as críticas a esse enfoque, argumentando que o populismo penal pode levar à adoção de políticas que sacrificam direitos

fundamentais em nome de uma segurança percebida, resultando em um aumento das taxas de encarceramento sem uma correspondente melhora na segurança pública ou na justiça social. Além disso, busca-se examinar as consequências dessas políticas para os grupos mais vulneráveis da sociedade, que frequentemente se tornam alvos desproporcionais das medidas mais severas.

Por fim, a subseção argumenta que, embora o "Pacote Anticrime" possa ter introduzido algumas reformas necessárias para o combate à criminalidade, a influência do populismo penal na sua formulação e implementação suscita preocupações sérias sobre a sustentabilidade e a justiça dessas medidas. A análise sugere a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e baseada em evidências para a reforma da justiça criminal no Brasil, que considere tanto a segurança quanto os direitos humanos, além de enfrentar as complexas raízes sociais e econômicas do crime.

A subseção 3.3 da tese dedica-se a uma análise meticulosa das mudanças específicas introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e como essas reformas impactam o sistema acusatório no contexto processual penal brasileiro. Esta parte do trabalho é essencial para entender os esforços legislativos recentes destinados a aprimorar a eficácia, a transparência e a justiça do sistema de justiça criminal, focando particularmente nas implicações dessas mudanças para a imparcialidade do magistrado e a gestão das provas.

O capítulo inicia com uma revisão detalhada das principais disposições do Pacote Anticrime, enfatizando as que afetam diretamente o procedimento judicial. Uma das reformas mais significativas discutidas é a introdução do juiz das garantias, destinado a supervisionar a fase de investigação e garantir a legalidade das ações antes da fase de julgamento. A análise critica a implementação e a viabilidade desta figura no sistema jurídico brasileiro, considerando as complexidades logísticas e as resistências institucionais que tal mudança enfrenta.

Outro aspecto crucial abordado é a nova dinâmica na gestão das provas. O Pacote Anticrime procurou reforçar o caráter acusatório do sistema processual penal, atribuindo aos acusadores a responsabilidade pela coleta e apresentação de provas, enquanto limita a capacidade do juiz de intervir neste processo. A tese explora como essa mudança visa aumentar a objetividade e a imparcialidade dos

juizamentos, mas também apresenta desafios, especialmente em termos de equilíbrio entre os poderes de defesa e acusação.

Além disso, o texto examina a ampliação das possibilidades de acordo de não persecução penal, uma inovação legislativa que permite resolver certos casos sem julgamento completo, desde que o acusado cumpra determinadas condições. Esta medida é avaliada tanto sob a perspectiva de sua eficácia em descongestionar os tribunais quanto das preocupações éticas e legais que ela suscita, particularmente no que diz respeito ao risco de coerção e à possibilidade de desigualdades no tratamento dos acusados.

Ao concluir, a subseção 3.3 da tese faz uma reflexão sobre o impacto geral do Pacote Anticrime na justiça criminal brasileira. Argumenta-se que, apesar das intenções reformistas, a implementação prática dessas medidas requer uma vigilância constante para assegurar que elas não apenas cumpram seus objetivos declarados de tornar o sistema mais eficiente e justo, mas também que sejam aplicadas de maneira que respeite os direitos fundamentais dos envolvidos. A análise sugere que, para que essas reformas sejam verdadeiramente bem-sucedidas, é crucial uma combinação de vontade política, recursos adequados e um compromisso renovado com os princípios de justiça e equidade que devem fundamentar qualquer sistema judicial.

A subseção 3.4 da tese aborda de forma detalhada a difícil redação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), e a controvérsia em torno da vedação à iniciativa probatória residual do magistrado. Este capítulo é fundamental para compreender os desafios jurídicos e as implicações práticas resultantes das tentativas de reforçar o caráter acusatório do processo penal brasileiro.

A discussão começa com uma análise do contexto que levou à implementação do artigo 3º-A, que visa claramente limitar o poder do juiz de iniciar procedimentos probatórios e de intervir na fase de investigação. O texto da lei busca reafirmar o sistema acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar são separadas, enfatizando a necessidade de um juiz neutro e imparcial que não esteja envolvido na coleta de evidências.

Entretanto, a redação do artigo 3º-A gerou debates acalorados e controvérsias, particularmente sobre como sua aplicação pode afetar a capacidade

dos juízes de garantir que os processos sejam justos e completos. A tese explora diferentes perspectivas jurídicas que surgiram no Supremo Tribunal Federal (STF), onde alguns magistrados defendem que uma interpretação restritiva poderia impedir que os juízes solicitem provas adicionais necessárias para a resolução de questões complexas durante o julgamento.

A subseção detalha, ainda, como o STF lidou com essa tensão entre manter a estrutura acusatória e permitir uma certa flexibilidade judicial na gestão das provas. Discussões jurídicas sobre a interpretação conforme a Constituição e a aplicação do princípio da proporcionalidade são utilizadas para argumentar que os juízes deveriam, em circunstâncias excepcionais, ter a autoridade para solicitar provas adicionais, desde que isso não comprometa sua imparcialidade ou transforme seu papel para um inquisitivo.

Conclui-se refletindo sobre as implicações dessa legislação para o futuro do sistema judiciário brasileiro. A tese sugere que a controvérsia em torno do artigo 3º-A ilustra um desafio mais amplo de equilibrar a eficácia do processo penal com os direitos constitucionais dos acusados e a necessidade de um julgamento justo e imparcial. Esse equilíbrio é crucial para a credibilidade e a eficiência da justiça penal no Brasil, demandando um constante diálogo entre a legislação, a prática jurídica e as garantias constitucionais.

A subseção 3.5 do vertente estudo explora a implementação e as controvérsias em torno do modelo do Juiz das Garantias, uma figura jurídica introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), e sua competência conforme delineada no artigo 3º-B do Código de Processo Penal. Este segmento da pesquisa é essencial para entender como essa nova figura busca modificar a dinâmica processual penal brasileira, visando aumentar a imparcialidade nos julgamentos através de uma separação mais clara entre as fases de investigação e julgamento.

O capítulo começa com uma explicação detalhada sobre a função do Juiz das Garantias, destacando seu papel primordial na supervisão da fase de investigação. A análise ressalta que essa figura jurídica foi criada para garantir que o mesmo juiz que acompanha a investigação não seja o que julgará o mérito da causa, evitando possíveis conflitos de interesse e mantendo a imparcialidade essencial ao processo acusatório.

A discussão prossegue com a avaliação das complexidades introduzidas por essa inovação, especialmente em relação à sua aplicabilidade e às críticas recebidas de diversas partes do sistema jurídico. A pesquisa aborda os desafios logísticos e operacionais de implementar o Juiz das Garantias em um sistema já sobrecarregado, bem como as preocupações levantadas por magistrados e advogados quanto à efetividade dessa separação na prática.

Um ponto central da análise é como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou o artigo 3º-B, especialmente no que se refere à abrangência da competência do Juiz das Garantias. O capítulo detalha decisões judiciais que esclarecem os limites e o alcance das responsabilidades desse juiz, incluindo questões controversas sobre sua atuação em casos específicos, como os que envolvem acusações de corrupção e grande repercussão pública.

Além disso, o capítulo explora as críticas ao modelo, que argumentam que a introdução do Juiz das Garantias pode não necessariamente traduzir-se em julgamentos mais justos. Discute-se que, apesar das boas intenções, a mudança pode acarretar novas complicações processuais e não resolver problemas fundamentais do sistema judiciário, como a morosidade e a falta de recursos.

O tópico é finalizado com a reflexão sobre o potencial impacto do Juiz das Garantias na reforma do sistema penal brasileiro, ponderando os benefícios teóricos de aumentar a imparcialidade com os desafios práticos de sua implementação. A análise sugere que o sucesso desta reforma dependerá significativamente da capacidade de adaptar a teoria à prática em um contexto jurídico complexo, exigindo um compromisso contínuo com a revisão e ajuste das normas processuais para garantir que os objetivos da justiça e da eficiência sejam efetivamente alcançados.

A subseção 3.6 da pesquisa aborda as considerações sobre o papel do Juiz das Garantias em sistemas jurídicos democráticos contemporâneos, com um enfoque particular na proposta delineada no Pacote Anticrime brasileiro. Este capítulo é crucial para entender as dinâmicas internacionais de reformas judiciais e como a figura do Juiz das Garantias é vista em diferentes contextos legais e culturais, além de examinar a sua recepção e as críticas levantadas no Brasil.

O texto começa por contextualizar a figura do Juiz das Garantias dentro de uma tendência global de reforma dos sistemas de justiça criminal, visando uma

maior separação entre as funções de investigação e julgamento. O objetivo dessa separação é garantir a imparcialidade dos magistrados e fortalecer o princípio acusatório, evitando que o mesmo juiz que contacta com as provas na fase investigativa presida ao julgamento.

A análise prossegue comparando a adoção dessa figura jurídica em diferentes países, como Itália, Espanha e alguns sistemas da América Latina, onde juízes similares ao Juiz das Garantias supervisionam as investigações criminais. Esses exemplos internacionais servem como base de comparação para entender as peculiaridades da implementação brasileira, destacando tanto as semelhanças quanto as diferenças cruciais em termos de práticas processuais e contextos legais.

O capítulo também discute as principais críticas ao Juiz das Garantias no Brasil, especialmente em relação à sua viabilidade prática e ao impacto no já sobrecarregado sistema judiciário. As críticas se concentram na possível ineficácia em alcançar os objetivos de imparcialidade, dadas as limitações estruturais e operacionais existentes no sistema de justiça brasileiro, como a falta de recursos e a alta carga de trabalho dos magistrados.

Outro aspecto relevante tratado no capítulo é a resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) às controvérsias e desafios apresentados pela introdução do Juiz das Garantias. São exploradas as decisões do STF que interpretam a constitucionalidade e a aplicação prática desta figura, apontando como o tribunal tem moldado a implementação desta reforma através de suas decisões.

Concluindo, a subseção 3.6 reflete sobre as potencialidades e as limitações do Juiz das Garantias como um instrumento de reforma processual penal no Brasil. O capítulo argumenta que, apesar das dificuldades iniciais e das críticas, a introdução dessa figura representa um passo importante em direção a um sistema de justiça mais justo e imparcial, ressaltando, contudo, que ajustes contínuos podem ser necessários para alinhar a teoria com a prática em um contexto tão complexo e diversificado como o brasileiro.

A subseção 3.7 examina em profundidade a abrangência da competência do Juiz das Garantias, conforme estabelecida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Este capítulo é fundamental para compreender as mudanças processuais e estruturais no sistema penal brasileiro que acompanham a introdução dessa nova figura judicial. A análise centra-se em como essa mudança

busca melhorar a imparcialidade dos julgamentos criminais ao separar as funções de supervisão da investigação e de julgamento do mérito.

O texto inicia delineando as funções específicas e os limites de atuação do Juiz das Garantias. Este juiz é encarregado de monitorar e garantir a legalidade das etapas de investigação criminal, supervisionando ações como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e a prisão preventiva, entre outras medidas. O papel é projetado para terminar no momento em que o caso é encaminhado ao julgamento, ponto no qual outro juiz assume para garantir que o julgador do mérito não seja influenciado por preconceitos formados durante a investigação.

A discussão avança para abordar a aplicabilidade do Juiz das Garantias em diferentes tipos de crimes e procedimentos. Examina-se as exceções à aplicação dessa figura, especialmente em casos que envolvem tribunais superiores ou são de competência originária destes tribunais, onde a figura do juiz das garantias não é aplicada devido à natureza específica dessas cortes e procedimentos já estabelecidos que visam assegurar a imparcialidade.

O capítulo também explora as críticas e os desafios enfrentados pela implementação do Juiz das Garantias, incluindo preocupações sobre a eficácia desta reforma em garantir a imparcialidade e sobre os potenciais obstáculos logísticos e financeiros. A análise considera argumentos dos críticos que questionam se a introdução dessa figura realmente alcança os objetivos propostos, dada a complexidade do sistema judicial brasileiro e a possibilidade de apenas redistribuir a carga de trabalho sem resolver os problemas subjacentes de eficiência e justiça.

Concluindo, destaca-se a relevância da figura do Juiz das Garantias como um passo progressivo na reforma do sistema processual penal brasileiro, mas também enfatiza a necessidade de monitoramento contínuo e avaliação crítica para garantir que suas implementações efetivamente contribuam para um processo mais justo e imparcial. O capítulo sugere que ajustes e refinamentos poderão ser necessários conforme a aplicação prática dessa reforma se desdobra, ressaltando a importância de uma abordagem adaptativa para enfrentar os desafios que surgem na prática judicial cotidiana.

A subseção 3.8 da tese de doutorado aborda o procedimento de arquivamento do inquérito policial e as implicações decorrentes das mudanças

legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime, especificamente a Lei nº 13.964/2019. Este capítulo é essencial para entender as transformações nas práticas judiciais relacionadas ao encerramento de inquéritos policiais no Brasil, bem como as controvérsias jurídicas e as implicações para a imparcialidade judicial resultantes dessas alterações.

O capítulo inicia detalhando o procedimento anterior à reforma, no qual o Ministério Público (MP) tinha a prerrogativa de solicitar o arquivamento de inquéritos ao judiciário, que podia aceitar ou rejeitar a solicitação baseado em sua própria análise. A mudança legislativa busca reforçar a autonomia do MP ao limitar o papel do juiz a uma função mais passiva na decisão de arquivamento, o que, em teoria, poderia acelerar o processamento de casos e reduzir o congestionamento dos tribunais.

A análise prossegue com uma discussão sobre as razões por trás dessas mudanças, sublinhando o objetivo de simplificar os procedimentos e garantir uma maior eficiência processual. No entanto, o texto também aborda as críticas levantadas por membros do judiciário e acadêmicos, que argumentam que a redução do escrutínio judicial sobre os arquivamentos poderia potencialmente levar a uma menor transparência e a falhas na *accountability* do MP.

Além disso, o capítulo examina a resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) a essas mudanças, destacando decisões chave que moldaram a interpretação e a aplicação da nova legislação. Essas decisões refletem um equilíbrio entre a necessidade de agilizar os procedimentos judiciais e a proteção dos direitos processuais dos envolvidos, garantindo que a autonomia do MP não comprometa os princípios fundamentais de justiça e imparcialidade.

Concluindo, reflete-se sobre o impacto das reformas no arquivamento de inquéritos no sistema de justiça criminal brasileiro. A discussão sugere que, embora as mudanças possam trazer certos benefícios em termos de eficiência processual, elas também impõem desafios significativos que necessitam de vigilância contínua. O capítulo aponta para a necessidade de uma avaliação cuidadosa e continuada dessas práticas para assegurar que elas se alinhem com os objetivos de um sistema judicial equitativo e transparente, ressaltando a importância de um diálogo constante entre o MP, o judiciário e a comunidade

jurídica para ajustar e aperfeiçoar as práticas de arquivamento à luz das experiências práticas e das exigências legais.

A seção 4 aborda um tema crítico: a resistência do Supremo Tribunal Federal (STF) frente às reformas legislativas que tentam reforçar a estrutura acusatória do sistema jurídico brasileiro, com uma atenção particular às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) números 6298, 6299, 6300, e 6305. Este capítulo é vital para entender a complexa interação entre o poder legislativo, que propõe mudanças para modernizar e aprimorar a eficiência do sistema de justiça, e o poder judiciário, que frequentemente atua como guardião das normas constitucionais.

O texto inicia com uma exploração detalhada do contexto que levou à aprovação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), destacando como essa legislação pretendia introduzir mudanças significativas na maneira como a justiça penal é administrada no Brasil. As reformas visavam especificamente fortalecer o caráter acusatório do sistema, limitando o papel dos juízes na fase de investigação e reforçando a imparcialidade e eficácia do processo penal.

Entretanto, o capítulo detalha como o STF tem interpretado e frequentemente resistido a essas mudanças. As ADIs mencionadas servem como estudos de caso primordiais, através dos quais o STF avaliou a constitucionalidade de várias disposições do Pacote Anticrime. A análise crítica destas decisões revela um padrão em que o tribunal frequentemente recorre à interpretação conforme a Constituição para ajustar ou limitar o alcance das novas normas, em muitos casos, de maneira que alguns críticos argumentam ser contrária às intenções do legislador.

A pesquisa examina especificamente como o STF abordou questões como a iniciativa probatória do juiz, a gestão do arquivamento do inquérito policial, e a aplicação e limitação do juiz das garantias. Argumenta-se que, em cada caso, o STF tem demonstrado uma tendência para manter aspectos do sistema inquisitório que as reformas legislativas tentavam eliminar. Isso é interpretado dentro do capítulo como uma manifestação de uma abordagem judicial conservadora que prioriza a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, mas que também pode atuar como um obstáculo para reformas necessárias.

O capítulo conclui refletindo sobre o impacto dessas decisões do STF no processo de reforma do sistema de justiça criminal no Brasil. Discute-se que, enquanto a intenção do Pacote Anticrime era claramente promover um sistema mais justo e imparcial, a intervenção do STF, embora às vezes necessária para garantir a conformidade constitucional, também pode limitar a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se rapidamente às necessidades contemporâneas de uma sociedade em constante mudança. Este debate destaca a tensão persistente entre a inovação legislativa e a conservação jurídica, uma dinâmica central para a evolução do direito e da justiça no Brasil.

A subseção 4.1 investiga a interpretação do novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, sob uma análise colegiada do Supremo Tribunal Federal (STF). Este segmento é crucial para compreender como as mudanças legislativas destinadas a fortalecer a estrutura acusatória do processo penal são interpretadas e aplicadas pelo mais alto tribunal do país, moldando a prática judicial no contexto brasileiro.

O capítulo inicia com uma explanação detalhada sobre o artigo 3º-A, que estabelece que o juiz não deve assumir a condução da investigação ou atuar de modo a substituir a atuação do órgão acusador. Esta disposição visa assegurar a separação entre as funções de julgar e acusar, reforçando assim o princípio acusatório, que é fundamental para a imparcialidade do processo penal.

No entanto, a análise progride ao discutir a forma como o STF tem interpretado esse artigo, particularmente nas decisões coletivas que abordam as tensões entre manter a independência judicial e garantir um julgamento justo e imparcial. O estudo detalha as diferentes perspectivas dos ministros do STF, que variam entre uma interpretação mais restritiva, que limita severamente a capacidade do juiz de intervir no processo investigativo, e uma interpretação mais flexível, que permite certas iniciativas judiciais para clarificar ou completar a investigação, quando absolutamente necessário para a justiça do processo.

O texto também destaca as implicações dessas interpretações para a prática jurídica. Discute-se como a incerteza na aplicação do artigo 3º-A pode afetar não apenas a eficácia da legislação, mas também a confiança das partes no sistema de justiça penal. Além disso, examina-se a preocupação de que

interpretações divergentes possam levar a uma aplicação inconsistente da lei em todo o território nacional, criando um cenário de incerteza legal e potencialmente prejudicando a uniformidade do direito penal.

Por fim, a subseção 4.1 conclui com uma reflexão sobre a necessidade de diretrizes claras e precisas do STF sobre a aplicação do artigo 3º-A, a fim de assegurar que a reforma do Pacote Anticrime atinja seus objetivos de fortalecer o sistema acusatório e melhorar a imparcialidade nos processos penais. Argumenta-se que, sem uma orientação firme e unificada do STF, o potencial das mudanças legislativas para reformar práticas judiciais arraigadas e melhorar a justiça penal pode ser seriamente comprometido.

A subseção 4.2 da tese de doutorado explora a interpretação controversa e *contra legem* do controle judicial sobre o arquivamento do inquérito policial, uma questão diretamente influenciada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Este capítulo é essencial para compreender como as alterações legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) têm sido interpretadas pelo STF, particularmente no que diz respeito ao procedimento de arquivamento de inquéritos policiais, e como isso reflete a tensão entre o poder legislativo e o judiciário no Brasil.

Inicialmente, o capítulo descreve as mudanças legislativas que visam simplificar e desjudicializar o processo de arquivamento de inquéritos, com a intenção de aumentar a eficiência processual e reduzir o volume de trabalho nos tribunais. A nova legislação propõe que o Ministério Público tenha maior autonomia para decidir sobre o arquivamento sem a necessidade de uma aprovação judicial prévia, o que teoricamente alinha o processo brasileiro com práticas mais modernas observadas em outros sistemas jurídicos.

Entretanto, a análise prossegue ao discutir como o STF tem abordado essa mudança. O Tribunal, através de várias decisões, optou por uma interpretação que, de certa forma, contradiz as reformas legislativas ao manter um controle judicial significativo sobre as decisões de arquivamento. Este posicionamento do STF é explorado no capítulo com o argumento de que ele reflete uma visão mais conservadora e inquisitorial, que prioriza a supervisão judicial como uma medida de controle sobre possíveis abusos ou negligências por parte do Ministério Público.

Busca-se detalhar as implicações práticas dessa interpretação, enfatizando como ela pode afetar a celeridade e a autonomia processual. Além disso, discute-se a preocupação de que essa abordagem possa levar a inconsistências e atrasos processuais, contrariando os objetivos originais da reforma legislativa de tornar o sistema de justiça penal mais eficiente e menos burocrático.

A subseção 4.2 reflete sobre o desafio de equilibrar a independência e a autonomia do Ministério Público com a necessidade de garantir a supervisão e a responsabilidade judiciais. O capítulo argumenta que, enquanto o STF busca proteger direitos e garantir a integridade processual, sua abordagem pode também inibir inovações legislativas destinadas a modernizar e agilizar o sistema de justiça penal no Brasil. O debate destacado neste capítulo ilustra a complexa dinâmica entre reforma legislativa e interpretação judicial, um tema central para a evolução do direito penal brasileiro.

A subseção 4.3 aborda a análise da figura do Juiz das Garantias e suas exceções casuísticas conforme delineadas no contexto do sistema jurídico brasileiro após a implementação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Este capítulo é crucial para entender como a nova figura do Juiz das Garantias é aplicada dentro do sistema jurídico brasileiro e as controvérsias que surgiram devido a limitações impostas pela legislação e pelas interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, o capítulo descreve o papel designado ao Juiz das Garantias, que inclui a supervisão da fase de investigação com o objetivo de garantir a legalidade das ações e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. A introdução desta figura tinha a intenção de aumentar a imparcialidade dos processos ao separar a função investigativa da função julgadora.

No entanto, a análise avança para discutir as exceções à aplicação do Juiz das Garantias, que foram estabelecidas tanto pela legislação quanto pelas decisões do STF. Estas exceções incluem casos que envolvem crimes de violência doméstica e familiar, procedimentos sob a jurisdição do Tribunal do Júri, e os casos tratados diretamente nos tribunais superiores, onde a figura do Juiz das Garantias não é aplicada. O capítulo expõe como essas exceções foram criticadas

por segmentos da comunidade jurídica que as consideram um retrocesso na busca por um processo mais justo e imparcial.

Detalham-se as justificativas para essas exceções, apontando a necessidade de adaptação prática dentro do sistema jurídico existente e as limitações infraestruturais que dificultam a implementação universal do Juiz das Garantias. Argumenta-se que, em casos como os de violência doméstica, a continuidade da supervisão por um único juiz é vista como benéfica para a compreensão detalhada do contexto e para a proteção das vítimas.

Além disso, o subcapítulo discute as implicações dessas exceções para a eficácia do sistema de Justiça, questionando se a introdução do Juiz das Garantias pode realmente atender aos objetivos de imparcialidade e eficiência processual quando sua aplicação é tão limitada. A análise também reflete sobre como essas limitações podem impactar a percepção pública e a confiança no sistema de justiça penal.

Concluindo, são apresentadas críticas às exceções ao uso do Juiz das Garantias como um compromisso que pode potencialmente minar os benefícios da reforma. Destaca-se a necessidade de um debate contínuo e de uma avaliação crítica sobre a aplicação e as exceções do Juiz das Garantias, visando garantir que a reforma atinja seu propósito de fortalecer a imparcialidade e a justiça no sistema penal brasileiro.

A subseção 4.4 foca na interpretação conforme a Constituição de normas penais no Brasil, um tópico vital para compreender as nuances da interação entre legislação penal e princípios constitucionais. Este capítulo examina como o Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza essa técnica de interpretação para alinhar as leis penais com a Constituição Federal, buscando evitar conflitos normativos e assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

A análise inicia com a contextualização da interpretação conforme a Constituição, uma técnica que permite ao STF interpretar a legislação de maneira a compatibilizá-la com os mandamentos constitucionais, sem precisar declarar a norma inteiramente inconstitucional. Este método é particularmente relevante no campo do direito penal, onde a exatidão da lei e a proteção dos direitos dos cidadãos são de extrema importância.

Avançando na análise, o texto discute casos específicos em que o STF aplicou a interpretação conforme para resolver ambiguidades ou excessos nas leis penais, garantindo que tais normas não violem os direitos e garantias individuais estabelecidos pela Constituição. Esses casos incluem interpretações relacionadas a crimes de drogas, racismo, e normas sobre a prisão preventiva e temporária, entre outros.

Além disso, também trata das implicações dessa abordagem interpretativa, destacando tanto os benefícios quanto os desafios. Entre os benefícios, a interpretação conforme a Constituição ajuda a preservar a estabilidade legislativa e evita o vácuo legal que poderia ocorrer se uma lei fosse simplesmente anulada. Por outro lado, a técnica também apresenta desafios, como o risco de o STF ultrapassar seu papel tradicional e atuar quase como um co-legislador, reescrevendo as leis sob o pretexto de interpretação.

O texto crítico também reflete sobre o equilíbrio necessário entre a autonomia legislativa e a supervisão judicial. Argumenta-se que, embora seja essencial que o STF proteja os princípios constitucionais, é igualmente importante que o tribunal respeite as decisões legislativas democráticas, evitando intervenções que possam ser vistas como excessivas ou que diluam a clareza das normas penais.

Em conclusão, a subseção 4.4 destaca a complexidade e a importância da interpretação conforme a Constituição no direito penal brasileiro. Busca não apenas esclarecer como o STF desempenha um papel crucial na conformação das leis penais à Constituição, mas também provoca uma reflexão sobre os limites dessa abordagem e a necessidade de uma vigilância contínua para garantir que a justiça penal seja administrada de forma justa e conforme os mais altos padrões constitucionais.

A subseção 4.5 enfrenta um aspecto crucial da jurisprudência penal brasileira: a constitucionalização do sistema inquisitório por meio da interpretação conforme à Constituição, praticada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este capítulo investiga como a interpretação jurídica, particularmente as práticas do STF, pode inadvertidamente reforçar elementos do sistema inquisitório, mesmo em um contexto em que a legislação busca promover um sistema acusatório mais robusto.

Delimita-se, inicialmente, a distinção entre os sistemas inquisitório e acusatório, ressaltando que o sistema acusatório é preferível em uma democracia moderna por garantir maior imparcialidade e proteção aos direitos dos acusados. No entanto, a realidade prática, influenciada pela interpretação das leis pelo STF, muitas vezes contradiz a intenção legislativa de fortalecer o sistema acusatório.

Central para a discussão são as análises das decisões do STF, particularmente em casos que envolvem a interpretação do novo artigo 3º-A do CPP e outras reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime. Examina-se como, através da interpretação conforme à Constituição, o STF optou por manter práticas que permitem ao juiz desempenhar um papel mais ativo na fase de investigação. Essa abordagem, embora muitas vezes justificada pelo tribunal como necessária para proteger direitos ou preencher lacunas legais, é vista neste estudo como uma maneira de preservar elementos do sistema inquisitório.

O texto prossegue discutindo o impacto dessas interpretações nas garantias processuais, argumentando que a manutenção de práticas inquisitoriais, como a iniciativa probatória do juiz, pode comprometer a imparcialidade do julgamento e o direito à defesa. A análise se aprofunda em como essas decisões afetam a eficácia das reformas legislativas destinadas a garantir processos mais justos e transparentes.

Além disso, o capítulo critica a falta de coerência entre a retórica de adesão aos princípios constitucionais e as práticas judiciais que efetivamente ocorrem. Essa crítica é ancorada em uma revisão detalhada das teorias jurídicas e das implicações práticas dessas decisões, sugerindo que uma verdadeira reforma do sistema penal brasileiro requer uma revisão mais consistente e alinhada com os princípios acusatórios.

Em conclusão, argumenta que a interpretação conforme a Constituição, como praticada pelo STF, desempenha um papel ambivalente na evolução do direito penal brasileiro. Embora destinada a assegurar a conformidade das leis com a Constituição, em muitos casos, resulta na perpetuação de um sistema inquisitório que contradiz os esforços legislativos para modernizar e democratizar o processo penal. Reforça-se, ao final, a necessidade de um equilíbrio mais cuidadoso entre interpretação jurídica e respeito à intenção legislativa, para verdadeiramente avançar em direção a um sistema judicial mais justo e acusatório.

Este estudo, ao explorar as tensões entre a legislação recente e as práticas interpretativas do Supremo Tribunal Federal, revela a complexidade e os desafios na implementação de reformas judiciais no Brasil. O exame crítico das decisões do STF, especialmente aquelas relacionadas ao Pacote Anticrime, demonstra como a interpretação conforme à Constituição pode tanto fortalecer quanto enfraquecer os princípios do sistema acusatório. Através da análise detalhada das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305, esta tese não apenas ilumina as contradições dentro da Suprema Corte, mas também ressalta a urgente necessidade de um diálogo mais integrado e reflexivo entre os poderes legislativo e judiciário. Assim, ao destacar essas intersecções e fricções, esta pesquisa contribui para uma compreensão mais profunda sobre como o direito e a justiça podem evoluir em consonância com os valores democráticos e as demandas por um sistema judicial mais equitativo e transparente.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: APRESENTANDO AS BASES CONCEITUAIS**

A construção da tese passa necessariamente pelo viés histórico e epistemológico dos sistemas processuais penais, apontando-se os diferentes contextos sociais e políticos nos quais foram construídos, além da sua própria indispensabilidade para compreensão do processo penal. São as noções introdutórias para a compreensão do estudo, tornando explícita a opção pelo diálogo crítico e analítico, pois, assim como os demais ramos do saber, o direito não pode ser desagregado da história, nem observado isoladamente, como um conhecimento puramente dogmático e inerte.

A história, em sua definição originária partida do grego antigo, pode ser definida como “pesquisa”, ou mesmo “conhecimento advindo da investigação” (JOSEPH; JANDA, 2004, p. 163). Como ciência, a História tem por objeto de estudo o ser humano. A análise de processos e eventos ocorridos no passado são estudados concomitantemente à ação dos indivíduos no tempo e no espaço. Consubstancia-se nas informações do passado arquivadas por todo o mundo, em qualquer língua, por intermédio de registos históricos (ARNOLD, 2000, p. 35). Desse modo, “a História trata da evolução da humanidade ao longo do tempo, apresentando os fatos e acontecimentos pretéritos, como forma de melhor compreender o presente. A História pode ser enfocada quanto a certo lugar, época, povo ou civilização, delimitando o seu objeto de estudo” (GARCIA, 2015, p. 29).

O melhor ponto de partida para o estudo do direito processual penal é a descrição histórica de suas instituições fundamentais, vez que a compreensão do sistema processual penal vigente passa necessariamente pelo conhecimento de suas origens e da sua evolução. É da abordagem histórica que se extrai a compreensão bipartida (em regra) acerca dos sistemas processuais penais que se desenvolveram com o passar dos períodos históricos<sup>1</sup>, quais sejam: sistema inquisitório e o sistema acusatório, regidos, nessa ordem, pelos princípios

---

<sup>1</sup> Segundo WHITROW, a periodização clássica da história é classificada em cinco períodos, épocas ou idades, quais sejam: a Pré-história, a Idade Antiga, Idade Média, a Idade Moderna e a Idade Contemporânea (WHITROW, 1993, p. 97).

inquisitivo e dispositivo<sup>2</sup>, direcionando todo o processo, aqui entendido, na generalidade, como o conjunto (sistema) de atos preordenados, por meio do qual se reconstrói o fato através das provas, buscando-se a certeza do caso penal<sup>3</sup>, verificando a aplicação (ou não) da sanção penal (POLI, 2019, p. 38).

A atividade desenvolvida em um processo é recognitiva, na busca pela averiguação dos fatos postos em juízo, vez que o magistrado investido de jurisdição, que desconhece o evento, tem por missão dizer o direito no caso concreto. Ou seja, através do processo, deve conhecer o que não conhece, para exercer seu múnus, decidindo um caso penal. De plano, conclui-se, sujeito e conhecimento estão vinculados indissociavelmente.

É nesse sentido que a prova se apresenta como o meio pelo qual o conhecimento chega ao processo, tendo por finalidade formar a convicção do órgão julgador. O desenvolvimento da atividade probatória objetiva a reconstrução dos fatos investigados na fase pré-processual, buscando a maior identidade possível com a verdade histórica (LIMA, 2022, p. 574). Se a prova é tão importante para a formação e julgamento do processo, é fundamental reconhecer como ela é formada e introduzida no próprio processo, assim como quem são os sujeitos responsáveis para isso, o que demonstra a importância dos sistemas processuais penais. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis,

---

<sup>2</sup> “Fala-se que, no modelo adversarial, prepondera o princípio dispositivo, e, no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo. Princípio, aqui, é termo utilizado não no sentido de ‘espécie normativa’, mas, sim, de ‘fundamento’, ‘orientação preponderante’ etc. Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será. A dicotomia princípio inquisitivo-princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição de poderes ao juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de ‘inquisitividade’; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a ‘dispositividade’ (DIDIER JR, 2013, p. 89-99).

<sup>3</sup> Ao se fixar semanticamente o conteúdo do processo penal como sendo o caso penal, verifica-se dele decorrer um fenômeno concreto e historicamente (de)limitado, que aporta ao processo através da linguagem dos atores processuais. O caso penal, limitado linguisticamente pela imputação contida na inicial acusatória, fixa o conteúdo daquilo que poderá ser cognoscível e devidamente acertado através do exercício do poder jurisdicional (COUTINHO, 1989, p. XV).

quando não impossível: a reconstrução da verdade (PACELLI, 2021, p. 422).

É certo que para os Estados constitucionais contemporâneos o debate sobre o ônus da prova no processo penal é mais relevante, mas não se pode olvidar que o grau de prevalência do princípio dispositivo ou inquisitivo pode se manifestar em relação a vários temas da persecução penal ou dos processos em geral, tais como: o início do processo; a instrução (produção) probatória; o objeto litigioso e sua delimitação; a apreciação das questões de fato e de direito; as impugnações recursais etc (DIDIER JR, 2013, p. 89-99).

O processo penal é o instrumento de produção de conhecimento na construção do convencimento do órgão jurisdicional, uma vez que para decidir o juiz precisa ter o conhecimento possível sobre o fato. Efetivamente, o crime como fato histórico é, para muitos, irrepetível, mas busca-se a instrução por meio da linguagem, porquanto o conhecimento advém do confronto intersubjetivo da linguagem e por meio dela.

Nos Estados constitucionais da atualidade, o direito qualifica-se como uma prática essencialmente argumentativa. A atividade jurídica é representada, em sua primazia, pela disputa de pontos de vista oferecidos por litigantes em juízo, além da redação de atos decisórios que buscam convencer aos sujeitos processuais e à sociedade em geral do acerto na sua conclusão. A legitimação argumentativa da prática jurídica é uma característica essencial das democracias constitucionais, sobretudo quando se coloca em juízo a liberdade humana. Sobre a matéria, SANTOS e ROESLER (2019, p. 407):

A pretensão constitucionalista de limitação ao exercício arbitrário do poder, sobretudo em sua intersecção com o exercício do poder punitivo no âmbito penal, não pode prescindir de uma adequada conformação entre a aplicação de penas e a justificação de sua imposição. Esta justificação, por seu turno, não se limita ao campo da interpretação das normas penais, mas também se estende à fundamentação das premissas fáticas, desempenhando estas últimas, com frequência, proeminência no raciocínio penal. Não por acaso, os Estados constitucionais contemporâneos adotaram como marco normativo penal a presunção de não-culpabilidade, atraindo para o próprio Estado toda a carga argumentativa necessária para a prolação de um juízo condenatório. Esta carga incide não apenas sobre o estado-acusador, a quem compete apresentar os elementos e argumentos probatórios para comprovar a culpa,

mas também sobre o estado-juiz, o qual, convencendo-se da culpabilidade do acusado, precisa demonstrar discursiva e publicamente as razões de seu convencimento.

É compreensível a importância da linguagem no processo penal, com protagonismo evidente na construção da versão, ou versões, do fato, ou fatos. É simples perceber que tudo na formação do processo se desenvolve por construção linguística, ou seja: a investigação preliminar (e seus elementos de informação) são linguagem; a imputação na denúncia é linguagem; a prova – com destaque para prova testemunhal – é linguagem; as razões das partes são linguagem; os atos decisórios são linguagem etc (COUTINHO, 2009, p. 108). A reconstituição é feita na instrução e a iniciativa probatória é delineada pelo sistema processual adotado, não apenas os dois principais sistemas antagônicos (acusatório e inquisitório), mas também as facetas de cada um por si.

Entendendo-se “sistema” como o conjunto de coisas que ordenadamente entrelaçadas contribuem para determinado fim (SILVA, 1986, p. 1127), a ideia de sistemas processuais penais passa necessariamente pela concepção de um todo, cujos diferentes elementos constituem uma unidade completa, construída durante a história, pois o sistema processual está contido no sistema judiciário que, por sua vez, encontra-se alocado dentro do sistema constitucional, que necessariamente deriva do sistema político. Trata-se de um complexo de relações sistêmicas “que metaforicamente pode ser desenhado como de círculos concêntricos, em que aquele de maior diâmetro envolve o menor, assim sucessivamente, contaminando-o e dirigindo-o com os princípios adotados na Lei Maior” (PRADO, 2005, p. 101).

Nessa perspectiva, Coutinho simplifica e delimita os sistemas processuais penais, apontando a ideia básica de sistema como um “conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que formam um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade” (COUTINHO, 2001, p. 26-51). Segundo o autor,

[...] para a devida compreensão do Direito Processual Penal é fundamental o estudo dos sistemas processuais, quais sejam, inquisitório e acusatório, regidos, respectivamente, pelos referidos princípios inquisitivo e dispositivo. Destarte, a diferenciação destes dois sistemas processuais faz-se através de tais princípios unificadores, determinados pelo critério de gestão da prova. Ora, se o processo tem por finalidade, entre

outras, a reconstrução de um fato pretérito crime, através da instrução probatória, a forma pela qual se realiza a instrução identifica o princípio unificador (COUTINHO, 2001, p. 26-51).

Por certo, a organização do direito processual penal, da mesma maneira que os demais ramos de conhecimento, é sistemática, e outras palavras, é ordenado na forma de um grupamento de elementos que integram um todo estrutural, alinhado por um princípio unificador. Como já mostrado, são dois os principais sistemas processuais reconhecidos: o inquisitório e o acusatório, diferenciados por seus princípios unificadores, conceituados em inquisitivo e dispositivo, tendo como principal característica distintiva a gestão da prova na persecução criminal.

## **2.1 Localizando as facetas inquisitoriais do processo penal na história: a Europa medieval como leito do processo *per inquisitionem***

No âmbito das ciências criminais, sem prejuízo do histórico da evolução do Direito Penal e Processo Penal desde a formação do primeiro grupo civilizado, muito foi marcado pelas práticas adotadas no Direito Canônico. Os instrumentos de contenção da heresia vinham se mostrando ineficazes, não impedindo a propagação das violações às regras da igreja, o que se tornou uma crescente ameaça aos eclesiásticos, que se viram compelidos a adotar outras providências. Indisciplina e corrupção dentro do próprio clero, somadas à crescente heresia por parte dos fiéis, criaram a conjuntura necessária para a desenvolvimento do procedimento inquisitório. Traçando um cenário prévio ao surgimento da inquisição, NOVINSKY (1982, p. 15-16) relata que:

O aumento das contestações aos dogmas da Igreja, na Europa ocidental, levou o Concílio de Verona, em 1184, a nomear bispos para visitarem duas vezes por ano as paróquias suspeitas de heresia. Havia um Regimento especial que norteava o trabalho desses fiscalizadores de ideias e os bispos tinham o título de Inquisidores Ordinários. Não podemos determinar o momento exato em que a inquisição medieval foi estabelecida. Foi produto de uma longa evolução durante a qual a Igreja e o Papado sentiam-se ameaçados em seu poder. Inocêncio III, eleito papa em 1198, vai pessoalmente ao Midi, na França, para ajudar os missionários a abater as heresias, Mas para que a caça aos hereges surtisse efeito, era necessário o apoio do Estado, dos soberanos temporais, o que mostra a implicação política

dessas perseguições, principalmente numa época em que o Estado e a Igreja estavam unidos. Apesar de a inquisição medieval ter sido, essencialmente, uma instituição idealizada e dominada pelo papa, isto é, dirigida por uma autoridade supranacional, contava, em todos os países onde atuou, com o auxílio e a aprovação dos soberanos. As heresias medievais, pondo em dúvida os dogmas do catolicismo e a infalibilidade da igreja, abalavam o poder e a força da Santa Sé. Além da cruzada religiosa empreendida contra os hereges nos séculos XII e XIII está também a luta contra a ameaça ao poder. Apesar do controle da Igreja, não foi possível conter a difusão das heresias, principalmente dos cátaros ou albigenses, contestadores dos dogmas da Igreja e que no sul da França constituíram-se numa espécie de Igreja contra a Igreja de Roma.

Para combater os problemas enfrentados pela igreja, o papa Inocêncio III publicou a bula *Vergentis in Senium*, em 25 de março de 1199, estabelecendo um procedimento de combate à heresia. Logo após o segundo Concílio de Latrão, realizado no mesmo ano, a repressão aos hereges passou a ser a principal preocupação da Igreja Católica. A nova bula proclamava o dever de perseguir e exterminar os hereges, considerados inimigos e traidores da fé cristã, responsáveis, segundo ela, por corromper, dissolver e deteriorar o mundo e os frutos da vinha do Senhor. Heresia foi equiparada ao crime de lesa-majestade, reconhecidamente o delito mais grave daquela época, pois ofender a majestade eterna seria mais grave que ofender a majestade temporal (RUST, 2012, p. 129-161).

O sistema inquisitivo, na forma como é estudado hoje, foi consolidado por Inocêncio III, em 1215, no IV Concílio de Latrão, complementado, ainda, por Bonifácio VIII, Clemente V e João XXII. Os tribunais destinados, inicialmente, a julgar delitos eclesiásticos, passaram a sancionar todos os que afrontassem a igreja, gerando temor até em príncipes e reis. A religião invadia a esfera da vida privada, com a condenação e punição dos atos definidos como sodomia, sacrilégio, adultério, usura, homicídio, sortilégio, estupro e bestialidade (MOREIRA; CAMARGO, 2016, p.3). O IV Concílio de Latrão foi convocado visando garantir, dentre outras coisas, a efetividade e a uniformidade dos éditos contra os hereges, tendo estabelecido, com essa finalidade, a obrigatoriedade da confissão privada anual, o caráter dispensável (supérfluo) da acusação formal e a valorização dos indícios das suspeitas.

Amparada pela legitimação para absolvição dos pecados, a confissão foi usada para obter informações sobre casos de heresia, já que o fiel deveria falar tudo que acontecia na sua vida, o que tinha feito de errado, além de tudo o que acontecia ao seu redor, inclusive com outras pessoas. Dessa maneira, a Igreja estabeleceu uma espécie de rede de informações, angariando elementos sobre o dia a dia da comunidade, identificando quem eram os possíveis hereges, que deveriam ser perseguidos. Desenvolveu-se, assim, progressivamente, o novo sistema.

O Papa Gregório IX, no ano de 1231, com a bula *Excommunicamus*, constituiu os Tribunais da Inquisição, com a devida base jurídica para persecução dos casos de heresia. Criou-se, ainda, a “Inquisição delegada”, com o envio de eclesiásticos aos lugares chamados “infectos” para inquirir, julgar e condenar os hereges (NOVINSKY, 1982, p. 15-16). Os referidos Tribunais da Inquisição foram efetivamente organizados e consolidados, em 15 de maio de 1252, com a bula *Ad Extirpanda*, do Papa Inocêncio IV, consolidando o aparato inquisitorial de forma definitiva. Posteriormente, a estrutura foi difundida pelo mundo. As justiças eclesiásticas inquisitoriais, formadas pelos clérigos, passaram a controlar o processo penal, excluindo-se a figura do órgão de acusação da relação.

A acusação era prescindível para o início do procedimento criminal, cuja instauração poderia ocorrer com fundamento em simples delações, ou de ofício, nas hipóteses em que a investigação era secreta. Foi generalizado, dessa forma, o recebimento de denúncias anônimas, que comumente eram colocadas em caixas com essa finalidade espelhadas em diversas regiões, denominadas “bocas da verdade”.

O investigado, suspeito da heresia (crime), poderia ser acautelado (preso) a qualquer momento, sem mesmo saber o motivo ou o que dele se queria. A acusação também não precisava ser conhecida sobre, nem mesmo o motivo da prisão ou quem era o delator ou acusador. À vista disso, o processo era oficioso, secreto, escrito, e sem contraditório, podendo ser lastreado em declarações de testemunhas, cujas identidades eram preservadas. Atribuía-se ao inquisidor o encargo do impulso oficial, cumulando em suas mãos as funções de inquirir, acusar e julgar, concomitantemente.

O indivíduo cuja heresia lhe foi imputada era tido como objeto de investigação, mero objeto do processo, motivo pelo qual, inicialmente, não é possível verificar a existência de partes no sistema inquisitório, em sua forma mais pura. O pecador não era parte do processo e buscava-se extrair a verdade do indivíduo de todas as formas, pois é o instrumento do qual se dispõe para fazer justiça. Buscava-se a verdade, que deveria ser defendida a qualquer custo, essa era a lógica inquisitorial no caminho da salvação e garantia da vida eterna.

Daí apresentou-se a confissão, que se mostrou como o melhor instrumento para alcançar a verdade, ainda que maculada ou induzida pelo inquiridor. A confissão era tão forte e relevante que afastava a necessidade de produção de outras provas ou de combinar indícios. A ausência de espontaneidade da confissão não era um problema, uma vez que o herege, mesmo quando esquecia a verdade, poderia ser induzido a lembrar, mesmo que de maneira coercitiva.

O imputado é conhecedor de verdades, muitas vezes verdades sobre o próprio fato e, por isso, mesmo não sendo culpado, se deixasse transparecer tudo o que sabe as questões seriam resolvidas seguramente. É suficiente que o inquisidor busque a verdade e entre na cabeça do inquirido. E assim, como modo eficaz para conseguir a confissão, apareceu a tortura. O próprio manual dos inquisidores<sup>4</sup> previa a possibilidade de submissão à tortura do indivíduo que não comparece espontaneamente e confessa que praticou atos heréticos, desse modo o inquisidor poderia formar sua opinião sobre a adesão mental do acusado à verdadeira fé.

Era evidente a importância da tortura no processo, o que também demonstra a importância da confissão e a sua suficiência para a condenação. A violência funcionava como castigo, mas também como meio de extorsão da verdade, de modo que o sofrimento era, ao mesmo tempo, um ato de instrução e uma medida de punição.

---

<sup>4</sup> O famoso *Directorium Inquisitorum* (Manual do Inquisidor), escrito 1376 pelo frade Nicolás Eymerich, era consulta obrigatória para todos os inquisidores. Publicado com a finalidade de uniformizar o procedimento inquisitorial visto que os inquisidores deveriam obedecer a estreita legalidade nos processos. O autor impregnou na obra o resultado de vinte anos de experiência como Inquisidor-Geral de Aragón. Em razão disso, a obra constituiu uma espécie de compilação de bulas, concílios, decretos, cânones, resoluções, formulários, entre outros documentos canônicos que vigoravam à época (ANDRADE, 2013, p. 284).

A tortura era útil ao inquisidor e ao sistema inquisitório como método para obtenção da confissão de maneira mais rápida e eficaz. Buscava-se a conclusão do processo de modo efetivo e satisfatório, razão pela qual, mesmo não tendo idealizado a tortura na história, o sistema desenvolveu os meios para justificá-la através dos seus mecanismos. A insensibilidade dos juízes diante da rotina da tortura também é relatada por Verri:

La maggior parte de' giudici gradatamente si è incallita agli spasimi delle torture per un principio rispettabile, cioè sacrificando l'orrore dei mali di un uomo solo sospetto reo in vista del ben generale della intera società. Coloro che difendono la pratica criminale lo fanno credendola necessaria alla sicurezza pubblica e persuasi che, qualora si abolisse la severità della tortura, sarebbero impuniti i delitti e tolta la strada al giudice di rintracciarli.<sup>5</sup>

Como visto, em determinado ponto o crime deixa de ser uma questão exclusivamente de interesse privado para a Igreja, passando a ser, principalmente, um problema de salvação da alma, exigindo, como forma de expiação da culpa, a punição. Não basta o arrependimento, impondo-se a penitência, razão pela qual é papel da Igreja averiguar (investigar) as infrações, de modo a ratificar a sua autoridade. Sobre o surgimento dessa nova forma de justiça, expõe Michel Foucault (2022, p. 62):

Toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação dessas velhas práticas e à invenção de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários. Formas que são absolutamente capitais para a história da Europa e para a história do mundo inteiro, na medida em que a Europa impôs violentamente o seu jugo a toda a superfície da terra. O que foi inventado nessa reelaboração do Direito é algo que, no fundo, concerne não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber. O que se inventou no Direito dessa época foi uma determinada maneira de saber, uma condição de possibilidade de saber, cujo destino vai ser capital no mundo ocidental. Esta modalidade de saber é o inquérito que apareceu pela primeira vez na Grécia e ficou

---

<sup>5</sup> Tradução livre: “A maioria dos juízes foi se tornando gradualmente insensível às dores das torturas em razão de um respeitável princípio, qual seja, sacrificar o horror dos males de um homem apenas suspeito em prol do bem geral de toda sociedade. Os que defendem a prática penal o fazem julgando-a necessária à segurança pública e persuadidos de que, caso fosse abolido o rigor da tortura, os crimes permaneceriam impunes e se vedaria ao juiz o caminho para desvendá-los” (VERRI, 2013, p. 49).

encoberto depois da queda do Império Romano durante vários séculos. O inquérito que ressurgiu nos séculos XII e XIII é, entretanto, de tipo bastante diferente daquele cujo exemplo vimos em *Édipo*.

Na Inquisição Medieval as principais características do sistema inquisitivo podem ser extraídas do *Directorium Inquisitorum* e do *Malleus Maleficarum*<sup>6</sup>. Andrade (2013, p. 287-297) relaciona e sintetiza essas características como sendo: processo iniciado por acusação, *notitia criminis* ou de ofício; orientava-se por um procedimento simples e expedito, sem a figura do juiz e advogados, não podendo o herege conhecer o conteúdo das imputações, vedando-se, ainda, os debates e apelações; testemunhas poderiam ser apresentadas pelo imputado para sua defesa, contanto que não houvesse a finalidade de postergar o trâmite processual, como um empecilho ao término do processo para execução da pena prevista; o sigilo (segredo) passou gradualmente a ser a regra, substituindo a publicidade do processo; na obra de 1486 já havia a distinção entre prisão-pena e prisão-custódia, sendo a busca e apreensão na moradia (residência) do imputado e o decreto de sua prisão preventiva modelos frequentes de cautelares realizados nesse modelo de processo; adotava-se o sistema de da prova legal, exigindo-se a existência de, ao menos, duas testemunhas para confirmar a imputação, sendo possível, ainda, na existência de uma única testemunha (indícios necessários), a utilização da tortura, já que o *testis unus testis nullus* impedia a sentença condenatória; o método da tortura era realizado ao final do procedimento, após a oitiva das testemunhas, e só poderia ser ordenado em conjunto pelo juiz e pelo *vescovo* (também funcionário do Santo Ofício), quando o imputado se contradizia durante seu interrogatório, mesmo que não houvesse indícios de culpabilidade, e quando existiam indícios no processo, ainda que o interrogatório do imputado não fosse contraditório; o ato decisório (sentença) inquisitorial do período medieval, nos termos do *Directorium Inquisitorum*, poderia ser de três tipos, enquanto que o *Malleus Maleficarum* exibia quinze tipos

---

<sup>6</sup> *Malleus Maleficarum*, conhecido também como *O Martelo das Bruxas* ou *O Martelo das Feiticeiras*, é um manual inquisitorial publicado em 1486 pelos dominicanos Heinrich Kraemer e James Sprenger, na Alemanha, em cumprimento à bula papal *Summis Desiderantis Affectibus* de Inocêncio VIII. A obra se tornou o guia dos inquisidores por todo o resto do século XV e seguintes, caracterizando-se por repetir muitas das regras, procedimentos e comentários presentes no Manual dos Inquisidores (*Directorium Inquisitorum*) (MACKAY, 2009).

de sentenças diferentes, em três modalidades (as interlocutórias – decisões marginais ao mérito do processo, proferidas oralmente – a definitivas – decisão final da causa principal, sempre proferida publicamente nos domingos e dias santos – e, por derradeiro, as sentenças preceptivas – proferidas por autoridade inferior à que era encarregada da instrução do processo; o imputado não tinha direito a qualquer recurso, podendo, excepcionalmente, utilizar-se da apelação quando o fundamento do recurso fosse a inobservância das regras processuais pelo inquisidor, o que conduzia à invalidade ou nulidade da sentença.

Enfim, a assunção do cristianismo à condição de religião oficial, em 325 D.C. durante o império de Constantino em Roma, marcou a consolidação do sistema inquisitivo, e, por isso, mesmo após o fim do Império Romano, esse sistema processual perdurou como instrumento do direito canônico, sendo reinserido na Idade Média sob significação política diversa. O direito local foi substituído por um direito determinado pelo monarca, o que se chamou de recepção do direito romano-canônico que, na Europa, somente não conseguiu efetivar-se na Inglaterra, cujas universidades não se dedicavam ao ensino do direito romano. Diante da forte influência do direito canônico, o sistema inquisitivo foi adotado naturalmente pela monarquia e apareceu como o modelo de investigação, convencimento do juiz e punição dos culpados no início do século XIII e consolidada no século XV. Esse modelo de justiça expandiu-se facilmente pelos países Europa, ainda em seu período de formação, com algumas variações nos componentes desse sistema de país para país, mas com evidentes traços comuns, mantendo o caráter de inquisitivo do sistema (ANDRADE, 2013, p. 315).

Francisco Bethencourt (2000), no livro "História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, Séculos XV-XIX", aborda a evolução da Inquisição dentro de uma perspectiva comparativa, englobando os desenvolvimentos na Portugal, Espanha, e Itália, desde o final da Idade Média até o século XIX. A obra é um estudo detalhado sobre como a Inquisição funcionou como uma instituição e como ela refletiu e influenciou as sociedades em que estava inserida. Em sua obra sobre a história da Inquisição, o autor dedica especial atenção à forma como esta instituição se disseminou e operou em diferentes contextos locais, adaptando-se às peculiaridades políticas, sociais e culturais de cada região. Através dessa análise,

Bethencourt oferece uma visão mais matizada e complexa da Inquisição, destacando que, apesar de haver um arcabouço institucional comum, a aplicação e o impacto da Inquisição variaram significativamente de acordo com o local.

Conforme enfatizado pelo autor (BETHENCOURT, 2000), as Inquisições são frequentemente mencionadas no singular, uma convenção que reflete uma verdade subjacente: os diversos tribunais da lei compartilham uma fonte comum de legitimidade, derivada da delegação de poderes pelo Papa, especificamente no que tange à perseguição de heresias. Embora a utilização de uma designação única possa ser prática, ela oculta uma variedade de realidades distintas: a Inquisição pontifícia, instituída no século XII, adotou um modelo de atuação significativamente diferente dos modelos adotados, por exemplo, pelos tribunais de Veneza, Modena ou Nápoles, do século XVI ao século XVIII. A Inquisição espanhola, criada em 1478, assim como a Inquisição portuguesa, estabelecida em 1536, possuem um estatuto particular que se manifesta numa quase completa autonomia em relação à Cúria Romana. Os tribunais hispânicos que funcionaram na América ou na Ásia levaram consigo estruturas, práticas e representações comuns, mas souberam adaptar-se a distintos contextos.

No caso português, a Inquisição foi estabelecida em 1536, notavelmente mais tarde do que na Espanha. Sua principal preocupação inicial foi com os cristãos-novos, judeus que haviam sido forçados a se converter ao cristianismo. A Inquisição portuguesa buscou identificar e punir atos de apostasia entre estes conversos, mas sua atuação estendeu-se também a outros domínios, incluindo a censura de livros e a perseguição a protestantes e outras minorias religiosas. O contexto português, marcado por uma expansão marítima que colocava o país em contato com diversas culturas e religiões, influenciou a maneira como a Inquisição operava, especialmente na sua atuação em territórios ultramarinos.

Na Espanha, a Inquisição foi instituída mais cedo, em 1478, e tornou-se infame pela sua severidade e pelo seu papel na manutenção da ortodoxia católica durante e após a Reconquista. A Inquisição espanhola focou-se especialmente na perseguição aos judeus e muçulmanos convertidos (marranos e moriscos, respectivamente), bem como em suas supostas práticas heréticas. O contexto de reconquista e a preocupação com a pureza da fé cristã foram fatores determinantes para a forma e intensidade com que a Inquisição operou na Espanha.

A situação na Itália foi ainda mais complexa, devido à fragmentação política da península em vários estados independentes. Isso resultou em uma Inquisição que, embora sob a égide da Igreja Católica, teve de se adaptar às diferentes dinâmicas políticas e culturais locais. Em algumas áreas, como em Veneza, a Inquisição teve que negociar sua autoridade com poderosos governos locais interessados em manter um certo grau de autonomia. A preocupação com a heresia protestante também marcou a atuação da Inquisição na Itália, refletindo as tensões religiosas que atravessavam a Europa naquele período.

Bethencourt argumenta que, ao adaptar-se a esses diferentes contextos, a Inquisição não apenas moldou as sociedades em que atuou, mas também foi moldada por elas. A instituição não foi um monólito imutável, mas um organismo vivo que respondeu às necessidades, medos e desejos das comunidades onde operou. Ao enfatizar a adaptabilidade e a variação local na prática inquisitorial, Bethencourt desafia visões simplistas da Inquisição como uma ferramenta homogênea de repressão, destacando seu papel complexo nas dinâmicas culturais, sociais e políticas da Europa moderna.

Ao discutir o sistema inquisitivo em sua obra, Francisco Bethencourt destaca várias características fundamentais que definem a natureza e o funcionamento da Inquisição. Essas características são cruciais para entender como a Inquisição se estabeleceu como uma instituição de poder e controle dentro da sociedade. A Inquisição operava sob a autoridade direta da Igreja Católica, com o Papa delegando poderes específicos a inquisidores. Essa centralização permitia uma uniformidade de práticas e objetivos, embora, na prática, houvesse variações locais significativas. O sistema inquisitivo era notável por seus procedimentos legais únicos, que incluíam o uso de tortura para extrair confissões, o sigilo dos processos, e a falta de direitos de defesa convencionais para os acusados. Essas práticas visavam garantir a identificação e punição de hereges com eficácia, segundo os padrões da época. Além disso, a Inquisição incentivava os membros da comunidade a denunciar suspeitas de heresia, criando uma atmosfera de vigilância e suspeita. Informantes anônimos desempenhavam um papel crucial na identificação de potenciais hereges. Da mesma forma, a missão principal da Inquisição era identificar e erradicar heresias, visando a purificação da fé católica. Isso refletia a preocupação da Igreja com a unidade religiosa e a

ortodoxia. Embora partilhasse de um arcabouço comum, a Inquisição demonstrava uma notável capacidade de adaptação às circunstâncias locais. Isso incluía variações nas práticas inquisitoriais e na intensidade da perseguição, dependendo de fatores políticos, culturais e sociais. Além de suas funções explícitas, a Inquisição teve um profundo impacto na cultura e na sociedade, moldando normas, comportamentos e até mesmo a literatura da época. A presença e as ações da Inquisição influenciaram a maneira como as pessoas viviam sua fé e interagiam com a autoridade eclesiástica.

Bethencourt argumenta que a Inquisição, com suas características e práticas, foi um instrumento complexo de controle social e religioso, refletindo as tensões e desafios da época. Ele destaca a importância de entender a Inquisição não apenas como uma instituição de repressão, mas como parte integrante da história social e religiosa europeia.

Na obra "História dos Pensamentos Criminológicos" escrita por Gabriel Ignacio Anitua (2008), é feita uma análise profunda e abrangente sobre a evolução do pensamento criminológico ao longo da história, destacando-se por sua abordagem detalhada e crítica. Gabriel Ignacio Anitua é um autor respeitado na área de criminologia e direito, e sua obra é frequentemente citada como referência essencial para estudantes e profissionais interessados na história e no desenvolvimento das teorias criminológicas. O livro aborda uma ampla variedade de teorias, desde as primeiras ideias sobre crime e castigo em sociedades antigas até as abordagens contemporâneas e críticas do direito penal e da criminologia. Anitua examina o contexto histórico, social e político em que essas teorias foram desenvolvidas, oferecendo insights sobre como elas influenciaram e foram influenciadas por seus respectivos períodos.

Gabriel Ignacio Anitua (2008), aborda a Inquisição dentro do contexto de evolução do pensamento penal e criminológico, destacando-a como um período significativo nessa trajetória. Suas considerações sobre a Inquisição se inserem na análise de como práticas judiciais e métodos de punição refletem as mudanças nas teorias criminológicas e na própria concepção de justiça ao longo da história. Anitua examina a Inquisição como um exemplo de sistema penal que, além de suas motivações religiosas, demonstra a transição de práticas punitivas corporais para formas de controle social mais sofisticadas e psicológicas. Ele discute como

a Inquisição representou não apenas a perseguição religiosa, mas também a instauração de técnicas investigativas e punitivas que antecipam aspectos da modernidade penal, como a importância da confissão, o uso de procedimentos burocráticos e a tentativa de controle dos corpos e das mentes dos indivíduos. Outro aspecto relevante que Anita pontua é o papel da Inquisição na consolidação do Estado-nação e no fortalecimento do poder centralizado, através da monopolização da violência legítima e da implementação de um sistema legal unificado. Isso ilustra como as práticas inquisitoriais não estavam isoladas, mas eram parte de um processo mais amplo de transformações sociais, políticas e legais. As consequências duradouras da Inquisição sobre o pensamento criminológico e penal, incluindo o legado de debates sobre direitos humanos, justiça e o papel do Estado na administração da justiça. Através dessa análise, ele contribui para uma compreensão mais profunda de como eventos históricos específicos moldaram as teorias e práticas criminológicas contemporâneas.

Mesmo não havendo voz uníssona, é possível perceber a presença de um grupo de elementos comuns, na perspectiva histórica, no sistema inquisitório. Tais elementos sempre aparecem nas definições dos mais diversos autores nacionais e internacionais. Andrade (2013, p. 359), em sua obra, concatena esses elementos comuns e os apresenta da seguinte forma: no sistema inquisitório não se exige a presença do acusador, o que não significa, necessariamente, a sua exclusão completa do sistema; a ausência do acusador também pode ocorrer no começo do processo, que se inicia de formas variadas, quais sejam, por uma acusação formal, *notitia criminis* ou *ex officio*; abandona-se o modelo que admite representantes do povo como julgadores, de modo que essa função deve ser exercida por funcionários públicos; o princípio da oficialidade rege a persecução penal; caracteriza-se, também, pela ausência de contraditório efetivo, sendo o procedimento secreto e escrito; não há igualdade entre as partes em litígio; a instrução probatória é atribuição do magistrado e a atividade das partes acaba por ser mitigada; o juiz que participou da investigação também é competente para o julgamento; sistema legal de provas, com divisão em provas plenas e semiplenas; muitas vezes admite-se a tortura do acusado e de testemunhas para a obtenção da prova plena; não existe uma defesa efetiva, muitas vezes nem mesmo existe; é possível a interposição de recurso contra a decisão de primeira instância; e, por

fim, a inobservância das leis e formas estabelecidas acarreta nulidade como consequência.

## **2.2 O sistema acusatório e a importância do *common law***

Historicamente, não se pode ignorar que as primeiras feições de um sistema processual penal acusatório remontam ao estudo do período clássico, em Atenas e Roma. Da mesma forma, não se pode ignorar os estudos que indicam a presença do sistema acusatório sobreposto ao sistema misto na Alemanha, Itália e Portugal, com o que seria o denominado *sistema acusatório contemporâneo*, adotando um novo modelo de processo com característica nitidamente acusatória, porquanto a investigação criminal, antes confiada ao juiz-instrutor, foi transferida às mãos do Ministério Público (ANDRADE, 2013, p. 57).

Para fins acadêmicos, será traçado aqui o caminho do sistema acusatório desenvolvido entre a Idade Média e Moderna na Inglaterra, caracterizado como o que seria denominado *adversary system*, onde o órgão acusador e o acusado tomariam uma postura ativa, à medida que o magistrado atuaria como um verdadeiro mediador (árbitro), deixando toda iniciativa (atividade) probatória para as partes. Porquanto o *adversary system* somente permite a ideia do juiz passivo, enquanto o *sistema acusatório* poderia, para alguns, admitir o juiz passivo ou o juiz com poderes ativos, buscando elementos probatórios para auxiliá-lo no momento de decidir (ANDRADE, 2013, p. 113). Se o problema proposto repousa na iniciativa probatória do magistrado para garantir sua imparcialidade, essa abordagem é essencial para desenvolvimento do trabalho.

Nesses termos, o sistema acusatório concretizou-se na Inglaterra, no século XI, depois da conquista de Guilherme (Duque da Normandia), em 1066. Entretanto, foi no reinado de Henrique II, que governou de 1154 a 1189, que o novo sistema processual foi construído. De fato, até os séculos XII e XIII a história do direito na Inglaterra em muito foi semelhante às dos países do continente, uma vez que, devido a invasões dos nórdicos – a exemplo dos povos Anglos, Saxões e Dinamarqueses –, ocorreu o desenvolvimento de reinos germânicos, desde o século VI, quando também foram redigidas leis bárbaras,

fundadas no direito consuetudinário anglo-saxônico (GILISSEN, 1995). Sobre a pouca influência dos romanos, Poli (2019, p. 111) explica que:

Em que pese ter integrado o Império Romano entre os séculos I ao V, a Inglaterra teve pouca influência dos romanos, de modo que a romanização não deixou muitos vestígios no seu direito e nas suas instituições nos períodos subsequentes. Assim, o direito inglês se desenvolveu de forma autônoma, pois sofreu de forma limitada a influência de contatos com o continente europeu.

Não obstante, até o século XII o costume permaneceu como a única fonte do direito na Inglaterra que, até então, não tinha um direito comum. Os costumes dividiam-se em costumes locais anglo-saxônicos, costumes das novas cidades (*borough customs*) e costumes dos mercadores (principalmente os de Londres, os *pie powder*, os pés poeirentos), denominado *lex mercatoria* (posteriormente de *ley Merchant, merchand law*).

Após vencer a batalha de *Hastings*, o Duque da Normandia manteve os direitos anglo-saxônicos, além de importar e instaurar o regime feudal na Inglaterra, centralizando o poder real e encerrando a época tribal. Os Reis que o sucederam impuseram sua autoridade sobre todo o território do seu reino, desenvolvendo, gradativamente, a competência de suas jurisdições, ao tempo que as jurisdições senhoriais e locais foram perdendo cada vez mais suas atribuições. Para esse fim, notadamente em matéria criminal, os Reis se utilizavam de juízes que percorriam a totalidade do território, reunindo as cortes locais e julgando os casos submetidos (PRADO, 2005, p. 150).

Ao falar dos juízes GILISSEN (1995, p. 211) leciona que:

O *common law* foi realmente criado pelos juízes dos Tribunais reais de Westminster. Estes tornam-se muito cedo, pelo menos desde o século XIV, juízes profissionais, no sentido em que se consagram quase exclusivamente ao estudo do direito; mas não são, como mais tarde nas grandes jurisdições do continente, legistas formados nas universidades na disciplina do direito romano. Os *common lawyers* são antes de mais, práticos, formados como litigantes (*barristers*, advogados); não era necessário ser licenciado em direito por uma universidade para vir a ser *solicitor* (solicitador), *barrister* ou *judge*.

Também sobre a importância dos precedentes (*cases*) e a sua utilização nos julgamentos, o autor continua:

Para os práticos, os precedentes judiciais (os *cases* = casos julgados) foram sempre de grande utilidade para a defesa dos interesses que lhes eram confiados: o facto de poder lembrar ao tribunal que já decidiu um litígio em tal sentido, dá ao advogado os melhores meios para ganhar o seu processo. Foi assim sobretudo no domínio da interpretação extensiva, por semelhança, dos *writs*. Desde 1290, as principais decisões judiciais dos Tribunais de Westminster eram registadas e conservadas nos *Year Books*, escritos em *law French*, provavelmente por advogados. A partir do século XVI, as compilações impressas de jurisprudência, os *Law Reports*, constituem a documentação mais importante dos juizes e advogados; ainda é assim no século XX. Uma boa biblioteca de *common lawyer*, compreende mais de 2000 volumes de *Law Reports*! (GILISSEN, 1995, p. 211)

Delineando as modificações ocorridas, tem-se que, antes da conquista da Inglaterra pelos normandos, era atribuição da assembleia dos homens livres (*County Court* ou *Hundred Court*) aplicar do costume local ao caso concreto, decidindo qual das partes deveria provar a verdade de suas alegações. Mesmo depois da conquista, inicialmente, a atribuição desses órgãos perdurou, entretanto, progressivamente, ocorreu a sua substituição por jurisdições senhoriais – *Courts Baron, Court Leet, Manorial Courts* – que também aplicavam os costumes locais. Por seu turno, as jurisdições eclesiásticas constituídas depois da conquista aplicavam à toda a cristandade o direito canônico comum. Posteriormente, “A elaboração da *comune ley*, direito inglês e comum a toda a Inglaterra, será obra exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, vulgarmente designados pelo nome do lugar onde vão estabelecer-se a partir do século XIII, Tribunais de Westminster” (DAVID, 2002, p. 359).

Como visto, nesse período da história da Inglaterra existem, concomitantemente, diferentes jurisdições para a resolução dos casos (assembleia dos homens livres, as jurisdições senhoriais e as jurisdições eclesiásticas). Ulteriormente, ainda foram criadas diversas jurisdições municipais e comerciais com competência para aplicação dos regulamentos municipais ou do direito internacional do comércio. O rei exerce apenas a “alta justiça”, tomando conhecimento, apenas, de casos excepcionais, constituídos quando, por exemplo, a paz do reino for ameaçada ou quando as circunstâncias impossibilitarem que a justiça seja praticada pelos meios normais. A *Curia regis* era onde o rei atuava, assistido pelos servidores mais próximos e pelos grandes do reino, servindo como

corte dos grandes personagens e das grandes causas. “Não é uma jurisdição vulgar, aberta a qualquer um” (DAVID, 2002, p. 361). Com o passar do tempo, o rei destacou seções especializadas que eram encarregadas de apreciar determinadas matérias:

O Tribunal do Tesouro (*Scaccarium, Court of Exchequer*) desde o século XII para as finanças e os litígios fiscais, o Tribunal das Queixas Comuns (*Court of Common Pleas*) a partir de 1215 para os processos entre particulares relativos à posse da terra, o Tribunal do Banco do Rei (*King's Bench*) para julgar os crimes contra a paz do reino. O *Scaccarium* e os *Common Pleas* tinham assento em Westminster, perto de Londres; o *King's Bench* (*bench coram rege*) era um tribunal ambulatório que seguia o rei nas suas deslocações; foi somente no século XV que passou a ter sede em Westminster (GILISSEN, 1995, p. 210).

Essas seções se consolidaram e tiveram sua competência aumentada, passando conhecer de todas as matérias que pudessem ser submetidas as jurisdições reais. Mesmo com a resistência dos senhores, indispostos a se submeterem às jurisdições reais, os tribunais reais acabaram impelidos à ampliação de sua competência diante do pleito dos particulares, porquanto a justiça real era superior às outras jurisdições, uma vez que acreditavam que o Rei era fonte de justiça e generosidade. Além disso, apenas estes tribunais eram possuidores dos instrumentos efetivos para assegurar o comparecimento das testemunhas, para executar as suas decisões, bem como para (assim como a Igreja) compelir os súditos a prestar juramento. Foi possível, assim, modernizar o processo, submetendo o julgamento dos litígios a um júri, ao mesmo tempo que as demais jurisdições ainda estavam aplicando um sistema arcaico de provas. No final da Idade Média, restaram apenas os tribunais reais, vez que as jurisdições senhoriais foram desaparecendo gradativamente, assim como já havia acontecido com *Hundred Court*. Mesmo as jurisdições municipais ou comerciais já passaram a apreciar questões de pequena importância e as jurisdições eclesiásticas limitavam-se a apreciar os litígios referentes ao sacramento do casamento ou à disciplina do clero (DAVID, 2002, p. 361).

Ponto interessante ocorreu com o enfraquecimento do direito privado, pois, com o expressivo crescimento da competência das jurisdições reais, o entendimento passou a ser que o interesse da Coroa justificava a sua intervenção.

Nesse sentido, o gradual enfraquecimento e desaparecimento dos demais tribunais acabaram por acarretar o enfraquecimento da ideia de direito privado, uma vez que todos os casos (litígios) apreciados pelos tribunais reais surgiam, de certa maneira, como questões de direito público, sendo o processo também de direito público (DAVID, 2002, p. 368).

Coutinho discorre sobre a importância do reinado de Henrique II para o direito, expondo como, em seu reinado, a justiça e o exército foram organizados com eficiência, tendo sido aprovada uma lei do exército visando desestabilizar o poder dos suseranos (grandes vassalos) e manter a centralização do poder, impedindo a criação e manutenção de exércitos feudais, o que seria feito em troca de proteção real concedida a todos. Visando acabar com os Juízos de Deus presentes na Inglaterra desde a invasão dos nórdicos, Henrique II concentrou as decisões na jurisdição de Westminster (COUTINHO, 2009, p. 106). Complementa sobre as mudanças no campo jurídico:

Assim, todos os que se sentissem prejudicados poderiam reclamar ao rei e o faziam por meio de petições. Essas, em regra, eram recebidas e decididas pelo Lord Chanceler e, em nome do rei, emitiam-se ordens escritas (*writ*) aos representantes reais (locais), ditos *sheriff*, a fim de que esse ordenasse que o indicado desse satisfação ao queixoso ou, se fosse o caso, comparecesse para dar explicações.

No mesmo sentido explica GILISSEN (1995, p. 210):

Qualquer pessoa que quisesse pedir justiça ao rei, podia endereçar-lhe um pedido; o Chanceler, um dos principais colaboradores do rei, examinava o pedido e, se o considerasse fundamentado, enviava uma ordem, chamada *writ* (em latim: *breve*; em francês: *brief*) a um xerife (agente local do rei) ou a um senhor para ordenar ao réu que desse satisfação ao queixoso; o facto de não dar esta satisfação era uma desobediência a uma ordem real; mas o réu podia vir explicar a um dos Tribunais reais por que razão considerava não dever obedecer à injunção recebida.

Não se trata de uma simples autorização para agir dada ao autor. O *writ* apresenta-se, tecnicamente, como uma ordem (comando) dada pelo rei aos seus agentes, para que ordenem ao demandado obediência de acordo com o direito, ao ponto de satisfazer a pretensão do demandante. Recusando-se o demandado a obedecer, o demandante agirá contra ele de maneira justificada perante o Tribunal

Real. A justificação é em menor grau pela oposição à pretensão do autor, e em grande parte pela desobediência que lhe é imputada, já que a ordem é da administração, vez que processo inglês é de direito público. O começo da ação nos tribunais foi marcado pela técnica dos *writs*, caracterizando o aspecto público do direito inglês. Eram ordens do Rei adaptadas a cada caso concreto. No decorrer da sua utilização e com o passar do tempo, os *writs* tomaram-se fórmulas padronizadas concedidas pelo Chanceler, após o pedido do queixoso e mediante o pagamento de taxas à chancelaria, sem uma análise prévia aprofundada (*de cursu*), o que resultou na atração de mais litígios para as jurisdições reais (GILISSEN, 1995, p. 210).

Traçando a forma como o direito inglês se desenvolveu e a importância do processo maior que do próprio direito positivo, GILISSEN (1995, p. 211) discorre:

O direito desenvolveu-se em Inglaterra desde o séc. XIII, com base nesta lista de *writs*, isto é, das acções judiciais sob a forma de ordens do rei. Em caso de litígio, era (e continua a ser) essencial encontrar o *writ* aplicável ao caso concreto; o processo é assim aqui mais importante que as regras do direito positivo: *remedies precede rights*. O *common law* elaborou-se com base número limitado de formas processuais e não sobre regras relativas ao fundo do direito. É por isso que a estrutura do *common law* é fundamentalmente diferente da dos direitos dos países do continente europeu.

Somente aos poucos a *common law* passou a conter normas substantivas, que definissem direitos e obrigações aos indivíduos. Esses mecanismos e suas formas (*forms of action*) são responsáveis pelo nascimento na Inglaterra da *common law*, em sua versão inicial, o que ainda seria muito aprimorado pelo próprio Henrique II.

Houve resistência dos senhores feudais, preocupados com as intervenções do Rei e buscando limitar o seu poder, motivo pelo qual trabalharam contra o desenvolvimento dos *writs*. Por meio da *Magna Carta* de 1215, conseguiram conter as jurisdições reais sobre as dos Barões e, em 1258, pelas Provisões de Oxford, conseguiram obter a proibição para criação de novos *writs*. Entretanto, o Segundo Estatuto de Westminster (*Statute of Westminster* em 1285), acabou por conciliar os interesses dos Reis com os dos Barões, de modo que não poderiam ser criados novos *writs*, mas era admitida a emissão deles em casos

semelhantes (*in consimili casu*) que já tivessem dado lugar à concessão de *writs* (GILISSEN, 1995, p. 210).

No trabalho de Alberto M. Binder (2023), "El Entramado Inquisitorial: Historia y Tradiciones en la Configuración de la Justicia Penal", a Magna Carta é discutida como um documento fundamental que estabeleceu limites significativos ao poder dos monarcas na Inglaterra medieval. Selada em 1215, serviu como um contrapeso às tentativas dos reis normandos de centralizar o controle, garantindo direitos e liberdades fundamentais para os barões e, por extensão, para outros sujeitos livres. Binder destaca especialmente o Artigo 39 da Magna Carta, que proclama que nenhum homem livre pode ser preso ou despojado de seus bens sem um julgamento justo por seus pares ou conforme a lei do país. Este princípio é considerado um precursor do conceito moderno de *due process*, que é crucial para a proteção contra ações arbitrárias do estado. A relevância da Magna Carta transcende seu contexto histórico original, influenciando o desenvolvimento do Common Law e moldando a evolução dos sistemas judiciais que enfatizam a independência do judiciário e a proteção dos direitos individuais. Binder usa esse exemplo para ilustrar como as tradições jurídicas históricas continuam a influenciar a interpretação e a prática do direito penal até hoje.

Sem desmerecer as modificações anteriores e posteriores do sistema, uma particularidade do direito inglês foi de elevada importância para a consolidação dessa estrutura processual na história, qual seja: *trial by jury*. Coutinho explica que, com a mudanças implementadas por Henrique II, aqueles que se fossem prejudicados, ou que se sentissem assim, poderiam reclamar ao rei por meio das petições, recebidas e decididas pelo Lord Chanceler que, respondendo pelo rei, emitiam as ordens escritas (*writ*) aos representantes reais do local, denominados *sheriff*, para que esse compelissem o indicado a dar satisfação ao queixoso ou, se necessário, comparecesse para dar explicações. Tal procedimento (*forms of action*) rapidamente abarrotou as jurisdições reais e, mesmo com a decomposição da *Curia regia* em três tribunais, a situação não se normalizou (COUTINHO, 2009, p. 106).

Foi daí que Henrique II deu, quem sabe, o grande passo à construção de um modelo singular. Por um novo *writ*, dito *novel disseisin*, instituiu para Clarendon, em 1166, um *Trial by Jury*. Por ele, um *Grand Jury*, composto por 23 cidadãos (*boni*

*homines*) *indictment* um acusado e, se admitida a acusação, seria ele julgado por um *Petty Jury*, composto por 12 membros. Nele, o *Jury* dizia o direito material, ao passo que as regras processuais eram ditadas pelo rei. O representante real, porém, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. Para tanto, a regra era a liberdade, sendo certo que o acusado era responsável pelas explicações que deveria dar. Por sinal, não se produziam provas no início: o *Jury* era a prova. Elas só vieram – como regra – nos séculos XV e XVI, como *evidence*, quando já não se tinha mais conhecimento dos fatos e, portanto, era necessário reconstituir o crime e seus pormenores (COUTINHO, 2009, p. 106-107).

Esmiuçando o funcionamento do novo procedimento e instituição, GILISSEN (1995, p. 214) explica que:

[...] em 1166 o rei institui o *Writ* chamado *novel disseisin*, pelo qual encarrega o *sheriff* de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou efectivamente o queixoso; assim eliminou o duelo judiciário praticado até aí. Pela mesma data, a acusação pública em matéria criminal já não é entregue a um funcionário, uma espécie de Ministério Público, mas à comunidade local; um júri, mais tarde chamado *Grand jury* deve denunciar os crimes mais graves (assassínios, roubos, etc.) aos juízes (*indictment*); composto de 23 jurados em cada condado (*county*), de 12 jurados em cada centena (*hundred*), tornou-se o júri de acusações; os jurados deviam decidir segundo o que sabiam e segundo o que se dizia; não deviam ocupar-se com as provas. Esta tarefa era transferida para um segundo júri, chamado o *Petty jury*, composto geralmente de 12 jurados, *boni homines*, recrutados entre os vizinhos [...].

Com o desaparecimento dos Juízos de Deus (século XIII), o júri passou a decidir se o acusado era ou não culpado (*guilty* ou *innocent*) de acordo com o que conheciam do caso, sem admitir outras provas ou ouvir testemunhas, pois o próprio júri era a prova contando a verdade (*vere dictum* — *veredicto*). Havendo confissão do acusado (*guilty plea*), não seria necessário o julgamento. Também era uma opção dada ao acusado a recusa do julgamento pelo júri, mas nessas hipóteses ele deveria ser detido numa prisão para sofrer *peine forte et dure*, que consistia em dormir pelado, suportando grande peso, alimentado unicamente com pão bolorento e água suja. Contudo, com o crescimento das cidades a partir dos séculos XV e XVI, o *Petty Jury* mudou sua natureza, transformando-se em uma instituição exclusivamente de julgamento, com a produção de provas, já que as

peças não mais sabiam dos casos, estavam distantes dos fatos, exigindo-se a reconstrução dos crimes. A produção de provas era necessária para o conhecimento dos fatos, motivo pelo qual o júri passou a ouvir testemunhas (*oral evidence*), julgando apenas o que foi efetivamente provado. A acusação era popular e poderia ser realizada por qualquer habitante do reino, acreditando-se que qualquer crime atacaria a figura do Rei.

Relata Coutinho que, geralmente, o julgamento era realizado com publicidade (locais públicos), repassando a responsabilidade do julgamento para o povo, pois, uma vez que o acusado fosse condenado ou absolvido, a resposta do rei estaria sempre do lado aparentemente correto, não cometendo nenhum erro (*the king can do no wrong*). Enquanto as regras do processo (ou o como proceder) eram gerais e produziam um sistema comum, o direito material era local e manifestado muito mais pelos costumes do que pelas leis, conforme já tratado. O vital era que os juízes decidiam com base naquilo que sabiam e, depois, com base naquilo que as partes traziam para o processo, que se mostrava como um jogo dialético entre elas e seus argumentos (COUTINHO, 2009, p. 107).

Como se percebe do histórico apresentado, a ideologia liberal presente na Inglaterra, também expressa na *Magna Charta Libertatum* de 1215 e no *Bill of Rights* (1689), incentivou a formação de um sistema acusatório que, para alguns (DIAS, 1984), apresenta o seu melhor e mais completo modelo, cujos elementos são conservados até os dias atuais. O processo penal inglês constituiu-se como um autêntico processo de partes, com um juiz passivo e um contraditório efetivo, onde a obtenção do conhecimento se dava pelas provas produzidas pelos litigantes, sem participação do magistrado.

De fato, o réu é um cidadão antes de ser um acusado, detentor de direitos e garantias individuais inafastáveis no curso do processo. O processo é uma discussão estabelecida entre as partes submetido ao olhar imparcial do juiz, cabendo-lhe somente dirigir as formalidades e proferir a decisão final, subsidiado nas provas carreadas pela acusação e pela defesa. Dessa maneira, diferentemente de uma estrutura essencialmente inquisitória, o modelo acusatório é baseado no modelo do *actum trium personarum*, vez que a figura do acusador é desassociada da figura do julgador, em uma clara separação das funções processuais. No procedimento em análise, a estrutura demanda um juiz espectador, sem

protagonismo, e a gestão das provas deve estar dividida entre das partes. É um processo oral, público e contraditório, que possibilita às partes igualdade de condições na produção (colheita) das provas, resguardando ao acusado o direito à ampla defesa, vedando a atividade probatória do juiz, mantido afastado, como um terceiro imparcial. Bem por isso, Lopes Júnior (2014, p. 71) salienta qual seria a principal crítica ao sistema acusatório, que na verdade é sua qualidade:

É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo que decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (através da inquisição) um gravíssimo erro.

Percebe-se que é um processo mais afastado de possíveis ingerências e manipulações, uma vez que se torna uma estrutura limitadora do poder estatal em favor do indivíduo, numa espécie de proteção aos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Em sentido inverso, o Estado, ao proteger os direitos do acusado, garante uma proteção a sua própria estrutura, pois, como previu o próprio Rei Henrique II, evitando-se a hipertrofia do poder e os abusos que dele decorrem.

Os elementos que mais reiteradamente aparecem nas descrições da doutrina como características históricas do sistema acusatório são os seguintes: o órgão julgador não pode iniciar o processo sem provocação ou produzir provas durante a sua tramitação, prestigiando-se a inércia do magistrado; tribunais populares compõem o sistema de justiça; exigência de um acusador popular ou de um particular para acusar que se apresentará para sustentar a acusação até o momento da sentença, não podendo confundir-se com o julgador; aplicação dos princípios da igualdade, do contraditório, da publicidade e da oralidade, cabendo ao acusador investigar; irrecorribilidade das decisões proferidas por tribunais populares; acusado deve responder ao processo em liberdade, como regra; e ausência de interferência do poder central ou do soberano na execução da sentença (ANDRADE, 2013, p. 126).

### **2.3 O Código Napoleônico é a problemática identificação do “sistema misto”**

Existe, entre alguns estudiosos, a concepção de que o sistema misto pode ser definido a partir de qualquer combinação entre elementos encontrados nos sistemas acusatório e inquisitivo (ANDRADE, 2013, p. 422). Entretanto, muito se atribui do modelo misto ao Código Napoleônico de 1808, com a superação do sistema inquisitivo, razão pela qual é importante a análise sobre o período histórico e sua transformação.

O *Code d'Instruction Criminelle* (Código Napoleônico), de 17 de novembro de 1808, que entrou em vigor em janeiro de 1811, superou o sistema que prevalecia, até então, em grande parte da Europa, representativo do caráter autoritário dos Estados governados. Depois de alguns séculos de prevalência do sistema inquisitivo na Europa continental e diante da resistência aos absurdos perpetrados por esse sistema, principalmente a tortura, contraposto ao sistema que se desenvolveu na Inglaterra cada dia mais difundido, iniciou-se uma sequência de questionamentos quanto à legitimidade e ao caráter repressivo do processo inquisitório.

Como salienta Carvalho, mesmo que as “ciências” tenham antecipado o questionamento quanto à legitimidade dos princípios da fé, no mundo jurídico o processo de desconstrução das verdades reveladas pelo clero iniciou-se apenas no século XVII, vez que o saber jurídico começou a “desconfiar da generalização das imputações do crime de heresia, impulsionando um movimento de ruptura com o sistema penal medieval” (CARVALHO, 2005, p. 45). A laicização do Estado e do Direito afastou a reprovação do crime do campo moral ou religioso, passando a ser visto como uma ruptura com a lei, explicitamente estabelecida pelo Estado na sociedade. Dessa forma, para que haja crime, deve existir antes uma lei formulada. Ou seja, o crime só pode existir depois da previsão legal.

Vigorava no Antigo Regime na França as *L'Ordonnance criminelle dite* de 1670, do Rei Luís XIV, que sobreviveu ao colapso da monarquia, expandindo-se no círculo europeu e no mundo. Mesmo que aparentemente o ato normativo se apresente como uma evolução diante da uniformização do direito, evolutivamente apenas limitou o uso da tortura, instituindo um processo de partes, vinculando a condenação à reanálise pelo Tribunal, nas hipóteses de pena corporal, galés, perpétuo banimento ou confissão pública, além de outras situações. O sistema processual existente perdurou, mantendo-se a base estrutural existente, havendo,

com grande importância, a laicização do inquisitorialismo e a operacionalização de um processo inquisitório com a presença de partes (CARVALHO, 2005, p. 36).

Como explica ESMEIN<sup>7</sup>:

L'Ordonnance de 1670 était venue non pas innover mais réformer. Les principes qu'elle consacre existaient avant elle, et les rigueurs, qu'elle enregistre, nouvelles en apparence, se trouvaient déjà dans, la pratique pour la plupart. Cependant son influence fut très-grande. L'apparition d'un Code dans un pays a toujours une extrême importance. C'est le droit uniformisé et immobilisé en même temps. La diversité des jurisprudences, si elle ne disparaît pas, ne peut plus porter que sur des détails; la transformation des institutions par un progrès insensible est impossible désormais; seule l'interprétation scientifique a prise sur ces lignes arrêtées, et peut parfois développer la loi. L'Ordonnance de 1670 est un code véritable; elle est précise dans les détails, précise aussi dans les termes qu'elle emploie, et qu'un long usage a éprouvés. Elle pouvait prendre solidement racine ; l'avenir lui réservait une vie de cent vingt années.

O autoritarismo dos princípios canônicos, peculiares do sistema inquisitório, foram inseridos na França ao longo de uma evolução de três séculos, e tiveram como alicerce as *Ordonnance* de Luís XII (1498); de Francisco I (agosto de 1536 e 1539); de Francisco II (janeiro de 1560); e de Henrique III (maio de 1579), que foram posteriormente consolidados (codificados) por Luís XIV em 1670, quando o sistema se materializou inquisitório na sua essência.

A referida legislação trazia diversas fases específicas para o procedimento, tais como:

[...] propositura da ação; inquisição geral (instrução preparatória, que era secreta e destinada a angariar provas para fundamentar a inquisição especial); inquisição especial (instrução definitiva, que aconteceria quando existisse prova incriminadora contra pessoa determinada, que estava sujeita à

---

<sup>7</sup> Tradução livre: *L'Ordonnance* de 1670 veio não para inovar, mas para reformar. Os princípios que ela consagra já existiam antes dela, e os rigores que ela registra, novos na aparência, já estavam em grande parte em prática. No entanto, sua influência foi muito grande. A aparência de um Código em um país é sempre extremamente importante. É a lei normatizada e imobilizada ao mesmo tempo. A diversidade jurisprudencial, se não desaparecer, só pode dizer respeito a pormenores; a transformação das instituições pelo progresso imperceptível é doravante impossível; somente a interpretação científica se apegua a essas linhas fixas e às vezes pode desenvolver a lei. *L'Ordonnance* de 1670 é um verdadeiro código; é preciso nos detalhes, preciso também nos termos que emprega, e que um longo uso testou. Ela poderia criar raízes firmes; o futuro lhe reservava uma vida de cento e vinte anos (ESMEIN, 1882, p. 329).

prisão imediata); juízos interlocutórios (v.g. decisão que impunha à tortura do acusado, nos casos de fortes indícios e possibilidades de pena capital); juízo definitivo (após a produção da prova, onde o principal se baseava no interrogatório do acusado, remetia-se o processo a juízo e decidia-se sobre a sua continuação); e apelo (POLI, 2019, p. 135).

Essa era a estrutura do compilado sistema inquisitório laico, modelo processual utilizado e fundamental à centralização do poder real e posteriormente ao Estado absolutista oitocentista. Aqui se verifica que é a falsa a informação de que o modelo inquisitório equivalha a um processo sem partes, uma vez que na *Ordonnance* de 1670, nascida de berço inquisitorial, a ação era monopólio dos Homens do Rei. Como dito, houve um avanço quanto à busca pela laicização do processo penal, mas não houve um rompimento com a lógica inquisitorial, pois a gestão da prova ainda estava concentrada nas mãos do magistrado.

Essa realidade muda após a Revolução Francesa. O novo quadro político da Europa Ocidental exigiu a reforma e superação da estrutura processual vigente, que não era compatível com os ideais defendidos pela Revolução. Sobre o cenário social e político, Ferrajoli (2002, p. 454) salienta:

A batalha cultural e política contra a irracionalidade e o arbítrio desse procedimento forma um dos motivos animadores de todo o Iluminismo penal reformador. De Thomasius a Montesquieu, de Beccaria a Voltaire, de Verri a Filangieri e a Pagano, todo o pensamento iluminista concordou com a denúncia da desumanidade da tortura e do caráter despótico da Inquisição, assim como com o redescobrimto dos valores garantistas da tradição acusatória, tal como foi transmitida do antigo processo romano ao ordenamento inglês. Foi, portanto, natural que a Revolução Francesa adotasse - na oportunidade imediatamente seguinte a 1789 - o sistema acusatório, baseado na ação popular, no júri, no contraditório, na publicidade e oralidade do juízo e na livre convicção do juiz.

Ou seja, o pensamento iluminista inspirou a Revolução Francesa, ao menos inicialmente, à aplicação de um sistema acusatório, baseado em grande participação dos cidadãos no judiciário, fundada na redescoberta da centralidade do indivíduo e na tentativa de reconhecimento dos seus direitos fundamentais. Inspirados na experiência inglesa, o sistema acusatório foi adotado na França, baseado na participação popular, no julgamento pelo júri, no exercício do contraditório, no processo oral, na publicidade e na livre apreciação das provas

(convicção) do Juízo. Entretanto, essa experiência não durou por muito tempo no continente europeu, tendo sido rapidamente substituído.

Historicamente, o caminho entre a Revolução Francesa e o Código Napoleônico foi tortuoso, vez que as esperanças vindas com a Revolução foram frustradas pelo consulado bonapartista, que comprometeu as esperanças liberais retrocedendo à tradição do Antigo Regime. O novo modelo não perdurou, tendo sido atacado, primeiramente, com a edição do Código termidoriano de 1795 e, posteriormente, pelo Código Napoleônico de 1808, que radicalmente modificou o sistema, dando

[...] vida àquele ‘monstro, nascido da junção entre os processos acusatório e inquisitório’, que foi o assim denominado ‘processo misto’, com prevalência inquisitória na primeira fase, escrita, secreta, dominada pela acusação pública e pela ausência de participação do imputado quando este era privado da liberdade; tendentemente acusatório na fase seguinte dos debates, caracterizada pelo contraditório público e oral entre acusação e defesa, porém destinado a se tornar uma mera repetição ou encenação da primeira fase (FERRAJOLI, 2002, p. 454).

Formou-se, assim, uma estrutura hierarquizada muito parecida aos antigos Procuradores do Rei e Procurador Geral, existentes nas *Ordonnance*. Em 09 de novembro de 1799 (golpe de Estado de 18 de brumário), com a ascensão de Napoleão ao poder, ocorreu a recuperação do passado e, em consequência, o regresso ao Antigo Regime restou ainda mais evidente. Os Cônsules Bonaparte, Cambacérès e Lebrun, além de proclamarem o encerramento da Revolução, submeteram a plebiscito a nova Constituição, em 15 de dezembro, apresentada sob uma bandeira autoritária.

Nada obstante, o efetivo retomo da estrutura inquisitória aconteceu com o *Code d’Instruction Criminelle* de 1808, denominado pela história de Código Napoleônico, projetado rapidamente por cinco Comissários – Vieillard, Target, Oudart, Treilhard e Blondel – entre os meses de março a julho do ano de 1801. Com 1169 artigos, o projeto tratava sobre direito penal e processo penal, entretanto, não ocasionou grandes mudanças, mantendo as instituições existentes e as formas até então vigentes. O novo / antigo Código buscava, a nível político-jurídico, um compromisso entre ambos os sistemas, inquisitório e o acusatório, vez que sustentou o ideário inquisitório para a instrução preparatória — que

continuaría escrita, secreta, sem participação de advogados, confiada ao juiz de instrução criado pelo Diretório – restringindo a regra acusatória para a audiência de instrução e julgamento, que passava a ser pública, oral, contraditória e quando a matéria de fato era finalmente decidida por um júri.

Concatenando o modelo processual que foi aprovado pelo *Code d’Instruction Criminelle* de 1808, em seus principais aspectos, pode-se verificar a seguinte estrutura: a estrutura processual era dividida em duas fases, a investigação criminal e o julgamento propriamente dito; era necessário que a acusação respeitasse os requisitos do art. 241, somente podendo ser apresentada por um acusador público, legítimo representante do Imperador, chamado de procurador imperial, referido no código como integrante do Ministério Público francês; o processo também admitia a presença de um civil (parte civil), que não possuía legitimidade acusatória, atuando unicamente na busca por uma reparação civil por danos causados pelo delito; a polícia judiciária – formada por guardas de campo e guardas de florestas, por comissários de polícia, prefeitos e vice-prefeitos, pelos procuradores imperiais e seus substitutos, juizes de paz, oficiais de fronteiras, comissários gerais e juizes de instrução – era responsável pela realização da investigação; todas as autoridades responsáveis pela investigação estavam vinculadas às cortes imperiais, ou seja, submetidas (subordinadas) ao Imperador; mesmo o juiz de instrução era selecionado e nomeado pelo Imperador dentre os juizes do tribunal civil, atuando por um período de três anos, sendo possível desempenhar essa atividade por mais tempo, cumulando as funções de juiz civil e juiz de instrução; vários tribunais exerciam a jurisdição penal de forma dividida; o Procurador-Geral Imperial solicitava a intimação das testemunhas, que eram ouvidas separadamente, na presença do próprio procurador imperial, do juiz de instrução, do acusado e do escrivão; qualquer pessoa poderia figurar e ser chamada como testemunha, cuja função era obrigatória, inclusive para os menores de 15 anos, que eram dispensados do juramento; quando a pena era afliativa ou difamante, o juiz estava proibido de decretar a prisão do acusado; entretanto, a prisão era obrigatória nas hipóteses de acusados vagabundos ou reincidentes; semanalmente, o juiz de instrução prestava contas à Câmara do Conselho, composta por três ou mais juizes, órgão que o próprio juiz de instrução fazia parte; se o fato fosse qualificado pelo juiz de instrução ou pelo Conselho como

sendo punido com pena afliitiva, a investigação criminal deveria ser remetida ao Procurador-Geral Imperial para o oferecimento da acusação; iniciada a segunda fase do processo com a oferta da acusação, deveria o acusado apresentar defesa pessoalmente ou através de procurador; o julgamento era público, sob pena de nulidade, podendo a defesa apresentar testemunhas; o procedimento abandonou a prova legal (tarifada), tendo sido adotado o critério do livre convencimento motivado, razão pela qual os juízes deveriam expor seus fundamentos nas decisões definitivas, sob pena de nulidade; a parte vencida era condenada a suportar as custas do processo; admitia-se a interposição de recurso (apelação) contra algumas decisões, que era recebido com efeito suspensivo; as testemunhas, eventualmente, poderiam voltar a depor perante o tribunal que iria julgar o recurso, desde que houvesse solicitação do Ministério Público ou de uma das partes; recursos de cassação e demandas de revisão também eram admitidos; existia uma evidente preocupação com a celeridade do processo, vez que os prazos previstos para os atos processuais ou manifestação das partes normalmente não eram superiores a três dias (ANDRADE, 2013, p. 414-417).

Houve visível prevalência do campo político sobre o jurídico na construção do modelo napoleônico de processo, com efetivo peso da posição e da decisão de Napoleão sobre o produto final da legislação, além de constatar-se a influência de Jean-Jacques-Régis de Cambacérès, grande Conselheiro e futuro Arquichanceler do Império, para a construção e consolidação do sistema (POLI, 2019, p. 154).

Desse modo, a nova legislação apresentou-se em sentido inverso ao que constitui o sistema acusatório inglês, uma vez que assumiu a tradição inquisitória, porém de maneira disfarçada. Sem dúvidas, havia espaço para uma mudança em direção oposta aos preceitos fundados no sistema inquisitório canônico, mas o regime napoleônico mostrou-se uma ditadura em sua essência, o que influenciou, entre outras coisas, diretamente no retomo à estrutura do *ancien régime*, pois o sistema inquisitório atrai o poder centralizador, em qualquer lugar e época.

Resumidamente, as *Ordonnance Criminelle* de 1670 reapareceram no *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, fulminando na realidade jurídica da França os ideais trazidos com a Revolução, vez que foram categoricamente apagados pelos mecanismos engendrados por Napoleão e Cambacérès. A

legislação foi resultado de um aparato político movido pela vontade de poder, mantendo a gestão das provas concentrada nas atribuições do juiz, possibilitando a utilização de elementos obtidos unilateralmente, sem o exercício do contraditório. Daí a peculiaridade criada pelo modelo napoleônico de processo penal, na tentativa de manter estruturas arcaicas fantasiadas em preceitos democráticos.

A estrutura mista prevista no *Code d'Instruction Criminelle* serviu de modelo para os demais Códigos da Europa continental e foi base para muitas estruturas processuais do mundo ocidental, tendo se perpetuado no tempo, enraizando-se no mundo e presentes em muitos países até os dias presentes, como o próprio Brasil. Ferrajoli (2002, p. 454) explicita que:

O modelo napoleônico de processo misto se difundiu no século passado em toda Europa, fixando raízes firmes especialmente na Itália. Imposto ao Reino itálico contra o projeto de codificação elaborado por Romagnosi em 1806, foi acolhido pelos Códigos borbônico de 1819, de Parma de 1820, pontifício de 1831, toscano de 1838 e pelos Códigos piemonteses de 1847 e de 1859; e se conservou ininterruptamente, com variações apenas marginais, no Código italiano de 1865, no de 1913 e finalmente no Código Rocco de 1930. A mistura e o compromisso entre os dois modelos continuaram na era republicana, através da introdução de fracos elementos acusatórios na fase instrutória, mas ao lado de maiores poderes judiciais aos órgãos inquiridores. Disso resultou uma ulterior acentuação do caráter de juízo autônomo da fase instrutória e um progressivo esvaziamento da fase dos debates, reduzida a mera e prejudicada duplicação da primeira. O conjunto, como veremos na quarta parte, alcançou do mesmo modo um caráter de irracionalidade e despotismo comparável aos do processo pré-moderno, e só em parte superados pelo novo Código de Processo Penal.

Da mesma forma, o processo penal brasileiro, regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941, que adotou o modelo misto advindo do Código Rocco de 1930, e, ainda, mesmo depois de todas as alterações legislativas, encontra-se estruturado sobre as bases do sistema inquisitório.

Vê-se que, mesmo falando-se em sistema misto, a predominância das características inquisitoriais no Código Napoleônico ou Reformado é evidente, não se tratando de uma “mistura” equivalente. Não se trata de um novo sistema, efetivamente, uma vez que a mudança é puramente formal. Tanto é verdade que, em razão de problemas na fase de instrução inspirada naturalmente no sistema inquisitivo e a flagrante violação aos ideais revolucionários, um novo movimento

de reforma surgiu, ganhando força em 1870. Os autores do movimento reformista, e o próprio movimento em si, obtiveram êxito com a promulgação da Lei de 08.12.1897 (Lei *Constans*), com a completa renovação na fase de investigação (instrução) do processo desenhado pelo código de Napoleão Bonaparte. Abandonou-se o caráter nitidamente inquisitorial da investigação oficial, incluindo, na primeira fase do processo, algumas garantias existentes no sistema acusatório. Algumas das novidades nos treze artigos da Lei *Constans* configuraram a regra de que o juiz que investiga não pode julgar, o direito ao contraditório; e o direito a um defensor para o acusado; e, por fim, liberdade provisória como regra.

Por certo, nenhuma das fontes do Código Napoleônico são modernas, vez que grande parte de suas disposições dizem respeito a legislações criadas pelas *Ordonnance* de 1539 e de 1670. A noção de processo em duas fases (bifásico), um primeiro momento inquisitório e um segundo momento acusatório, ainda que possa agradar a alguns, acaba por favorecer a fase inquisitória, gerando uma ordenação prévia do processo.

#### **2.4 A necessidade de superação do “sistema misto” e a gestão da prova como princípio unificador**

Segundo Coutinho, a concepção de um sistema processual penal misto não corresponde, contrariamente ao entendimento de alguns, à mera agregação de componentes dos dois sistemas considerados puros. De acordo com o autor, a origem dos sistemas processuais penais puros não foi determinada por fundamentações filosóficas, ou, pelo menos, estas não constituíram as principais influências na formação desses sistemas. Ao invés disso, foram as decisões políticas que desempenharam um papel crucial, tanto sob a égide da Igreja Católica quanto na Grã-Bretanha de Henrique II. Do ponto de vista filosófico, a atenção aos modelos processuais penais emergiu posteriormente e, inevitavelmente, em consonância com o contexto histórico da época, esteve intimamente ligada à denominada Filosofia da Consciência. Assim, os sistemas processuais penais foram concebidos dentro dessa perspectiva e, consequentemente, associados ao propósito último do processo judicial (*dicere ius*

*ou iuris dictio*), que reflete o julgamento (sentença) da autoridade judiciária. No entanto, para emitir um julgamento ou sentença, é imprescindível o conhecimento, o qual requer, como é reconhecido, a apresentação de provas: todos os elementos introduzidos no processo com o intuito de esclarecer fatos, identificar pessoas ou objetos (COUTINHO, 2009, p. 107).

A problemática reside no objetivo final do sistema, que redefine o princípio unificador, o qual, de maneira fundamental, assume características distintas nos dois sistemas predominantes: será inquisitivo em um sistema inquisitório e dispositivo em um sistema acusatório. Essa ideia, sendo singular, não admite divisão, portanto, a existência de um princípio misto e, consequentemente, de um sistema misto, é inconcebível. Contudo, considerando que os sistemas processuais penais contemporâneos são descritos como mistos, e partindo do pressuposto de que, conceitualmente, um sistema misto é uma impossibilidade, surge um dilema aparentemente conceitual, e não prático. Uma análise mais acurada revela que os sistemas são considerados mistos não meramente pela combinação de elementos constituintes, mas porque, mesmo sendo predominantemente inquisitivos, incorporam aspectos do sistema acusatório, como observado no sistema processual penal brasileiro baseado no CPP de 1941; ou, sendo primordialmente dispositivos, englobam elementos do sistema inquisitório, como é o caso do sistema processual penal norte-americano. No entanto, ainda não se identifica uma distinção concreta entre os sistemas mistos. Essa diferenciação não se estabelece pela estrutura filosófica disponível ou pelas normas jurídicas aplicáveis. De fato, conforme demonstrado pelos fundamentos históricos dos sistemas, a escolha entre um e outro é essencialmente política. A decisão política manifesta-se na atribuição da responsabilidade pela produção de provas no processo, seja ao juiz, no Sistema Inquisitório, seja às partes, no Sistema Acusatório, sem excluir as funções secundárias de cada um, divergindo dos sistemas puros. Assim, a gestão da prova é decisiva na caracterização do princípio unificador e, por extensão, do sistema adotado (COUTINHO, 2009, p. 109).

Aury Lopes Jr. identifica que, apesar de ser comum referir-se ao processo penal brasileiro como um sistema misto, alguns autores preferem classificá-lo como acusatório formal. No entanto, ao analisar além da “maquiagem conceitual”,

ele argumenta que nosso modelo é, de fato, (neo)inquisitório. Segundo ele, a distinção entre os paradigmas inquisitório e acusatório não reside simplesmente na separação das funções de acusar e julgar, mas sim na quem detém a gestão da prova durante o processo (LOPES JR, 2015, p. 152). O autor prossegue argumentando que a estrutura bifásica do sistema brasileiro é enganosa porque a prova, colhida durante a fase inquisitiva do inquérito policial, é integralmente transferida para o processo judicial. Na prática, a decisão final do juiz frequentemente se baseia nesse material, sob o véu de discursos que buscam legitimar tal procedimento com afirmações como: a prova do inquérito é corroborada pela prova produzida em juízo; ao comparar a prova policial com a judicializada, entre outras fórmulas que servem como um exercício de legitimação (ou, mais precisamente, uma fraude de rótulos) para justificar condenações que, na realidade, apoiam-se nos elementos obtidos na fase inquisitorial secreta. Desse modo, o processo judicial acaba sendo uma mera formalidade ou encenação da fase preliminar de investigação (LOPES JR, 2015, p. 154).

Ao integrar características dos sistemas inquisitório e acusatório sem perder o princípio unificador, a essência do sistema processual penal se mantém, apesar de possíveis distorções. Independentemente do modelo adotado, a gestão da prova é central, com o sistema inquisitório delegando ao juiz e o acusatório às partes envolvidas. A intervenção do juiz na iniciativa do processo questiona sua imparcialidade e tende a inclinar o procedimento para o inquisitório. A separação entre a investigação e o julgamento é crucial para manter a objetividade do processo. As práticas atuais, contudo, frequentemente mesclam essas etapas, comprometendo a imparcialidade necessária. A produção de provas pelo juiz caracteriza o sistema inquisitório, enquanto sua atribuição aos acusadores reflete o sistema acusatório. A posição do acusado e o tratamento das medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva, são aspectos críticos que influenciam diretamente a administração da justiça, podendo afetar a produção de provas e a imparcialidade do julgamento. Ou seja, as características que definem o sistema processual penal e influenciam na gestão da prova incluem a iniciativa processual, as funções dos atores, a posição do acusado e as medidas cautelares pessoais. A mistura de atributos do sistema inquisitório e acusatório nas práticas atuais não

constitui um sistema misto verdadeiro, mas reflete a complexidade e os desafios de manter a justiça e a imparcialidade dentro do processo penal (CANI, 2014).

Conforme discutido anteriormente, há doutrinadores que debatem uma categorização que reconhece a existência de um sistema de natureza mista, sustentando que os sistemas puramente inquisitivos são arquétipos históricos desvinculados das realidades contemporâneas. Além disso, a subdivisão do processo penal em duas fases distintas (pré-processual e processual propriamente dita) sugere uma predominância geral da abordagem inquisitiva na fase preparatória, seguida pela abordagem acusatória na fase processual, caracterizando assim um viés "misto". Por outro lado, alguns sustentam a posição de que o sistema processual penal brasileiro é caracterizado como "acusatório formal", incorrendo no mesmo equívoco dos defensores do sistema misto. Binder (BINDER, 2003, p. 51), de forma precisa, argumenta que o termo "acusatório formal" é simplesmente uma nova denominação para o sistema inquisitivo que persiste até os dias atuais.

Entretanto, verifica-se com clareza que a classificação do sistema como misto é deficiente. Considerando que os sistemas verdadeiramente puros são modelos históricos que não se aplicam às realidades contemporâneas, a designação de "sistema misto" não aborda adequadamente o cerne da questão: a identificação do elemento central - "núcleo fundante". A mera separação inicial das funções de acusar e julgar não constitui o elemento central dos sistemas e, portanto, por si só, é inadequada para caracterizá-los. Deve-se levar em conta a complexa fenomenologia do processo, de modo que a separação das funções implica, logicamente, que a gestão/iniciativa probatória seja atribuída às partes (e não ao juiz, como uma questão elementar, uma vez que isso violaria a separação de funções). Além disso, apenas com essa divisão de papéis é possível manter o juiz distante da contenda entre as partes, e, portanto, é a clara delimitação das esferas de atuação que estabelece as condições para a imparcialidade do juiz. Portanto, é simplista pensar que a mera existência de uma acusação (separação inicial das funções) é suficiente para caracterizar um processo acusatório. É necessário manter essa separação para preservar a integridade da estrutura e, conseqüentemente, é uma decorrência lógica e inevitável que a iniciativa probatória esteja sempre nas mãos das partes. Somente assim é possível garantir a

imparcialidade do juiz. Por fim, ninguém nega a importância do contraditório, especialmente em um regime democrático, e ele só é viável em uma estrutura acusatória na qual o juiz permaneça distante e, como resultado, possa garantir igualdade de tratamento e oportunidade para as partes (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 48).

A problemática, principalmente no sistema brasileiro, reside na circunstância de que a materialidade probatória é angariada durante a fase inquisitorial do inquérito policial, sendo posteriormente incorporada, de forma integral, ao procedimento judicial. Em consequência, a sentença é frequentemente embasada em uma eloquente argumentação do magistrado, a qual serve para conferir imunidade à decisão judicial, com o intuito de fundamentar uma condenação que, de fato, se apoia em elementos obtidos durante a fase sigilosa da investigação. O processo, dessa forma, tende a se transformar em um mero ato de repetição ou dramatização da etapa inicial.

No trabalho "A Falácia do Modelo Misto e a Influência da Concepção de Sociedade Disciplinar na Criação do Código Napoleônico de 1808", Camilin Marcie de Poli e Giovanni Frazão Della Villa (2023) oferecem uma crítica ponderada ao sistema misto de processo penal, evidenciada através da análise do Código Napoleônico de 1808. A crítica central gira em torno da natureza inerente do sistema misto, que os autores consideram falacioso devido à sua incapacidade de unificar coerentemente os princípios inquisitório e acusatório. A argumentação dos autores começa com a explanação sobre como sistemas jurídicos são definidos por princípios reitores que estabelecem a ordem e a estrutura necessárias para o seu funcionamento. Seguindo essa linha, os autores utilizam a filosofia de Kant para ilustrar a importância da unidade de conhecimentos e princípios em um sistema, ressaltando que um sistema eficaz deve ser organizado em torno de um único princípio unificador que determina sua forma e função. No entanto, o sistema misto, como implementado no Código de 1808, tenta incorporar aspectos dos sistemas inquisitório e acusatório, supostamente para combinar as forças de ambos. Na prática, entretanto, os autores argumentam que essa combinação é problemática porque não há um verdadeiro equilíbrio ou síntese dos princípios. Ao invés, o que ocorre é uma dominação do princípio inquisitório disfarçado sob elementos superficiais do sistema acusatório.

Os autores detalham que, embora o sistema misto pretenda oferecer uma forma equilibrada de justiça, na realidade ele permite que práticas inquisitoriais continuem sob a fachada de procedimentos acusatórios. Por exemplo, no Código de 1808, a separação das fases de instrução e julgamento é uma característica acusatória, mas a fase de instrução ainda é conduzida de maneira predominantemente inquisitorial, onde o julgador desempenha um papel central na coleta de provas e na direção da investigação. Isso compromete a imparcialidade esperada em um sistema acusatório, onde o julgador deveria agir mais como um árbitro neutro entre as partes apresentando suas provas. Além disso, ao argumentar sobre a falácia do sistema misto, os autores apontam que a manutenção de práticas inquisitoriais dentro do sistema misto serve principalmente aos interesses de poder e controle, refletindo a influência das teorias de sociedade disciplinar de Michel Foucault. O sistema, portanto, não apenas falha em ser verdadeiramente acusatório, mas também perpetua uma forma de controle social que limita as liberdades individuais sob o pretexto de reforma legal (POLI; VILLA, 2023).

Em resumo, a crítica ao sistema misto não é apenas uma questão de eficácia jurídica; é também uma crítica moral e política. Sustenta-se que, ao não aderir claramente a um princípio unificador e ao permitir que práticas autoritárias persistam, o sistema misto não cumpre as promessas de justiça e equidade que são fundamentais para a legitimidade de qualquer sistema jurídico. Portanto, o sistema misto é uma falácia não só em termos estruturais, mas também em seus objetivos fundamentais de garantir uma administração de justiça imparcial e eficiente.

## **2.5 Abordagem contemporânea sobre a iniciativa probatória nos Sistemas Inquisitorial e Adversarial: a inevitável tendência ao abuso do modelo de Investigação Oficial**

Ao examinar a distinção entre os sistemas acusatório e inquisitorial, alguns acadêmicos destacam uma diferença crucial baseada na teoria da gestão da prova. Esta teoria enfoca o papel desempenhado pelo magistrado durante a fase de produção de provas no processo.

Em uma visão ainda presente em boa parte da Europa Continental, o juiz operando sob o *inquisitorial system* possui liberdade probatória, podendo, de maneira autônoma, ordenar a coleta de evidências, sem a necessidade de solicitação por parte da acusação ou da defesa. Argumenta-se ser fundamental distinguir entre o sistema processual e o sistema de gestão da prova, para não confundir o sistema acusatório moderno com o *adversarial system* anglo-saxônico, impactando significativamente o papel do juiz no processo penal.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 49), a escolha da iniciativa probatória do juiz durante a instrução reflete uma decisão política, influenciada pela diversidade política, jurídica e cultural de cada nação. Esta decisão oscila entre a adoção de um processo de caráter privatista, conhecido como *adversarial system*, e um processo de função pública, denominado *inquisitorial system*. Portanto, segundo o autor, não existe uma incompatibilidade intrínseca entre o sistema acusatório e a concessão ao magistrado de poderes instrutórios. O sistema acusatório engloba dois modelos de produção de provas — adversarial e inquisitorial —, influenciando diretamente a atuação do juiz no decorrer do processo. Cabe unicamente ao legislador determinar qual modelo será aplicado no processo acusatório de cada nação, com base na ideologia que norteia os objetivos do processo penal de cada país. Para o autor, mesmo sob o sistema acusatório, onde as funções de acusar, defender e julgar são distribuídas entre diferentes órgãos, em contraste com o sistema inquisitivo onde tais funções concentram-se no inquisidor com iniciativa espontânea, não há impedimento para que se adote, em termos procedimentais, o modelo inquisitorial da Europa Continental e dos países por ela influenciados, em detrimento do modelo adversarial, característico do sistema anglo-saxão. Isso ressalta a importância de compreender corretamente as distinções entre os conceitos acusatório-inquisitório, relacionados à separação das funções de julgar e acusar, e adversarial-inquisitorial, que dizem respeito à iniciativa probatória do juiz no processo. Assim, considera-se que ambos os sistemas podem coexistir dentro do *framework* acusatório, evitando-se confusões terminológicas que possam incorretamente associar o primeiro com princípios inquisitivos (LIMA, 2024).

Para Ada Pellegrini Grinover (1999, p. 27), a estrutura do processo acusatório, onde acusação e defesa são partes da relação jurídica juntamente com

o juiz, não implica na proibição de o juiz ter iniciativa probatória. Sistemas que, mantendo a separação de funções, concedem ao juiz poderes para determinar a produção de provas não são incompatíveis com o processo acusatório. Gustavo Henrique Badaró (BADARÓ *et al*, 2022) salienta que a inércia do juiz é apenas um aspecto histórico, não essencial, ao sistema acusatório.

No *inquisitorial system* – também denominado processo de desenvolvimento oficial, regra da inquisitividade, princípio da instrução ou modelo de investigação oficial – após a proposição da ação, o magistrado desempenha um papel ativamente participativo na fase instrutória do processo. O juiz, ao invés de delegar exclusivamente às partes a decisão sobre a apresentação das provas pertinentes ao caso, possui a capacidade de preencher lacunas resultantes de omissões — seja por deliberada estratégia ou por mera inaptidão — por parte da acusação ou defesa, ordenando, *ex officio*, a execução de diligências necessárias para a produção de prova. O processo penal é percebido como de interesse coletivo, refletindo a função social do processo. Assim, o juiz não deve se limitar apenas ao que as partes decidem apresentar em termos de provas, diferentemente do observado no modelo adversarial.

O sistema inquisitório tem sido um modelo principal de procedimento criminal por mais de 700 anos e, embora seja mais comumente associado aos sistemas da *Civil Law*, também influenciou todos os sistemas jurídicos do mundo. Nos sistemas da *Civil Law* modernos, o *inquisitorial system* refere-se à extensa investigação pré-julgamento. O processo inquisitório pode ser melhor descrito como um inquérito oficial, em contraste com o confronto de disputa que caracteriza o processo adversarial (DAMMER, 2013, p. 128).

Neste contexto, o magistrado possui a prerrogativa de exercer poderes instrutórios, com graus variáveis de limitação. Sob esta ótica publicista, não se concebe mais a figura de um juiz passivo, limitado à atuação das partes, mas sim como um participante ativo, garantindo que o processo reflita o interesse público, além do confronto entre as partes envolvidas. A condução probatória pelo juiz durante a etapa processual não constitui uma violação da garantia de imparcialidade.

Para o magistrado, o essencial não é quem, entre a acusação ou a defesa, prevalece, mas sim que a justiça seja alcançada em favor da parte legitimamente

correta. Conforme destacado por Mauro Fonseca Andrade (2013, p. 229), a imparcialidade do juiz se mantém inalterada nesse sistema, sem que sua atuação jurisdicional se transforme em uma condução inquisitiva. Essa atuação tem o objetivo específico de evitar que as partes escondam fatos ou provas, ou que manipulem informações sobre questões de interesse público.

O julgamento no sistema inquisitório é menos como uma competição e mais como uma investigação contínua. Como declarado eloquentemente por Reichel (2013, p. 130):

The parties in the (inquisitorial) case must provide all relevant evidence to the court. The judges, not the attorneys for the plaintiff or the defendant then call and actively examine witnesses. In this way the inquisitorial system assumes that the truth can be - in fact, must be discovered in an investigative procedure.

Os problemas inerentes ao *inquisitorial system* são notórios e se manifestam claramente sem necessidade de extensa investigação. Destacam-se o poder excessivo conferido ao juiz, tanto nas fases investigativas quanto no julgamento, e a problemática do desequilíbrio entre o conhecimento prévio que o juiz adquire durante a investigação e a obrigação de preservar a imparcialidade. Esses elementos juntos complicam a dinâmica processual, colocando em xeque a equidade do sistema.

Em contraposição ao *inquisitorial system*, autores de renome defendem que na gestão da prova no âmbito do sistema acusatório, a essência reside na premissa de que o juiz não deve possuir a autoridade para iniciar, de ofício, a produção de provas, nem mesmo durante a fase processual. As provas devem emanar das partes envolvidas, às quais incumbe o ônus probatório, privilegiando-se o exame direto de testemunhas e do acusado. Busca-se, portanto, uma postura de passividade judicial na reconstituição dos fatos. A administração das provas é considerada uma prerrogativa das partes envolvidas, atribuindo-se ao magistrado a função de assegurar o cumprimento das normas processuais, protegendo direitos e liberdades essenciais, tanto na fase de investigação quanto no decorrer do processo. No coração do sistema acusatório, conforme defendido por seus proponentes, reside a gestão da prova: somente podem ser classificados como acusatórios aqueles sistemas nos quais o juiz está desprovido de qualquer poder

instrutório. A inércia probatória do juiz constitui, portanto, uma condição indispensável. Segundo Aury Lopes Jr. (2024, p.38), a mera separação das funções de acusar e julgar não define adequadamente o sistema acusatório se, durante o procedimento, o juiz assumir um papel ativo na busca por provas ou na execução de ações típicas da acusação. Se caracteriza pela influência predominante das partes na direção do processo e na geração de provas. A responsabilidade pela definição de justiça recai integralmente sobre as partes, as quais têm a incumbência de estabelecer os limites do conjunto probatório a ser considerado pelo juiz responsável pelo caso. Esse cenário reflete a adesão completa ao modelo do sistema acusatório clássico e ao sistema acusatório prevalente nos países da *Common Law*, onde a passividade do juiz é mantida durante a fase de produção de provas.

No *adversarial system*, presume-se que a verdade emergirá da livre e aberta competição sobre quem possui o melhor argumento (Reichel, 2013). O sistema adversarial, inspirado pelo período do Iluminismo, foi desenvolvido no final do século 16 e no século 17 quando uma série de julgamentos por traição na Inglaterra levou a apelos por mudanças na forma como os acusados podiam se defender contra a Coroa. A permissão de defesa por um advogado foi, na verdade, o primeiro passo para se afastar da vingança privada e em direção a um sistema de julgamento que eventualmente passaria a ser *lawyer-dominated "lawyerization"* em contraposição ao sistema anterior, livre de advogados (DAMMER, 2013, p. 127).

Internacionalmente, o *adversarial system* também é referido como *accusatorial system*. O sistema adversarial é frequentemente comparado a um jogo de disputa no qual ambos os lados tentam vencer e um árbitro neutro decide duas coisas: se eles estão jogando de acordo com as regras e qual lado vence. Muitas vezes, o juiz atua como árbitro em ambos os aspectos da disputa. Em alguns casos, a principal responsabilidade do juiz é tomar decisões que garantam uma disputa justa, enquanto um júri declara o vencedor real. O acusado não é obrigado a cooperar com a acusação em um caso, mas a acusação não tem o direito de ignorar ou suprimir provas que ajudariam o outro lado, apenas o acusado tem esse direito. Mas espera-se que o promotor se dedique para provar a culpa ao invés da eventual inocência, uma vez que um indivíduo está se

encaminhando para o julgamento. No sistema adversarial, a maioria das vantagens processuais está do lado do acusado. O direito a um advogado, o direito de permanecer em silêncio, o direito de estar livre de buscas e prisões sem justificativa, o direito de obrigar testemunhas a comparecerem em defesa, o direito de confrontar o acusador, o direito de recorrer – essas e outras regras do processo criminal ajudam a evitar que o promotor ganhe automaticamente um caso. Essas regras foram desenvolvidas ao longo dos séculos como resposta aos abusos dos cidadãos por monarcas e governos no trato com seus cidadãos, e essas regras reconhecem que a ação governamental arbitrária permanece uma possibilidade real (DAMMER, 2013, p. 127).

Adotado em países como Estados Unidos, Canadá, Índia (a partir de 2005), Inglaterra e País de Gales, uma abordagem perspicaz para compreender o sistema adversarial envolve sua comparação com o sistema não adversarial ou inquisitorial, considerado seu contraponto filosófico. No coração da justiça adversarial, reside a convicção de que a verdade emerge mais eficazmente da competição entre as partes envolvidas. Por outro lado, os proponentes do sistema inquisitorial sustentam que a verdade é melhor alcançada sob a égide do controle judicial direto sobre o processo de investigação. Essa divergência de perspectivas molda fundamentalmente os distintos papéis desempenhados por testemunhas, advogados e juízes nos sistemas de *Common Law* e *Civil Law*, refletindo abordagens contrastantes no caminho para a justiça (HODGSON, 2005).

## **2.6 Críticas ao Sistema Inquisitório em uma perspectiva democrática e a evolução dicotômica do Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A análise dos sistemas processuais mencionados anteriormente revela que a adoção de determinado sistema é influenciada pelo contexto histórico específico em que um Estado se encontra. Há uma tendência observável no direito comparado de substituir gradualmente o sistema inquisitivo pelo acusatório. Esta transição é vista como mais favorável à realização da função garantista do Processo Penal, pois o sistema acusatório é considerado mais apto a assegurar os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos (Silva, 2005).

Devido às características inerentes do sistema inquisitivo, este começou a ser criticado e perdeu credibilidade como um sistema justo. Isso ocorre principalmente pela possibilidade de ocorrência de erro por parte do julgador, uma vez que se torna psicologicamente inviável para uma única pessoa desempenhar funções tão contraditórias como investigar, acusar, defender e julgar de maneira imparcial, comprometendo assim a eficácia da atividade judiciária. Nesse contexto, o sistema inquisitivo é frequentemente vinculado a modelos de Estado absolutistas, tornando sua implementação problemática em ordenamentos jurídicos modernos. Isso se deve à incompatibilidade de tal sistema com os princípios fundamentais dos Estados Democráticos de Direito estabelecidos após sua concepção (Zilli, 2003).

Na atualidade, diversos ordenamentos jurídicos têm adotado uma abordagem que consolida o Ministério Público como titular da ação penal e da fase preparatória a ela, refletindo a tendência de substituição dos sistemas processuais. Essa mudança busca garantir uma fase investigativa isenta de influências do futuro julgador do caso, limitando a atuação do magistrado à garantia da legalidade das medidas adotadas durante a investigação. Assim, o juiz intervém na fase investigativa apenas em incidentes específicos instaurados no decorrer da investigação criminal.

Conforme explica Silva (2005), o sistema acusatório favorece um processo mais alinhado com a realização da Justiça criminal, pois liberta o juiz de qualquer envolvimento psicológico com a causa, visto que ele não tem a iniciativa de instaurar a ação ou buscar as provas. Coutinho (2009) argumenta que, no sistema acusatório, o processo é diretamente vinculado às partes, cabendo a elas apresentar as informações ao juiz. Este, caracterizado pela sua imparcialidade e distanciamento dos interesses das partes, não tem iniciativa probatória, exceto em algumas exceções. Dessa forma, a atuação do magistrado restringe-se essencialmente ao exercício da função judicante.

Nesta perspectiva, percebe-se que a implementação do sistema inquisitorial é incompatível com os direitos e garantias individuais, elementos fundamentais dos sistemas processuais penais contemporâneos. A principal incompatibilidade reside na formulação da acusação pelo próprio magistrado, o que compromete a imparcialidade essencial ao julgador. Isso cria uma conexão

direta entre o julgador e a causa, prejudicando a objetividade do julgamento e introduzindo uma crescente parcialidade.

Coutinho (2020) ressalta que ao envolver o juiz com a iniciação do processo, implicitamente se exige dele uma decisão antecipada sobre a direção do caso, o que, de fato, pré-determina o seu desfecho. Tal prática é típica do sistema inquisitorial, no qual o juiz desempenha um papel ativo na coleta de provas antes mesmo de a ação penal ser instaurada, uma abordagem inadmissível no sistema acusatório. Baqueiro (2017) também enfatiza que permitir ao juiz a produção de provas antes do começo formal da ação penal é uma característica do sistema inquisitorial e está em desacordo com os fundamentos do sistema acusatório.

Portanto, a transição do sistema inquisitivo para o acusatório implica também uma mudança no enfoque da busca pela verdade. Em vez de perseguir uma verdade material absoluta, o sistema acusatório prioriza a investigação de uma verdade provável, reconhecendo a possibilidade de existir uma interpretação alternativa. Nessa perspectiva, o objetivo não é mais alcançar uma verdade incontestável a qualquer custo, mas sim assegurar a observância do devido processo legal, a integridade do procedimento de persecução penal e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas no processo.

Esta abordagem, que valoriza a integridade e a correção do procedimento na busca da verdade sobre o delito, alinha-se com a teoria desenvolvida por John Rawls em "Uma Teoria da Justiça" (1997), particularmente em relação ao conceito de justiça procedimental pura. Segundo Rawls, essa forma de justiça se manifesta quando o foco não está em estabelecer um critério independente para alcançar um resultado específico, mas sim em garantir um processo justo e correto. Portanto, conforme argumenta Rawls, o resultado de um procedimento será sempre considerado correto e justo, desde que o próprio procedimento tenha sido conduzido de maneira adequada e justa.

Aplicando o conceito de justiça procedimental pura ao contexto do processo penal, observa-se que, embora possa não existir nos ordenamentos jurídicos um critério único e definitivo para assegurar a correção da decisão na persecução penal, a decisão será considerada a mais correta e justa possível se o procedimento adotado for justo e correto. Isso implica a valorização do devido processo legal e a salvaguarda dos direitos do acusado. Assim, a justiça do

resultado no processo penal é atingida não apenas pelo seu conteúdo final, mas principalmente pela forma como o processo é conduzido, respeitando princípios legais e direitos fundamentais (RIBEIRO, 2022).

Niklas Luhmann (1980) aborda a complexidade na aplicação dos procedimentos judiciais e sua relação com a obtenção de decisões justas. Ele destaca a dificuldade em estabelecer uma relação clara entre a organização do procedimento e a efetiva justiça da decisão. Luhmann observa que, embora a noção de justiça já tenha sido amplamente aceita e debatida no âmbito do direito e da teoria política, sua definição e persuasão não alcançam a mesma clareza ou força encontradas em processos como a eleição democrática e a legislação parlamentar, que são mais facilmente reconhecidos e aceitos socialmente como estruturas eficientes para a implementação da justiça.

Nesse sentido, Luhmann argumenta que a implementação de um procedimento judicial organizado conforme as doutrinas procedimentais dominantes envolve o estabelecimento de um critério de verdade, baseado em um conhecimento preciso do que é legal e válido no caso concreto. O objetivo é garantir que a decisão judicial resultante realize o que é considerado justo, com o propósito principal do processo judicial sendo a proteção jurídica. Assim, a obra de Luhmann destaca o desafio de alinhar procedimentos jurídicos com a realização da justiça, enfatizando a importância da organização procedimental na legitimação da justiça no sistema jurídico.

Barros (2002) defende que o processo penal deve atuar efetivamente como um instrumento de garantia plena, agindo como um baluarte constitucional contra quaisquer procedimentos estatais que se desviem dos princípios democráticos. Antonio Scarance Fernandes (1991) destaca que, ao reconhecer que o procedimento legitima os resultados do exercício do poder, torna-se evidente que a estrutura dos procedimentos oferecidos pelo direito positivo deve servir como garantia da lei para a preservação dos princípios constitucionais do processo, especialmente o contraditório. Assim, qualquer procedimento que exclua a participação dos indivíduos envolvidos na disputa legal se torna por si só ilegítimo e entra em conflito com a ordem constitucional.

Marques (2010) argumenta que o sistema acusatório promove a democracia processual ao instituir a descentralização do poder. Nesse contexto, o

poder, ao ser compartilhado e controlado, visa proteger os direitos fundamentais, transformando o processo em um diálogo público, oral e contínuo, conduzido de forma contraditória pelas partes envolvidas. Conseqüentemente, o processo penal torna-se um espaço de debate argumentativo essencial para a proteção abrangente dos direitos humanos. Este modelo emergente reflete uma sociedade caracterizada pela multiplicidade de atores jurídicos, pela interconexão sistemática de funções e pela diversificação dos níveis de poder, como apontado por Cantoario (2011).

Grinover (1999) observa que a adoção do modelo acusatório na América Latina, impulsionada pelas diretrizes do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América, provocou e continua a causar significativas mudanças nos sistemas inquisitórios, que antes predominavam na América Espanhola. Essas transformações apresentam vantagens notáveis, especialmente por promoverem um processo alinhado com as garantias constitucionais e os princípios da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Verifica-se, assim, que a adoção do sistema acusatório em diversos ordenamentos jurídicos reflete a preocupação em estabelecer um processo mais justo e correto, priorizando o respeito ao devido processo legal e às garantias do acusado. Isso marca uma clara ruptura com uma abordagem penal anterior, mais focada em obter a condenação sem atentar para os meios utilizados.

Neste contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se uma série de avanços e retrocessos na trajetória rumo à implementação de um sistema processual acusatório. Torna-se, portanto, crucial compreender a evolução do sistema processual penal brasileiro, mapeando as etapas, desafios e mudanças que marcaram este percurso. Tal análise é essencial para avaliar o atual estado do sistema penal do país e as direções futuras que este pode tomar no âmbito da justiça e da eficácia processual.

O Brasil, descoberto e colonizado por Portugal, foi profundamente influenciado, entre os séculos XVI e XIX, pela tradição religiosa portuguesa, que adotava o sistema inquisitivo promovido pela Igreja Católica. Sob a égide deste sistema, a partir de 1520, durante o reinado de D. João III em Portugal, as Ordenações Manuelinas e Filipinas foram implementadas no território da então colônia (SILVA, 2005).

As Ordenações Manuelinas, com forte influência do direito canônico, permitiam que as ações penais fossem iniciadas por meio de inquirições conduzidas por juízes, visando formar uma convicção sobre o delito cometido. Neste processo, os magistrados contavam com o suporte de auxiliares, como oficiais de justiça, inquiridores e tabeliães (SILVA, 2005).

Já as Ordenações Filipinas, que começaram a vigorar em 1603, tiveram uma aplicação extensiva na colônia. Segundo suas normas, os juízes eram responsáveis por formar o corpo de delito e iniciar as inquirições ao tomarem conhecimento de infrações penais. Os julgamentos se baseavam em elementos como a confissão, o testemunho e os chamados tormentos - uma forma de tortura reconhecida como meio de prova. Essas práticas refletem a adoção de um sistema processual penal inicialmente fortemente inquisitório no Brasil colonial, evidenciando as raízes históricas do direito penal brasileiro (SILVA, 2005).

Silva (2005) destaca que, durante o período colonial brasileiro, o sistema processual predominante era inquisitório, caracterizado pela iniciativa de ofício, uso da tortura para extrair confissões, avaliação legal das provas baseada em critérios rígidos, e a primazia da documentação escrita sobre a oralidade, inclusive nas sentenças. O processo também envolvia uma fase preliminar ao julgamento, que se encerrava com a pronúncia do acusado. Além disso, nos primeiros anos de colonização, o processo penal estava sob a jurisdição dos donatários das capitâneas hereditárias, que tinham ampla autoridade jurídica. Esse modelo reflete a concepção absolutista do Estado da época, cujas influências culturais e jurídicas ainda são perceptíveis na sociedade brasileira contemporânea.

As Ordenações Filipinas tiveram uma influência duradoura no Brasil, vigorando por mais de dois séculos, até serem substituídas pelo Código de Processo Penal do Império. Em 25 de março de 1824, a primeira constituição brasileira foi outorgada, trazendo um caráter marcadamente utilitarista, refletindo a ideia de que leis só deveriam ser estabelecidas se servissem ao interesse público. Além disso, a influência do pensamento iluminista era evidente, especialmente em disposições que garantiam direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros (SILVA, 2005).

Nesse ambiente de renovação constitucional, foi elaborado o Código de Processo Criminal, também conhecido como Código de Processo Criminal de

Primeira Instância, em 29 de novembro de 1832. Esta nova legislação marcou um afastamento da jurisdição eclesiástica em causas não espirituais e foi dividida em duas partes principais: uma dedicada à organização judiciária e outra à forma do processo. Conforme José Frederico Marques (1998) observa, esta codificação foi um passo importante no atendimento aos desejos liberais e humanitários do povo brasileiro daquela época, representando um avanço significativo na história jurídica do país.

Sob essa nova ótica, o processo criminal brasileiro começou a aceitar três formas de instauração da ação penal: pública, particular e popular, baseadas na natureza e na gravidade dos delitos cometidos. Distinguiu-se entre dois tipos de processo: o ordinário e o sumário. O processo sumário, caracterizado pela oralidade e simplicidade, era de competência dos juízes de paz e se aplicava a crimes policiais e delitos de menor gravidade (SILVA, 2005).

O procedimento ordinário, por outro lado, incluía uma fase preliminar cautelar de investigação conhecida como "formação da culpa", que ainda exibia traços inquisitivos. Nesta fase, o juiz de paz tinha um papel ativo na coleta de provas até a pronúncia do acusado, embora esta etapa fosse seguida pelo contraditório e pela ampla defesa. Além disso, o próprio juiz poderia iniciar a ação penal e reunir as provas necessárias, reforçando, assim, a intenção de ampliar o acesso à verdade do delito através da propositura *ex officio* da ação penal.

Uma nova fase na prática processual penal no Brasil emergiu com a Constituição de 1891, que estabeleceu uma série de direitos e garantias para os acusados, como a abolição da pena de morte e de banimento. Além disso, essa Constituição permitiu que cada Estado-membro legislasse sobre processo penal. Como resultado, normas diversas sobre a condução do processo penal passaram a coexistir no território brasileiro, marcando um período de significativas mudanças na gestão da justiça penal.

Esta heterogeneidade legislativa nos Estados-membros não persistiu, sendo unificada sob a Constituição de 1934. Neste mesmo ano, conforme aponta Silva (2005), uma comissão de destacados juristas brasileiros, incluindo Nelson Hungria e Vieira Braga, foi formada para elaborar o projeto do Código de Processo Penal, que ainda hoje está em vigor no Brasil.

Posteriormente, em 3 de outubro de 1941, durante o Estado Novo, foi publicado o Decreto-lei nº 3.689, estabelecendo o novo Código de Processo Penal. Esta codificação, influenciada pelo fascismo italiano, manteve uma forte orientação inquisitiva. De acordo com a exposição de motivos do Código (BRASIL, 1941), o intuito de sua implementação era aumentar a eficiência e a eficácia da ação repressiva do Estado contra criminosos. Na exposição, argumentava-se que as leis de processo penal vigentes na época ofereciam aos réus, mesmo em casos de flagrante ou evidência clara das provas, um vasto conjunto de garantias e privilégios, o que tornava a repressão ineficaz e lenta, contribuindo indiretamente para o aumento da criminalidade (BRASIL, 1941). Este contexto histórico reflete as complexidades e os desafios enfrentados pelo Brasil na evolução de seu sistema de justiça penal.

É evidente o caráter pouco liberal das disposições do novo Código de Processo Penal de 1941. Apesar de ainda apresentar uma forte tendência inquisitorial, é possível identificar alguns avanços pontuais. Por exemplo, o Código conferiu ao Ministério Público a competência para requisitar inquéritos policiais e diligências necessárias, além de estabelecer a ação penal pública como de titularidade do Ministério Público. Contudo, manteve-se a possibilidade do magistrado iniciar de ofício a ação penal em casos de contravenções penais, uma prática que só foi completamente superada com a promulgação da Constituição de 1988.

No âmbito doutrinário, conforme Silva (2005), predominava a percepção de que o sistema estabelecido pelo Código de 1941 era misto, combinando uma fase inicial inquisitiva, representada pelo inquérito policial, e uma subsequente fase acusatória, iniciada com a propositura da ação penal. No entanto, após a Constituição Federal de 1988, a doutrina tem se inclinado cada vez mais a reconhecer a adoção de um sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante deste contexto, torna-se crucial examinar os mecanismos que operacionalizam o sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do processo penal brasileiro. Estes mecanismos incluem a garantia de direitos individuais dentro da estrutura do processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência, a paridade entre acusação e defesa, a ampla defesa e o contraditório. Além disso, merece destaque a nova

configuração das funções desempenhadas pelos agentes da justiça criminal, incluindo a autonomia do Ministério Público, a constitucionalização da função do advogado e a criação das defensorias públicas.

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, várias garantias individuais são asseguradas aos acusados frente à atuação estatal na persecução penal. O princípio do devido processo legal, positivado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição, é uma dessas garantias essenciais. Este princípio assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro determina que a liberdade do indivíduo só pode ser restringida mediante um processo que siga as normas legais estabelecidas, conduzido por autoridade competente, no foro adequado e com a observância da integridade dos atos processuais.

Barros (2002) enfatiza que o devido processo legal é um princípio fundamental presente na Constituição Federal, atuando como um mandamento essencial que garante aos cidadãos brasileiros o acesso a decisões justas do Poder Judiciário, conforme as normas processuais definidas pelo legislador. Esse princípio é a base de diversos postulados vitais para a democracia brasileira, como o direito ao julgamento por um juiz natural, a realização de um processo contraditório com ampla defesa e a assistência judiciária gratuita para aqueles que necessitam. Barros ressalta que a combinação desses elementos contribui para a efetivação de um sistema processual com fundamento constitucional, visando proporcionar ao cidadão meios eficazes e seguros para a resolução de conflitos de interesse, sejam eles individuais ou coletivos.

A presunção de inocência, por exemplo, era um princípio implícito no sistema jurídico brasileiro antes da Constituição de 1988, sendo considerado uma consequência do devido processo legal. Com a promulgação da nova Carta Magna, a presunção de inocência foi expressamente afirmada no inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988). Esse princípio reforça a necessidade de um julgamento justo e a proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

Em total harmonia com as garantias já mencionadas, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, complementa esse conjunto: "Aos litigantes, em processo

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório engloba o direito à informação, assegurando que as partes tenham conhecimento de todos os atos processuais, e o direito à participação, garantindo que elas possam acompanhar e intervir no processo, produzindo atos processuais quando necessário. Através do contraditório, efetiva-se a igualdade de condições ou a paridade de armas entre as partes, resguardando que acusação e defesa tenham oportunidades equivalentes dentro do processo. Essa igualdade, respeitando distinções legalmente estabelecidas, busca promover uma igualdade material, adaptando-se às especificidades de cada caso para assegurar um tratamento justo e equitativo.

Neste contexto, a definição clássica de contraditório por Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, p. 80) é esclarecedora, onde ele afirma que "o contraditório é, em resumo, a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los". Portanto, sob essa ótica conceitual, a realização do contraditório em um processo é assegurada pela garantia de um debate dialético sobre os fatos que fundamentam a causa, envolvendo uma interação dinâmica entre dois elementos cruciais: o conhecimento dos atos processuais pelas partes e a oportunidade para elas reagirem a esses atos.

É importante ressaltar, conforme apontado por Canuto (1973), que o princípio do contraditório não implica uma restrição à atuação do juiz. A aplicação deste princípio não significa que o juiz deva adotar uma postura passiva, apenas observando o debate entre o acusado (colocado no mesmo nível do Ministério Público) e a acusação. Na realidade, o contraditório implica a necessidade de conduzir as investigações judiciais sob a influência das razões jurídicas apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa do acusado. Assim, o juiz deve garantir que ambos os lados possam apresentar suas argumentações e evidências, assegurando um julgamento justo e equilibrado.

Bastos (2011) enfatiza que a busca por um processo mais rápido e eficiente, assim como por um julgamento célere, não deve comprometer a efetivação do contraditório. É fundamental que a atividade probatória se dedique à exaustiva investigação dos fatos em questão, mesmo que isso possa prolongar o

curso do processo. A agilidade processual não pode se sobrepor à necessidade de um exame aprofundado e justo dos elementos do caso.

Paralelamente, o princípio da ampla defesa, intrinsecamente ligado ao do contraditório, engloba tanto o direito à defesa técnica (também referida como defesa processual ou específica) quanto à autodefesa (conhecida igualmente como defesa material ou genérica). Este princípio assegura que o acusado tenha a oportunidade de se defender, tanto por meio de um representante legal qualificado quanto pessoalmente, abrangendo todos os aspectos necessários para uma defesa justa e completa. A combinação desses princípios é essencial para garantir a justiça e a equidade no processo penal.

Ao abordar as garantias individuais no processo penal, é essencial considerar não apenas as disposições constitucionais, mas também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que enriqueceram o modelo processual brasileiro. Um exemplo notável é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), que inclui importantes disposições sobre a proteção da liberdade pessoal e garantias judiciais, especialmente nos artigos 7º e 8º (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Além disso, outro aspecto crucial para a efetivação do sistema acusatório no Brasil é a nova configuração das funções desempenhadas pelos agentes da justiça criminal. Em primeiro lugar, destaca-se que a responsabilidade pela acusação foi centralizada no Ministério Público nas ações penais públicas, tanto incondicionadas quanto condicionadas, conforme o art. 129, I, da Constituição Federal. Isso elimina a possibilidade de atuação *ex officio* do juiz no processo acusatório. Além disso, é relevante a autonomia conferida ao Ministério Público, desvinculando-o do Poder Executivo, o que assegura maior independência para o desempenho eficaz de suas funções institucionais.

Nesta abordagem, é também significativa a inclusão da advocacia como função essencial à Justiça, conforme estabelecido no art. 133 da Constituição Federal. A constitucionalização da função do advogado reforça a igualdade entre as partes, seja a representação feita pelo Ministério Público, por advogados privados ou por defensores públicos. Ademais, a criação das defensorias públicas, prevista no art. 134 da CF, intensifica o suporte à parte representada por

advogados públicos, contribuindo para o equilíbrio das funções de acusação e defesa no contexto processual penal.

Silva (2005) observa que, apesar desses avanços, ainda existem desafios no ordenamento processual brasileiro, especialmente em relação a dispositivos que conferem ao magistrado poderes administrativos (não-jurisdicionais). Estes poderes podem colocar o juiz em uma posição de parcialidade no julgamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais que estabelecem o sistema acusatório no país. Tais disposições legais podem enfraquecer as garantias individuais e interferir nas competências constitucionalmente atribuídas aos órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal. Portanto, esses aspectos podem ser vistos como resquícios da tradição inquisitorial, herdados dos tempos coloniais, que ainda resistem à plena adaptação aos princípios do sistema acusatório definidos pela Constituição.

A permanência de certas características do Código de Processo Penal de 1941, apesar das alterações pontuais ao longo dos anos, é uma questão central. Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de diversos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura básica do Código manteve-se quase inalterada.

Um exemplo claro de uma incongruência no sistema processual é o artigo 5º, I do Código de Processo Penal, que confere à autoridade judiciária o poder de requisitar inquéritos policiais. Esta atribuição, sendo uma ordem obrigatória, representa uma interferência inapropriada no início da ação penal, contrariando a expectativa de imparcialidade do juiz no julgamento (SILVA, 2005).

Outras disposições questionáveis incluem a obrigatoriedade de enviar o inquérito policial ao juiz após a finalização do relatório pela autoridade policial (art. 10, §1º, CPP) e a possibilidade de a autoridade policial solicitar ao magistrado um prazo adicional para concluir a investigação (art. 10, §3º, CPP). Esses dispositivos refletem atos de natureza administrativa, ligados ao controle externo da atividade policial, que não se alinham com a função judicante dos magistrados. Assim, esses aspectos do Código de Processo Penal revelam vestígios de uma abordagem mais controladora e menos compatível com a imparcialidade exigida no sistema acusatório.

Constata-se, assim, que o sistema processual penal brasileiro, conforme estabelecido no Código de Processo Penal atual, enfrenta desafios relacionados à implementação e aplicação efetiva do sistema acusatório (JOBIM, 2010). Esta situação é influenciada pela profunda tradição autoritária do Brasil, que tem suas raízes no período colonial, com as capitânicas hereditárias e os engenhos, e se perpetuou durante a República Velha e a Nova República, marcada por décadas de coronelismo e regimes ditatoriais. Neste contexto, práticas constitucionais anteriores continuam a coexistir e, por vezes, a entrar em conflito com as novas práticas democráticas da atualidade (MARQUES, 2010). Essa dinâmica evidencia a complexidade do processo de transição para um sistema verdadeiramente acusatório e democrático no Brasil.

Conforme apontado por Silva (2005), é evidente que o Código de Processo Penal de 1941 está desatualizado frente à realidade constitucional estabelecida pela Constituição de 1988. Esta última exige uma legislação que valorize a eficiência, a celeridade, a simplicidade e, sobretudo, a desburocratização, alinhando-se assim às tendências contemporâneas do sistema acusatório. Para atingir a eficácia desejada, torna-se essencial eliminar os dispositivos inconstitucionais e revisar os atos administrativos e gerenciais atribuídos aos órgãos judiciários penais.

Ada Pellegrini Grinover (2001) argumenta que uma reforma completa do Código facilitaria a harmonização integral da sistemática processual criminal. Entretanto, tais mudanças podem se tornar impraticáveis devido à lentidão inerente aos processos legislativos para a criação de novos códigos, o que dificulta a implementação de um novo estatuto no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, reformas pontuais em institutos processuais específicos, e não apenas em dispositivos isolados, representariam a abordagem mais eficaz para assegurar a coerência e a atualização do sistema.

A sentença, como ato que finaliza o processo e reflete a análise do julgador durante a instrução processual, representa uma interpretação dos fatos apresentados ao Poder Judiciário, visando a uma decisão imperativa. No processo criminal, essa interpretação é construída sob a garantia do debate dialético entre as partes, que atuam em condições de igualdade e com distanciamento equânime do

jugador. Essa igualdade é assegurada por diversos instrumentos jurídicos ancorados na Constituição e nas premissas do sistema acusatório.

Essa paridade na construção da verdade processual torna inapropriada a ideia de uma busca pelo julgador da "verdade real", pois isso poderia resultar na criação de um juiz instrutor, interferindo na função que compete às partes no processo criminal. Conforme Silva (2005), o discurso jurídico deve ser fundamentado na preponderância de argumentos, não em verdades materiais ou absolutas. Misaka (2009) complementa essa visão, argumentando que alcançar uma verdade processual exata e precisa dos fatos é quase utópico, considerando-se as limitações humanas e o conjunto de provas disponíveis. O processo, conduzido por indivíduos falíveis e baseado em evidências limitadas, nem sempre leva à reconstituição fidedigna do evento criminoso em questão.

É amplamente reconhecido que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, têm, de forma recorrente, sustentado que a Constituição Federal brasileira, de maneira implícita, consagra o sistema acusatório. No entanto, essas mesmas cortes frequentemente fornecem fundamentação constitucional para a realização de investigações criminais sob a égide do Poder Judiciário, independentemente de haver ou não previsão legal explícita para tais investigações. Estas, por sua natureza, distanciam-se completamente do modelo acusatório. De fato, investigações conduzidas judicialmente são características dos sistemas inquisitivo e misto, nos quais figuram os juízes-inquisidores e juízes-instrutores, respectivamente. Dessa forma, a interpretação jurisprudencial adotada pelos Tribunais Superiores evidencia que a Constituição de 1988 não favorece a implementação exclusiva de nenhum modelo processual penal específico, permitindo, assim, acomodar tanto o sistema acusatório quanto os sistemas misto e inquisitivo (ANDRADE, 2009, p. 168).

O modelo acusatório implementado no Brasil ainda requer aprimoramentos na legislação infraconstitucional para efetivar plenamente a dinâmica dialética no processo penal. Isso inclui assegurar um contraditório real, igualdade no tratamento e atuação das partes nos procedimentos processuais, e a imparcialidade do julgador na formação de sua convicção motivada. Nesse esforço de fortalecer o aspecto democrático no processo penal brasileiro, a Lei 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu a figura do juiz das

garantias para reforçar o sistema acusatório no país (DEZEM; SOUZA, 2020), por meio da inclusão dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F no Código de Processo Penal.

Essa relevante mudança legislativa demanda uma análise criteriosa da instituição do juiz das garantias no Brasil, incluindo um estudo detalhado dos dispositivos legais que o regulamentam e uma comparação com a aplicação desse instituto em sistemas jurídicos estrangeiros.

## **2.7 A importância da imparcialidade como pilar fundamental do Sistema Acusatório**

Ao abolir a vingança privada e arcar com o dever do *jus puniendi*, o Estado instituiu um esquema declaradamente mais lógico, substituindo o embate direto entre as partes por um sistema fundamentado em intervenções puramente estatais. A implementação de sanções não ocorre de maneira instantânea; exige-se a condução de um processo penal, empregado tanto na execução do direito penal abrangente quanto na prevenção da justiça pelas próprias mãos, independentemente do resultado ser absolvição ou condenação. A criação de um processo legal – interpretado como um processo de conhecimento e índole condenatória – é essencial, onde o direito de punir do Estado e o direito à liberdade do indivíduo são postos em juízo, resultando, por fim, em um veredito que, verificando-se a culpa do réu, levará à imposição de uma sanção. Ao contrário do Direito Civil, predominantemente autônomo em sua aplicação, o Direito Penal exige um aparato específico para efetivar a punição diante da violação da norma. Por consequência, dada a natureza indireta da coerção penal, o processo penal emerge como o meio indispensável para a execução da pena, ou a necessidade imperativa da jurisdicionalização da sanção penal (TUCCI, 2002, p. 165-166).

A imparcialidade é intrinsecamente ligada ao sistema acusatório e se distingue significativamente no contexto do sistema inquisitorial. No regime inquisitório, a imparcialidade não é uma preocupação primária, dado que o julgador desempenha múltiplas funções, incluindo investigar, acusar, conduzir o processo e julgar, o que resulta na convergência de papéis na figura do

magistrado. Neste cenário, o acusado é tratado como um objeto de investigação, o que pode levar à erosão dos direitos do cidadão. Contrariamente, no sistema acusatório, o juiz é proibido de exercer as funções de investigação e acusação, promovendo a imparcialidade como um pilar fundamental. Este modelo requer a presença de um terceiro neutro, desvinculado dos interesses das partes, para a aplicação justa da lei. Portanto, ao analisar os sistemas processuais, é crucial considerar a relação entre a estrutura processual e a imparcialidade, enfatizando que a imparcialidade é garantida no modelo acusatório e comprometida no modelo inquisitorial (RITTER, 2019, p. 57). A separação entre as atividades de acusação e julgamento constitui um requisito essencial para a efetivação da imparcialidade, fundamentando a criação de uma entidade dedicada exclusivamente à acusação, como o Ministério Público, configurada especificamente para preservar a imparcialidade do julgador (LOPES JR, 2015, p. 151).

A distinção entre as funções de julgar e acusar é o aspecto mais crucial do modelo acusatório, por constituir a base estrutural e lógica sobre a qual todos os demais princípios se apoiam. Essa separação é fundamental para assegurar a imparcialidade do juiz em relação às partes envolvidas e constitui a principal garantia orgânica que caracteriza o papel do magistrado. Além disso, essa distinção é vista como um requisito prévio para as obrigações de contestação e apresentação de provas incumbidas à acusação, representando as garantias processuais primordiais no âmbito judicial (FERRAJOLI, 2006, p. 522). O juiz deve permanecer vinculado à lei, evitando qualquer forma de aliança ambígua ou confusão entre as funções de julgar e de pleitear. Um juiz imparcial mantém-se distante tanto dos interesses particulares das partes quanto do sistema político, dedicando-se exclusivamente a resolver a disputa em questão e a declarar, com base em seu discernimento, qual das versões em conflito corresponde à verdade (FERRAJOLI, 2006, p. 534).

Segundo Luigi Ferrajoli, a imparcialidade do juiz manifesta-se através de três aspectos fundamentais: a equidistância, caracterizada pelo distanciamento do magistrado dos interesses das partes envolvidas; a independência, que se refere à sua posição externa em relação ao sistema político e a qualquer forma de poder; e a naturalidade, que diz respeito à maneira como é feita a sua nomeação e como

são definidas as suas competências relativas aos casos que lhe são apresentados. Tais características demandam a implementação de garantias orgânicas específicas. Na concepção de Ferrajoli, a verdadeira imparcialidade só é alcançada com a separação institucional do juiz em relação à acusação pública. Além disso, a *independência* do juiz exige que ele esteja institucionalmente separado dos outros poderes estatais e que a função judicial seja exercida por indivíduos que não possuam dependências recíprocas (FERRAJOLI, 2006, p. 534).

Conforme afirmado, cada acusado possui o direito inalienável de ser julgado por um magistrado imparcial. De modo amplo, a noção de imparcialidade sugere a inexistência de preconceitos, representada pela figura de um terceiro alheio ao litígio em questão e que se posiciona acima das partes envolvidas. Esta característica é fundamental para o exercício da judicatura (CINTRA, 2005, p. 313).

Segundo Giulio Ubertis, a imparcialidade judicial está intrinsecamente ligada à função exercida pelo magistrado, exigindo que este não tenha laços com as partes, além de manter-se indiferente aos interesses em disputa e livre de preconceitos relativos ao *thema decidendi* (UBERTIS, 2017, p. 142). Este princípio origina o conceito de "*terzietà*" no âmbito jurisdicional, que denota a manutenção de uma distância igualitária das partes pelo juiz, posicionando-o além das mesmas dentro do processo (MAYA, 2011, p. 80 e 113). Tal posição deve assegurar o completo distanciamento do magistrado em relação às obrigações tanto do acusado quanto da defesa, evitando qualquer mescla de funções entre as partes e o juiz.

Portanto, o processo penal, concebido como a etapa subsequente da ação penal, é estruturado como *um actum trium personarum*, envolvendo sujeitos com interesses específicos (as partes, sendo elas a acusação e a defesa) e um sujeito imparcial (o juiz), que permanece neutro em relação às partes. Este conceito é ecoado pelo princípio *nullum iudicium sine accusatione*, que sublinha o modelo acusatório ou a distinção essencial entre o papel do juiz e o da acusação. Este princípio reconhece o processo como uma dinâmica triangular envolvendo três entidades: o acusador, o defensor e o juiz, onde o último deve manter-se equidistante dos objetivos almejados pelas partes (FERRAJOLI, 2006, p. 91).

A imparcialidade constitui o “princípio supremo do processo” (ALONSO, 2011, p. 113-117) e “núcleo duro do devido processo legal” (COSTA, 2018, p. 115), sendo essencial à concepção de jurisdição, pois é impensável um regresso à acumulação das funções de acusar e julgar em uma única figura, ou a uma colaboração com o objetivo de conciliar propósitos, mesmo mantendo-se a distinção institucional. A noção de jurisdição está inextricavelmente atrelada à figura do juiz imparcial, considerando que, sendo o processo um instrumento para a resolução de disputas por terceiros, é crucial que este intermediário, o juiz, mantenha-se neutro, ou seja, não seja parte no conflito. Embora seja desafiador definir precisamente a natureza da imparcialidade judicial, é viável identificar circunstâncias que geram dúvidas ou suspeitas sobre a parcialidade do magistrado. É responsabilidade do legislador antecipar, tanto quanto possível, essas situações e proibi-las (como nos casos de impedimento e suspeição do juiz), ou, no mínimo, estabelecer mecanismos que minimizem a sua influência (BADARÓ, 2020, p. 50).

Ao contrário da *imparcialidade*, é impraticável requerer completa *neutralidade* no exercício da função jurisdicional. Ruiz Ritter discorre que, no atual estágio de conhecimento, falar em *neutralidade* pressupõe ignorar os estudos da psicanálise e da fenomenologia, primordialmente, que há muito denunciaram a inseparável relação do homem com seu meio social, porque como ser humano comum o julgador jamais conseguirá se afastar de sua subjetividade para conduzir o processo (RITTER, 2019, p. 70). No mesmo sentido, explica Thimoty Capurso que decisões judiciais são afetadas pela visão do juiz de política pública e pela personalidade de cada juiz que proferiu a decisão. Movimentos políticos, econômicos, culturais e sociais, aliados com o temperamento individual do juiz, seus impulsos pessoais e experiências ao longo da vida, criam uma predisposição pela qual certos juízes tendem a chegar em certas decisões. Nunca pode haver um juiz sem predisposições ou preconceitos (CAPURSO, 1998, p. 6-7).

Todo julgador possui um pano de fundo pessoal, incluindo convicções políticas, percepções de mundo, e está inserido em um determinado contexto social e histórico, o que inevitavelmente pode influenciar sua interpretação das leis. Embora a *neutralidade* absoluta não seja esperada de um magistrado, é imperativo que ele mantenha uma conduta processual imparcial, sem favorecer ou prejudicar qualquer parte, evitando também agir de maneira que possa suscitar

dúvidas sobre sua isenção. Assim, reconhecendo a impossibilidade de alcançar uma *neutralidade* plena, os juízes devem declarar-se impedidos ou suspeitos e se afastar dos julgamentos sempre que suas pré-concepções ameaçarem a essencial distância equitativa em relação às partes envolvidas (BADARÓ, 2020, p. 51). Dessa maneira, sem ignorar a humanidade do julgador, a imparcialidade estabelece um limite aos impactos que a subjetividade pode ter sobre a justiça do processo.

De acordo com André Machado Maya, é ilusória a expectativa de atingir um julgamento completamente neutro, livre de quaisquer influências, como se fosse viável emitir opiniões a partir de um vácuo absoluto. Toda manifestação, toda decisão, é emitida a partir de um *locus*, um ponto específico de articulação (MAYA, 2011, p. 61).

Portanto, é fundamental distinguir que *neutralidade* não é sinônimo de imparcialidade. Embora seja impossível penetrar e regular a psique do julgador ou dissociar completamente o indivíduo da figura do magistrado, este último possui a obrigação de preservar sua imparcialidade, um pilar essencial no sistema processual penal acusatório e um aspecto que pode ser controlado. O juiz deve se esforçar para deixar de lado suas próprias crenças, interesses e subjetividades ao julgar a causa.

Da mesma maneira, a noção de *independência*, embora distinta da imparcialidade, atua como um complemento a esta, oferecendo uma garantia de potencial imparcialidade no julgamento. Gustavo Henrique Badaró destaca que, apesar de os conceitos serem diferentes, a *independência* é uma condição necessária — ainda que não exclusiva — para a existência de imparcialidade (BADARÓ, 2020, p. 49-50). Ele também distingue entre *independência externa* e *independência interna*: a primeira refere-se à autonomia do Judiciário frente aos outros poderes do Estado, enquanto a segunda relaciona-se à autonomia dentro do próprio Judiciário, permitindo que decisões de instâncias inferiores possam ser revistas, sem que isso signifique uma subordinação hierárquica que comprometa a liberdade dos juízes de julgar de acordo com sua interpretação das leis, mesmo que essa interpretação divirja das orientações superiores (BADARÓ, 2020, p. 48-49).

Portanto, a *independência* promove um julgamento imparcial, pois, ao estar isento de pressões externas para inclinar a decisão em uma direção específica, o julgador pode analisar o caso com serenidade, seguindo sua compreensão do que é correto e conforme à lei, sem a necessidade de alinhar seu veredicto aos anseios da maioria. Essa liberdade permite uma avaliação objetiva e fundamentada das evidências apresentadas. A base da legitimidade da jurisdição e da autonomia do Judiciário reside no reconhecimento de seu papel como defensor dos direitos fundamentais estabelecidos ou decorrentes da Constituição. Dentro desse quadro, a missão do magistrado é servir como protetor da efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais do indivíduo no âmbito do processo penal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 70).

A imparcialidade não deve ser confundida com a noção de *imparcialidad*, que se associa à premissa de não atuar como parte interessada no processo (RITTER, 2019, p. 73). Evidentemente, o fato de não ser uma parte contribui para a imparcialidade, caracterizada pela falta de interesse pessoal na decisão do caso de maneira específica e pela expectativa de distanciamento daquele que deve manter-se acima das partes envolvidas. Dentro do processo penal, cada participante desempenha um papel claramente definido, e um juiz que se identifica com uma das partes ou demonstra preferência por um determinado desfecho é considerado suspeito.

A imparcialidade também é distinta da *impessoalidade*. A primeira é uma característica essencial ao juiz, que atua como um terceiro neutro e desvinculado das partes envolvidas no processo, sendo responsável pela aplicação do direito ao caso específico. Esta qualidade é fundamental para diferenciar a função jurisdicional das funções exercidas pelos outros poderes do Estado (POZZEBON, 2007, p. 16). Já a *impessoalidade* é um princípio constitucional, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, exigido dos administradores públicos, incluindo a Autoridade Policial e o Ministério Público. A *impessoalidade* refere-se à condução de atos administrativos sem favorecer ou prejudicar indivíduos específicos, evitando qualquer forma de discriminação ou preconceito. Espera-se que atuem sem se vincular a resultados predeterminados, investigando ou acusando com objetividade, coletando dados relevantes de forma imparcial e considerando informações que possam beneficiar o investigado. Assim,

Delegados e membros do Ministério Público devem seguir todas as pistas investigativas pertinentes, oferecendo um trabalho investigativo e acusatório, respectivamente, que se destaque pela qualidade e eficiência. Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo estabelece uma distinção entre *impessoalidade* e imparcialidade, identificando a *impessoalidade* como um princípio fundamental da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, aplicável a todos os servidores públicos, que estão compelidos a garantir igualdade de tratamento a todos os cidadãos, baseando-se na necessidade de manter a máxima objetividade na gestão dos assuntos estatais. No entanto, uma violação do princípio da imparcialidade por um servidor público pode refletir-se como uma infração ao princípio da *impessoalidade*, quando a preferência pessoal deste se sobrepõe à legislação. O autor prossegue definindo a imparcialidade judicial como uma virtude indispensável ao Judiciário, fundamental para a administração da justiça através da análise dos fatos e da aplicação do Direito. Tal qualidade manifesta-se por meio das ações judiciais, realizadas sem preconceitos ou favorecimento, mantendo uma posição neutra em relação ao desfecho do processo e assegurando um tratamento equânime a todas as partes envolvidas (PITOMBO, 2018, p. 54).

Após estabelecer a importante distinção entre conceitos relacionados, que não são o foco principal deste estudo, retorna-se ao tema da imparcialidade.

Embora a Carta Magna de 1988 não mencione de maneira explícita o direito a um magistrado imparcial, tal direito é deduzido a partir do princípio do devido processo legal, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, atuando como alicerce essencial da estrutura processual. Tal interpretação advém da noção de que a existência de um "juiz parcial" representa uma contradição nos próprios termos do conceito de justiça (BADARÓ, 2022).

Mesmo que não houvesse tal interpretação, os §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 incorporam os princípios estabelecidos por tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) especifica a garantia de acesso a um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente definido por lei, para a investigação de qualquer acusação penal. Similarmente, o direito a um tribunal imparcial é reforçado pelo artigo 14.1 do Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos. Portanto, não restam dúvidas de que a imparcialidade é uma garantia incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com uma posição hierárquica superior à das leis ordinárias e, também, emanada do princípio do devido processo legal, conforme a norma constitucional fundamental (art. 5º, LIV, da CF).

O Decreto nº 678, emitido em 6 de novembro de 1992, oficializou no Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969. O artigo 1º do decreto confirmou o compromisso do Brasil em aderir aos termos da CADH. Esta foi incorporada ao ordenamento jurídico do país com um status supralegal, estando acima da legislação ordinária, de acordo com a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (2006).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao direito interno brasileiro através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, comprometendo o Brasil a adotar e proteger os direitos fundamentais ali estabelecidos. A ênfase na imparcialidade também é refletida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 10, que assegura a todos o direito a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial) e no artigo 6.1 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, que garante a todos o direito a um exame justo e público de suas causas, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.

O sistema processual penal brasileiro é fundamentado no princípio do devido processo legal, no qual a imparcialidade ocupa uma posição central. A existência de dúvidas sobre a imparcialidade compromete a justiça do processo. Para assegurar a condução imparcial da jurisdição, a Constituição Federal estabelece uma série de prerrogativas e garantias que facilitam ao magistrado desempenhar suas funções com tranquilidade e oferecem ao cidadão a confiança de ser submetido a um julgamento legítimo.

A função principal do juiz, conforme delineada por Bizzotto (2019), é dirigir o processo de forma a garantir a observância das normas legais e constitucionais sem se envolver diretamente na produção de provas, na restrição de liberdades ou em decisões que favoreçam indevidamente qualquer das partes

envolvidas. Esta postura visa evitar qualquer desvio das funções tradicionalmente atribuídas ao Ministério Público e às partes defensoras, mantendo o juiz como um árbitro neutro cuja principal preocupação é a equidade do processo. Um ponto crítico discutido é a necessidade de o juiz se manter distante das influências do punitivismo. Esta tendência, que busca punir de forma severa e muitas vezes desproporcional, é vista como um perigo para a justiça penal, pois pode levar a excessos repressivos e violações de direitos fundamentais. O juiz deve, portanto, filtrar as ações do estado para evitar qualquer ilegalidade ou desvio de poder que possa comprometer a justiça do processo.

Além disso, o juiz deve ocasionalmente tomar posições que contrariem a opinião majoritária, especialmente em tempos em que prevalecem sentimentos autoritários. Este aspecto do papel do juiz é crucial para a defesa dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis e para garantir que o processo penal não seja usado como instrumento de opressão. Na prática, a direção do processo pelo juiz envolve a administração criteriosa dos procedimentos judiciais, assegurando que todas as partes tenham oportunidades iguais de apresentar seus argumentos e evidências. O juiz deve, assim, manter o equilíbrio entre a autoridade e a responsabilidade, conduzindo o processo de maneira que reflita os valores democráticos e respeite os direitos fundamentais garantidos pela Constituição (BIZZOTTO, 2019).

Nesse prisma, o papel do juiz é fundamental para o funcionamento do sistema acusatório e para a manutenção da justiça no sistema processual penal. Ao se manter fiel aos princípios de imparcialidade, o juiz não apenas cumpre sua função jurídica, mas também reafirma o compromisso do judiciário com a defesa dos direitos humanos e com a proteção contra abusos de poder. Esta abordagem é essencial para garantir que o processo penal seja conduzido de forma justa e que a liberdade e a dignidade dos indivíduos sejam preservadas diante das adversidades do sistema penal (BIZZOTTO, 2019).

## **2.8 Explorando a dupla dimensão da imparcialidade judicial: a imparcialidade objetiva e subjetiva como uma garantia da jurisdição**

A dupla dimensão da imparcialidade judicial se refere à distinção entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva na atuação dos magistrados. A Imparcialidade Objetiva está relacionada à estrutura e ao procedimento do julgamento, focando na posição do juiz dentro do sistema judicial e nas suas relações externas com o caso. A imparcialidade objetiva busca evitar qualquer situação em que o juiz possa ter um interesse direto no resultado do processo ou que possa parecer comprometido de alguma forma. Trata-se de garantir que não existam vínculos, sejam eles financeiros, pessoais, profissionais ou de qualquer outra natureza, entre o juiz e as partes envolvidas no processo, que possam suscitar dúvidas sobre sua capacidade de julgar o caso de maneira imparcial. Já a Imparcialidade Subjetiva refere-se ao foro interno do juiz, à sua capacidade de manter uma mente aberta e neutra ao longo do julgamento. Diz respeito à necessidade de o juiz não ter preconceitos ou predisposições pessoais que possam influenciar sua decisão. A imparcialidade subjetiva assegura que o juiz não tenha formado opinião sobre o mérito do caso antes de ouvir todas as evidências e argumentos, mantendo-se aberto a ser convencido por qualquer uma das partes.

Na exposição de Faustino Cordón Moreno, enfatiza-se que a faceta subjetiva incide sobre o exame da convicção íntima do Juiz, isto é, suas percepções e juízos pessoais num dado momento, visando afastar qualquer magistrado que, de antemão, possua uma predisposição ou que pretenda basear seu veredicto em preconceitos indevidamente estabelecidos. A dimensão objetiva, por sua vez, visa estabelecer se, apesar de não ter manifestado qualquer convicção pessoal ou tomado partido de forma prévia, o Juiz apresenta garantias suficientes para eliminar qualquer dúvida legítima a esse respeito (MORENO, 2002, p. 110-111).

Isso significa que, enquanto a imparcialidade subjetiva é averiguada dentro da convicção pessoal do magistrado — uma tarefa intrinsecamente complexa — com o intuito de prevenir que o processo seja dirigido por alguém que já tenha expressado uma opinião formada sobre o fato investigado ou os indivíduos envolvidos, a imparcialidade objetiva é avaliada pela conduta do julgador, que deve assegurar a ausência de qualquer indício de favoritismo (GIACOMOLLI, 2014. p. 235). Em ambas as situações, a parcialidade suscita desconfiança e incerteza nas comunidades e suas instituições, destacando-se que

não apenas a proteção subjetiva é essencial; é igualmente crucial estar em uma posição juridicamente imparcial de forma objetiva, evidenciando-se pela transparência e visibilidade dessa imparcialidade.

A observância ao aspecto objetivo da imparcialidade evoca o princípio segundo o qual não apenas é essencial ser, mas também parecer ser imparcial, destacando a importância de os magistrados possuírem a confiança das partes julgadas, de forma que estas não nutram receios de enfrentar um juiz que possa ser considerado inimigo ou de alguma maneira parcial. Tal princípio é ressaltado por German Echeverría Ramíres, indicando que o alvo dessa perspectiva objetiva reside na conquista da confiança pública na administração equitativa da justiça. Desse modo, a mera imparcialidade real do juiz não se apresenta como suficiente; é imprescindível que tal neutralidade seja também explicitamente demonstrada através do comportamento judicial. A imparcialidade deve, portanto, ser tanto substancial quanto aparente, sublinhando a necessidade de transparência e visibilidade na condução da função jurisdicional (RAMÍRES, 2010, p. 276).

Portanto, sob a ótica objetiva, a imparcialidade é avaliada conforme a conduta da autoridade julgadora, a qual não deve suscitar dúvidas sobre sua capacidade de conduzir o processo de maneira equânime, sem favorecer uma das partes em detrimento da outra. Destaca-se que não é suficiente que o juiz seja imparcial; é essencial que também demonstre tal imparcialidade. Tal princípio é conhecido como a teoria da aparência, fundamentada no adágio "justice must not only be done; it must also be seen to be done"<sup>8</sup>. Segundo essa teoria, a presença de dúvidas razoáveis e fundamentadas sobre a imparcialidade do julgador justifica seu afastamento, mesmo na ausência de influência subjetiva na condução ou no resultado do processo. Assim, é imperativo garantir não apenas um julgamento imparcial, mas também que a imparcialidade seja percebida nas atividades jurisdicionais, visto que a legitimidade destas depende da confiança das partes e da sociedade na neutralidade do magistrado. Essa confiança é crucial para

---

<sup>8</sup> O adágio *justice must not only be done; it must also be seen to be done* foi estabelecido por Lord Hewart no caso *R v Sussex Justices, ex parte McCarthy* em 1924 (REINO UNIDO. *R v Sussex Justices, ex parte McCarthy*. High Court of Justice. [1924] 1 KB 256, [1923] All ER Rep 233). Esse princípio, fundamental no direito inglês, enfatiza que não basta a justiça ser feita; ela também deve ser percebida como tal pela sociedade. Este caso tornou-se um precedente legal significativo, estabelecendo que a mera aparência de viés é suficiente para anular uma decisão judicial, reforçando a importância da imparcialidade e da percepção pública da justiça.

assegurar que não haja temor de julgamento por um juiz potencialmente inimigo ou parcial (FERRAJOLI, 2002, p. 535).

Conforme o critério subjetivo, o juiz deve evitar uma atuação que demonstre parcialidade ou a formação antecipada de um juízo sobre o caso em questão. A imparcialidade subjetiva, assim, é avaliada com base na interioridade das convicções do magistrado, procurando prevenir que o processo seja dirigido por quem já possui uma predisposição sobre o assunto julgado (LIMA, p. 574, p. 118).

Em qualquer situação, a suspeita sobre a parcialidade do julgador deve basear-se em circunstâncias fáticas objetivas e num caso específico, exigindo uma análise minuciosa da atuação do magistrado no processo para determinar se houve violação de sua imparcialidade. Conforme destacado por Salamanca, cabe à parte que alega a parcialidade do magistrado demonstrá-la, evidenciando que a predisposição emocional ou psicológica do juiz e seu comportamento expresso indicam uma falta de imparcialidade (SALAMANCA, 2009, p. 273).

É importante reconhecer que a separação clara entre as perspectivas objetiva e subjetiva é complexa, visto que a conduta do magistrado pode ser percebida como parcial por terceiros justamente devido à expressão de suas convicções pessoais. Ou seja, não existe uma separação absoluta entre as duas noções, pois a conduta de um juiz pode suscitar dúvidas não apenas objetivamente sobre a imparcialidade do ponto de vista do observador externo (teste objetivo), mas também pode relacionar-se com a questão de sua convicção pessoal (teste subjetivo). Foi o que concluiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Kyprianou vs. Cyprus*<sup>9</sup>.

Dessa forma, é crucial reconhecer a importância dessa distinção e entender o objetivo subjacente ao princípio em discussão, que visa integralmente prevenir a arbitrariedade, impedindo que as decisões judiciais sejam influenciadas

---

<sup>9</sup> Em 14 de fevereiro de 2001, Michalakis Kyprianou, advogado cipriota, foi interrompido pelos juizes durante um interrogatório em um julgamento de homicídio. Sentindo-se ofendido, Kyprianou pediu para se retirar do caso e foi posteriormente condenado a cinco dias de prisão por desacato. Após apelar à *Supreme Court* sem sucesso, Kyprianou recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, alegando violação de seus direitos. Em 27 de janeiro de 2004, o Tribunal condenou Chipre por violar o direito de Kyprianou a um julgamento justo (KYPRIANOU vs. CYPRUS. Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Grande Câmara, caso nº 73797/01, 15 de dezembro de 2005).

por opiniões pessoais sem aderência à análise minuciosa do processo, e a manipulação, seja consciente ou inconsciente, por parte do magistrado. Essa compreensão é indispensável para garantir que o julgamento seja proferido de maneira íntegra, isenta de preconceitos adquiridos de forma inadvertida e inapropriada.

Em diversas ocasiões, tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotaram a análise da imparcialidade sob duas óticas distintas: subjetiva e objetiva.

No tocante à interpretação do princípio de imparcialidade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, relevante mencionar o julgamento do Caso Castillo Petruzzi e outros contra o Peru<sup>10</sup>, em 30 de maio de 1999. Neste processo, o chileno Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi foi sentenciado à prisão perpétua por crimes de traição à pátria, sob os Decretos nº 25.659 e 25.475 do ordenamento jurídico peruano, em um processo liderado pela Justiça Militar peruana, caracterizado pela anonimidade dos julgadores, um procedimento em que a identidade destes permanece oculta aos acusados. Detido em Lima, no dia 14 de outubro de 1993, o julgamento ocorreu em 7 de janeiro de 1994 pelo Tribunal Militar Especial de Inquisição da Força Aérea Peruana. Diante da insatisfação, Castillo Petruzzi recorreu sem êxito, tendo seu recurso rejeitado pelo Tribunal Militar Especial da Força Aérea Peruana em 14 de março de 1994, e posteriormente pelo Tribunal Especial da Suprema Corte da Justiça Militar, que manteve a decisão inicial em 3 de maio de 1994.

Em face desses eventos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se sobre a questão da imparcialidade dos julgadores, identificando uma violação explícita do Artigo 8, parágrafo 1º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que assegura a garantia de um julgamento por tribunal independente e imparcial. Em sua fundamentação, a Comissão argumentou que a Justiça Militar deve ser restrita à disciplina das forças armadas e policiais e que a acumulação de funções de combate a insurgentes e julgamento dos acusados por tais atos comprometeu a imparcialidade dos julgadores, além de

---

<sup>10</sup> Inter-American Court of Human Rights. Case of Castillo Petruzzi et al. vs. Peru. Judgment of May 30, 1999. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_ing.pdf)>. Acesso em: 22 mar 2024).

ter permitido que o mesmo tribunal atuasse tanto na investigação quanto no julgamento do caso. Além disso, a adoção de um procedimento com julgadores anônimos impede a garantia de independência e imparcialidade dos magistrados aos acusados.

Ao ser convocada a se manifestar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a representação do governo peruano defendeu a ação da Justiça Militar, argumentando que as medidas adotadas foram respaldadas pela legislação nacional, permitindo o julgamento de civis por tribunais militares em situações excepcionais, como a presente. Adicionalmente, ressaltou que tal análise deveria considerar o Artigo 27 da Convenção, que permite ao Estado a adoção de medidas extraordinárias em situações de guerra ou emergência que ameacem a segurança do Estado.

Após avaliar as alegações apresentadas e o conjunto probatório, o Tribunal pronunciou-se pela caracterização das ações do governo peruano como violatórias do mencionado artigo da Convenção (Art. 8, §1º). Inicialmente, enfatizou-se que os tribunais militares não estão destinados ao julgamento de civis não engajados em funções militares. Esse julgamento impede que civis tenham acesso a um tribunal competente, independente e imparcial, contrariando o princípio do devido processo legal. A independência do poder judiciário está intrinsecamente ligada ao direito dos indivíduos de serem julgados por tribunais legalmente estabelecidos. No caso específico, a sobreposição de funções pelas forças armadas, responsáveis tanto pelo combate à insurgência quanto pelo julgamento dos acusados por tais atos, evidenciou uma clara debilitação da imparcialidade requerida. Adicionalmente, foi destacado que os juízes da Justiça Militar são nomeados por seus superiores hierárquicos, o que por si só suscita questionamentos acerca de sua independência.

No julgamento do Caso *Piersack vs. Bélgica*<sup>11</sup> em 1982, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos abordou a questão da imparcialidade do magistrado, tanto sob perspectiva subjetiva quanto objetiva, destacando a incompatibilidade de acumular funções de acusação e julgamento. A decisão

---

<sup>11</sup> European Court of Human Rights. Case of Piersack vs. Belgium: Application nº 8692. 1 october 1982. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557#{"itemid":\["001-57557"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557#{)>. Acesso em: 23 mar 2024.

ênfatiou que, apesar de não haver evidência de parcialidade subjetiva, a imparcialidade objetiva poderia ser questionada, comprometendo a confiança no Judiciário. Assim, considerou-se inaceitável que o mesmo indivíduo atue tanto na investigação quanto no julgamento de um caso.

No caso, Christian Piersack, um belga fabricante de armas, foi detido na França e posteriormente entregue à Bélgica em 4 de fevereiro de 1977, sob a acusação de envolvimento em duplo homicídio. Pierre Van de Walle, que inicialmente coordenou a investigação pelo Ministério Público, assumiu posteriormente a presidência do Tribunal do Júri de Barbante, que sentenciou Piersack a 18 anos de trabalhos forçados. Descontente, Piersack buscou recurso no Tribunal de Cassação da Bélgica, que negou a alegação de quebra da imparcialidade do Tribunal do Júri, argumentando a insuficiência de provas da participação direta de Van de Walle na investigação. O caso foi apresentado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ocasião em que o governo belga argumentou que a gestão do caso de Piersack foi feita pelo superior de Pierre Van de Walle, e seu nome aparecia em documentos apenas por formalidades administrativas, sem implicar violação do artigo 6.1 do Convênio Europeu de Direitos Humanos. O Tribunal, ao analisar, não encontrou evidências suficientes de violação da independência judicial, mas reconheceu a violação da imparcialidade objetiva, validando a perspectiva de Piersack. Através do Caso Piersack vs. Bélgica em 1982, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se debruçava sobre a imparcialidade judicial, estabelecendo o princípio de que a acumulação das funções de acusação e julgamento por uma única pessoa constitui uma violação da imparcialidade objetiva.

O caso *De Cubber vs. Bélgica*<sup>12</sup>, ocorrido dois anos após o caso Piersack, reafirmou o entendimento sobre a importância da separação entre as funções de acusar e julgar para a garantia da imparcialidade judicial, tanto objetiva quanto subjetiva. Este julgamento ênfatiou a necessidade dos tribunais refletirem confiança ao público e aos acusados em uma sociedade democrática, estabelecendo que a participação do julgador na investigação pode comprometer a

---

<sup>12</sup> European Court of Human Rights. Case of De Cubber vs. Belgium: Application n° 9186/80. 26 october 1984. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["decubber"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-57465"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 23 mar 2024.

imparcialidade, contrariando o artigo 6º, parágrafo 1º, do Convênio Europeu. No Caso De Cubber vs. Bélgica, o Sr. De Cubber, condenado por furto de automóvel e falsificação de documentos, questionou a imparcialidade de um dos magistrados, o Sr. Pilate, que participou tanto da investigação quanto do julgamento. Após recursos a instâncias superiores, o caso foi levado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que avaliou a imparcialidade do magistrado sob perspectivas subjetiva e objetiva, concluindo pela violação da imparcialidade devido ao envolvimento do julgador na investigação, influenciando potencialmente sua decisão no julgamento.

Até aquele ponto, era evidente a predisposição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos contra a participação de magistrados nas fases iniciais de investigação, entendendo que tal envolvimento comprometia a imparcialidade exigida para o julgamento subsequente. Contudo, é fundamental destacar que, com o caso *Hauschildt vs. Dinamarca*<sup>13</sup> em 1989, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos mitigou sua perspectiva, adotando uma avaliação mais específica da atuação dos magistrados em diferentes fases do processo. Essa mudança significou uma análise mais detalhada dos atos do julgador fora da etapa de julgamento. Portanto, a participação de um juiz em diferentes fases do processo não é automaticamente interpretada como parcialidade, exceto se houver evidência clara de influência indevida em suas decisões. A análise se tornou casuística, conforme explicado por Gustavo Badaró (BADARÓ, 2011), o que introduz uma maior complexidade na avaliação da imparcialidade, podendo resultar em mais incertezas sobre o direito a um juiz imparcial. Apesar dessas variações, é indiscutível a atenção dada à manutenção da imparcialidade judicial no âmbito internacional, destacando-se como um requisito essencial para a legitimidade de qualquer processo, e que deve ser invariavelmente observada.

No caso *Hauschildt vs. Dinamarca*, Mogens Hauschildt, diretor da Scandinavian Capital Exchange PLC, enfrentou condenação por fraude e evasão fiscal, com valores envolvendo cerca de quarenta e cinco milhões de coroas dinamarquesas. Durante o processo, Hauschildt permaneceu detido, com vários

---

<sup>13</sup> European Court of Human Rights. Case of Hauschildt vs. Denmark: Application nº 10486/83. 24 may 1989. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["HAUSCHILD"\], "documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER", "CHAMBER"\], "itemid":\["001-57500"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 23 mar 2024.

pedidos de liberdade negados pelo juiz Claus Larsen. Após ser condenado em primeira instância, Hauschildt apelou ao Tribunal Superior da Dinamarca do Leste, onde sua condenação foi confirmada. Posteriormente, foi libertado devido ao extenso tempo já servido em prisão preventiva. Tentativas de recurso à Suprema Corte Dinamarquesa foram rejeitadas. Hauschildt alegava que a imparcialidade do julgamento estava comprometida pela participação prévia do presidente do tribunal na fase de instrução, argumentando violação do Artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Quando solicitado a se manifestar, o governo dinamarquês defendeu que a não utilização de todos os recursos judiciais domésticos pelo requerente contra a imparcialidade do juiz Larsen invalidava a análise do caso pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme o artigo 26 da Convenção. No entanto, essa argumentação foi rejeitada pelo Tribunal, que considerou o governo dinamarquês incapaz de demonstrar a existência de um recurso eficaz disponível ao requerente na legislação nacional. Portanto, o Tribunal procedeu à avaliação da reclamação de imparcialidade do requerente e da suposta infração ao artigo 6, parágrafo 1º da Convenção. Esta avaliação seguiu os padrões estabelecidos pela Corte, abrangendo as dimensões subjetiva e objetiva da imparcialidade. Neste caso, a análise do Tribunal não se limitou apenas à participação formal e abstrata do juiz na fase investigativa para afirmar a violação da imparcialidade objetiva. O Tribunal considerou essencial uma avaliação detalhada das circunstâncias específicas do caso, destacando que ações tomadas durante a fase instrutória, como a decretação de prisão preventiva, não impõem automaticamente uma condição de parcialidade para decisões finais. Essa distinção sugere a viabilidade de um julgador participar de diferentes etapas processuais, desde que mantida a objetividade. Em essência, a atuação do juiz no decorrer do processo e, posteriormente, em seu julgamento, não configura por si só parcialidade. O caso em análise destacou particularidades, notadamente as decisões reiteradas do juiz Larsen de manter a prisão preventiva de Hauschildt com base em indícios de culpabilidade. Assim, o Tribunal reconheceu a preocupação do requerente sobre a imparcialidade do juiz, identificando violação do artigo 6, parágrafo 1º da Convenção.

Aury Lopes Jr. (2024, p. 40) articula que as flutuações nas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos são expectáveis, dado que este órgão

judicial não está imune a variações decorrentes de pressões externas. Ele observa que os julgamentos de Piersack e De Cubber ocorridos nos anos 80 se inserem num contexto de intensa reflexão sobre o processo penal europeu, particularmente no que concerne ao questionamento do modelo de juizado de instrução, caracterizado pela figura do juiz simultaneamente como investigador e julgador. Segundo o autor, neste contexto, o modelo no qual o mesmo juiz realizava tanto a investigação quanto o julgamento enfrentava questionamentos significativos em diversos países europeus. Reformas substanciais foram implementadas, como na Alemanha em 1974, seguidas por Itália e Portugal em 1988, movendo-se para um sistema que separa as funções de investigação e julgamento. Essas mudanças refletem uma evolução nos sistemas processuais penais europeus, distanciando-se do modelo de juizado de instrução, com alguns países adotando proibições explícitas contra juízes que investigam julgar casos. Contudo, o Brasil mostra uma tendência preocupante de regressão, ampliando os poderes de instrução dos juízes, conforme evidenciado pela nova formulação do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Isso estabelece um cenário onde o juiz assume um papel de instrutor/inquisidor. Portanto, as lições do Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos casos Piersack e De Cubber são cruciais, já que na Europa a questão da imparcialidade está mais resolvida, enquanto no Brasil, a problemática permanece séria e sem solução próxima.

Portanto, é crucial enfatizar novamente que a verdadeira compreensão deste princípio transcende a concepção obsoleta de neutralidade, configurando-se como uma construção jurídica derivada de uma interpretação constitucional e convencional do processo penal acusatório. Este enfoque demarca a atuação dos magistrados, estabelecendo limitações às possíveis influências de suas subjetividades nos vereditos. A imparcialidade é alcançada quando os magistrados agem como observadores neutros, garantindo tratamento e oportunidades iguais a todas as partes envolvidas.

Atualmente, aceita-se amplamente a distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva. A primeira é avaliada pela perspectiva pessoal do magistrado, buscando prevenir a condução do processo por alguém com opiniões pré-formadas sobre o caso ou os envolvidos. A segunda é examinada pela conduta do julgador, que deve demonstrar imparcialidade evidente, evitando qualquer

suspeita de favorecimento, conforme os princípios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da matéria.

Assim, integrando as noções iniciais com as desenvolvidas posteriormente, entende-se que o processo penal acusatório deve ser um ato envolvendo três personagens: as partes, que agem com parcialidade, e o juiz, que deve permanecer imparcial. O magistrado deve posicionar-se como um terceiro desinteressado, distante dos interesses em disputa, sob risco de comprometer sua imparcialidade e, por extensão, a validade da jurisdição exercida. Este é o essencial do sistema acusatório, conforme delineado desde o princípio.

Contudo, existe uma questão que ainda impacta significativamente essa estrutura rigorosa: a busca pela verdade no processo. Esse elemento merece uma análise detalhada.

## **2.9 Compreendendo o papel das heurísticas, dos vieses cognitivos e da dissonância cognitiva nos processos decisórios humanos**

O magistrado, ao intervir na etapa pré-processual e, frequentemente, ao adotar medidas decisórias que podem refletir um pré-julgamento do réu, ou ao se deparar com elementos de prova ainda não submetidos ao contraditório, pode apresentar predisposições negativas ao emitir o veredicto. Tal circunstância compromete a garantia do direito fundamental ao julgamento imparcial. A distinção entre o papel do juiz na fase de investigação e na fase processual visa, portanto, prevenir que tais vieses cognitivos afetem a necessária e constitucionalmente assegurada imparcialidade que deve ser concedida a todo acusado. Um dos argumentos primordiais para justificar o distanciamento do juiz da fase pré-processual é derivado de considerações de índole psicológica, sustentadas por estudos significativos acerca da preservação da imparcialidade cognitiva do magistrado.

Zanin e Ambrosio (ZANIN; AMBROSIO, 2024) elucidam o fenômeno denominado *tunnel vision* como um processo cognitivo, caracterizado por uma predisposição natural humana, resultante de determinados vieses, que orienta os operadores do sistema de Justiça Criminal a concentrarem-se em um suspeito

específico. Subsequentemente, procedem à seleção, filtragem ou valorização excessiva das evidências que corroboram a suspeita, enquanto simultaneamente negligenciam ou excluem evidências contrárias ou outras linhas investigativas. Esse fenômeno, portanto, leva os profissionais do direito a fixarem-se em uma conclusão ou premissa específica, de modo que, ao analisarem as provas disponíveis, tendem a interpretá-las de forma a reforçar essa premissa inicial, fazendo com que todas as demais evidências sejam percebidas como compatíveis com ela.

Nesse quadro, a gênese de numerosos equívocos em decisões judiciais relativas ao juízo de fato não se atribui exclusivamente à inadequada aplicação de modelos lógicos de apreciação da prova ou à utilização imprópria de um padrão probatório pertinente ao caso em análise. De fato, a raiz desses equívocos reside nos vieses cognitivos dos agentes responsáveis por emitir tais juízos. Conforme salientado por Badaró (2022, p. 42), os magistrados não são imunes aos fatores inconscientes que influenciam o processo decisório, de tal maneira que a seleção e a própria decisão são, em larga escala, baseadas na intuição. O aspecto mais relevante é que, frequentemente, o juiz pode não ter consciência dessas interferências. Estudos sobre heurísticas e vieses buscam examinar o processo decisório em contextos de informações incompletas ou contraditórias. Em termos simples, heurísticas são métodos cognitivos empregados na tomada de decisões, definindo-se como estratégias que desconsideram parte das informações disponíveis, com o propósito de simplificar e acelerar o processo de escolha.

A heurística da ancoragem se refere a um viés cognitivo originado a partir de uma informação preliminar, que se estabelece como referencial para o processo decisório. Caso exista alguma informação que, de algum modo, sirva para avaliar a presença de indícios de autoria durante a fase investigativa, com base nos elementos coletados, é provável que tal inferência seja adotada como critério padrão nas etapas subsequentes de instrução criminal e julgamento. Visando uma resolução expedita do caso concreto, indivíduos tendem a simplificar a realidade e formular uma solução inicial. Neste cenário, mesmo diante do recebimento subsequente de múltiplas informações que contradigam a posição inicial, há uma propensão a reinterpretar esses novos dados de maneira a sustentar a primeira impressão, mesmo que isso exija manipular ou distorcer as

informações recentemente adquiridas. Esse fenômeno é conhecido como tendência de confirmação ou ancoragem. Assim, considerando a potencial influência deste efeito no raciocínio de um magistrado, que poderia estar "ancorado" em decisões anteriores proferidas por ele mesmo acerca do mesmo caso penal, justifica-se o isolamento das informações da fase pré-processual sob a responsabilidade do juiz das garantias (BADARO *et al*, 2022, p. 43).

O trabalho *Assimilation and Contrast Effects of Anchoring Stimuli on Judgments*, conduzido por Muzafer Sherif, Daniel Taub e Carl I. Hovland em 1958 (p. 150-155), representa um marco importante nos estudos sobre influência social e percepção. Este estudo aprofundou a compreensão de como os estímulos iniciais, ou “âncoras”, podem moldar os julgamentos subsequentes das pessoas, introduzindo conceitos fundamentais que têm implicações para diversas áreas, desde a psicologia social até a tomada de decisão e o marketing. A pesquisa se insere no contexto da teoria da influência social e da percepção, explorando como as informações apresentadas a uma pessoa podem influenciar sua interpretação de informações subsequentes. Antes desse estudo, já se sabia que as expectativas e as informações prévias podiam influenciar a percepção, mas Sherif e seus colegas buscaram entender mais profundamente como isso acontecia, especialmente no contexto de julgamentos ambíguos. Embora os detalhes específicos dos experimentos variem, o princípio geral envolvia apresentar aos participantes um "estímulo de ancoragem" antes de pedir que fizessem algum tipo de julgamento. Este estímulo de ancoragem era projetado para estabelecer uma referência inicial ou uma "âncora". Os pesquisadores então observavam como essa âncora afetava os julgamentos dos participantes, em comparação com um grupo de controle que não recebia o estímulo de ancoragem. Os resultados demonstraram claramente os efeitos de assimilação e contraste.

Os efeitos de assimilação ocorriam quando os julgamentos dos participantes eram influenciados pela âncora de maneira que se tornavam mais próximos dela; isto é, a presença da âncora alterava a percepção de tal forma que os julgamentos subsequentes se alinhavam mais estreitamente com a informação inicial. Por outro lado, os efeitos de contraste surgiam quando os julgamentos se afastavam da âncora, indicando que, em certas condições, a informação inicial poderia levar a uma reavaliação que resultava em julgamentos divergentes. As

implicações deste trabalho são vastas. Na psicologia social, ele ajudou a fundamentar a compreensão de que a percepção e o julgamento são processos altamente suscetíveis à influência de informações anteriores, moldando a forma como teorizamos sobre atitudes, mudança de atitude e processos de persuasão. No campo da tomada de decisão, o estudo antecipa conceitos que seriam mais profundamente explorados por Tversky e Kahneman, como a heurística da ancoragem, destacando como os seres humanos raramente fazem julgamentos em um vácuo, sendo influenciados por uma variedade de fatores contextuais (SHERIF, 1958, p. 150-155).

A pesquisa de Sherif, Taub e Hovland de 1958 é um estudo importante que contribui para a compreensão dos efeitos de ancoragem na percepção e no julgamento. No entanto, quando se fala especificamente sobre a heurística da ancoragem no contexto da tomada de decisão e do julgamento, o trabalho mais frequentemente citado e considerado fundamental é o de Amos Tversky e Daniel Kahneman. O trabalho "Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases", publicado por Amos Tversky e Daniel Kahneman em 1974 na revista *Science* (TVERSKY, 1974, p. 1124-1131), é um dos estudos mais influentes na psicologia do julgamento e na tomada de decisão. Este artigo seminal não só introduziu conceitos fundamentais que transformaram o entendimento da mente humana, mas também lançou as bases para o desenvolvimento de campos interdisciplinares, como a economia comportamental.

Na pesquisa, Amos Tversky e Daniel Kahneman discutem a heurística da ancoragem e ajustamento como um dos principais mecanismos cognitivos que as pessoas utilizam para fazer julgamentos sob condições de incerteza. Esta heurística se refere ao processo pelo qual as pessoas iniciam com um valor inicialmente estabelecido (a âncora) e então fazem ajustes a partir desse ponto para chegar a uma estimativa. Tversky e Kahneman argumentam que, embora este processo possa ser uma maneira eficiente de aproximar uma resposta desconhecida, ele também pode levar a vieses significativos. Um dos achados mais notáveis de Tversky e Kahneman é que até mesmo âncoras arbitrárias podem influenciar significativamente as estimativas finais das pessoas. Eles demonstraram isso por meio de experimentos em que os participantes foram expostos a números aleatórios (por exemplo, através do resultado de uma roleta)

antes de fazerem estimativas numéricas. Esses números aleatórios serviram como âncoras e influenciaram as estimativas subsequentes, mesmo quando não havia nenhuma relação lógica entre a âncora e a tarefa de estimativa. Outra descoberta importante é que as pessoas tendem a fazer ajustes insuficientes a partir da âncora inicial. Isso significa que, mesmo quando reconhecem que a âncora pode não ser um ponto de partida preciso, seus ajustes não são suficientemente amplos para alcançar estimativas precisas, resultando em estimativas que permanecem mais próximas da âncora do que seria justificado pelas informações disponíveis. Tversky e Kahneman sugerem que a heurística da ancoragem e ajustamento é utilizada em uma variedade de situações de julgamento, incluindo aquelas envolvendo probabilidade e frequência. Isso tem implicações significativas para uma ampla gama de decisões na vida cotidiana e em contextos profissionais, como avaliação de riscos, negociação de preços e tomada de decisões legais (TVERSKY, 1974, p. 1124-1131).

O trabalho de Tversky e Kahneman teve um impacto profundo não apenas na psicologia, mas também em campos como economia, direito, medicina e política pública. Ao demonstrar como vieses sistemáticos afetam o julgamento humano, eles desafiaram a visão clássica da "racionalidade", que pressupõe que os indivíduos sempre tomam decisões lógicas e bem informadas.

Já no contexto do viés de confirmação, observa-se uma tendência das pessoas em buscar, selecionar, interpretar, lembrar e valorizar informações de modo que estas se alinhem às suas expectativas, crenças, preconceitos ou hipóteses previamente estabelecidas, enquanto simultaneamente negligenciam ou descartam aquelas que contradizem seus pontos de vista. Este viés, conforme indicado por estudos, resulta no fenômeno conhecido como *selective stopping*, pelo qual agentes policiais, ao considerarem que obtiveram provas suficientes para sustentar sua hipótese inicial, concluem a investigação prematuramente, desconsiderando a possibilidade de emergirem elementos que contestem a hipótese investigativa (LIMA, 2024, p. 120).

Peter Wason foi um psicólogo cognitivo britânico que conduziu trabalhos fundamentais sobre como as pessoas pensam, raciocinam e fazem julgamentos, particularmente em relação ao viés de confirmação. Seu trabalho mais notável relacionado a esse viés é a *Tarefa de Seleção de Wason* (WASON, 1960, p. 129-

140), um experimento que ele desenvolveu para investigar como as pessoas testam hipóteses. O trabalho pioneiro de Peter Wason que introduziu a *Tarefa de Seleção de Wason*, uma ferramenta fundamental para o estudo do viés de confirmação, foi publicado sob o título *On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task*.

Em seus estudos sobre o viés de confirmação, Wason demonstrou que as pessoas tendem a buscar e interpretar informações de maneira que confirme suas crenças e hipóteses prévias, em vez de buscar evidências que possam refutá-las. Isso foi ilustrado de forma clássica na *Tarefa de Seleção de Wason* (1960), onde os participantes frequentemente falhavam em escolher ações lógicas que testariam suas hipóteses de maneira rigorosa. Por exemplo, na versão original da tarefa de seleção, os participantes eram apresentados a uma sequência de três números e pedidos para determinar a regra que os números seguiam, usando o menor número possível de perguntas. Muitos participantes sugeriam sequências que confirmavam suas hipóteses iniciais, em vez de propor sequências que poderiam desafiá-las. Esse padrão de comportamento demonstrou uma preferência por confirmar o que já se acredita ser verdade, ao invés de buscar evidências potencialmente contrárias. Wason argumentou que esse viés não se limita a tarefas experimentais em laboratório, mas também permeia o raciocínio e a tomada de decisão no cotidiano. As implicações de seu trabalho sugerem que o viés de confirmação pode levar a decisões subótimas em vários contextos, incluindo científico, jurídico e cotidiano, pois as pessoas podem não considerar adequadamente informações importantes que contradizem suas crenças atuais. Peter Wason destacou como o viés de confirmação é um aspecto fundamental da cognição humana, influenciando profundamente como coletamos e interpretamos informações. Seu trabalho sobre este viés é fundamental para a psicologia cognitiva e continua a influenciar pesquisas em várias disciplinas que exploram o raciocínio humano, a tomada de decisões e o julgamento (WASON, 1960, p. 129-140).

O viés retrospectivo constitui-se como o mecanismo pelo qual um indivíduo reavalia um evento, de maneira que o início do processo de formação da memória estabeleça uma conexão causal com o desfecho. Nesse processo, evidências inconsistentes ou que contradizem o resultado são atenuadas ou

negligenciadas. Sem adentrar na complexidade do processo de formação da memória, é importante destacar que diversos estudos evidenciam como esse viés pode contribuir para uma concentração prematura ou injustificada em um suspeito que é, de fato, inocente (LIMA, 2024, p. 120).

No trabalho seminal *Hindsight ≠ Foresight: The Effect of Outcome Knowledge on Judgment Under Uncertainty*, Baruch Fischhoff (FISCHHOFF, 1975, p. 288-299) explora o conceito do viés da retrospectiva, demonstrando como o conhecimento dos resultados pode distorcer a percepção e a avaliação das decisões tomadas em situações de incerteza. Fischhoff argumenta que, uma vez que os indivíduos conhecem o resultado de um evento, eles tendem a acreditar que esse resultado era mais previsível do que realmente era antes de saber o desfecho. A pesquisa evidencia que, em posse do conhecimento dos resultados, as pessoas frequentemente revisam suas crenças sobre a probabilidade de ocorrência desses resultados, subestimando sua própria incerteza prévia. Esse viés leva a uma superestimação da capacidade de previsão de eventos, um fenômeno que Fischhoff demonstra através de experimentos controlados. Os participantes dos estudos frequentemente relataram que, sabendo o resultado, acreditavam que teriam sido capazes de prever o desfecho com maior precisão do que era realmente possível no momento da decisão. Fischhoff discute as implicações desse viés para a análise de decisões, destacando como a retrospectiva pode levar a julgamentos injustos sobre decisões tomadas em momentos de incerteza. Por exemplo, em contextos legais, médicos ou de política pública, o viés da retrospectiva pode fazer com que decisões razoáveis, tomadas sem o conhecimento do resultado, sejam posteriormente vistas como falhas ou negligentes. O trabalho de Fischhoff sobre o viés da retrospectiva é fundamental para entender como a percepção humana da previsibilidade e da causalidade é afetada pelo conhecimento dos resultados, contribuindo para uma série de campos ao destacar a necessidade de considerar esse viés na avaliação de decisões e julgamentos.

Anteriormente à consolidação dos estudos sobre heurísticas e vieses cognitivos, já se debatia intensamente os impactos da teoria da dissonância cognitiva no âmbito da função jurisdicional, especialmente no tocante ao julgador que interviu na fase investigativa e, posteriormente, é convocado a proferir

decisão no mesmo processo. A *Theory of Cognitive Dissonance*, desenvolvida por Leon Festinger (1957), é um marco na psicologia que investiga a cognição e o comportamento humano, baseando-se no pressuposto de que indivíduos racionais buscam incessantemente um estado de congruência entre suas convicções (decisões, atitudes), levando-os a engajar-se em um processo, seja voluntário ou involuntário, mas incontornável, com o objetivo de evitar o desconforto gerado pela dissonância cognitiva. A pesquisa indica que existe uma propensão intrínseca do ser humano à estabilidade cognitiva, manifestando uma intransigência para com incongruências, fenômeno este inevitável no contexto de tomada de decisões e no enfrentamento de novas informações que desafiam as percepções iniciais.

Na sua obra *A Theory of Cognitive Dissonance*, Leon Festinger explora a dissonância cognitiva, um conceito psicológico que descreve o desconforto ou tensão que uma pessoa experimenta quando mantém duas crenças, atitudes ou comportamentos contraditórios ao mesmo tempo. Festinger teoriza que os indivíduos são motivados pela necessidade de estabelecer consistência interna, levando-os a mudar suas crenças, atitudes ou comportamentos para reduzir a dissonância e restaurar a harmonia cognitiva. A teoria sugere várias maneiras pelas quais as pessoas podem resolver a dissonância, como mudar suas crenças, justificar suas crenças ou comportamentos através da mudança do contexto, ou mesmo ignorar ou negar informações que poderiam aumentar a dissonância.

A influência da teoria da dissonância cognitiva no Direito é significativa, especialmente no que diz respeito à compreensão do comportamento humano. A teoria pode ajudar a entender como juízes resolvem conflitos internos ao tomar decisões difíceis, especialmente quando confrontados com evidências contraditórias ou quando suas crenças pessoais entram em conflito com as exigências legais. A dissonância cognitiva pode influenciar como os juízes processam informações durante um julgamento, como eles lidam com a inconsistência nas evidências apresentadas e como isso afeta seu veredicto. A compreensão de como as pessoas buscam consonância cognitiva pode ser usada para moldar argumentos legais e estratégias de persuasão de forma que minimizem a dissonância cognitiva nos ouvintes, tornando-os mais receptivos a determinadas interpretações ou conclusões legais.

A desvalorização de elementos cognitivos dissonantes, frequentemente referida como “efeito de inércia” ou “perseverança das crenças”, é um fenômeno destacado na pesquisa sobre dissonância cognitiva. Este efeito descreve a tendência dos indivíduos de persistirem em suas crenças iniciais ou avaliações, mesmo frente a evidências contrárias significativas. Esse comportamento é uma manifestação do esforço para minimizar a dissonância cognitiva, ou seja, a tensão psicológica que surge quando duas ou mais cognições simultâneas são incompatíveis entre si. Quando as pessoas se deparam com informações que contradizem suas crenças ou expectativas prévias, em vez de alterar essas crenças para acomodar a nova informação, elas podem desvalorizar, desacreditar, ou até mesmo ignorar a nova evidência para proteger suas crenças originais. Esse processo ajuda a manter a estabilidade cognitiva e a sensação de coerência interna (FESTINGER, 1957, p. 16-17 e p. 192 e 193).

Da mesma forma, a busca involuntária por informações consonantes com a cognição pré-existente, também conhecida como busca seletiva de informações, é um conceito central na teoria da dissonância cognitiva, que foi amplamente estudada e documentada na pesquisa psicológica. Esse fenômeno refere-se à tendência das pessoas de favorecer, procurar e dar mais atenção a informações que confirmam suas crenças, atitudes ou valores existentes, enquanto evitam, ignoram ou desvalorizam informações que poderiam contradizê-los ou causar dissonância cognitiva. Esta tendência é um mecanismo de defesa psicológico que ajuda os indivíduos a manter a consistência interna e a estabilidade emocional, reduzindo a tensão psicológica que acompanha a dissonância cognitiva (FESTINGER, 1957, p. 126).

Merecendo igual destaque na obra de Leon Festinger sobre a teoria da dissonância cognitiva, a evitação ativa do aumento de elementos cognitivos dissonantes é um conceito fundamental. A teoria da dissonância cognitiva, proposta por Festinger em 1957, sugere que os indivíduos buscam consistência entre suas crenças, atitudes e comportamentos. Quando ocorre uma inconsistência isso resulta em desconforto psicológico, levando a pessoa a tentar reduzir a dissonância e restaurar a harmonia cognitiva. A evitação ativa do aumento de elementos cognitivos dissonantes refere-se ao esforço deliberado para evitar situações, informações ou comportamentos que poderiam intensificar a

dissonância existente. Os indivíduos tendem a procurar informações que confirmem suas crenças existentes e evitar informações que as contestem. Esse viés de confirmação ajuda a evitar a introdução de novos elementos dissonantes. Pode envolver a evitação de situações ou contextos em que as crenças ou atitudes da pessoa possam ser desafiadas. Por exemplo, alguém com uma forte convicção política pode evitar ambientes sociais ou meios de comunicação que apresentem visões opostas. Quando confrontados com comportamentos ou decisões passadas que provocam dissonância, os indivíduos podem justificar ou racionalizar suas ações de maneira a minimizar o conflito interno. Isso pode incluir a alteração da percepção sobre a importância de certos elementos cognitivos para torná-los menos dissonantes. Em alguns casos, para evitar o aumento da dissonância, as pessoas podem mudar suas crenças ou atitudes para se alinhar melhor com suas ações ou com informações novas, embora isso possa ser mais difícil do que simplesmente evitar informações dissonantes (FESTINGER, 1957, p. 27).

### **3 ANÁLISE DAS REFORMAS IMPLEMENTADAS PELO PACOTE ANTICRIME E SUA RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

Este capítulo dedica-se à análise aprofundada das reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime, promulgado em dezembro de 2019, enfatizando sua interação com o sistema acusatório brasileiro e, de modo especial, seu impacto na imparcialidade do magistrado e na gestão da prova no processo. A investigação propõe elucidar as modificações legislativas, avaliando-as não apenas em seu espectro procedimental e substancial, mas também sob a ótica dos princípios basilares do sistema acusatório, com destaque para a imparcialidade judicial e a eficácia na produção e análise de provas. Este enfoque é essencial, visto que tais elementos são fundamentais para a garantia de um julgamento justo e a correta aplicação da justiça.

Ao detalhar o escopo e a essência das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, este capítulo visa estabelecer uma compreensão precisa e abrangente, que serve como base para uma subsequente avaliação crítica de como essas reformas reconfiguram o papel do magistrado e a dinâmica da gestão de provas dentro do sistema acusatório. Tal avaliação se faz necessária para discernir se as modificações fortalecem a imparcialidade do julgador e promovem uma administração mais eficiente e transparente das provas, elementos estes cruciais para o devido processo legal e a efetividade do sistema de justiça penal.

A relevância desta análise se estende além do escopo teórico, atingindo implicações práticas significativas para o direito penal e processual penal brasileiro. Em um contexto marcado por desafios, é imperativo refletir sobre o impacto das recentes reformas na melhoria ou na deterioração do sistema processual penal brasileiro como um todo. Assim, a discussão proposta não apenas enriquece o debate jurídico e acadêmico, mas também oferece perspectivas fundamentais para a reformulação de políticas públicas e práticas judiciais, visando uma justiça mais ágil, transparente e equitativa.

### 3.1 Trajetória histórica da legislação processual penal e a reforma conhecida como “Pacote Anticrime”

A respeito da legislação processual, destaca-se a extinção dos Códigos Processuais estaduais, inicialmente prevista pela primeira Constituição Republicana do Brasil, formalmente estabelecida na Constituição de 1934 e efetivada com a promulgação da Constituição de 1937. Durante o Estado Novo sob Getúlio Vargas, priorizou-se a unificação da legislação processual, não tanto por uma questão de inovação cultural ou política, visto que a diversidade de legislações processuais estaduais não representava um autêntico espírito republicano devido à natureza unitária do Estado Brasileiro, mas como uma manifestação de reforço do poder central (SILVEIRA, 2015, p. 269).

Conforme a análise de Fauzi Hassan Choukr (2005, p. 2), a dispersão cultural em um período de redefinição dos valores fundamentais do Estado Brasileiro evidenciou que os ideais republicanos estavam presentes apenas formalmente, sem impedir as tendências autoritárias existentes e emergentes. Assim, argumenta-se que o processo penal não foi objeto de preocupação diante das primeiras violências do Estado Novo, e a unificação legislativa facilitou somente a gestão desse aparato legal.

A retórica de unificação, característica de períodos totalitários, é marcada por um discurso repressivo e punitivo. Como exemplo, Francisco Campos (2001, p. 121) destacou a necessidade de consolidar as normas processuais penais em um código único para o Brasil, visando aprimorar a eficácia da ação repressiva do Estado. Criticou a legislação existente por oferecer aos réus um vasto conjunto de garantias, o que, em sua visão, comprometia a repressão e incentivava a criminalidade, sugerindo a necessidade de priorizar a proteção social sobre os interesses individuais<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Francisco Campos, reconhecido como Chico Ciência, destacou-se no cenário político e jurídico do Estado Novo, sendo um dos principais teóricos do autoritarismo no Brasil. Antes do golpe de 1937, foi nomeado Ministro da Justiça, responsabilizando-se pela redação da Constituição de 1937, pela formulação de um novo Código Penal em 1940 e pela unificação da legislação processual, incluindo o Código de Processo Civil em 1939 e o Código de Processo Penal em 1941. Campos também redigiu o Ato Institucional n.º 1 (AI-1) do golpe militar de 1964. Em sua obra "O Estado Nacional", argumenta que o modelo liberal-democrático é inapto para resolver grandes tensões políticas, defendendo o estado autoritário como solução.

A comissão designada por Francisco Campos para a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro era composta por juristas de renome da época, tais como Nelson Hungria, Roberto Lyra, Cândido Mendes de Almeida, Viera Braga, Florêncio de Abreu e Narcélio de Queiroz. Este grupo de especialistas foi encarregado de conceber um código que refletisse os ideais políticos autoritários característicos do Estado Novo, um regime que procurava estabelecer uma conexão com o povo sob a égide de uma "democracia popular" teoricamente inclusiva, mas que, na prática, centralizava o poder de maneira repressiva (SILVEIRA, 2015).

A inspiração para este novo código veio do *Codice Rocco* italiano, implementado durante o regime fascista de Benito Mussolini, sob a liderança do Ministro da Justiça Alfredo Rocco. Este código era notório por sua abordagem autoritária e pelo fortalecimento do papel do Estado no processo penal, aspectos que Francisco Campos e sua equipe buscavam replicar no contexto brasileiro (SILVEIRA, 2015).

A escolha desse modelo específico revela a intenção de solidificar um sistema jurídico que ampliasse a capacidade do Estado de exercer controle e repressão, enfatizando a necessidade de uma ordem disciplinar rígida em detrimento das liberdades individuais (SILVEIRA, 2015).

Vincenzo Manzini, um dos principais juristas encarregados da redação do *Codice di Procedura Penale* italiano, teve a tarefa de elaborar um documento que não apenas perpetuasse, mas intensificasse o caráter inquisitório inerente aos códigos processuais penais anteriores. Este movimento era uma clara continuação da lógica "mista" introduzida pelo modelo napoleônico, que já combinava elementos inquisitórios com o processo acusatório. No entanto, a influência do *Codice Rocco* e a implementação de seus princípios no Brasil representavam um passo adiante na consolidação de um sistema jurídico que privilegiava o autoritarismo estatal (SILVEIRA, 2015).

A adoção desses princípios autoritários na legislação processual penal brasileira, portanto, não foi apenas um reflexo das tendências políticas globais da época, mas também uma estratégia deliberada do Estado Novo para reforçar seu poder e limitar as garantias processuais em favor de uma maior eficácia na repressão criminal. Este cenário evidencia a complexidade das relações entre

direito, política e sociedade no Brasil durante o período do Estado Novo, marcando profundamente a trajetória do direito processual penal no país (SILVEIRA, 2015, p. 270).

As reformas processuais do Estado Novo, tanto penal quanto civil, promovidas por Francisco Campos, incorporaram uma perspectiva inquisitória profundamente arraigada, orientando o processo judicial como um meio quase ilimitado de busca pela verdade, neste contexto histórico específico (CAMPOS, 2001, p. 166).

Esta abordagem resultou na consolidação de uma função ativa e autoritária do magistrado dentro do sistema judicial, evidenciando-se principalmente pela atribuição conferida ao juiz em relação ao manejo das provas (CAMPOS, 2001, p. 170).

A administração do processo judicial foi concebida para ser prerrogativa do juiz, transcendendo a mera supervisão da adesão formal às regras processuais pelos litigantes. Esperava-se que o magistrado interviesse no processo de forma a garantir, através dos meios mais adequados, a consecução dos objetivos de investigação dos fatos e a elucidação da verdade (CAMPOS, 2001, p. 167). Portanto, a responsabilidade pela gestão das provas foi entregue ao juiz, estabelecendo-o como a figura central e dominante do processo, ao ponto de reduzir significativamente o papel das partes envolvidas.

Esta redução visava limitar a participação das partes ao estritamente necessário para justificar sua presença no processo, reforçando assim a supremacia da autoridade judicial e minimizando a influência dos litigantes na condução do processo.

Essa configuração processual reflete uma clara preferência pelo reforço da autoridade estatal no âmbito judicial, alinhando-se com a ideologia autoritária prevalente durante o Estado Novo.

A ênfase na "verdade autoritária" e o fortalecimento do papel do juiz como gestor absoluto do processo são indicativos da intenção de controlar rigorosamente a administração da justiça, limitando as liberdades processuais em favor de uma maior eficácia na execução da lei e na manutenção da ordem estabelecida pelo regime. Este modelo processual, portanto, não apenas reflete as condições políticas e ideológicas da época, mas também molda a prática jurídica

de maneira a consolidar o poder do Estado sobre o processo judicial, restringindo a capacidade das partes de influenciar o resultado e a direção do processo.

Ao longo do tempo, o sistema processual penal brasileiro passou por várias reformas. No entanto, essas alterações não conseguiram alinhar completamente a legislação processual com os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição de 1988. Por isso, surgiu a proposta de elaborar um novo código, integralmente reformulado, que incorporasse medidas para se conformar ao sistema constitucional.

A comissão de juristas incumbida da formulação da proposta inicial para a reforma do Código de Processo Penal (CPP), instituída pelo Senado Federal por meio do Requerimento nº 227/2008, e subsequentemente complementada pelos requerimentos nº 751 e nº 794/2008, bem como pelos Atos do Presidente nº 11, nº 17 e nº 18 de 2008, era constituída pelos seguintes membros: Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira, atuando como relator-geral, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido, que presidiu a comissão, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral (BRASIL, 2009).

O Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 propõe mudanças significativas no sistema processual penal brasileiro, com o objetivo de alinhar a legislação às diretrizes democráticas estabelecidas pela Constituição de 1988. Dentre as principais alterações, destaca-se a proibição explícita de atuações investigativas e acusatórias por parte dos magistrados, bem como a definição de uma divisão clara das funções judiciais no primeiro grau de jurisdição, assegurando que cada etapa do procedimento esteja em conformidade com a Constituição.

Para a etapa de investigação preliminar, o projeto introduz a figura do juiz das garantias, responsável exclusivamente pelo controle da legalidade das ações investigativas, com foco especial na proteção dos direitos e garantias individuais. Este magistrado não será o mesmo que atuará na etapa processual subsequente, que se inicia com a formalização da denúncia ou representação. Durante a fase de instrução, o juiz responsável não terá autoridade para iniciar a produção de provas, prerrogativa que, segundo o princípio dispositivo, é exclusiva das partes envolvidas — acusação e defesa. A função do juiz, neste contexto, será supervisionar a aderência ao devido processo legal, incluindo o respeito ao

contraditório, à ampla defesa e à proibição de provas ilícitas. O juiz encarregado do julgamento, que pode ser o mesmo que conduziu a fase de instrução, emitirá a decisão final, baseando-se nas evidências coletadas nas fases anteriores. A distinção entre as funções de supervisão da investigação, instrução e julgamento visa mitigar o "efeito confirmatório", que se refere à tendência humana de buscar a confirmação de decisões prévias, evitando a revisão ou reconsideração dessas decisões. No âmbito do processo penal, essa predisposição pode influenciar decisões importantes, como as que determinam prisões preventivas antes de um julgamento conclusivo. Além disso, o PLS 156/2009 busca racionalizar o sistema de recursos, clarificando as condições de admissibilidade, as categorias e os procedimentos, com o objetivo de reduzir a utilização excessiva do *habeas corpus* e, conseqüentemente, otimizar o trabalho das cortes de apelação e dos tribunais superiores. Esta reestruturação, combinada com a valorização da jurisdição de primeiro grau, e a limitação do foro privilegiado, propõe uma reforma abrangente que dialoga com o princípio da separação de poderes e reafirma os compromissos democráticos previstos na Constituição de 1988. Ou seja, as inovações sugeridas traziam a introdução de um juiz de garantias para a fase de inquérito, a separação clara entre as funções de acusar e julgar, e uma racionalização do sistema de recursos para evitar o uso excessivo do *habeas corpus* e melhorar a eficiência das cortes revisoras (COUTINHO *et al*, 2019).

Houve a aprovação em Plenário da redação final do texto (Parecer 1.636/2010 da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do CPP) na sessão extraordinária de 7/12/2010, com remessa de comunicação à Câmara dos Deputados (Ofício SF 2427, de 21/12/2010) em 23/3/2011, onde passou a tramitar sob o Projeto de Lei n. 8.045/2010 (BRASIL, 2010).

É irrefutável que o Brasil – conforme enfatizado pelo professor Fauzi Hassan Choukr (2017) – adentrou com atraso no movimento de reformas jurídicas adotado pela vasta maioria dos países latino-americanos, os quais reestruturaram suas fundações político-jurídicas sob o princípio do estado de direito. Além disso, em comparação a nações que servem de referência para o direito processual brasileiro, como Portugal e Itália, que reformaram suas estruturas processuais alinhando-as às exigências constitucionais derivadas das transformações políticas e aos tratados internacionais pertinentes, o Brasil esforçou-se para implementar,

de maneira efetiva e não somente teórica, o entendimento de que o processo penal funciona como um "sismógrafo da Constituição"<sup>15</sup>.

Apesar dos significativos esforços conjuntos e das intensas discussões realizadas até aquele momento, o mencionado projeto foi preterido no ano de 2019, período em que um novo projeto de lei, desenvolvido de forma unilateral pelo Ministério da Justiça, foi introduzido à sociedade: referia-se, na ocasião, ao denominado Projeto Anticrime.

O chamado "Projeto Anticrime" foi submetido ao Congresso Nacional em 31 de janeiro de 2019, sob o número PL 882/2019, com o objetivo primordial de implementar ações eficazes contra a corrupção, o crime organizado e crimes que envolvem violência significativa contra a pessoa. Este projeto propôs uma abordagem mais rigorosa no combate à criminalidade, alinhando-se teoricamente aos desejos da população manifestados nas eleições presidenciais de 2018. Sérgio Fernando Moro, na época Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-juiz federal, responsável pela apresentação do projeto, enfatizou que as modificações legislativas visavam combater essas três áreas concomitantemente, sublinhando a interconexão e a dependência mútua entre elas, indicando que seria ineficaz abordar uma sem aplicar medidas equivalentes às outras. A partir do mencionado projeto, diversas alterações foram introduzidas na legislação penal e processual penal brasileira, destacando-se as seguintes inovações: a ampliação do confisco de bens (conforme o Código Penal, art. 91-A); a introdução de uma nova causa suspensiva da prescrição (Código Penal, art. 116, III); a possibilidade de execução provisória de decisões condenatórias emitidas pelo júri (Código de Processo Penal, art. 492, I, "e"); a figura do agente policial sob disfarce (Lei nº 10.826/03, arts. 17, §2º, e 18, parágrafo único; art. 33, §1º, IV, da Lei nº 11.343/06); e o novo regramento para o regime fechado de segurança máxima em estabelecimentos

---

<sup>15</sup> Frequentemente afirma-se que o processo penal atua como um "sismógrafo" da Constituição, evidenciando que, durante períodos de exceção marcados pelo autoritarismo característico das ditaduras, a busca pela efetividade a qualquer custo pode levar ao sacrifício das garantias fundamentais associadas ao devido processo legal. Por outro lado, em contextos de democracia plena, esses princípios fundamentais são priorizados, mesmo que isso possa, ocasionalmente, impactar negativamente na rapidez e eficiência processual. O dilema contemporâneo para os estudiosos do direito processual reside precisamente na necessidade de equilibrar as garantias fundamentais de um processo penal condizente com os valores democráticos e a sua eficácia, sem desconsiderar que a efetividade processual também constitui uma garantia essencial, integrante do direito de acesso à justiça (ROXIN, 2003, p. 10).

penais federais de segurança (Lei nº 11.671/08, art. 3º), entre outras. Contudo, algumas propostas incluídas no denominado "Projeto Moro" não alcançaram a aprovação (LIMA, 2020).

Em março de 2019, a Câmara dos Deputados criou uma comissão especial dedicada à análise do denominado "Projeto Moro". Paralelamente, essa comissão também considerou uma proposta alternativa formulada em 2018 por um grupo de juristas liderado por Alexandre de Moraes, à época Ministro da Justiça e que, posteriormente, ascendeu à posição de Ministro do Supremo Tribunal Federal (registrada como PL 10.372/18 na Câmara dos Deputados e como PL nº 6.341/19 no Senado). Entre as propostas notáveis do "Projeto Moraes" que receberam aprovação do Congresso Nacional, destacam-se: o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A); a cadeia de custódia das provas (CPP, arts. 158-A a 158-F); a fixação de um limite máximo de 40 anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade (CP, art. 75); a necessidade de representação para a persecução penal em casos de estelionato (CP, art. 171, §5º); a inclusão de novos crimes na categoria de hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 1º); e a definição de novas regras para o regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 52).

Em contraste com as propostas contidas tanto no "Projeto Moro" quanto no "Projeto Moraes", um substitutivo elaborado pela maioria do Congresso Nacional incorporou diversas medidas com um enfoque mais garantista, baseando-se, em sua maior parte, no Projeto de Lei nº 8.045/2010. Como salientado por Lima (2020, p. 21), ao analisar as versões dos projetos mencionados e o texto final da Lei nº 13.964/19 aprovada pelo Congresso Nacional, constata-se que as alterações promovidas implicaram na modificação (ou instituição) de diversos dispositivos legais, como o juiz das garantias (CPP, arts. 3º-A a 3º-F); a descontaminação da prova (CPP, art. 157, §5º); a proibição de decretação de ofício de medidas cautelares pessoais pelo juiz (CPP, art. 282, §§ 2º e 4º, e art. 311); a implementação da audiência de custódia (CPP, art. 310); e a revisão obrigatória da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias (CPP, art. 316, parágrafo único).

A trajetória legislativa das normas vigentes revela os desafios inerentes ao processo de debate legislativo em ambientes democráticos, especialmente quando estão em pauta mudanças profundas e estruturais. Portanto, era previsível

que a aprovação de um normativo que propusesse modificações significativas na legislação penal e processual penal encontrasse obstáculos semelhantes. A aprovação da Lei nº 13.964/19, buscando atender aos anseios da sociedade que influenciaram a eleição do Presidente da República, à época, resultou na adoção de medidas viáveis, em detrimento da realização plena das intenções originais dos proponentes, devido às complexidades envolvidas na formação de consensos políticos essenciais para tal empreitada.

Dessa forma, apesar das dificuldades decorrentes da interpretação de um ato normativo que contém disposições legais potencialmente antagônicas e contraditórias, torna-se imperativo buscar uma análise contextualizada e sistemática das diversas alterações promovidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.964/19 estabelece um marco legal significativo no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, introduzindo institutos, parâmetros e critérios distintos dos anteriormente vigentes.

### **3.2 A invocação populista do discurso de "enfrentamento" ao crime e a controvérsia decorrente da denominação atribuída ao projeto que culminou na Lei nº 13.964, de 2019.**

O populismo penal é um fenômeno jurídico-político que se manifesta através da implementação de políticas criminais orientadas para satisfazer as demandas imediatas de segurança percebidas pelo público, muitas vezes em detrimento de abordagens baseadas em evidências e análises criminológicas profundas. Caracteriza-se pela sua forte apelação às emoções e ao senso comum, promovendo soluções simplistas e punitivas para problemas complexos de criminalidade. Este enfoque tende a negligenciar as causas sociais subjacentes ao crime, priorizando medidas repressivas em vez de estratégias preventivas ou programas de reabilitação. O populismo penal também pode levar a um aumento nas taxas de encarceramento sem necessariamente contribuir para a melhoria da segurança pública, gerando discussões significativas sobre a eficácia e a justiça das políticas de segurança implementadas sob sua influência.

A terminologia "populismo penal", originariamente referenciada como *populist punitiveness*, conforme introduzida por Anthony Bottoms em 1995, visa

caracterizar uma tendência nas políticas de sentença e penalização nos contextos ocidentais, evidenciando um apelo político por trás da imposição de penas. Bottoms (1995, p. 41) argumenta que a crença na eficácia de uma abordagem punitiva populista pode ser politicamente atrativa para satisfazer as expectativas de um segmento do eleitorado que prefere soluções punitivas para o crime. Essa conceituação permite distinguir entre nações que adotam o punitivismo populista indiscriminadamente, desconsiderando seus custos - como exemplificado pelos Estados Unidos - e aquelas que empregam uma estratégia dual: intensificar as penalidades para infrações graves enquanto atenuam as consequências para delitos considerados de menor gravidade, numa tentativa de equilibrar os efeitos fiscais advindos do aumento da população encarcerada.

Em decorrência da evolução conceitual, o termo inicialmente introduzido por Anthony Bottoms foi progressivamente substituído pelo conceito de "populismo penal", conforme elucidado por Newburn (2013, p. 14). Este termo ganhou destaque na literatura especializada, particularmente na anglo-saxã, por sua eficácia em descrever o fenômeno político em que a apelação à popularidade prevalece sobre princípios essenciais da política criminal, incluindo a proteção dos direitos humanos, a justiça, e a eficácia na redução da criminalidade. No Brasil, a adoção deste conceito é notável em diversos trabalhos acadêmicos que investigam tanto a produção legislativa penal quanto a dinâmica entre a mídia e o Judiciário, exemplificados pelos estudos de Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho (2010, p. 10-1), Luís Wanderley Gazoto (2010), e a análise por Luiz Flávio Gomes (2013). Além disso, a relação entre o pânico social e os meios de comunicação de massa conduz à aproximação com o "direito penal de emergência", tema abordado por Leonardo Sica (2002) e Carolina Dzimidas Haber (2007), entre outros, reforçando a compreensão do populismo penal dentro do contexto brasileiro.

Roberts (2003, p. 7) destaca a importância de se reconhecer a interação inevitável entre políticos e a opinião pública dentro do contexto da política eleitoral, argumentando contra uma visão excessivamente idealizada dessa dinâmica. Ele salienta que é tanto ingênuo quanto contraproducente para a democracia supor que os políticos operem de forma isolada das preferências do eleitorado, que ultimamente delinea o espectro do possível no âmbito político.

Contudo, Roberts adverte que a prática de simplesmente ecoar os desejos populares, sem o devido embasamento técnico, pode ser interpretada como um exercício de populismo penal e maquiavelismo. Nesse cenário, o ator político que prioriza objetivos eleitorais ou de outra natureza política em detrimento da coerência e racionalidade das políticas criminais exemplifica essa abordagem.

Estabelecer uma conexão direta entre a emergência da consciência do crime e o desenvolvimento de abordagens populistas-punitivas apresenta complexidades. Contudo, é crucial destacar, conforme observado por Roberts (2003, p. 10) em seu estudo comparativo abrangendo legislações penais de cinco países - Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia e Canadá -, que a tendência política para a implementação de penas mais severas coincidiu com períodos de declínio nas taxas de criminalidade. Essa constatação sugere que o apelo ao populismo penal não está diretamente atrelado às flutuações nas taxas de criminalidade.

A retórica populista tem um impacto significativo na percepção pública sobre a criminalidade e as políticas de segurança. Ao enfatizar uma abordagem punitivista e simplista, ela pode distorcer a compreensão dos problemas de segurança pública, levando a população a apoiar medidas que, embora aparentemente eficazes no curto prazo, podem não contribuir para uma redução sustentável da criminalidade. Além disso, essa abordagem tende a ignorar as causas sociais e econômicas da criminalidade, como a desigualdade, a falta de oportunidades e a educação deficiente.

É essencial reconhecer que uma característica distintiva do populismo penal é a rejeição explícita de evidências que contradigam suas premissas fundamentais. Roberts (2003, p. 14) ilustra como dados indicativos da redução nas taxas de criminalidade foram sistematicamente ignorados. Além disso, acadêmicos que apontaram para uma possível amplificação na percepção pública acerca da criminalidade enfrentaram críticas por suposta insensibilidade às vítimas ou por minimizar a gravidade do problema. Similarmente, evidências que questionam a eficácia ou apontam para os efeitos adversos de legislações punitivas não influenciam significativamente a elaboração de políticas públicas nessa área.

Garland (2008, p. 426) argumenta que as soluções populistas simplificam excessivamente a complexidade dos problemas sociais contemporâneos. Elas condensam questões multifacetadas como insegurança, desemprego e questões de identidade ao "problema da criminalidade", propondo respostas simplistas como o endurecimento das penas. Tal abordagem é atraente por sua simplicidade e alinhamento com o senso comum, evitando mudanças no *status quo* socioeconômico, ao mesmo tempo que divide a sociedade entre os que desfrutam de liberdade e os que são submetidos ao controle.

Ao abordar a simplificação dos problemas sociais pelo populismo penal, é indispensável considerar o papel da mídia. Merton (1968, p. 15) ressalta que, em sociedades extensas e complexas, as informações sobre comportamentos desviantes chegam ao público principalmente através da mídia, como jornais, rádios e televisão. Garland (2008, p. 338) e Roberts (1992, p. 139) destacam especialmente a influência da televisão na formação das percepções populares sobre criminalidade, sublinhando a mediação significativa da imprensa nesse processo.

Zygmunt Bauman (2000, p. 215) observa que a luta contra o crime, assim como o próprio crime, especialmente aqueles contra pessoas ou propriedades, são altamente dramatizados e consumidos avidamente pela sociedade através da mídia. Essa dramatização leva a uma percepção distorcida da realidade, onde a proporção de criminosos parece muito maior, e o mundo é visto como dividido entre criminosos e protetores da ordem, intensificando a sensação de estar constantemente sob ameaça de agressão.

A experiência do crime, amplificada pela mídia, passou a ser uma presença mais constante na realidade da população. Garland (2008, p. 338) aponta a popularidade de programas de TV sensacionalistas sobre crimes como um reflexo cultural dessa normalização do crime na sociedade. Roberts (2003, p. 75) acrescenta que a forma como a mídia aborda o crime contribui para uma compreensão distorcida, especialmente quanto à eficácia da pena de prisão, enfatizando uma visão alarmante e muitas vezes equivocada da criminalidade. A influência da comunicação em massa reconfigurou a maneira como as autoridades políticas e do sistema de justiça criminal interagem com o escrutínio público, transformando-os em indicadores da ansiedade social, conforme discutido por

Mathiesen (2006, p. 21). A exposição à midiaticização do crime e a importância atribuída aos seus papéis institucionais são moldadas pelas representações da mídia, influenciando a percepção pública sobre o crime e suas soluções. Mathiesen observa que essa realidade mediada impacta diretamente na prática penal (2006, p. 22).

Na era atual, a autenticidade das informações é desafiada pelas "bolhas de informação" das redes sociais, onde notícias falsas podem reforçar as percepções pessoais, dificultando a rejeição dessas informações por se alinharem às preferências do usuário. A internet e as mídias sociais, ao validar a observação de Freud sobre a indiferença das massas pela verdade (DUNKER, p. 119), apresentam um desafio na distinção entre fatos e falsidades, exacerbado pela multiplicidade de fontes. Esse fenômeno leva as pessoas a buscar confirmações de suas crenças, comprometendo a informação genuína (RUNCIMAN, 2018, p.41). Indivíduos tendem a aceitar informações que reforçam suas próprias crenças, rejeitando aquelas que contradizem suas opiniões (VOSOUGHI *et al*, 2018, p. 115). Este fenômeno contribui para a não verificação de notícias falsas, que, por serem projetadas para despertar emoções e gerar engajamento, possuem uma capacidade de disseminação superior à das notícias verdadeiras (VOSOUGHI *et al*, 2018, p. 1147/1148). As notícias falsas frequentemente introduzem "novidades", atraindo maior interação nas mídias sociais, diferentemente das verdadeiras que podem não apresentar elementos novos com a mesma frequência (VOSOUGHI *et al*, 2018, p. 1149).

O apelo ao populismo penal representa um desafio para a democracia e o estado de direito, pois pode levar a um enfraquecimento das garantias processuais e dos direitos fundamentais. A simplificação dos debates sobre segurança pública e justiça criminal, promovida por esse tipo de retórica, dificulta a implementação de políticas públicas baseadas em evidências e em uma compreensão complexa das dinâmicas sociais que influenciam a criminalidade.

Para contrapor os efeitos negativos do populismo penal, é essencial promover uma abordagem equilibrada e multifacetada ao problema da criminalidade, que leve em consideração tanto a necessidade de garantir a segurança pública quanto a importância de preservar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Isso implica em investimentos em educação, saúde,

oportunidades econômicas e programas de reintegração social, além da implementação de políticas de segurança pública que sejam baseadas em evidências científicas e no respeito ao estado de direito.

As controvérsias relacionadas à denominação de projetos de lei destacam as profundas divisões sociais e ideológicas em debates sobre justiça e ordem pública. Títulos provocativos podem mobilizar apoio ou oposição, refletindo e amplificando conflitos ideológicos existentes. Essas denominações, ao evocarem emoções fortes, desempenham um papel crucial na moldura do debate público, influenciando a tramitação legislativa e a percepção pública, e evidenciam como a linguagem é estrategicamente utilizada no processo legislativo para direcionar a narrativa política.

No trabalho intitulado "A Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade em Prol de um Processo Penal Isonômico", de Alison Luan do Nascimento Calistro (2023), o populismo penal é tratado como um aspecto crítico e problemático na administração da justiça penal no Brasil. O autor explora como essa tendência política, que explora o medo da criminalidade entre a população, afeta diretamente a legislação penal. Legisladores, muitas vezes motivados por ganhos eleitorais imediatos, optam por adotar medidas punitivas severas, como o aumento de penas e a criação de novos tipos penais, apresentando-as como soluções rápidas para os problemas de segurança pública. Essas políticas, impulsionadas pelo medo e pela demanda por soluções imediatas da sociedade, resultam em leis que não necessariamente abordam as causas subjacentes da criminalidade ou promovem uma reforma judicial abrangente. Em vez disso, elas perpetuam um ciclo de legislação reativa que sobrecarrega o sistema penal, limitando sua capacidade de operar de maneira justa e eficiente. Além disso, o populismo penal contribui para uma focalização desproporcional da persecução penal em determinados crimes e grupos sociais, criando uma aplicação desigual da lei que enfraquece os princípios de isonomia e justiça. O autor critica esse fenômeno por sua tendência a simplificar as complexidades dos problemas sociais e por vender uma noção de segurança que muitas vezes se revela ilusória. Ao fazer isso, o populismo penal não apenas falha em resolver eficazmente os problemas de criminalidade, mas também exacerba as injustiças dentro do sistema de justiça penal.

A reflexão acerca da terminologia "anticrime" empregada ao projeto legislativo evoca uma análise crítica sobre sua essência marcadamente punitiva. Essa escolha de palavras levanta questionamentos acerca da possibilidade teórica de iniciativas legislativas que possam ser consideradas "prócrime", colocando em evidência a singularidade e as implicações subjacentes a tal nomenclatura. Em um contexto paralelo, a narrativa construída em torno da segurança pública é examinada sob uma ótica populista, na qual se observa a instrumentalização de clichês associados à "insegurança cidadã", "ameaça terrorista", e outras expressões similares, com objetivos eleitorais e de fortalecimento de consensos políticos. Essa estratégia não se limita a uma vertente ideológica específica, evidenciando um fenômeno que transcende as divisões político-partidárias tradicionais, visando a manutenção e expansão do poder por meio do apelo ao medo e à necessidade de segurança.

As implicações sociais e jurídicas decorrentes da adoção de medidas legislativas marcadas pelo populismo penal, como exemplificado pelo "Pacote Anticrime", são vastas e complexas. Socialmente, tais medidas podem alterar profundamente a percepção da população em relação aos conceitos de justiça e segurança, promovendo uma cultura de tolerância zero e demanda por punições mais severas, muitas vezes em detrimento de abordagens mais holísticas que incluem prevenção e reabilitação. Juridicamente, essas políticas têm o potencial de desafiar os princípios fundamentais do direito, como a proporcionalidade das penas, o direito à ampla defesa e o devido processo legal, colocando em risco a integridade do sistema de justiça criminal. O impacto dessas medidas também pode ser observado na crescente polarização da sociedade, que dificulta o estabelecimento de um diálogo construtivo sobre reformas necessárias no sistema penal e de segurança pública, enfatizando a necessidade de políticas públicas mais equilibradas e fundamentadas em evidências científicas para o enfrentamento da criminalidade.

Para alguns estudiosos (LOZANO *et al*, 2022, p. 111), o denominado "Pacote Anticrime" apresenta características controversas, ultrapassando os limites convencionais do direito penal ao desconsiderar princípios básicos e desrespeitar a inteligência do público. A legislação é vista como uma manifestação de certezas que transcendem o ordinário, refletindo uma abordagem

que muitos consideram excessivamente autoritária e desconectada da realidade jurídica e social. Entretanto, a legislação em questão é valorizada por incorporar contribuições do Grupo de Trabalho formado na Câmara dos Deputados, onde esforços significativos foram realizados. Destaca-se, particularmente, a proposta de implementação de uma "estrutura acusatória" em sua configuração, um objetivo ainda em processo de realização. Essa intenção, previamente esboçada no artigo 4º do PLS nº 156/09, agora PL nº 8045, reflete as aspirações de reforma abrangente do Código de Processo Penal (CPP). Inserir um artigo que orienta a estrutura do Código de Processo Penal (CPP) para ser acusatória, considerando seu caráter predominantemente inquisitorial, pode parecer incoerente. Contudo, essa inclusão representa um esforço deliberado para induzir mudanças graduais no sistema jurídico, conforme evidenciado pelas discussões sobre a matéria e pela introdução de conceitos tipicamente acusatórios, como o do juiz das garantias, indicado no art. 3º-B e subsequentes.

O processo legislativo relativo à Lei 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", acabou por moderar, embora não completamente, a inclinação punitivista originalmente proposta no projeto. Durante as discussões e revisões no Congresso, várias disposições foram ajustadas, resultando em uma versão final que, embora mantenha elementos de endurecimento penal, apresentou certas concessões e modificações que atenuaram aspectos da rigidez punitiva inicial. Este equilíbrio reflete o complexo processo de negociação legislativa, onde diferentes visões e pressões políticas contribuem para a conformação final das leis. O processo legislativo da Lei 13.964/19 não apenas moderou a tendência punitivista inicial, mas também incorporou ideias significativas que não estavam presentes na proposta original. Essas ideias, respeitáveis e relevantes para o aprimoramento do sistema penal brasileiro, foram retiradas do projeto de reforma do Código de Processo Penal, que se encontrava estagnado.

### **3.3 Principais mudanças do Pacote Anticrime direcionadas ao deficiente sistema acusatório da realidade processual penal brasileira**

Conforme previamente examinado, o Código de Processo Penal (CPP) do Brasil, sancionado pelo Decreto-Lei nº 3.689, datado de 3 de outubro de 1941,

entrou em vigor durante o regime do Estado Novo, mais precisamente no primeiro dia de janeiro de 1942. Este código é notavelmente inspirado no modelo jurídico fascista italiano, precursor do Código Rocco de 1930.

Após a transição para um regime democrático, simbolizada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e pela integração de uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao direito brasileiro, entre os quais se destaca o Pacto de São José da Costa Rica, o Código de Processo Penal brasileiro (CPP) sofreu somente modificações específicas. Entre estas, estão a alteração na sistemática do interrogatório pela Lei nº 10.792, de 2003, as mudanças no procedimento do júri pela Lei nº 11.689, de 2008, a atualização das normas sobre prova pela Lei nº 11.690, de 2008, a reforma do procedimento comum pela Lei nº 11.719, de 2008, e, mais recentemente, a modificação dos dispositivos do CPP relativos às medidas cautelares de natureza pessoal pela Lei nº 12.403, de 2011. Contudo, a estrutura básica do ordenamento processual penal foi preservada, continuando a repousar sobre fundamentos inquisitórios derivados do regime totalitário que prevaleceu durante a Segunda Guerra Mundial. Um indicativo dessa permanência é a existência de normas legais — cuja constitucionalidade e aderência aos tratados internacionais são questionáveis — que facultam ao juiz a prerrogativa de requisitar a instauração de inquérito policial (conforme previsto no art. 5º, II, do CPP), de ordenar a produção antecipada de provas urgentes e relevantes antes mesmo do início da ação penal (art. 156, I, do CPP), ou de efetuar pessoalmente diligências de busca domiciliar (art. 241, do CPP).

Choukr enfatiza essa notável contradição na esfera jurídica brasileira: enquanto a Constituição Federal adotou o modelo acusatório, delineando um sistema em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por partes distintas, o Código de Processo Penal ainda apresenta vestígios do modelo inquisitório (CHOUKR, 1999). Esta discrepância evidencia a coexistência de uma normativa constitucional que prima pela separação e independência das funções processuais e um código processual penal que, em certos aspectos, reflete práticas anteriores à reforma constitucional, marcadas pela concentração dessas funções. Era — e ainda é — imperativa, portanto, uma reformulação integral da legislação processual penal brasileira, a fim de alinhá-la à ordem constitucional e aos

tratados internacionais vigentes, especialmente no que tange ao princípio acusatório, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 129, I, e à garantia da imparcialidade do julgador, conforme disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, n. 1.

Não se pode mais entender o processo penal meramente como um instrumento ao serviço da pretensão punitiva do Estado. De fato, o processo penal deve ser visto como um mecanismo de proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Neste contexto, o processo penal precisa ser concebido como uma dinâmica adversarial, em que as funções de acusar e julgar sejam claramente separadas entre diferentes atores jurídicos, estabelecendo-se um procedimento baseado no contraditório. As partes envolvidas devem ter a responsabilidade de produzir provas com o intuito de persuadir um julgador imparcial, cuja função é proferir decisões de maneira objetivamente desinteressada.

Diante da necessidade de atualizar e adequar a legislação processual penal ao ordenamento constitucional vigente, emergiu a proposta de elaboração de um novo Código de Processo Penal. Essa iniciativa materializou-se no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, que tem por finalidade promover reformas substanciais no sistema processual penal brasileiro. O projeto visa garantir a consonância da legislação com os princípios democráticos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, refletindo um esforço legislativo para modernizar e democratizar o processo penal no país. As mudanças sugeridas buscam aprimorar os mecanismos de justiça penal, assegurando maior eficiência processual e reforçando a proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos.

O anteprojeto da legislação processual penal brasileira propõe uma reforma profunda alinhada às diretrizes constitucionais e internacionais, enfatizando uma estrutura acusatória que distingue claramente as funções de acusar, defender e julgar. A importância de iniciar o texto com os princípios fundamentais reflete a intenção de sistematizar o processo penal de acordo com a Constituição da República de 1988, reforçando a imparcialidade judicial e a vedação de atividades instrutórias pelo juiz na fase investigativa. O anteprojeto visa preservar a função jurisdicional como uma das mais relevantes no âmbito do Poder Público, reconhecendo a dimensão transindividual das decisões judiciais.

Assim, busca-se garantir o distanciamento do julgador na formação dos elementos de convicção, evitando qualquer identificação com as partes, especialmente em processos penais onde a empatia com a vítima pode influenciar indevidamente o magistrado. A reserva de jurisdição para medidas como mandados de prisão, interceptações telefônicas e invasões domiciliares visa proteger as liberdades individuais, e não necessariamente a eficiência investigativa. O anteprojeto também incorpora princípios hermenêuticos contemporâneos, proibindo o excesso na aplicação do Direito Penal e Processual Penal e promovendo uma efetiva tutela penal dos direitos fundamentais. A criação de um "juiz de garantias" visa especializar a função jurisdicional na proteção das inviolabilidades pessoais, separando a função de julgar do controle da investigação, o que otimiza a atuação jurisdicional e mantém a imparcialidade do juiz de mérito. O anteprojeto também propõe alterações significativas na tramitação do inquérito policial, enfatizando que a investigação deve servir à acusação e não ao judiciário, e restringindo o controle judicial da investigação apenas a casos que afetem as liberdades públicas. Ademais, o controle do arquivamento do inquérito policial será exclusivo do Ministério Público, conferindo à vítima a possibilidade de questionar o arquivamento, em consonância com a lógica constitucional de controle da ação penal pública. Esta abordagem reafirma a independência do juiz e reforça a titularidade da ação penal pelo Ministério Público, em harmonia com o modelo acusatório público e as tendências de um sistema penal mais restaurativo e menos intervencionista (BRASIL, 2009, p. 15).

O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal busca incorporar e aprimorar os avanços trazidos por reformas anteriores (Leis nº 11.689, 11.690, 11.719 e 11.900 de 2008 e 2009), ajustando procedimentos à realidade judiciária e às particularidades nacionais. Visa manter a instrução criminal unificada, permitindo o fracionamento da audiência em casos justificados, e mantém a utilização da videoconferência em situações excepcionais. Introduz a possibilidade de aplicação imediata de pena mínima ou reduzida em casos de confissão e acordo entre acusação e defesa, limitando a aplicação deste rito sumário a delitos com pena máxima não superior a oito anos. Além disso, o anteprojeto propõe a incorporação do procedimento dos Juizados Especiais Criminais ao código, com adaptações para novas formas de conciliação e

composição civil dos danos. Reformula o Tribunal do Júri para agilizar os processos, aumentando o número de jurados para oito e abordando a questão das nulidades na quesitação. Também propõe a separação dos processos conexos, não dolosos contra a vida, e mantém a competência do Júri em casos de unidade de conduta para evitar decisões contraditórias. No tocante aos recursos, busca-se a celeridade processual respeitando a ampla defesa, com mudanças na disciplina dos recursos para evitar formalismos e permitir a interposição ágil, além de estabelecer critérios para a admissibilidade e julgamento dos recursos, incluindo o habeas corpus e o mandado de segurança. Em relação às medidas cautelares, o anteprojeto enfatiza a excepcionalidade da prisão e outras intervenções, seguindo princípios de necessidade, adequação, proporcionalidade e observância da presunção de inocência. Introduce uma diversificação de medidas cautelares, revitaliza o instituto da fiança e estabelece prazos máximos para a prisão preventiva, visando maior efetividade e respeito às liberdades individuais (BRASIL, 2009, p. 23).

O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal resultou do empenho coletivo dos integrantes da Comissão - formada por Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral. Este grupo, nomeado pelo Senado Federal em resposta ao requerimento apresentado pelo Senador Renato Casagrande, e com a concordância das lideranças partidárias, dedicou-se intensamente à tarefa de elaborar um texto base para a reformulação do código, visando sua atualização e adequação às exigências democráticas e constitucionais contemporâneas.

A redação final do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal (CPP) foi aprovada pelo Plenário em sessão extraordinária realizada em 7 de dezembro de 2010, conforme Parecer 1.636/2010 emitido pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do CPP. Após a aprovação, o texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 23 de março de 2011, por meio do Ofício SF 2427, de 21 de dezembro de 2010, onde passou a tramitar sob o número Projeto de Lei nº 8.045/2010. No entanto, a tramitação do projeto não avançou na Câmara dos Deputados.

Apesar dos esforços coletivos e das extensas discussões promovidas até então, o Projeto de Lei mencionado anteriormente não prosseguiu. Em 2019, em vez disso, foi aprovada a Lei nº 13.964, conhecida como "Pacote Anticrime". Este pacote legislativo, proposto pelo Ministro da Justiça ao Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2019, tinha como objetivo promover atualizações na legislação penal e no processo penal brasileiro. O "Pacote Anticrime" buscou introduzir modificações que refletissem uma postura mais rigorosa no combate à criminalidade, alinhando-se, teoricamente, com as demandas populares manifestadas durante as eleições presidenciais de 2018. Em março de 2019, a Câmara dos Deputados estabeleceu uma Comissão Especial dedicada a analisar o "Pacote", que passou a considerar, simultaneamente, uma proposta alternativa desenvolvida em 2018 por um grupo de juristas liderado pelo Ministro Alexandre de Moraes (LIMA, 2024).

A inclusão da proibição explícita da iniciativa do juiz na fase de investigação e da figura do juiz das garantias no Código de Processo Penal (CPP), especificamente nos artigos 3º-A a 3º-F, ocorreu de forma inesperada, pois não faziam parte originalmente dos dois principais projetos de lei em discussão. Essas alterações foram introduzidas através de uma emenda parlamentar durante o processo legislativo do "Pacote Anticrime". Curiosamente, o conceito do juiz das garantias, bem como a restrição à atuação do juiz na fase de investigação foram emprestados do Projeto de Lei nº 8.045/2010, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 156/09, que visava estabelecer um novo Código de Processo Penal.

De acordo com Suxberger (2020), a inserção do juiz das garantias foi uma iniciativa do Deputado Lafayette de Andrada, apresentada através de um texto substitutivo em uma Sessão Extraordinária Deliberativa do Plenário, sem menção prévia durante o debate. A proposta foi submetida à votação e aprovada rapidamente na Câmara dos Deputados, em um processo que durou menos de duas horas. Seguindo para o Senado Federal, o projeto continuou seu curso de forma acelerada, sendo aprovado em apenas três dias sem discussões técnicas detalhadas sobre o instituto do juiz das garantias. O autor acrescenta que, no Senado Federal, "não houve sequer a consideração de que o instituto se dirigiria à totalidade do sistema de Justiça criminal em primeira instância".

Essa adoção repentina e a tramitação rápida do projeto no Congresso Nacional destacam a dinâmica complexa do processo legislativo brasileiro e a capacidade de incorporar mudanças significativas na legislação processual penal, potencialmente sem o aprofundamento e debate esperados para alterações de tal magnitude.

A inserção dos artigos que delinham o instituto do juiz das garantias no Projeto que resultou na Lei n. 13.964/19, apesar das circunstâncias de sua adição, não teve seu procedimento invalidado. Esta ação, respaldada pela autoridade do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, que optou por não exercer seu poder de veto, marca uma transformação sem precedentes na legislação processual penal do Brasil desde 1942. Esta mudança busca distanciar o Código de Processo Penal de sua estrutura inquisitória histórica. Assim, merece destaque a análise do impacto potencial dessas disposições (arts. 3º-A a 3º-F do CPP) na reformulação do paradigma processual penal brasileiro, aguardando-se ainda a aprovação do Projeto de Lei que propõe a criação de um novo Código de Processo Penal, que consolidará esta evolução.

Esclareça-se, as alterações processuais penais introduzidas pelo "Pacote Anticrime" abrangem uma ampla gama de aspectos, incluindo a estrutura acusatória do processo penal brasileiro; a implementação da figura do Juiz das Garantias; a proibição da exploração da imagem de pessoas sob custódia como forma de assegurar o respeito à integridade moral do preso; a prestação de assistência jurídica a servidores dos órgãos de segurança pública (CF, art. 144), em casos de inquérito instaurado para investigar o uso de força letal em exercício funcional; a introdução de um novo procedimento para o arquivamento de inquéritos na Justiça Estadual, Federal e na Justiça Comum do Distrito Federal; o acordo de não-persecução penal; a alienação de bens apreendidos; a destinação de obras de arte ou de itens de valor cultural significativo para museus públicos; a finalização do sequestro de bens; a utilização por órgãos de segurança pública de bens sequestrados, apreendidos ou sob qualquer medida assecuratória; a descontaminação da decisão judicial; a cadeia de custódia e suas etapas, incluindo a coleta, o acondicionamento e a destinação de vestígios após perícia; a vedação à decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz na fase de investigação e processual; a necessidade de contraditório prévio à decretação de medidas

cautelares; a possibilidade de revogação ou substituição de medidas cautelares; a prisão preventiva como última medida e a exigência de justificativa fundamentada para sua decretação; as condições para a liberdade de locomoção e as hipóteses que autorizam a prisão processual penal; a realização de audiências de custódia; a análise da necessidade da prisão preventiva para evitar o risco à ordem pública; a execução provisória da pena em caso de condenação pelo júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão; a nulidade por falta de fundamentação nas decisões judiciais; e o cabimento de recurso em sentido estrito contra decisões que recusem a homologação de acordos de não-persecução penal, além do processamento e julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial.

Por óbvio, a vertente pesquisa importa-se com as mudanças mais diretamente ligadas à estrutura acusatória do processo, a imparcialidade do juízo com a implementação do Juiz das garantias e a gestão da prova. Essas mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) refletem uma tentativa de fortalecer a estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

A Lei reafirma a estrutura acusatória do processo penal, explicitando a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Este princípio é reforçado pelo art. 3º-A do CPP, que proíbe a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, enfatizando a independência das funções dentro do processo penal e buscando eliminar traços inquisitoriais presentes no sistema anterior.

Introduzido pelos artigos 3º-B a 3º-F do CPP, o Juiz das Garantias é responsável por fiscalizar a legalidade da investigação criminal e assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual. A inclusão desse instituto visa garantir maior imparcialidade do juízo ao longo do processo, delineando um controle inicial distinto do juiz que, posteriormente, julgará a causa.

Quanto à gestão da prova, a Lei 13.964/2019 traz modificações significativas, destacando-se a proibição de decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz na fase investigatória, reforçando o princípio acusatório e a imparcialidade do juízo. Além disso, aborda a problemática da prova ilegítima, determinando que a prova produzida de ofício pelo juiz na fase processual é inadmissível, preservando a imparcialidade e a legalidade no processo.

Essas mudanças visam, em última análise, modernizar o sistema processual penal brasileiro, alinhando-o mais estreitamente com os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a implementação efetiva dessas alterações e a mudança de mentalidade na prática judiciária ainda são desafios a serem superados, diante da manutenção de práticas inquisitoriais e à necessidade de reformas mais abrangentes do CPP.

### **3.4 A difícil redação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal e a premente vedação à iniciativa probatória residual do magistrado**

Com a implementação do sistema acusatório pela Constituição Federal, consolidou-se a exigência de distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, conferindo ao processo penal a característica de ser um verdadeiro *actum trium personarum*, sob o princípio do contraditório. Esta estrutura, que separa as funções dentro do processo penal acusatório, possui objetivos análogos ao princípio da separação dos poderes estatais, buscando prevenir a concentração de autoridade e evitar que a utilização do poder degenere em abuso. Essa distinção de papéis, juntamente com a oralidade e a publicidade, atributos históricos do sistema acusatório, e a igualdade de condições entre as partes, tem o propósito de assegurar a imparcialidade do juiz, removendo-o da etapa de investigação, a qual deve contar exclusivamente com a atuação da autoridade policial e do Ministério Público como figuras centrais (LIMA, 2024, p. 107).

Consoante o disposto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), incorporado pela Lei nº 13.964 de 2019, "o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Do texto legislativo recentemente introduzido, infere-se que, em alinhamento com o sistema acusatório, o juiz não está autorizado a realizar atos que constituam a essência da atividade acusatória. De fato, não é permitido ao magistrado substituir a peça acusatória ou iniciar de ofício um processo penal condenatório por meio do chamado processo judicialiforme, tampouco lhe é facultado empreender na busca por provas. Evidencia-se, portanto, que a prerrogativa de acusar, constitucionalmente atribuída ao Ministério Público em nosso sistema jurídico, transcende a simples

imputação de fatos sob a análise do ordenamento jurídico vigente, abarcando também a realização de diligências preliminares para a coleta de informações que fundamentem a acusação. Destarte, impõe-se a proibição de qualquer iniciativa investigativa por parte do magistrado.

Merece registro o que estabelece a primeira parte do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/19, que, ao determinar que o processo penal adotará uma estrutura acusatória, proíbe expressamente a iniciativa do juiz das garantias na fase de investigação. Entretanto, essa disposição não se limita apenas a isso. Uma análise cuidadosa dos vários incisos do artigo 3º-B do CPP, que delineiam as competências criminais do juiz das garantias, revela claramente que em nenhum momento é autorizada a atuação *ex officio* do magistrado na busca de fontes de prova. A título de ilustração, o inciso V especifica que cabe ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou de outra medida cautelar. De maneira similar, conforme o inciso VII do mesmo dispositivo legal, é atribuição do juiz das garantias decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e irreplicáveis.

Consequentemente, ocorreu a revogação tácita do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), conforme delineado pelo artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Da mesma forma, tendo em vista o caráter estruturante do artigo 3º-A do CPP para o processo penal como um todo, já não se pode mais aceitar que o juiz, por iniciativa própria, determine a interceptação telefônica durante a fase de investigação policial, como ainda prevê o artigo 3º da Lei nº 9.296/96. Essa permissão contraria diretamente a proibição estabelecida. Não é coincidência que a Lei nº 13.964/19, ao introduzir novos artigos na Lei nº 9.296/96 para normatizar a interceptação ambiental (artigo 8º-A, *caput*), tenha explicitamente exigido, para a decisão judicial, uma representação prévia por parte do Delegado de Polícia ou um requerimento do Ministério Público (LIMA, 2024, p. 109).

É patente que o juiz das garantias não está precludido de intervir na fase investigatória, contudo, sua atuação é condicionada à prévia solicitação das partes envolvidas. A título ilustrativo, caso a autoridade policial identifique a necessidade de um mandado de busca domiciliar, deve formalizar essa demanda

ao magistrado para que seja emitida a respectiva ordem judicial, conforme previsto no artigo 3º-B, XI, “c” do Código de Processo Penal (CPP). De maneira análoga, se for imprescindível a decretação de prisão temporária para assegurar o andamento das investigações, cabe ao Ministério Público encaminhar o pedido ao juiz competente, como disposto no artigo 3º-B, V do CPP. Dessa forma, na etapa investigativa, o magistrado deve exercer suas funções exclusivamente mediante instigação, atuando como um garantidor das normativas processuais. Conforme enfatizado na Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América, “o bom inquisidor extermina o bom juiz, ou, inversamente, o bom juiz elimina o inquisidor”.

Sempre existiu um certo consenso estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência relativo à proibição da iniciativa acusatória por parte do magistrado durante a fase de investigação preliminar. No entanto, tal consenso não se verifica quando se trata da atuação *ex officio* do magistrado no decorrer do processo judicial, referente à iniciativa probatória, conforme especificado no inciso II do artigo 156 e em diversos outros dispositivos do Código de Processo Penal.

Em um modelo legitimamente adversarial, independentemente da etapa em que se encontre a persecução penal - seja na investigação preliminar ou na fase processual judicial -, é inadmissível a atuação *ex officio* do magistrado, pois tal prática comprometeria o sistema acusatório e, por extensão, a imparcialidade do julgador. Dado o caráter humano do juiz de instrução e julgamento, qualquer decisão tomada de ofício relacionada à produção de provas, quer beneficie a acusação ou a defesa, implicaria um comprometimento com tal decisão. Esse compromisso, ainda que não intencional, poderia conduzir o magistrado a valorizar excessivamente evidências que a sustentem, ao passo que minimizaria aquelas que a contestem. Ao optar pela condução de uma prova, conforme observado por Giacomolli, o juiz efetivamente abdica de seu papel de terceiro imparcial para assumir uma posição partidária, comprometendo assim princípios fundamentais como o *in dubio pro reo* e a garantia de uma tutela jurisdicional criminal eficaz, respeitando o devido processo legal, em virtude da influência da parcialidade.

Efetivamente, conforme argumenta Geraldo Prado (2005, p. 199), quando o juiz se engaja na busca por provas relativas à autoria e à materialidade do delito, independentemente da gravidade que este possa apresentar, tal ação compromete a sua imparcialidade. Isso ocorre porque, mesmo que o magistrado mantenha uma postura serena, sua participação ativa nessa etapa processual inevitavelmente gera um certo nível de comprometimento com as evidências levantadas, deslocando-se assim da neutralidade exigida. Essa condição compromete o princípio do juiz imparcial, fundamental para assegurar a equidade como uma garantia das partes envolvidas no processo. Ademais, segundo o mesmo autor (PRADO, 2005, p. 137), o ato de buscar evidências implica um conhecimento prévio do que se deseja encontrar, o que, no contexto de um processo penal condenatório, traduz-se em uma predisposição ou tendência que ameaça seriamente a imparcialidade do julgador.

Portanto, não se pode conceder poderes instrutórios ao juiz de instrução e julgamento no decorrer do processo penal sem comprometer sua imparcialidade, em virtude da possível e provável vinculação com decisões *ex officio* que ele possa vir a tomar sobre as provas. Ao proceder dessa maneira, o magistrado revela uma predisposição parcial na condução do processo, mesmo que isso ocorra em um nível inconsciente. Logo, tais poderes instrutórios são absolutamente incompatíveis com o princípio da imparcialidade (LIMA, 2024, p. 110).

Nesse contexto, considerando a premissa de que não existe figura de investigador imparcial, emerge a modificação introduzida no artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), segundo a qual o processo penal deve adotar uma estrutura acusatória, sendo proibida a iniciativa do juiz na fase de investigação e a suplantação da função probatória da acusação.

No trabalho de Vinícius Lott Thibau (2021), intitulado “Prova *ex officio* e inquisitorialidade”, a discussão em torno do artigo 3º-A, introduzido pelo Código de Processo Penal brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, é central para entender as mudanças normativas e seus impactos no sistema judicial brasileiro. O autor aborda a relevância desse artigo como uma demonstração de esforço legislativo para alinhar o processo penal ao modelo acusatório, que é uma característica de sistemas judiciais mais democráticos e imparciais. Ao proibir a iniciativa do juiz na fase de investigação e impedir que este substitua a atuação

probatória do órgão de acusação, a Lei busca estabelecer limites mais claros à atuação do juiz, promovendo assim uma separação mais definida entre as funções de acusar, defender e julgar. Contudo, Thibau aponta para um problema significativo relacionado ao art. 3º-A: o conflito normativo gerado pela coexistência desse novo artigo com o art. 156, que não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.964/2019. Esse artigo mais antigo autoriza o juiz a ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, o que poderia sugerir que o juiz ainda detém alguma forma de iniciativa probatória. A falta de revogação explícita de disposições anteriores cria uma zona de ambiguidade que pode comprometer a eficácia do art. 3º-A em consolidar um modelo verdadeiramente acusatório.

O autor também destaca que essa complexidade é amplificada pela legislação que rege a elaboração e redação das leis no Brasil, especificamente a Lei Complementar nº 95/1998. Esta lei estabelece que as revogações devem ser expressas, proibindo a revogação tácita, o que implica que, na ausência de uma declaração explícita de revogação do art. 156, as normas potencialmente conflitantes podem continuar em vigor simultaneamente. Thibau vê o art. 3º-A como um avanço legislativo que pode representar um progresso significativo na direção de um sistema judicial mais justo e equilibrado no Brasil. No entanto, ele também expressa uma preocupação cautelosa sobre a implementação efetiva dessa mudança, destacando que as contradições e ambiguidades remanescentes nas leis podem retardar ou até mesmo subverter os objetivos pretendidos pela reforma. A eficácia da mudança, portanto, depende não apenas da legislação em si, mas também de uma resolução clara dos conflitos normativos e da interpretação judicial das leis em questão (THIBAU, 2021).

A redação, sem dúvidas, é um problema. Embora o texto do dispositivo não seja explicitamente claro quanto à fase processual, tal como é em relação à investigação, uma análise sistemática da Lei nº 13.964/19 permite aos defensores dessa interpretação sustentar que, a partir de agora, será inadmissível qualquer iniciativa por parte do magistrado, inclusive durante o processo judicial. Tal posição não decorre apenas da nova formulação do artigo 3º-A do CPP, mas também do fato de que o Pacote Anticrime expressamente proibiu o juiz de decretar medidas cautelares pessoais de ofício, tanto na fase investigatória - já

vedada anteriormente pela Lei nº 12.403/11 - quanto durante a fase processual, conforme estabelecido pelos artigos 282, §§2º e 4º, e 311 do CPP, todos com nova redação dada pela Lei nº 13.964/19. Se o CPP proíbe expressamente a decretação de medidas cautelares de ofício, inclusive durante o processo penal, impossível justificar, então, a autorização para a produção de provas de ofício nesta fase da persecução penal. Portanto, se ao juiz de instrução e julgamento não é permitido assumir o papel probatório da acusação, incumbe exclusivamente à acusação o ônus de comprovar as alegações presentes na denúncia, sem intervenção do juiz, exceto para esclarecer dúvidas específicas em determinadas situações, como ao adicionar perguntas às formuladas pelas partes às testemunhas, conforme o artigo 212, parágrafo único do CPP (COUTINHO, 2010, p. 15).

Ao atribuir ao juiz um papel de grande relevância durante o processo penal, permitindo-lhe buscar e gerar qualquer prova que desejar, praticamente liberando as partes de seu dever de provar (conforme o artigo 156, caput do Código de Processo Penal - CPP), compromete-se o princípio de distanciamento dos interesses em disputa, essencial à imparcialidade que deve orientar sua conduta. Essa prática torna até mesmo supérflua a existência do órgão acusatório, especialmente quando tal iniciativa probatória é justificada sob a pretensão de atuar *pro societate*. Ademais, a persistência na concessão de poderes investigatórios ou instrutórios ao juiz das garantias ou ao juiz de instrução e julgamento, conforme o caso, resulta na concentração da administração das provas nas mãos do magistrado. Assim, continua-se a adotar o modelo inquisitivo estabelecido pelo Código de Processo Penal de 1941, em evidente contradição com a Constituição Federal (artigo 129, I) e com o texto do artigo 3º-A do CPP (LIMA, 2024, p. 111).

Conforme elucidado por Cordero (2019, p. 30), em uma citação frequentemente evocada por aqueles que rejeitam a atribuição de qualquer poder instrutório ao juiz, “a solidão na qual os inquisidores operam, nunca sujeitos ao contraditório e alheios às amarras da dialética, pode até auxiliar na atividade policial, mas favorece o desenvolvimento de quadros mentais paranoicos”.

Relativamente a esses quadros mentais paranoicos, nos quais se observa uma limitação significativa do espaço destinado à defesa, o processo pelo qual o juiz primeiro estabelece uma hipótese e, subsequentemente, busca fatos (provas)

que corroborem essa decisão pré-determinada, ilustra-se pela chamada Síndrome de Dom Casmurro. Conforme pontuado por João Biffe Júnior (2017. p. 2), essa expressão alude à obra "Dom Casmurro", de Machado de Assis, na qual o personagem Bento de Albuquerque Santiago (Bentinho) relata sua história de amor com Capitu e o ciúme resultante desse vínculo, motivado pelas incertezas acerca da possível infidelidade de sua esposa com seu melhor amigo, Escobar.

O investigador, ao seguir uma "hipótese", muitas vezes procede como se estivesse com os olhos vendados; não há garantias de que esta seja mais fundamentada em comparação com outras alternativas viáveis, nem essa função incentiva uma cuidadosa autocrítica. Visto que todas as "cartas" do processo estão sob seu controle e é ele quem as revela, tende a direcionar o curso da investigação de maneira a favorecer 'sua hipótese' (CORDERO, 2019. p. 30).

Indubitavelmente, o legislador poderia ter adotado uma postura mais clara e direta, revogando expressamente certas disposições a fim de favorecer a técnica legislativa e a segurança jurídica. Contudo, a ausência de uma ação explícita não obsta a realização de uma interpretação sistemática que esteja alinhada ao espírito das reformas implementadas pela Lei nº 13.964/19 e ao sistema acusatório. Este último, historicamente, rejeita de forma veemente a iniciativa probatória por parte do juiz durante o processo judicial. Assim sendo, é chegado o momento de abandonarmos a crença ingênua de que a imparcialidade do magistrado permanece inalterada quando este assume o papel das partes na produção de provas (LIMA, 2024, p. 112).

O principal problema do texto reside no fato que o legislador permitiu uma margem perigosa para a sobrevida do sistema inquisitório, mesmo que no modelo de investigação oficial ou inquisitorial, na manutenção iniciativa probatória residual do magistrado no curso do processo penal.

O argumento baseia-se no entendimento de que, mesmo antes da introdução do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), certos autores reconheciam que, de forma subsidiária e somente durante a etapa processual da persecução penal, o juiz poderia determinar a realização de provas que considerasse pertinentes e adequadas para esclarecer dúvidas sobre aspectos cruciais. Essa prerrogativa se justificaria tanto pelo princípio da busca pela *verdade real* quanto pela adoção do sistema de livre convencimento motivado do

juiz, conforme estabelecido explicitamente no artigo 156, inciso II, do CPP, sem que isso implicasse, necessariamente, uma violação à garantia de imparcialidade.

Os defensores dessa perspectiva argumentam que, pelo menos em teoria, quando o juiz responsável pela instrução ordena a realização de determinada prova, ele não possui conhecimento prévio sobre o resultado desta, nem sobre qual das partes será beneficiada. Por outro lado, caso o juiz tenha dúvidas sobre um fato específico e esteja ciente de que uma prova por ele solicitada poderia dissipar essa incerteza, mas opta por não determiná-la, seria nesse momento que estaria agindo de forma parcial. Isso porque sua omissão, inevitavelmente, favoreceria a parte oposta àquela que teria o ônus de produzir tal prova. De forma alinhada, Marco Antônio de Barros (2002, p. 122) ressalta que a imparcialidade do juiz não elimina sua responsabilidade e poder de buscar a verdade, especialmente porque a imparcialidade não é sinônimo de inação e não se restringe diante de uma oposição ativa das partes, mas sim em relação às garantias processuais de defesa. Para o autor, é plenamente viável alinhar a imparcialidade com a investigação da verdade, desde que a atuação jurisdicional seja realizada de maneira equilibrada e em conformidade com as normas legais.

Nessa linha de pensamento, Badaró (2019, p. 29-30) enfatiza que o risco para a imparcialidade reside no juiz que assume o papel de investigador, ou seja, um 'buscador de fontes de provas'. A investigação por parte do juiz compromete sua imparcialidade para o julgamento subsequente. Contudo, investigar é diferente de instruir. O juiz que, ao tomar conhecimento de uma potencial fonte de prova (por exemplo, a indicação de que determinada pessoa foi testemunha dos fatos), se restringe a ordenar a produção da prova necessária (como o depoimento dessa testemunha) para incluir no processo as informações provenientes da fonte, não está agindo baseado em uma hipótese previamente estabelecida por ele. Nesse contexto, as hipóteses fáticas que serão objeto da prova já teriam sido apresentadas na acusação pelo Ministério Público ou pela vítima, com a hipótese investigativa já delineada. Portanto, o juiz que se limita a ordenar, de ofício, a produção de provas oriundas de uma fonte já conhecida no processo não está comprometendo sua imparcialidade.

De acordo com os proponentes desta visão, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que surjam durante a análise da prova já apresentada em juízo, a atuação

judicial deve ser exercida de forma supletiva, subsidiária e complementar, mas nunca como elemento inicial na obtenção de provas. Em resumo, não se deve permitir que o juiz assuma o papel das partes na geração de provas. Esta prerrogativa probatória secundária do magistrado é aplicável tanto em crimes sujeitos à ação penal pública quanto à ação penal de iniciativa privada (BASTOS, 2011, p. 93). O fato de o querelante poder renunciar ao direito de ação não implica que o juiz deva automaticamente acatar qualquer reivindicação apresentada, caso não esteja convencido da veracidade do direito reivindicado, sem antes verificar a autenticidade dos fatos apresentados, mesmo em casos de ação penal privada. Neste processo, o magistrado deve manter uma postura imparcial. Caso o objetivo do juiz seja apenas encontrar provas para condenar ou absolver o acusado, além de constituir uma violação ao sistema acusatório, tal atitude implicaria um comprometimento psicológico com o caso, eliminando a imparcialidade necessária do juiz, que representa uma das garantias fundamentais do devido processo legal.

Segundo essa posição, não existe incompatibilidade entre o modelo processual penal acusatório e a concessão ao juiz da capacidade de iniciativa probatória, a qual lhe possibilita ordenar a produção de provas necessárias para o esclarecimento dos fatos. A natureza do sistema acusatório reside na distinção entre as funções de acusar, defender e julgar. Embora a limitação dos poderes instrutórios do juiz constitua um aspecto tradicional do processo acusatório, essa limitação não é tão fundamental que comprometa o sistema em si. Conforme expresso na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, até que se esclareça completamente a matéria de acusação ou defesa, e enquanto existir uma fonte de prova ainda não examinada, o juiz não deve recorrer ao princípio do *in dubio pro reo* ou ao *non liquet*. Portanto, entende-se que no direito penal, o juiz possui o dever de buscar a verdade; essa procura pela verdade constitui um valor que confere legitimidade à atuação jurisdicional penal. Seguindo essa perspectiva, como destaca Antônio Scarance Fernandes (2002, p. 17), não se justifica privar o juiz do poder de determinar provas, pois não há motivo para impedir que ele busque esclarecer certos aspectos da prova apresentada pelas partes ou sobre qualquer elemento probatório trazido ao processo, para formar sua convicção.

A possibilidade de atuação subsidiária do juiz na produção de provas durante o processo é evidenciada pela análise do artigo 212 do Código de Processo Penal (CPP). O artigo 212, em seu *caput*, estabelece que “as perguntas serão feitas pelas partes diretamente à testemunha, não sendo permitidas pelo juiz perguntas que possam induzir a resposta, que não tenham relação com a causa ou que representem uma repetição de outra já respondida”. O parágrafo único do mesmo artigo adiciona que “sobre pontos que permaneçam obscuros, o juiz poderá fazer perguntas complementares”. A redação desse dispositivo, definida pela Lei nº 11.690/08, ilustra que, embora a responsabilidade pela produção de provas repouse majoritariamente sobre as partes, isso não implica que o juiz deva manter-se completamente passivo durante o processo. Em prol de um julgamento justo, o magistrado está habilitado a intervir de forma subsidiária, esclarecendo aspectos não elucidados pelo material trazido ao processo pelas partes.

Concluindo, a introdução do artigo 3º-A no Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei nº 13.964/19, gerou um debate significativo acerca da estrutura do sistema acusatório brasileiro, particularmente no que tange à iniciativa probatória do juiz. O cerne da controvérsia reside na interpretação deste artigo, que, apesar de visar à consolidação de um sistema processual penal acusatório, apresenta uma redação que deixa margem para interpretações que poderiam autorizar a atuação probatória ativa por parte do magistrado.

No sistema acusatório, a separação entre as funções de acusar, defender e julgar constitui um pilar essencial, garantindo a imparcialidade do juiz como um árbitro entre as partes. No entanto, a redação do artigo 3º-A, ao vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituir a atuação probatória do órgão acusador, não delinea com clareza absoluta a proibição dessa iniciativa na fase processual, o que suscita preocupações. Essa ambiguidade na legislação pode inadvertidamente abrir espaço para práticas que se assemelham ao modelo inquisitivo, no qual o juiz desempenha um papel ativo na investigação e na produção de provas. Tal situação se apresenta como um risco à imparcialidade judicial, uma vez que, ao se envolver diretamente na coleta de provas, o juiz pode desenvolver um viés, consciente ou inconsciente, em relação ao resultado do processo, comprometendo a neutralidade que deve prevalecer em sua atuação. Ademais, a possibilidade de interpretações divergentes do artigo 3º-A contribui

para uma aplicação inconsistente da lei, gerando incerteza jurídica e questionamentos sobre a equidade do sistema de justiça criminal. Essa situação desafia a uniformidade da prática judicial e coloca em xeque a confiabilidade do sistema acusatório como um todo.

Portanto, a problemática decorrente da redação do artigo 3º-A do CPP não reside na intenção de fortalecer o sistema acusatório, mas sim na forma como essa intenção foi articulada na legislação. A ambiguidade legal em torno da iniciativa probatória do juiz representa uma área cinzenta que necessita de esclarecimento, a fim de preservar a imparcialidade do juiz, manter a clara separação das funções processuais e assegurar a integridade do sistema acusatório no direito penal brasileiro.

### **3.5 O modelo de juiz das garantias idealizado no Pacote Anticrime e sua competência prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal**

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, determina em seu artigo 20 que o início de sua eficácia seria após a decorrência de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação via diário oficial<sup>16</sup>. Observa-se uma aparente insensibilidade por parte do Congresso Nacional ao promulgar uma alteração legislativa de profundo impacto no domínio do direito processual penal, que se assemelha a uma revisão quase integral do sistema, sendo-lhe atribuído, de forma apressada, um período de *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias. Em vista disso, considerando que a publicação oficial ocorreu em um período de recesso forense, sua aplicabilidade efetiva iniciaria em 23 de janeiro de 2020. Destaca-se que legislações anteriores com influência menos significativa no processo penal, como a Lei nº 11.690, de 2008, que implementou mudanças em procedimentos de produção de prova dentro do Código de Processo Penal, e a Lei nº 12.403, de 2011, que modificou aspectos concernentes a medidas cautelares pessoais, foram contempladas com prazos de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias. Isso configura um prazo duplamente maior do que o estipulado pelo artigo 20 da Lei nº 13.964, de 2019, a qual introduz modificações de magnitude consideravelmente maior.

---

<sup>16</sup> O referido prazo foi declarado inconstitucional por arrastamento, conforme será visto posteriormente.

Conforme estabelecido pelo artigo 3º-B, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, a figura do juiz de garantias é incumbida de supervisionar a legalidade da investigação criminal e de proteger os direitos individuais que requerem autorização prévia do Poder Judiciário para sua restrição. Esta disposição legal confere, de forma exclusiva, a uma determinada instância jurisdicional, a atribuição de assegurar os direitos fundamentais durante a fase investigativa do processo penal. Deste modo, o juiz de garantias, após atuar nesta etapa, fica subsequentemente impossibilitado de atuar no julgamento do processo penal em questão.

Para garantir a imparcialidade objetiva, instituiu-se uma segregação entre as funções jurisdicionais desempenhadas durante a fase investigativa, que naturalmente conduzem à formação de pré-juízos, e as funções judiciais relacionadas ao julgamento do processo. Neste contexto, o magistrado responsável pela supervisão da investigação, conhecido como juiz de garantias, não deve assumir o papel de conduzir a fase de produção de provas ou de julgar o mérito do processo em questão (Badaró, 2021, p. 236).

Tecnicamente, essa partilha de funções se fez por meio de critérios de competência funcional<sup>17</sup>. Isto é, conforme a etapa processual em questão, a competência será atribuída a diferentes órgãos jurisdicionais: desde o início da investigação criminal até o momento do oferecimento da denúncia (ou queixa)<sup>18</sup>, a competência pertence ao juiz das garantias. Uma vez apresentada a acusação e,

---

<sup>17</sup> Giuliano Vassalli, conceitua a competência funcional como a distribuição das diversas funções jurisdicionais entre os diferentes órgãos do judiciário, estabelecida de modo a garantir a especialização e imparcialidade dos magistrados ao longo das várias fases do processo penal. Essa concepção está fundamentada na ideia de que cada fase do processo requer um juiz ou um órgão jurisdicional específico, que tenha competências delineadas claramente, a fim de assegurar a justa aplicação da lei e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Por meio desta estrutura, procura-se evitar conflitos de interesse e preservar a objetividade do julgador, assegurando que o magistrado responsável pela fase de investigação, por exemplo, não seja o mesmo que julgará o mérito da causa, para manter a imparcialidade essencial ao justo processo legal (VASSALLI, 1986).

<sup>18</sup> Conforme prescrito no artigo 3º-B, inciso XIV, do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/19, o juízo de admissibilidade da peça acusatória deveria ser feito pelo juiz das garantias. No entanto, como será exposto adiante, durante o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, proferiu decisão pela inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 3º-B do CPP, interpretando de forma a estabelecer que a competência do juiz das garantias se encerra com o ato de apresentação da denúncia.

teoricamente, até a confirmação definitiva de uma sentença condenatória (ou de absolvição), a competência transita para o juiz de instrução e julgamento. Tal nomenclatura é empregada pelo Código de Processo Penal (CPP), conforme se verifica em seu artigo 3º-C, parágrafos 1º e 2º, ao referir-se ao magistrado responsável pelo julgamento do processo.

A instituição do juiz das garantias tem por objetivo primordial a redução substancial da possibilidade de influências subjetivas por parte do magistrado responsável pelo julgamento da causa, intensificando, assim, a salvaguarda de sua imparcialidade. Essa medida propõe uma alteração significativa na estrutura até então consolidada, na qual a atuação do juiz em qualquer etapa decisória da fase investigativa o vinculava automaticamente ao prosseguimento e à conclusão do processo. Este novo mecanismo busca assegurar que a figura do juiz que supervisiona a fase preliminar de investigação não seja a mesma que irá julgar o mérito da causa, criando uma barreira efetiva contra potenciais prejulgamentos e conflitos de interesse, fortalecendo os princípios da justiça e da equidade processual. Introduziu-se ao código a obrigatoriedade de uma divisão funcional entre as fases de investigação e julgamento dentro do procedimento penal. Esta modificação legislativa visa estabelecer uma separação clara das funções exercidas no âmbito da persecução penal, assegurando uma maior objetividade e imparcialidade do julgador ao distinguir as etapas processuais e suas respectivas competências (2024, p. 116).

A introdução promovida pela Lei nº 13.964/19 ao ordenamento jurídico processual penal brasileiro estabelece uma distinção fundamental para assegurar a imparcialidade do magistrado. Esta legislação reconhece expressamente a incompatibilidade de um juiz, previamente envolvido na fase investigativa de um processo penal, exercer posteriormente a função de julgar o mérito da causa. O contato prévio com elementos informativos obtidos durante a investigação preliminar e a responsabilidade sobre decisões críticas, como a aplicação de medidas cautelares pessoais, podem comprometer a imparcialidade necessária para um julgamento justo. Assim, a figura do juiz das garantias foi criada com o objetivo de remover essa figura jurisdicional do julgamento da causa, evitando prejuízos à sua imparcialidade e garantindo que o magistrado possa conduzir o processo sem predisposições. Essa medida representa um mecanismo de proteção

à garantia de imparcialidade do juiz, constituindo uma forma de preservar a integridade e a equidade do processo penal (MAYA, 2014. p. 193).

A implementação da figura do juiz das garantias no âmbito do processo penal possibilita que o magistrado responsável pela fase de instrução e julgamento adentre ao processo livre do ônus de ter emitido decisões prévias que possam beneficiar ou prejudicar qualquer das partes. Essa inovação jurídica assegura que, existindo um juiz dedicado exclusivamente à investigação penal — o juiz das garantias —, o juiz de instrução e julgamento se desvincula não só das influências advindas dos elementos informativos colhidos fora do crivo do contraditório e da ampla defesa, mas também de quaisquer vínculos pessoais decorrentes de decisões por ele proferidas na etapa inicial do processo. Assim, de forma exemplificativa, medidas como a decretação de prisão preventiva ou o sequestro de bens, tomadas na fase investigativa, não influenciam ou comprometem a imparcialidade do juiz encarregado do julgamento, promovendo uma administração da justiça mais equânime e imparcial.

Com a instituição do juiz das garantias na legislação processual penal, estabelece-se como norma a separação absoluta das funções jurisdicionais realizadas antes e após o início formal do processo, tendo a apresentação da denúncia ou queixa como o limite demarcatório entre estas duas etapas distintas da persecução penal. Este arranjo tem por finalidade prevenir a possibilidade de o juiz responsável pela instrução e julgamento ser prejudicado em sua imparcialidade pelo prévio conhecimento dos dados recolhidos na investigação. A intenção é evitar que o magistrado, ainda na ausência de um exame das provas sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, possa já ter se inclinado por uma posição, seja em favor da acusação ou da defesa, conduzindo a uma situação em que o processo em si se torne uma mera formalidade – um processo dispensável (PRADO, 2005. p.109) –, uma vez que a decisão já estaria predisposta independentemente do conteúdo probatório advindo das partes envolvidas.

A figura do juiz das garantias, instituída pela Lei nº 13.964/19, não visa beneficiar criminosos, contrariando as críticas infundadas de setores alinhados ao movimento Lei e Ordem. Essa inovação no sistema processual penal brasileiro não é sinônimo de impunidade, mas representa um avanço significativo em direção a um processo penal mais democrático. Esse avanço tem como objetivo

ampliar o protagonismo das partes envolvidas no processo, alinhando-se aos direitos e garantias fundamentais estipulados pela Constituição Federal e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O papel do juiz das garantias é assegurar uma posição de equidistância, preservando a imparcialidade como princípio supremo do processo penal, que é a base da estrutura dialética do ato processual, característica de um sistema genuinamente acusatório.

A própria concepção de Ferrajoli (2002, p. 454) sobre o processo penal, enfatizando sua função na efetivação dos direitos fundamentais da parte mais vulnerável em detrimento de ser apenas um meio para a aplicação da sanção penal pelo Estado, é refletida na legislação processual penal atual, especificamente no artigo 3º-B do Código de Processo Penal. Este artigo consolida a função do juiz das garantias como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela proteção dos direitos individuais que exigem autorização judicial prévia.

A função do juiz das garantias, estabelecida pela Lei n. 13.964/19 no Código de Processo Penal, não implica em iniciativa acusatória ou na gestão da prova, evitando contradição com a estrutura acusatória do sistema penal brasileiro delineada nos artigos 3º-A e 3º-B. Esta posição reafirma o papel do juiz das garantias como garantidor dos direitos fundamentais na etapa investigatória, sem envolvimento direto na acusação ou na produção de provas. A confirmação da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, que proíbe expressamente a iniciativa do juiz na fase investigatória, torna incongruente a ideia de que o juiz das garantias possa agir por conta própria, convertendo-se em um agente inquisitivo, ou seja, um “juiz das garantias inquisidor” (LIMA, 2024, p. 132).

Assim, a função primordial do juiz das garantias não se configura como a de um investigador ou instrutor, que supervisiona diretamente a qualidade da investigação, atuando como extensão do poder estatal investigativo. Ele é, primordialmente, um fiscal da legalidade e um defensor do cumprimento dos direitos fundamentais, distanciando-se das atividades diretas de investigação para garantir a imparcialidade e a justiça processual (LANFREDI, 2017).

A Comissão encarregada do projeto do novo Código de Processo Penal estabeleceu, como já visto, que o foco do juiz das garantias deve ser a proteção dos direitos do investigado. Isso implica duas abordagens principais: aperfeiçoar a

atuação jurisdicional penal por meio da especialização e gestão processual; e garantir a imparcialidade do juiz mantendo-o distante das evidências e argumentos que influenciam a decisão final, preservando assim a objetividade do julgamento. A atuação do juiz das garantias na fase investigatória deve se orientar por uma postura imparcial, não significando superioridade sobre as partes, mas sim desvinculação dos interesses do Estado na obtenção de provas. Ele age somente após solicitação do Ministério Público, das autoridades policiais ou, em crimes de ação penal privada, do ofendido. O juiz das garantias não deve direcionar a investigação preliminar ou estar presente na geração de informações, exceto em situações onde sua participação é estritamente necessária, como nas audiências para obtenção de provas antecipadas (LIMA, 2024, p. 133).

A atuação do juiz das garantias durante a fase investigatória é destinada a ser circunstancial e excepcional. Isto se dá pelo entendimento de que o procedimento de inquérito policial é capaz de ser iniciado, desenvolvido e finalizado sem necessidade de sua intervenção direta. Na fase pré-processual, o juiz das garantias não é considerado uma figura imprescindível, sendo convocado somente em circunstâncias excepcionais que demandem sua autorização ou supervisão jurisdicional. Esse chamado ocorre especialmente quando há uma imposição de limitações aos direitos do investigado, como o direito à defesa, à obtenção de provas, ao acesso aos autos do processo, entre outros, por parte das autoridades investigativas (LOPES Jr., 2012. p. 295).

O artigo 3º-B do Código de Processo Penal, com seus 18 incisos, apresenta uma lista de competências do juiz das garantias, indicada de maneira exemplificativa pelo uso do advérbio "especialmente". Isso é reforçado pelo inciso XVIII, que amplia sua competência para outras matérias relacionadas à legalidade da investigação criminal e à proteção dos direitos individuais que exigem autorização judicial prévia, sugerindo uma abordagem flexível às suas responsabilidades.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal estabelece que a prisão de qualquer pessoa e seu local devem ser prontamente comunicados ao juiz competente e aos familiares do detido ou a quem ele designar. É importante ressaltar que a Constituição não especifica tipos de prisão que devem ser comunicados ao juiz das garantias, indicando que qualquer prisão, incluindo

preventiva, temporária, em flagrante e até mesmo casos extrapenais como a prisão civil por dívida alimentícia, deve ser informada. Essa medida garante que tanto o local de detenção quanto o paradeiro da pessoa detida sejam conhecidos, evitando qualquer incerteza quanto à sua localização. No contexto de uma prisão em flagrante, a comunicação imediata ao juiz é obrigatória, inclusive em situações em que a autoridade policial concede liberdade provisória mediante fiança, conforme previsto no art. 322 do Código de Processo Penal (GONÇALVES, 2004, p. 103). Essa notificação inicial não deve ser confundida com a submissão subsequente do auto de prisão em flagrante ao judiciário (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 889/89). São procedimentos realizados em tempos distintos. Seguindo o mandamento da Constituição Federal, no art. 5º, LXII, a comunicação da prisão ao juiz competente deve ocorrer imediatamente após a restrição da liberdade de locomoção, conforme estabelecido no art. 306, caput, do Código de Processo Penal. A subsequente entrega do auto de prisão em flagrante ao judiciário, conforme determinado pelo Código de Processo Penal no art. 306, §1º, deve ocorrer dentro de um prazo de 24 horas após a prisão. Esta ação, distinta da comunicação imediata, informa a autoridade judiciária sobre a prisão sem prévia autorização, permitindo que o juiz das garantias inicie o monitoramento das atividades da polícia, inclusive quanto ao cumprimento do prazo legal para a finalização do auto de prisão em flagrante.

Antes da efetiva implementação das audiências de custódia em todo o território brasileiro, os magistrados se limitavam a receber os autos de prisão em flagrante, sem a necessidade de que o indivíduo detido fosse apresentado. Nessa conjuntura, incumbia ao juiz proceder à convalidação judicial da mencionada prisão, podendo, a partir dessa análise, determinar o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou temporária, ou, ainda, conceder a liberdade provisória, com ou sem imposição de fiança, podendo esta ser acompanhada ou não de medidas cautelares alternativas à detenção, conforme estabelecido pelo artigo 310, incisos I, II e III do Código de Processo Penal. Atualmente, em virtude das disposições contidas no artigo 310, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, inseridos pela Lei nº 13.964, de 2019, a recepção do auto de prisão em flagrante deve ser acompanhada da apresentação do detido para a realização da audiência de custódia. Esta medida visa propiciar um contato mais

direto com o juiz das garantias, aumentando, portanto, o nível de rigor e precisão na avaliação, criando condições mais adequadas para a seleção dos indivíduos detidos em flagrante que devem permanecer sob custódia.

De acordo com o estipulado pelo artigo 3º-B, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), incumbe ao juiz das garantias a responsabilidade de assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos detidos, possuindo, para tal, a autoridade de ordenar que o detento seja trazido à sua presença em qualquer momento. Notadamente, no caso de detenções em flagrante, preventivas ou temporárias, a apresentação do detido ao juiz das garantias deve já ter sido efetivada anteriormente, em virtude da exigência legal de condução de audiência de custódia nesses contextos, conforme prescrito pelos artigos 287 e 310, caput, do CPP. Assim sendo, a previsão contida no artigo 3º-B, inciso III, do CPP, acerca da condução do detido à presença do juiz das garantias, deve ser interpretada como aplicável a situações específicas, nas quais, por razões consideradas pertinentes pelo magistrado, se faz necessário o comparecimento do indivíduo detido, como por exemplo, em circunstâncias subsequentes à audiência de custódia onde se julgue relevante, por algum motivo superveniente, a reapresentação do detido em regime preventivo ou temporário (exemplificativamente, em casos de alegações de maus-tratos). Tal mecanismo é similar ao previsto no artigo 656, caput, do CPP, o qual determina que, ao receber uma petição de habeas corpus, o juiz poderá, se considerar necessário e caso o requerente esteja detido, ordenar a sua imediata apresentação em data e horário por ele designados. Caso a apresentação do detido se torne inviável (por exemplo, devido a questões de saúde), não existe impedimento para que o juiz das garantias se desloque ao local de detenção do indivíduo, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 657, parágrafo único, do CPP (LIMA, 2024, p. 134).

O artigo 3º-B, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/19, introduziu uma inovação significativa no sistema jurídico brasileiro. Antes da promulgação desta lei, o ordenamento jurídico não contemplava uma norma que exigisse a notificação da autoridade judiciária acerca da simples instauração de uma investigação criminal. Tradicionalmente, o magistrado era informado sobre uma investigação em curso apenas quando se fazia necessário o seu envolvimento, tal como na ocasião de se decretar medidas

cautelares, exemplificativamente, a prisão temporária. Com a nova disposição legal, passou-se a exigir que a instauração de qualquer investigação criminal seja comunicada ao juiz das garantias. Portanto, uma vez que o Delegado de Polícia elabore a portaria inicial de um inquérito policial, baseando-se na existência de fundamentação razoável, tal procedimento deverá ser imediatamente reportado ao juiz das garantias, independente da necessidade de autorização judicial para a realização de determinadas diligências investigativas.

De acordo com o estabelecido no artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), conforme modificado pela Lei nº 13.964/19, as medidas cautelares deverão ser instituídas por decisão judicial, a partir do requerimento das partes envolvidas ou, no contexto de uma investigação criminal, por meio de representação da autoridade policial ou solicitação efetuada pelo Ministério Público. Partindo do princípio de que a imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, como regra geral, demanda autorização judicial antecedente, torna-se evidente que, na hipótese de tal providência ser solicitada durante o inquérito criminal pela autoridade policial, pelo Ministério Público, ou pelo ofendido (exclusivamente em casos de delitos sujeitos a ação penal privada), incumbirá ao juiz das garantias a análise e decisão sobre o pedido apresentado. Considerando a especificidade da função do juiz das garantias, que se limita ao período investigativo do processo penal e termina com o oferecimento da denúncia, qualquer pedido de medida cautelar formulado após essa fase deverá ser examinado pelo magistrado responsável pela instrução e julgamento do caso. O inciso V do artigo 3º-B do CPP faz referência ao §1º do mesmo artigo, que dispõe: "O preso em flagrante ou sob mandado de prisão provisória será levado à presença do juiz de garantias dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião na qual será realizada audiência com a presença do Ministério Público, e da Defensoria Pública ou do advogado constituído, sendo proibida a utilização de videoconferência".

A seção inicial do artigo 3º-B, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP), introduzida pelo Pacote Anticrime, estabelece uma conexão com o artigo 282, §5º, do CPP. Este último artigo autoriza o juiz, seja por iniciativa própria ou a requerimento das partes, a revogar ou substituir a medida cautelar previamente decretada caso constate a ausência de justificativa para sua manutenção, ou a

reimplementá-la se surgirem novos motivos que a fundamentem. Por outro lado, a parte final do inciso VI alude ao artigo 282, §3º, do CPP, que exige o respeito ao contraditório antes da imposição de qualquer medida cautelar, exceto em situações de urgência ou quando haja risco de ineficácia da medida caso não seja implementada imediatamente (LIMA, 2024, p. 136). Importante destacar que, ao abordar a extensão do período da prisão, o artigo 3º-B, inciso VI, do CPP não menciona explicitamente a prisão preventiva. Em vez disso, refere-se à "prorrogação da prisão provisória", implicando que tal disposição também se aplica à eventual extensão da duração da prisão temporária, conforme previsto no artigo 2º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 7.960/89, bem como em situações em que ocorra a conversão da prisão temporária em preventiva, de acordo com o artigo 2º, §7º, da mesma lei, situação na qual ocorre, de fato, uma "prorrogação da prisão provisória". Neste contexto, também se faz necessária a realização de uma audiência pública e oral, neste caso, de custódia, na eventualidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme estabelecido no artigo 310 do CPP. Contudo, quanto à revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias, conforme o artigo 316, parágrafo único do CPP, não se identifica a necessidade de agendamento de uma audiência pública e oral por parte do juiz das garantias, especialmente considerando que, nesse estágio, a investigação provavelmente não estaria mais em curso (BADARÓ *et al*, 2022).

O inciso VI do artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP), introduz uma disposição que ultrapassa as previsões contidas no artigo 282, §3º, do mesmo código. Especificamente, este inciso inova ao garantir, unicamente nas situações de prorrogação da prisão provisória (ou de outra medida cautelar), a obrigatoriedade da realização de contraditório em uma audiência pública e oral. Esta exigência não se aplica nos casos de substituição ou revogação da medida. O propósito dessa determinação é, teoricamente, oferecer ao detento e ao seu defensor a oportunidade de expandir o entendimento judicial sobre o caso, apresentando argumentos e contra-argumentos relativos ao pedido de prorrogação. Assim, possibilita-se que demonstrem, por exemplo, a ausência de continuidade nos fundamentos que justificaram a imposição da medida inicial.

O artigo 3º-B, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/19, refere-se explicitamente a duas categorias de provas

específicas: as provas antecipadas e as provas não repetíveis, cujas definições serão detalhadas no título correspondente ao tema das provas. Este inciso distingue-se do artigo 156, inciso I, do CPP, um dispositivo que, por permitir ao juiz a tomada de iniciativa para a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, tem sido apontado como flagrantemente inconstitucional. Em contrapartida, o mencionado inciso VII esclarece que cabe ao juiz das garantias apenas deliberar sobre solicitações para a obtenção dessas provas, excluindo-se a possibilidade de atuar de ofício nesta matéria. Tal restrição visa prevenir a violação do artigo 3º-A do CPP, que proíbe expressamente qualquer iniciativa por parte do juiz das garantias durante a fase de investigação, assegurando assim a imparcialidade judicial e o equilíbrio processual.

O artigo 3º-B, inciso VIII, e o §2º deste mesmo artigo, ambos integrantes do Código de Processo Penal (CPP), contemplam duas matérias distintas, porém interligadas. A primeira questão diz respeito à faculdade de estender o período para a finalização do inquérito policial em situações onde o investigado se encontre detido. A segunda questão aborda a determinação automática da ilegitimidade da detenção, seguida de sua imediata revogação, caso a investigação não seja concluída dentro do prazo estendido, o qual pode ser prolongado por até 15 dias mediante autorização do juiz das garantias. Esta disposição visa assegurar o respeito ao direito de liberdade do investigado, impondo limites temporais estritos para a duração da investigação em casos de prisão.

Atente-se ainda que a abertura de um inquérito policial direcionado a uma pessoa específica inevitavelmente gera um estado de constrangimento. No entanto, tal constrangimento pode ser considerado legítimo se o objeto da investigação for um fato que se enquadre nas categorias de típico (tanto formal quanto materialmente), ilícito e culpável, tratando-se de um delito cuja punibilidade não esteja prescrita e existam indícios suficientes do envolvimento do investigado no cometimento da infração. Nestas circunstâncias, a investigação deve ser mantida. Por outro lado, se for constatado que a instauração do inquérito policial carece de fundamento legítimo, sendo caracterizada como manifestamente abusiva, o constrangimento decorrente das investigações deve ser classificado como ilegal. Nesse contexto, torna-se viável a cessação precoce das atividades investigativas pelo Estado, medida essa que deve ser determinada exclusivamente

pelo juiz das garantias. Importante distinguir, essa interrupção das investigações não deve ser confundida com o arquivamento do inquérito policial. Enquanto o arquivamento decorre de um consenso entre o Ministério Público e o juiz das garantias, sujeito à revisão ministerial caso haja recurso interposto pela vítima, o encerramento precoce das investigações, ou trancamento, constitui uma providência mais drástica, resultando na conclusão antecipada do inquérito. Esta medida pode ser adotada pelo juiz das garantias, seja de ofício ou mediante solicitação da defesa, conforme estabelecido no artigo 3º-B, inciso IX, do CPP, ou ainda, por meio de *habeas corpus*, caso a infração penal em questão preveja pena de privação de liberdade, situação que se alinha ao inciso XII do artigo 3º-B.

A novel legislação também atribui ao juiz das garantias a competência de solicitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia acerca do progresso da investigação. Este magistrado também tem a prerrogativa de analisar e decidir sobre solicitações de interceptação telefônica, monitoramento do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras modalidades de comunicação; determinar o levantamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; autorizar operações de busca e apreensão em domicílios; conceder acesso a informações sigilosas; avaliar outros métodos de coleta de provas que impliquem restrições a direitos fundamentais do investigado; ordenar a abertura de incidente de insanidade mental do investigado; deliberar sobre o recebimento de denúncia ou queixa, conforme o artigo 399 do Código de Processo Penal; garantir imediatamente o direito do investigado e de seu defensor ao acesso a todos os elementos informativos e provas já reunidos na investigação criminal, excetuando-se as diligências em curso; aprovar a inclusão de assistente técnico para acompanhamento de perícias; e decidir sobre a validação de acordos de não persecução penal ou de colaboração premiada estabelecidos durante a fase investigativa, além de outras questões pertinentes às funções estipuladas no *caput* do artigo 3º-B.

Conforme estabelecido no artigo 3º-B, inciso XII, do Código de Processo Penal (CPP), a atribuição de julgar *habeas corpus* impetrados antes da apresentação da denúncia é conferida ao juiz das garantias. Com a implementação do Pacote Anticrime, que introduziu a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico, expandindo sua atuação até o momento do recebimento da denúncia - e

não apenas até o seu oferecimento, conforme originalmente proposto no projeto de lei do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, artigo 15, caput, e §§1º e 2º) -, surgiria a necessidade de uma revisão na formulação deste inciso. Idealmente, dever-se-ia ajustar o texto para refletir que a competência do juiz das garantias no tratamento e julgamento de *habeas corpus* se estende até o recebimento da denúncia, em vez de se limitar ao oferecimento, conforme erroneamente indicado na redação final do inciso XII do artigo 3º-B. Esta discrepância ressalta uma contradição no dispositivo legal, relacionada à responsabilidade pelo juízo de admissibilidade da acusação, decorrente de uma aparente omissão legislativa em atualizar o texto para alinhá-lo às novas disposições. Essa questão foi posteriormente revisada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será abordado.

A determinação do trancamento do inquérito sem provocação das partes configura o que se pode considerar um *habeas corpus* concedido de ofício, desencadeando, assim, o processo de reexame necessário, conforme estipulado no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). Portanto, levando em conta a proibição expressa de que nenhum juiz possa apreciar pedido de *habeas corpus* contra atos por ele mesmo realizados ou confirmados, seja de maneira explícita ou implícita (conforme o artigo 650, §1º, do CPP), fica claro que o *habeas corpus* de ofício proferido pelo juiz das garantias não pode incidir sobre processos investigativos nos quais ele tenha ordenado alguma medida invasiva, a exemplo da prisão preventiva. Isso significa que, embora o juiz das garantias tenha a prerrogativa de revogar a medida cautelar aplicada, ele não possui a competência para conceder *habeas corpus* em face de suas próprias decisões. Nesse cenário, a autoridade competente para julgar tal *habeas corpus* seria o tribunal hierarquicamente superior ao juiz das garantias.

Ou seja, levando em conta a premissa de que nenhum magistrado está habilitado a apreciar ordens de *habeas corpus* contra atos por ele realizado ou ratificado, de maneira explícita ou implícita, conforme delineado pelo artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), presume-se que, caso o juiz das garantias tenha ordenado a prisão temporária de um investigado, ele possui a faculdade de revogar tal decisão posteriormente. No entanto, não tem a prerrogativa de conceder *habeas corpus* em relação a uma medida que ele mesmo

autorizou, dado que, nessa situação, configura-se como a autoridade responsável pela coação. Assim sendo, a jurisdição competente para julgar tal habeas corpus seria o tribunal imediatamente superior ao juiz das garantias.

Verifica-se, dessa forma, que entre as principais competências atribuídas ao Juiz das Garantias, conforme o artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP), incluem-se o controle da legalidade da investigação criminal, a decisão sobre pedidos de prisão provisória, medidas cautelares e busca e apreensão, a homologação de acordos de não persecução penal, além do direito ao acesso do investigado e de seu defensor à investigação. Este magistrado também pode decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, sempre assegurando os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

As mudanças trazidas pela lei, não obstante a inúmeras críticas, têm como fundamento a busca por um processo penal mais justo, equilibrado e em linha com os princípios democráticos, procurando assegurar a imparcialidade do juízo e proteger os direitos fundamentais dos investigados.

### **3.6 Considerações sobre o papel do Juiz das Garantias em Sistemas Jurídicos Democráticos Contemporâneos em contraponto a proposta delineada no Pacote Anticrime**

Conforme elucidado ao discutir a bipartição da imparcialidade, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos frequentemente examina questões decorrentes da acumulação das funções exercidas pelo magistrado nas fases da persecução penal. As determinações do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tiveram um impacto significativo em diversos sistemas jurídicos, ressaltando a importância da salvaguarda da imparcialidade nos seus dois aspectos - subjetivo e objetivo - entre os países membros. Enquanto a imparcialidade subjetiva se presume, admitindo-se prova em contrário, a imparcialidade objetiva relaciona-se com a confiança que os jurisdicionados e a sociedade depositam no magistrado, afastando qualquer suspeita sobre sua conduta.

Inicialmente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) adotou uma visão abstrata, presumindo a parcialidade do juiz envolvido nas fases

investigativa e julgadora meramente pela sua atuação na investigação. No entanto, com o caso *Hauschildt vs. Dinamarca* em 1989, o TEDH estabeleceu um marco, adotando uma abordagem casuística. Passou a examinar o contexto de cada decisão judicial, as exigências legais específicas de cada Estado membro sobre a fundamentação das decisões, para então avaliar a compatibilidade da conduta judicial com a imparcialidade requerida na fase de julgamento. No caso *Hauschildt*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabeleceu que as suspeitas geradas na fase de investigação não devem ser confundidas com uma declaração formal de culpa, característica da fase de julgamento. Assim, concluiu que a análise preliminar conduzida pelo magistrado durante a investigação não equivale ao exame detalhado de provas realizado ao proferir a sentença, destacando a distinção entre as etapas processuais em termos de profundidade e natureza da análise jurídica.

Embora a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) seja essencial para a compreensão da imparcialidade, notando-se sua relevância e profundidade, reconhece-se que por vezes suas decisões podem ser percebidas como imprecisas ou sucintas. No entanto, é indiscutível que tais decisões têm exercido significativa influência tanto na jurisprudência quanto na legislação dos Estados membros, bem como nos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que também aborda a imparcialidade sob as perspectivas objetiva e subjetiva.

Ainda que a influência internacional do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) seja incontestável, inclusive além das fronteiras europeias, sua jurisprudência não serve como fundamento direto para a implementação do juiz de garantias no Brasil. Isso se deve ao fato de que o TEDH adota uma análise casuística, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um critério abstrato ao instituir uma nova norma de impedimento. Assim, parte-se do pressuposto de que a participação do juiz na fase investigativa compromete sua capacidade de atuar imparcialmente no julgamento (COMAR, 2022, p. 325).

Mesmo da análise de sistemas jurídicos da Europa Continental, identifica-se uma diversidade na participação do juiz na etapa pré-processual, variando em grau de envolvimento. Notadamente, na França e na Espanha, destaca-se o papel central do juiz instrutor durante a investigação, chegando a

assumir funções investigativas. Contudo, essa prática tem sido objeto de críticas e discussões, inclusive com propostas visando sua eliminação, evidenciando um debate contínuo sobre a adequação dessa atuação dentro do processo penal.

Na França, juízes e membros do Ministério Público fazem parte de um único corpo de juristas, formados pela Escola Nacional da Magistratura, e ambos são considerados magistrados do Poder Judiciário, conforme art. 65 da Constituição Francesa. Existem os *magistrats du Parquet* (Ministério Público) e os *magistrats du siège* (carreira judicial). No Código de Processo Penal francês, destacam-se dois tipos de instrução preliminar: a *Enquête préliminaire* para delitos menores e a *Instruction préparatoire* para delitos graves, sendo esta última obrigatória para crimes mais sérios (Lopes Jr., 2014, p. 366-367).

O sistema penal francês estrutura-se em três fases: inicialmente, ocorre a investigação e a instauração dos procedimentos; em seguida, procede-se à instrução; e, finalmente, realiza-se o julgamento. A fase de instrução, conduzida pelo juiz de instrução, visa preparar o caso para o julgamento, sendo obrigatória para crimes, facultativa para delitos e raramente aplicada a contravenções. Esta etapa é iniciada mediante solicitação da vítima ou do Ministério Público, com o objetivo de esclarecer os fatos em relação a uma pessoa específica ou não (DERVIEUX, 2005, p. 177).

Na França, o juiz de instrução desempenha um papel ativo nas investigações, realizando pessoalmente várias atividades essenciais. Estas incluem interrogatórios de suspeitos, determinação de exames, audiências de testemunhas, inspeções no local do crime, e buscas em locais privados. A validade de certas investigações depende exclusivamente da execução direta dessas tarefas pelo juiz de instrução (SALAS, 2005, p 527).

No Código de Processo Penal Francês de 1958<sup>19</sup>, a *instruction préparatoire*, conduzida pelo juiz instrutor, tem um papel central no processo penal. Esse juiz desempenha um papel duplo, agindo tanto como investigador quanto como magistrado. Na sua função investigativa, é responsável por coletar evidências, determinar a autoria do delito e formalizar o processo. Ele deve buscar

---

<sup>19</sup> FRANÇA. Code de procédure pénale. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C46C7CB0DE262ADC56F52CAEF9886750.tplgfr23s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167421&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20200618](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C46C7CB0DE262ADC56F52CAEF9886750.tplgfr23s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167421&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20200618)> Acesso em: 28 mar. 2024.

provas tanto a favor quanto contra o investigado, diretamente ou por meio de um oficial de polícia designado. Na literalidade do artigo 81, “*Le juge d'instruction procède, conformément à la loi, à tous les actes d'information qu'il juge utiles à la manifestation de la vérité. Il instruit à charge et à décharge*”.

Após a conclusão da instrução, o juiz de instrução encaminha o processo ao Ministério Público, que propõe o arquivamento ou o prosseguimento para julgamento. Com base nas alegações do Ministério Público, o juiz decide sobre o encaminhamento do acusado a julgamento. Dependendo da natureza da ofensa, o julgamento pode ser realizado por um juiz singular, um colegiado, ou um júri misto, composto por juízes profissionais e leigos, variando conforme se trate de contravenção, delito ou crime (DIAS, 1999, p. 224-227).

Na França, o juiz de instrução possui amplos poderes investigatórios para elucidar fatos e autoria de delitos, mas não julga o mérito do caso. Sua tarefa é conduzir a acusação e encaminhar o caso para julgamento por outra instância judicial, mantendo-se a distinção entre as funções de instrução e julgamento. Após a investigação, se um acusado é formalmente colocado sob investigação, o juiz de instrução emite um mandado para que o julgamento ocorra por um órgão distinto, evidenciando a separação funcional entre os magistrados.

O ordenamento processual penal espanhol, fundamentado primordialmente na *Ley de Enjuiciamiento Criminal* de 1882<sup>20</sup>, influenciada pelos códigos Francês de 1808 e Austríaco de 1873, organiza o processo ordinário em três fases distintas. A primeira fase, de caráter investigatório e inquisitório, é liderada pelo juiz instrutor, responsável pela coleta de evidências sem depender das partes, destacando-se por seu papel ativo na investigação. O Ministério Público, embora informado, atua como colaborador, sem poder vinculante sobre as decisões do juiz instrutor, que tem ampla autonomia para adotar medidas investigativas (GIACOMOLLI, 2006, p. 15).

A segunda fase, intermediária, avalia a possibilidade de arquivamento ou continuação para o juízo oral, marcado pelo caráter acusatório. Desde a implementação da LECrim, preocupações quanto à imparcialidade do juiz

---

<sup>20</sup> ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Real Decreto de 14 de septiembre de 1882. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em: 28 mar. 2024.

instrutor foram significativas, culminando em debates jurídicos e alterações legislativas para assegurar a separação entre as funções de investigar e julgar, em consonância com decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal Constitucional Espanhol. Este último, particularmente, estabeleceu diretrizes cruciais para discernir entre atos de investigação, que podem comprometer a imparcialidade do juiz, e atos meramente procedimentais, que não afetam tal imparcialidade<sup>21</sup>.

Alterações legislativas subsequentes, como a Lei n. 3/1967 e a Lei Orgânica 10/1980, ajustaram o papel do juiz instrutor, em parte, devido a preocupações práticas com o volume de casos e a eficácia do processo, mas também refletiram tensões entre eficiência processual e garantias de imparcialidade. O Tribunal Constitucional Espanhol, em decisões notáveis, confirmou a necessidade de um juiz imparcial, influenciado pelos princípios da Constituição Espanhola de 1978 e pelas normativas internacionais sobre direitos fundamentais, enfatizando que a atividade investigativa não pode contaminar a função julgadora (MAYA, 2011, p. 166).

O juiz no Brasil, mesmo antes da reforma, não era o protagonista na fase investigativa, diferentemente do observado nos países europeus mencionados, onde o magistrado tem um papel mais ativo nessa etapa. Contudo, embora em tais países o juiz tenha uma participação intensa na fase investigativa e na decisão de encaminhar o caso para julgamento, ele não atua no julgamento em si. Já no Brasil, o juiz, sem conduzir a investigação, pode intervir oficiosamente, conforme previsto em lei, e acompanha o processo até a decisão final de primeira instância.

Em Portugal, o juiz de instrução desempenha um papel crucial como garantidor dos direitos processuais. Esse magistrado tem a autoridade para aplicar medidas coercivas e assegurar garantias patrimoniais contra o acusado, exigindo-

---

<sup>21</sup> ESPANHA. STC 145/1988. 12/07/1988. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es-ES/Resolucion/Show/SENTENCIA/1988/145>. Acesso em: 28 mar. 2024; ESPANHA. STC. Sentencia 55/1990. 28/03/1990. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/esES/Resolucion/Show/SENTENCIA/1990/55>. Acesso em: 28 mar. 2024; ESPANHA. STC. Sentencia 170/1993. 27/05/1993. Disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es-ES/Resolucion/Show/SENTENCIA/1993/170>. Acesso em: 28 mar. 2024; ESPANHA. STC. Sentencia 39/2004. 22/03/2004. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es-ES/Resolucion/Show/SENTENCIA/2004/39>. Acesso em: 12 abr. 2022

se, em certos casos, "indícios fortes" de autoria do crime para tais decisões. A significativa participação do juiz de instrução no controle da acusação ou no arquivamento do caso fundamenta uma razão explícita para seu impedimento de atuar na fase de julgamento subsequente.

O Código de Processo Penal português, implementado pelo Decreto-Lei n. 78/87<sup>22</sup> e vigente desde 1988, representa uma transição do modelo inquisitivo para um modelo acusatório, refletindo influências de outros sistemas jurídicos europeus. Este ordenamento processual penal é caracterizado pela divisão da persecução penal em três fases distintas: inquérito, instrução e julgamento. O juiz de instrução desempenha papéis fundamentais nas duas primeiras fases, conduzindo a instrução e decidindo sobre a admissibilidade do processo para julgamento, conforme estipula o artigo 17 do Código. Durante a fase de inquérito, a investigação preliminar é liderada pelo Ministério Público, com o apoio dos órgãos de polícia criminal, visando apurar a existência do crime, identificar seus autores e coletar provas. O Ministério Público, apesar de integrar o Poder Judiciário e ser considerado magistrado, distingue-se dos juízes pela sua função específica na condução da ação penal e defesa da legalidade democrática. Nesta fase, o juiz de instrução atua tanto como investigador quanto como garantidor dos direitos fundamentais, embora sua intervenção seja limitada a atos que exigem sua autorização expressa ou prática direta, atuando predominantemente como um juiz garantista. A fase de instrução, facultativa no processo penal português, é instaurada a pedido do arguido ou do assistente, dependendo do desfecho do inquérito conduzido pelo Ministério Público. Esta fase serve como um mecanismo de controle judicial sobre a decisão de acusar ou arquivar o inquérito, permitindo ao juiz de instrução realizar atos de investigação adicionais para assegurar a correta aplicação da lei antes de decidir sobre a pronúncia do arguido para julgamento. O sistema processual penal português enfatiza a separação das funções judiciais, proibindo que o juiz de instrução, envolvido nas fases de inquérito ou instrução, participe do julgamento subsequente. Esta restrição visa preservar a imparcialidade do julgador, considerando a ativa participação do juiz de instrução na investigação e na análise da admissibilidade da acusação. Assim, o

---

<sup>22</sup> PORTUGAL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 78/87. Disponível em: <https://dre.pt/legislacaoconsolidada/-/lc/34570075/view>. Acesso em: 29 mar. 2024.

Código estabelece mecanismos para evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade do processo, refletindo uma preocupação contínua com a justiça e a equidade no julgamento penal (COMAR, 2022, p. 261-269).

Na Alemanha, a função do juiz responsável pela investigação não é conduzir ou dirigir as investigações, mas garantir que estas ocorram dentro dos parâmetros legais, sobretudo em casos que afetem as liberdades individuais. Contudo, dada a obrigação do juiz de buscar a verdade, tal responsabilidade impede sua participação na fase de julgamento, visando preservar a imparcialidade do processo.

Com a implementação do Código de Processo Penal de 1974 (Strafprozessordnung - StPO)<sup>23</sup>, a Alemanha atribuiu formalmente ao Ministério Público a condução da investigação criminal, consolidando uma prática já existente na qual o Ministério Público e a polícia judiciária desempenhavam as principais funções investigatórias. Este movimento reforçou a adoção de um sistema acusatório, separando claramente as funções de investigação das de julgamento e atribuindo ao juiz de instrução um papel de garantidor dos direitos fundamentais, semelhante à figura do juiz das garantias no Brasil. A fase preparatória do processo penal, dirigida pelo Ministério Público, não se caracteriza como uma atividade jurisdicional, mas também não é puramente administrativa, orientando-se pelos princípios da verdade e da justiça. O Ministério Público lidera a investigação preliminar, controla a atuação da Polícia Judiciária e pode requerer ao juiz da instrução preliminar medidas que restrinjam direitos fundamentais do investigado, configurando essa fase como um procedimento administrativo pré-processual sob direção de um "promotor investigador" (LIMA, p. 226–249, 2020). Durante a investigação, várias ações que implicam restrições de direitos devem ser autorizadas pelo juiz da fase preliminar, que atua também para homologar medidas incisivas tomadas pelo Ministério Público em situações urgentes. Essa atuação do juiz visa assegurar a legalidade das investigações e das restrições impostas, exercendo um controle sobre a oportunidade e necessidade dessas medidas. O juiz da instrução preliminar tem uma atuação limitada, centrando-se na verificação da legalidade das medidas

---

<sup>23</sup> ALEMANHA. Strafprozessordnung – StPO [Código de Processo Penal]. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/StPO.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

coercitivas e na avaliação da necessidade e proporcionalidade das mesmas, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Suas funções incluem a realização de atos de investigação urgentes, a assecuração de meios de prova a pedido do Ministério Público e a decisão sobre medidas cautelares e outras restrições de direitos fundamentais (DELMAS-MARTY, 2000, p. 125). Ao final da fase preparatória, o Ministério Público decide pela continuidade do processo para a fase intermediária ou pelo arquivamento, cabendo ao tribunal, composto exclusivamente por juízes profissionais, deliberar sobre a suficiência das provas para a abertura da fase do juízo oral. Neste contexto, o Código de Processo Penal alemão enfatiza o princípio da investigação e da verdade material, permitindo ao juiz buscar ativamente a verdade, inclusive por iniciativa própria, sem a obrigação formal das partes de provar os fatos alegados. Embora o sistema jurídico alemão distinga claramente as funções de investigação e julgamento, o juiz possui um papel ativo na busca pela verdade, o que pode suscitar discussões sobre a separação efetiva das funções investigativas e decisórias, especialmente considerando a possibilidade de recusa do juiz por suspeita de parcialidade (GUERREIRO, 2016).

A análise dos sistemas judiciais europeus revela uma variedade nas funções judiciais tanto na fase de investigação quanto no controle de admissibilidade da acusação. Particularmente, o sistema italiano destaca-se por sua proximidade com a proposta brasileira, evidenciando uma semelhança notável na abordagem e estrutura processual penal.

A proposta do juiz de garantias no Brasil é similar ao modelo italiano do *giudice per le indagini preliminari*, agindo como um guardião na supervisão da legalidade da investigação e na avaliação das medidas restritivas de direitos fundamentais. Na Itália, a legislação exige do juiz de investigação preliminar um nível de cognição mais aprofundado para a autorização de medidas cautelares pessoais, enfatizando a imparcialidade ao ponto de designar juízes distintos para as fases de investigação, audiência preliminar e julgamento, diferentemente da abordagem brasileira, que divide as funções entre apenas dois magistrados.

A evolução do sistema processual penal italiano, marcada pela transição do Código de 1930, de cunho inquisitório e reflexo do totalitarismo fascista, para o Código de 1988, de viés acusatório, evidencia mudanças significativas na

estrutura processual e na garantia das liberdades individuais. O Código de 1930 centralizava as funções de investigação e acusação nas mãos do juiz instrutor, que detinha amplo controle sobre o processo e a coleta de provas, exercendo, simultaneamente, as funções de promotor (FERRAIOLI, 2014, p. 15-17). Já o Código de 1988<sup>24</sup>, influenciado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e pela Constituição Italiana de 1948, realinhou o processo penal ao modelo acusatório, retirando do juiz as funções investigativas e concentrando-as no Ministério Público, com o auxílio da polícia judiciária. Esse novo arranjo processual eleva o Ministério Público à posição de diretor da investigação preliminar, enquanto o juiz da investigação preliminar passa a exercer um papel de garantidor das liberdades individuais, atuando sobre demanda para decidir sobre medidas restritivas de direitos fundamentais. Tal configuração visa preservar a imparcialidade do juiz, limitando sua atuação à supervisão da legalidade e à proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no processo. O procedimento penal italiano é, então, estruturado em três fases principais: a investigação preliminar, conduzida pelo Ministério Público; a audiência preliminar, onde o juiz avalia a admissibilidade da acusação; e a fase de debates, caracterizada pela dialética em audiência pública e o julgamento do acusado (MAYA, 2011, p. 174-175). Durante a investigação preliminar, o Ministério Público busca elementos sobre a existência do fato delituoso e seus autores, podendo encaminhar o caso para julgamento ou solicitar seu arquivamento. Notavelmente, o sistema italiano diferencia-se pela existência de um "doppio fascicolo" (CONSO *et al*, 2012, p. 659-660), ou seja, um duplo dossiê, que separa os elementos da investigação preliminar do corpo principal de provas a serem utilizadas no julgamento. Essa segregação visa evitar a contaminação do processo por elementos informativos que não se prestam à formação da convicção do juiz, promovendo, assim, um julgamento baseado na imparcialidade e na busca pela verdade material (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 19). A legislação italiana também prevê situações específicas de incompatibilidade que impedem o juiz que atuou em fases preliminares do processo de participar do julgamento, reforçando o

---

<sup>24</sup> ITÁLIA. Codice di Procedura Penale. Decreto del Presidente Della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

compromisso com a imparcialidade judicial. Esse modelo exerceu influência significativa na proposta de implementação do juiz de garantias no Brasil, refletindo a preocupação com a separação das funções de investigar, acusar e julgar, a fim de assegurar julgamentos justos e imparciais (COMAR, 2022, p. 257).

A preocupação com a imparcialidade judicial também está aumentando na América Latina, evidenciada pelas reformas que substituíram o juiz de instrução por um juiz garantidor durante a fase investigativa. As reformas em países como Chile, Uruguai e México ilustram esse movimento, onde o juiz atua primordialmente como garantidor, sem influenciar a direção da investigação.

Na América Latina, observou-se nas últimas décadas um movimento gradual e complexo de transição dos sistemas processuais penais de uma estrutura escrita e inquisitiva para uma abordagem mais oral e acusatória. Historicamente influenciada pelo direito europeu continental, especialmente por Espanha e Portugal, a região compartilhava um modelo processual caracterizado pela burocracia, verticalidade, sigilo, e concentração de poderes investigativos e decisórios nas mãos dos juízes, remanescentes das práticas coloniais (POSTIGO, 2017, p. 16). Esse cenário começou a mudar com a democratização dos países latino-americanos e a influência de tratados internacionais de direitos humanos, exigindo sistemas judiciais que promovessem a imparcialidade do juiz e respeitassem as garantias dos acusados. Nesse contexto, o Código Processual Penal Modelo para Iberoamérica (MOURA, CHOUKR, 2022) teve papel fundamental, inspirando reformas significativas em diversos países, incluindo Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Chile, Argentina, Venezuela, Paraguai, Bolívia, e influenciando mudanças parciais no Brasil. O Código-Tipo propunha um modelo acusatório, marcado pela separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, eliminando a figura do juiz instrutor, atribuindo a investigação preliminar ao Ministério Público, sob supervisão judicial para medidas cautelares, e estabelecendo um processo penal público, oral e contraditório. A necessidade de reforma foi impulsionada tanto pela inadequação dos antigos sistemas inquisitivos às novas demandas por justiça e garantias processuais quanto pelo desejo de aumentar a eficiência dos órgãos de persecução penal, equilibrando a eficácia com a proteção dos direitos fundamentais. Contudo, apesar dos avanços, o Brasil, ao

lado de Cuba, destaca-se como um dos poucos países latino-americanos que ainda não implementou uma reforma processual penal abrangente para adotar um sistema acusatório pleno (GONZÁLEZ *et al*, 2018, p. 579-581).

O trabalho "Bases da Reforma Processual Penal no Brasil: Lições a Partir da Experiência na América Latina" por Leonel González Postigo (2019) oferece uma análise detalhada das diversas fases de reformas processuais penais ocorridas na América Latina, descrevendo um processo evolutivo significativo no tratamento e administração da justiça penal na região. Esta transformação foi impulsionada por uma necessidade crítica de substituir práticas inquisitórias arraigadas por sistemas mais abertos e democráticos, refletindo uma mudança paradigmática no direito penal. Inicialmente, a reforma processual penal na América Latina começou no contexto de transição para a democracia. Durante os anos 1980 e 1990, diversos países da região, que emergiam de longos períodos de regimes autoritários, buscaram reformar profundamente seus sistemas judiciais. Essa primeira fase de reformas visou eliminar os vestígios de práticas inquisitoriais que haviam permeado a administração da justiça por séculos. A introdução da oralidade nos procedimentos judiciais marcou um rompimento significativo com a tradição, visando aumentar a transparência e as garantias processuais nos julgamentos. A oralidade permitia que as decisões fossem tomadas publicamente, fortalecendo o sistema de justiça e assegurando maior controle e participação social. Após a fase inicial de transição, a América Latina entrou em um período de consolidação das reformas iniciadas. Durante esta segunda etapa, enfrentaram-se novos desafios relacionados à implementação eficaz das mudanças propostas. Ficou evidente que a reforma do sistema processual penal não era apenas uma questão de alterar leis, mas também de adaptar a gestão e a infraestrutura judiciárias às novas demandas. Assim, essa fase focou em solidificar as bases estabelecidas anteriormente, enquanto surgiam novas necessidades e demandas para o sistema de justiça. Atualmente, os países latino-americanos encontram-se em uma fase de avaliação e ajuste contínuo das reformas processuais. A última etapa dessa transformação é caracterizada por um esforço constante para adaptar o sistema de justiça às realidades contemporâneas e às exigências de uma sociedade mais informada e exigente quanto aos seus direitos. Continua-se a debater e ajustar os sistemas para garantir eficácia na

persecução penal, ao mesmo tempo em que se protegem as garantias individuais e se promove o respeito pelos direitos fundamentais.

O modelo do juiz de garantias emerge como um elemento central nas reformas processuais penais latino-americanas, representando uma ruptura com as estruturas inquisitivas anteriores e simbolizando uma evolução para sistemas que priorizam a imparcialidade judicial e a proteção das garantias processuais. Este movimento reflete um esforço de adaptação dos sistemas judiciários latino-americanos aos princípios democráticos e aos padrões internacionais de direitos humanos, embora cada país apresente peculiaridades e estágios diferentes nesse processo de transformação.

Na América Latina, o modelo Chileno é o que mais se aproxima do Juiz das Garantias do Pacote Anticrime. Antes da reforma processual penal de 2000 no Chile, o sistema estava baseado no *Código de Procedimiento Penal* de 1906, caracterizado por um modelo inquisitivo com concentração de poderes nas mãos do juiz de instrução, denominado *Juez del Crimen*. Este juiz tinha a responsabilidade de conduzir as investigações, recolher provas, apresentar acusações e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado, além de administrar as atividades forenses e dirigir servidores judiciais. O procedimento era predominantemente escrito e secreto, impedindo qualquer possibilidade de contraditório ou garantia de imparcialidade judicial (RIEGO, 2000, p. 174-175). A necessidade de reforma surgiu com a democratização chilena e a influência de tratados internacionais de direitos humanos, culminando na promulgação de um novo Código de Processo Penal em 29 de setembro de 2000. Este novo código, inspirado no modelo acusatório alemão e no Código Processual Penal Modelo para Iberoamérica, introduziu garantias processuais antes inexistentes e estabeleceu a criação do Ministério Público, *Juzgados de Garantía* e *Tribunales de Juicio Oral en lo Penal*. O processo foi reestruturado em três etapas claras: investigação, intermediária e juízo oral, com a investigação preliminar sendo conduzida pelo Ministério Público e a polícia sob supervisão do *Juez de Garantía*, que assumiu um papel mais passivo e reativo, focado na garantia dos direitos individuais (LENNON *et al*, 2002, p. 199). Essa transformação estrutural visou separar as funções de investigar, acusar e julgar, conferindo ao *Juez de Garantía* a responsabilidade de decidir sobre questões processuais e medidas cautelares em

audiências orais e públicas. A fase intermediária, conduzida também pelo *Juez de Garantía*, serve como um filtro para as provas que serão consideradas no julgamento, além de avaliar possíveis resoluções alternativas. A última fase, o juízo oral, é realizada por um tribunal composto por três juízes profissionais, que não participaram das etapas anteriores, garantindo assim a imparcialidade no julgamento (ÁVAREZ, 2021, p. 23-24). O sistema reestruturado chileno enfatiza a oralidade, a publicidade e o contraditório, limitando a incorporação de elementos da investigação preliminar ao processo, exceto em circunstâncias excepcionais e sob estritas condições (LENNON *et al*, 2002, p. 143-144). Apesar das críticas e desafios enfrentados, a reforma representa um avanço significativo na garantia de um processo justo e imparcial, alinhado aos padrões internacionais de direitos humanos. Contudo, a execução dessas reformas enfrentou questionamentos, especialmente em relação ao conceito de *puerta giratoria*<sup>25</sup>, refletindo tensões entre a busca por eficiência e a proteção das garantias processuais (ÁVAREZ, 2021, p. 23-24).

Como visto, alguns sistemas, como os do Chile, Itália e Portugal, estabelecem que o juiz da investigação não pode atuar em fases posteriores, enquanto em outros, como Espanha e Alemanha, essa exclusão não é automática, cabendo à parte contestar a imparcialidade por meio de instrumentos legais específicos. Em determinados sistemas jurídicos, os autos de inquérito policial geralmente não são levados para a etapa processual, não tendo, assim, valor como prova. Esses modelos refletem uma cautela contra a possibilidade de que os elementos informativos, os quais não podem ser contestados pela defesa, possam influenciar indevidamente o julgador encarregado de decidir o mérito da questão.

A criação do juiz de garantias no Brasil foi inspirada em modelos internacionais, destacando-se a semelhança com o *giudice per le indagini preliminari* italiano e a abordagem chilena, refletindo a influência tanto europeia quanto latino-americana. A implementação chilena do juiz de garantias, que foi

---

<sup>25</sup> Os questionamentos sobre o conceito de *puerta giratoria* no contexto das reformas do sistema processual penal, especialmente no Chile, referem-se à percepção pública de que o sistema de justiça criminal se tornou excessivamente leniente com os acusados. Esse termo é utilizado de maneira pejorativa para descrever uma situação na qual indivíduos detidos por suspeita de crime são rapidamente liberados após as audiências iniciais, seja devido a decisões judiciais que optam por não aplicar ou manter medidas cautelares como a prisão preventiva, seja por causa de outras formas de resolução que não resultam em detenção imediata.

progressiva, começando pelo interior e expandindo para a capital, e a introdução de um sistema de *carga zero* para novos casos, oferecem insights valiosos para o Brasil. Considerando as dimensões e peculiaridades nacionais, sugere-se uma implantação gradual do juiz de garantias, iniciando por comarcas menores para, após superar desafios iniciais e acumular experiência, expandir para áreas maiores.

### **3.7 Abrangência da competência do juiz das garantias segundo o Pacote Anticrime**

Conforme estabelecido na primeira parte do artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, a esfera de competência atribuída ao juiz das garantias abarca a totalidade das infrações penais, com a única exceção das infrações de menor potencial ofensivo. Observa-se, portanto, que a única exceção expressamente mencionada no Código de Processo Penal em relação à competência funcional segmentada do processo, resultante da instituição do juiz das garantias, refere-se às infrações de menor potencial ofensivo.

De acordo com o disposto no artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964, de 2019, a competência atribuída ao juiz das garantias engloba a totalidade das infrações penais, com a exceção das consideradas de menor potencial ofensivo. Estas últimas são definidas como as infrações penais, englobando contravenções e crimes, cuja pena máxima prevista não exceda dois anos, podendo ser acompanhada ou não de multa, e independentemente de estarem sujeitas a procedimento especial. Tal excepcionalidade não se aplica às situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/95, artigo 61, em consonância com o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (LIMA, 2024, p. 152).

Um segmento significativo da doutrina valida a exceção legalmente estabelecida, argumentando que, ao menos teoricamente, a diferenciação feita pelo legislador quanto às infrações de menor potencial ofensivo é justificável. Essa justificativa decorre do fato de que a prática dessas infrações geralmente resulta na elaboração de um termo circunstanciado ao invés da instauração de

inquéritos policiais. Nesse contexto, na ausência de uma investigação criminal formal, mas apenas a coleta de informações essenciais para a identificação dos indivíduos envolvidos – autor e vítima –, testemunhas, e uma descrição concisa do ato ilícito, a probabilidade de se recorrer a métodos de obtenção de provas ou a medidas cautelares de natureza pessoal ou patrimonial é extremamente baixa. Portanto, sob essa perspectiva, a nomeação de um juiz das garantias para esses casos não se justifica inicialmente (MAYA, 2014. p. 20).

No entanto, faz-se uma observação relevante em relação ao artigo 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que contempla a possibilidade de dispensa da lavratura do termo circunstanciado sob duas circunstâncias excepcionais: (a) quando o autor do ato não é imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal; e (b) quando o autor do ato se recusa a comprometer-se a comparecer ao juizado. Nestas situações, a autoridade policial é compelida a proceder com a lavratura do auto de prisão em flagrante e a subsequente notificação ao juiz das garantias (MAYA, 2014, p. 116-117). Este procedimento não visa apenas informar o magistrado sobre a prisão, mas também solicitar sua avaliação sobre a legalidade da mesma e sobre a situação de liberdade do detido. Assim, mesmo sem a formalização de um inquérito policial, surgem duas condições que deveriam levar ao reconhecimento da incompetência superveniente do juiz das garantias para proceder com a análise e julgamento do caso. Essas condições são: “receber a comunicação imediata da prisão” e “avaliar o auto de prisão em flagrante para verificar a legalidade da detenção”, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 3º-B do CPP, adicionados pela Lei nº 13.964, de 2019. Um raciocínio análogo se aplica à situação em que o Ministério Público solicita ao juiz o envio das peças processuais ao juízo comum devido à complexidade ou particularidade do caso impedir a formulação da acusação (Lei nº 9.099/95, artigo 77, parágrafo 2º), uma vez que tal encaminhamento pode resultar na instauração de um inquérito policial, que, por sua vez, deve ser comunicado ao juiz das garantias (CPP, artigo 3º-B, IV), além da possibilidade de o magistrado “ordenar a realização de exame de insanidade mental do acusado” (CPP, artigo 3º-B, XIII), situação comum em casos de dependência de substâncias ilícitas ou álcool.

Levanta-se a questão sobre a aplicabilidade da figura do juiz das garantias nas ações penais originárias dos Tribunais, conforme previsto no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, que propõe um novo Código de Processo Penal. Este projeto tratava de maneira explícita sobre o papel do juiz das garantias nos contextos em que se aplica o foro por prerrogativa de função. O artigo 314 do referido projeto estabelece que, nas ações penais de competência originária dos Tribunais, o procedimento deverá seguir as normas gerais dispostas no Código e no regimento interno do respectivo Tribunal, destacando especialmente que: as funções do juiz das garantias seriam desempenhadas por um membro do Tribunal, designado conforme o regimento, que estaria, por consequência, impedido de atuar como relator no processo. Contrariamente, a Lei nº 13.964/19, apesar de incorporar grande parte das disposições sobre o juiz das garantias presentes no projeto de lei, com algumas modificações, não menciona especificamente a atuação desta figura nos Tribunais.

A ausência de disposições específicas por parte do legislador sobre a atuação do juiz das garantias nas ações penais originárias dos Tribunais não deve ser interpretada como uma intencional distinção. A lógica que fundamenta a necessidade da figura do juiz das garantias na primeira instância de julgamento é igualmente aplicável tanto aos Tribunais de segunda instância quanto às Cortes Superiores. Essa aplicabilidade se estende não somente às situações em que esses órgãos atuam como instâncias de recurso, mas também nos casos de foro por prerrogativa de função. Ignorar essa equivalência corre o risco de comprometer a imparcialidade objetiva. O procedimento de julgamento colegiado, embora atenua a questão, não a resolve integralmente. As normas sobre impedimento e suspeição previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal se aplicam também aos membros de órgãos colegiados, reforçando a necessidade de considerar a imparcialidade em todas as instâncias de julgamento (BADARÓ *et al*, 2022).

As decisões proferidas pelo Relator no contexto de investigações preliminares são comumente contestadas através do agravo regimental, um recurso cujo julgamento é atribuído à alçada do colegiado pertinente. Dessa forma, ao menos em teoria, pode-se sustentar que a apresentação de um agravo regimental contra decisões unipessoais do relator, emitidas no âmbito do procedimento investigativo, possuiria o efeito de afetar a imparcialidade de todo o

colegiado, implicando sua inaptidão para prosseguir atuando no correspondente processo judicial. Adicionalmente, caso um Desembargador (ou órgão colegiado) tenha anteriormente proferido decisão, durante a fase de investigação preliminar, acerca de um recurso específico apresentado contra uma decisão do juiz das garantias de primeira instância - como, por exemplo, provendo um recurso em sentido estrito contra a recusa em homologar uma proposta de acordo de não persecução penal (artigo 581, inciso XXV, combinado com o artigo 3º-B, inciso XVII, ambos do Código de Processo Penal), ou um recurso em sentido estrito contra a negativa de um pedido de prisão preventiva (artigo 581, inciso V, combinado com o artigo 3º-B, inciso V) -, torna-se obrigatório o reconhecimento da incompetência superveniente do mesmo para atuar no processo (LIMA, 2024, p. 153).

A exclusão do juiz das garantias atuante em primeira instância de participar da instrução e julgamento da mesma demanda e a não extensão deste princípio aos Tribunais de segunda instância e aos Tribunais Superiores carece de fundamentação lógica. Deve-se aplicar a mesma norma jurídica quando a razão para sua aplicação é idêntica em diferentes instâncias. Conforme Mauro Fonseca Andrade (2020, p. 120) indaga, não se justifica presumir que um juiz de primeira instância seja mais suscetível a violar o princípio acusatório e a comprometer sua imparcialidade em comparação a um juiz que atue em um Tribunal, inclusive em situações que justificariam a exclusão do juiz das garantias da fase processual. A imparcialidade, e conseqüentemente a figura do juiz das garantias, não deve ter sua aplicabilidade limitada ou condicionada pelo nível hierárquico em que o processo penal está sendo conduzido.

É imprescindível considerar a situação em que o voto do relator, apresentado inicialmente, possui a capacidade de influenciar a adesão de votos que concordem com a sua percepção acusatória dos fatos, os quais foram supervisionados por ele mesmo durante a fase investigatória. Além disso, o voto do relator pode, exclusivamente, ser decisivo para estabelecer a maioria ou resultar em um empate no veredicto. A limitação da aplicação da figura do juiz das garantias somente à primeira instância constitui uma clara violação ao princípio da isonomia, conforme estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, visto que não existe, em essência, diferença entre uma decisão proferida

por um juiz de primeira instância, que ordena uma prisão preventiva, e a mesma decisão emitida por um Desembargador (ou órgão colegiado), seja no contexto do julgamento de um recurso apresentado pela acusação, seja em casos de sua competência originária. Adicionalmente, o artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, afirma de modo inequívoco que a competência do juiz das garantias se estende a todas as infrações penais, com a única exceção das infrações de menor potencial ofensivo (LIMA, 2024, p. 154).

Adiciona-se à discussão o fato de que o direito ao duplo grau de jurisdição, explicitamente garantido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8.2.h), não é plenamente assegurado em processos de competência originária dos Tribunais. Isso ocorre porque, nesses casos, não se garante ao acusado o direito a uma revisão da sua condenação em termos de avaliação das provas, já que, em geral, somente são admissíveis os Recursos Extraordinários. Por essa razão, já se justificaria a necessidade de ampliar a proteção à imparcialidade nesses contextos, algo que seria alcançado por meio da distinção entre as funções do Desembargador (ou Ministro) responsável pelas garantias e o Desembargador (ou Ministro) encarregado da instrução e do julgamento (BADARÓ *et al*, 2022).

É pertinente discutir, também, a implementação do juiz das garantias no contexto do Tribunal do Júri. Ao abordar essa implementação, fica claro que nunca se deve incluir o Conselho de Sentença nesta discussão, dado que os jurados não exercem funções jurisdicionais na fase de investigação, como a decretação de prisões cautelares ou a autorização para obtenção de provas. Por essa razão, a imparcialidade dos jurados não é comprometida pela formação de pré-convicções sobre o caso penal em questão.

A análise deve concentrar-se na necessidade de separar o juiz responsável pela investigação não apenas da figura do juiz sumariante, que no âmbito do *iudicium accusationis* tem a capacidade de pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, mas também do juiz presidente do Tribunal do Júri. Este último, na hipótese de desclassificação da imputação de crime doloso contra a vida pelos jurados, pode atuar como juiz natural para julgar a imputação desclassificada, assim como possíveis crimes conexos ou continentais. Mesmo na ausência de desclassificação pelos jurados, é

imprescindível reconhecer as decisões significativas tomadas pelo juiz presidente ao longo do processo, que vão desde a preparação do julgamento, como a admissibilidade de provas e medidas cautelares, até decisões tomadas durante o julgamento em plenário, incluindo o reconhecimento de agravantes ou atenuantes e a execução provisória da pena (LIMA, 2024, p. 155).

A Lei nº 13.964/19 instituiu o juiz das garantias como um mecanismo para reduzir a contaminação subjetiva do julgador, mantendo-o distante da decisão final no processo. Este princípio é fundamental, especialmente ao considerar sua aplicação no Tribunal do Júri, onde se faz necessária a distinção entre o juiz responsável pela fase investigativa e o juiz sumariante ou o juiz-presidente, encarregados da pronúncia do acusado e do julgamento em casos de desclassificação pelo júri, respectivamente. O direito do acusado a um julgamento imparcial se estende desde o processo até a sentença. A legislação atual exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a imposição de medidas cautelares na fase investigativa de crimes dolosos contra a vida, conforme o artigo 312 do CPP, e aplica critérios similares para a pronúncia, de acordo com o artigo 413 do CPP. A criação do juiz das garantias visa evitar a predisposição cognitivo-confirmativa do magistrado que interveio na investigação, procurando assegurar sua imparcialidade durante o processo penal. Esse objetivo reafirma a importância da imparcialidade em todas as fases do julgamento, inclusive no Tribunal do Júri (BADARÓ *et al*, 2022).

Um raciocínio análogo pode ser adotado no contexto da violência doméstica e familiar. Apesar da gravidade dos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, tal situação, isoladamente, não justifica a exclusão da aplicabilidade da nova sistemática relacionada ao juiz das garantias. Fazer tal exceção equivaleria a categorizar os autores desses crimes como verdadeiros "inimigos", aos quais seriam negados direitos e garantias fundamentais, entre eles, a imparcialidade do magistrado responsável pela instrução e julgamento. Tal abordagem encaminha-se perigosamente em direção à adoção de um modelo de direito penal do inimigo<sup>26</sup>, no qual se flexibilizam ou se ignoram garantias processuais fundamentais.

---

<sup>26</sup> O conceito de "direito penal do inimigo" (Feindstrafrecht), cunhado em 1985 pelo renomado jurista alemão Günther Jakobs, professor de Direito Penal e Filosofia do Direito na Universidade

Independentemente da gravidade e reprovabilidade de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se justifica a restrição de direitos e garantias fundamentais neste âmbito. A figura do juiz das garantias na fase preliminar do processo penal, distinta daquela que julgará o caso, aumenta as proteções contra a contaminação subjetiva, promovendo a confiança na imparcialidade do julgamento. A Lei nº 13.964/19, que incorpora o juiz das garantias mesmo para delitos de grande severidade como crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura, sustenta a aplicabilidade dessa sistemática também para infrações no contexto da violência doméstica e familiar (LIMA, 2024, p. 157).

O juiz das garantias, instituído pelo Congresso Nacional, tem como objetivo evitar que um magistrado que tenha atuado na fase investigativa da persecução penal possa posteriormente julgar o acusado, devido a possíveis dúvidas sobre sua imparcialidade objetiva. Portanto, nos casos de violência doméstica e familiar, em que a proximidade do magistrado com a fase investigatória é marcada pela decretação de medidas protetivas de urgência, não se justifica a exclusão da aplicação da sistemática introduzida pelo Pacote Anticrime (ANDRADE, 2020, p. 140).

Ademais, considerando que, nas infrações de menor potencial ofensivo, a decretação de medidas cautelares ou o emprego de meios de obtenção de prova durante a investigação são eventos raros, observa-se uma realidade distinta nos casos de violência doméstica e familiar, onde tais procedimentos são frequentes (BADARÓ *et al*, 2022).

---

de Bonn, refere-se a uma teoria segundo a qual determinados indivíduos, classificados como inimigos da sociedade ou do Estado, não são merecedores de todas as proteções penais e processuais penais atribuídas aos demais membros da sociedade. Jakobs estabelece uma dicotomia teórica entre o "direito penal do cidadão" (Bürgerstrafrecht), que se focaliza na reafirmação da vigência da norma jurídica, e o "direito penal do inimigo", que visa ao enfrentamento de ameaças, permitindo o emprego de quaisquer meios disponíveis para a punição desses indivíduos considerados inimigos (GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo: ou inimigos do direito penal. 2014. Disponível em: <[www.marinela.ma/wp-content/uploads/2014/07/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2014/07/ArquivoID_47.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2024, p. 2.

### **3.8 A relevância do procedimento de arquivamento do inquérito policial para preservação da imparcialidade do juiz mesmo após a implementação do juiz das garantias**

Anteriormente à implementação do denominado "Pacote Anticrime", o artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP) preconizava que:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Conforme disposto pelo artigo 17 do Código de Processo Penal (CPP), é expressamente proibido à autoridade policial proceder ao arquivamento direto do inquérito policial. Na estrutura original do CPP, a determinação para o arquivamento do inquérito policial somente pode emanar do Poder Judiciário (conforme artigo 18 do CPP), e isso, apenas após a obtenção de uma manifestação devidamente fundamentada por parte do Ministério Público a favor do arquivamento do inquérito policial. Esta orientação era corroborada pelo artigo 28 do CPP, ao mencionar as "razões invocadas" pelo Promotor de Justiça (BADARÓ, 2021, p. 21).

Observa-se que, no período em questão, o representante do Ministério Público iniciava um requerimento de arquivamento dirigido ao juiz. Este, por sua vez, desempenhando um papel atípico de supervisor da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, assumia a responsabilidade pelo controle do mencionado arquivamento. Assim, caso estivesse de acordo com a solicitação de arquivamento, deveria emitir uma decisão judicial de homologação. Tal decisão, conforme a norma, gerava coisa julgada formal, possibilitando o desarquivamento diante do surgimento de novas evidências (art. 18 do CPP; Súmula nº 524 do STF). Em caráter excepcional, a decisão homologatória de arquivamento adquiria o efeito de coisa julgada material, situação que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verificava-se quando o fundamento da decisão residia na atipicidade da conduta ou na presença de uma causa de extinção da punibilidade (conforme entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, a coisa julgada material também se configurava caso o arquivamento fosse fundamentado em uma causa excludente de ilicitude). Por outro lado, caso o magistrado se opusesse à solicitação de arquivamento proposta pelo integrante do Ministério Público, encaminharia o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça (ou às Câmaras de Coordenação e Revisão, no caso de atuação do Ministério Público Federal). Nessa instância, poder-se-ia ratificar o pedido de arquivamento (circunstância na qual o juiz estaria compelido a acatar) ou, caso se avaliasse que não procedia o arquivamento, formalizaria a denúncia ou indicaria outro representante do Ministério Público para promover a ação penal (Alves, 2024, p. 317).

Já se debatia amplamente a respeito da supervisão exercida pelo juiz sobre o arquivamento do inquérito policial e sua aderência ao sistema acusatório. A análise do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), revela que, após a finalização da investigação policial, os autos do inquérito policial devem ser remetidos, em primeira instância, ao Poder Judiciário e, subsequente a isso, ao Ministério Público.

Para significativa parcela da doutrina jurídica, a despeito do conteúdo do dispositivo mencionado, em virtude da implementação do sistema acusatório pela Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, torna-se insustentável a manutenção da exigência de remessa inicial dos autos de inquérito policial ao Poder Judiciário. Compreende-se que a circulação judicial do inquérito policial, conforme estabelecido nos artigos 10, § 1º, e 23, do Código de Processo Penal, não é compatível com a Constituição Federal. Considerando a posição do Ministério Público como *dominus litis* da ação penal pública, conforme delineado no art. 129, I, da Constituição, e sendo, consequentemente, o destinatário final das investigações realizadas durante o inquérito policial - tendo em vista que o procedimento investigativo visa primordialmente fornecer suporte à atividade acusatória do referido órgão - e ante a inexistência de necessidade de supervisão judicial sobre atos que não impactam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, infere-se que os autos do inquérito policial deveriam transitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, dispensando a intermediação do Poder Judiciário, exceto para análise de medidas cautelares (por exemplo, prisão preventiva, interceptação telefônica,

busca e apreensão domiciliar, entre outras). Esta transferência direta dos autos entre Polícia e Ministério Público, excluindo-se situações que envolvam solicitações cautelares, não apenas promove um procedimento mais ágil, em observância ao direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), contribuindo para a eliminação da lentidão na persecução penal, mas também reveste-se de crucial importância para a preservação da imparcialidade do judiciário, ao evitar que o magistrado participe de qualquer atividade investigativa que possa influenciar a formação de seu convencimento prévio acerca do caso em apuração. Assim, valores como a celeridade, eficiência, simplificação processual e redução dos riscos de prescrição endossam a necessidade de que os documentos investigativos sejam enviados diretamente ao responsável pela ação penal, a não ser que medidas cautelares se façam necessárias, eliminando, dessa forma, a figura intermediária que não possui competência ou atribuição para intervir no processo de produção de diligências investigativas (LIMA, 2024, p. 239).

Inexoravelmente, nos cenários em que o juiz examina os elementos informativos do inquérito e manifesta divergência em relação ao Promotor de Justiça, a imparcialidade do magistrado pode ser posta em xeque. A formação de um juízo de valor pelo juiz sobre os elementos contidos no inquérito pode ser interpretada como a criação de uma pré-convicção, a qual, inevitavelmente, influenciará o desfecho do julgamento (AVENA, 2014. p. 54).

Nesse modelo, o Ministério Público (MP) não procede com o arquivamento diretamente; ele requer ao juiz que o faça, o qual pode assentir ao pedido do MP e, conseqüentemente, arquivar o inquérito (situando-se, assim, o controle sob esfera judicial), ou pode divergir da posição do MP e, de maneira inquisitiva e antagônica à estrutura acusatória delineada pela Constituição Federal, determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do MP. Este último pode reiterar a solicitação de arquivamento – caso em que o juiz não terá alternativa senão proceder com o arquivamento – ou apresentar a denúncia, inclusive mediante outro promotor designado – que, por sua vez, será submetida à apreciação do mesmo juiz, evidenciando resquícios inquisitórios. Ademais, não se previa a possibilidade de qualquer manifestação ou contestação por parte da vítima, a qual era simplesmente desconsiderada. Essa tem sido a mecânica

estabelecida pelo CPP desde 1941, objeto de críticas por posicionar o juiz de maneira incompatível com a arquitetura acusatória constitucional (LOPES JR., 2024, p. 193).

Portanto, uma vez acolhida a objeção judicial, manifestada por meio da divergência em relação ao pedido de arquivamento contido nos autos da investigação criminal - solicitação esta apresentada pelo Promotor de Justiça -, torna-se indiscutível que o acusado possui motivos para preocupar-se com a parcialidade prematuramente expressa pelo magistrado, ainda antes da instauração formal da ação penal (PRADO, 2006, p. 17). Ademais, ao expressar discordância em relação às justificativas apresentadas pelo Ministério Público, o magistrado acaba por emitir um pronunciamento sobre fatos ou direitos concernentes aos elementos do inquérito. Esse mesmo juiz, posteriormente convocado a processar e julgar a causa, tem sua imparcialidade profundamente comprometida. De certo modo, não seria descabido argumentar que, por vias indiretas, estaria efetivamente promovendo a ação penal *ex officio* (HAMILTON, 2012).

Considerando que o Ministério Público é o destinatário final dos elementos obtidos na fase investigativa, em virtude de ser o único órgão especializado habilitado a decidir, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela natureza obrigatória da ação penal pública, sobre a instauração da ação penal, a supervisão judicial nesse contexto revela-se inapropriada. Inclusive, sob a perspectiva do próprio magistrado, sua participação no processo de arquivamento do inquérito mostra-se contraproducente. Isso se dá pelo fato de que, uma vez que o magistrado exerça seu controle e manifeste divergência em relação às motivações do Ministério Público para o arquivamento, ele estará, no entanto, compelido a acatar a decisão final do órgão revisor do Ministério Público, caso este persista na solicitação de arquivamento. Portanto, questiona-se a razão de insistir em uma atuação considerada "anômala" por parte do juiz, quando, de fato, é o Ministério Público que detém a prerrogativa de proferir a decisão final (SILVA; URANI, 2013).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", promoveu significativas alterações no artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), ocasionando uma reestruturação fundamental na sistemática tanto do arquivamento quanto do desarquivamento do inquérito policial. Conforme a nova

formulação legal, compete exclusivamente ao membro do Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer documentos informativos similares, devendo, para tanto, remeter os autos à instância de revisão ministerial para efeito de homologação. Adicionalmente, o promotor de justiça é obrigado a notificar o arquivamento ao investigado, ao delegado de polícia e à vítima, a qual, por sua vez, dispõe do direito de, dentro de um período de 30 (trinta) dias, levar a questão à instância de revisão ministerial. Neste contexto normativo, o papel do magistrado é completamente excluído do processo de arquivamento, não sendo exigida dele qualquer deliberação a respeito, visto que não existe previsão legal explícita para que seja notificado sobre tal ato. Contudo, a doutrina passou a sugerir que, mediante uma interpretação extensiva do artigo 3º-B, inciso IV, do CPP, o juiz de garantias deve ser informado não apenas sobre a instauração, mas também sobre o arquivamento da investigação criminal (ALVES, 2024, p. 317-318).

A argumentação favorável à tramitação direta dos autos do inquérito policial ao Ministério Público, especialmente no que se refere a investigados não presos, foi consideravelmente fortalecida com a promulgação da Lei nº 13.964/19. Tal medida justifica-se da seguinte forma: o inciso IV do artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP) exige que o juiz de garantias seja "notificado acerca da iniciação de qualquer investigação criminal", enquanto o inciso X do mesmo artigo atribui a esse magistrado a função de "solicitar documentos, laudos e informações ao Delegado de Polícia acerca do progresso da investigação". Paralelamente, o inciso VIII do art. 3º-B do CPP restringe a supervisão sobre a extensão do prazo da investigação apenas aos inquéritos policiais "com o investigado detido". Essas disposições esclarecem que, a partir de então, eliminasse a necessidade daquela intermediação, basicamente burocrática, no Poder Judiciário, entre a Polícia e o Ministério Público, no controle dos inquéritos envolvendo investigados em liberdade e até nos casos em que o investigado esteja detido, mas a investigação seja concluída dentro do prazo legal sem necessidade de extensão de prazo (ARAS, 2020).

Essa nova estruturação, contudo, jamais foi implementada na prática. Isso ocorre porque, em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferindo decisão monocrática na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.305, concedeu a medida cautelar solicitada, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da modificação no procedimento de arquivamento do inquérito policial introduzida pelo art. 28, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP) com a redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019. Posteriormente, nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Plenário do STF, por meio de uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 28, *caput*, e § 1º, do CPP, acabou por estabelecer uma terceira modalidade de sistemática para o arquivamento da investigação criminal. Essa nova formulação representa uma combinação entre as disposições “antigas” e “novas” do art. 28 do CPP, conforme será discutido adiante.

#### **4 A ORDEM ACUSATÓRIA CONSTITUCIONAL FRENTE À RESISTÊNCIA INQUISITÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A AMOSTRAGEM DE MODELOS INQUISITÓRIOS CONSOLIDADOS NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6298, 6299, 6300 E 6305**

Observa-se que o artigo 3º-A, incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, integrante do pacote denominado "anticrime", localiza-se no capítulo referente ao "Juiz das Garantias", situando-se assim ao lado dos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F. Contudo, o referido dispositivo, não estabelece uma conexão direta com os artigos subsequentes. Em essência, o mencionado artigo constitui uma confirmação da estrutura acusatória garantida pela Constituição, levando à inferência de que qualquer intervenção do juiz na fase de investigação é proibida, bem como a substituição da função probatória que incumbe ao órgão acusatório. Como salienta Lima (2020, p. 90):

A despeito de o art. 3º-A ter sido introduzido no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19 no capítulo denominado 'Juiz das Garantias', ao lado, portanto, dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com eles não guarda nenhuma relação. Trata-se, na verdade, de uma mera ratificação da estrutura acusatória do nosso processo penal, em fiel conformidade com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, do que deriva a conclusão de que seria vedada qualquer iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Ocorre que, conforme esperado, a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, suscitou a proposição de ações diretas de inconstitucionalidade, que objetivaram especificamente a contestação de diversos dispositivos. Entre os aspectos impugnados destacam-se: a figura do juiz das garantias; a modificação no procedimento de arquivamento do inquérito policial, conforme estabelecido no caput do artigo 28 do Código de Processo Penal; o instituto do Acordo de Não Persecução Penal; além da norma que determina o impedimento do juiz para proferir sentença caso tome conhecimento de prova considerada ilícita.

Em um primeiro momento, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, prolatou decisão determinando a suspensão da

implementação da figura do juiz das garantias por um interstício temporal de 180 dias. No mesmo ato decisório, suspendeu-se a vigência dos dispositivos art. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, aditados pela Lei nº 13.964/19. Paralelamente, determinou-se a suspensão da eficácia dos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D (caput), 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela mencionada legislação, até que se concretizasse a efetiva implantação do juiz das garantias pelos tribunais, providência esta que deveria ser adotada dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação do *decisum*. Adicionalmente, o Ministro proferiu interpretação conforme à Constituição Federal às disposições relativas ao juiz das garantias (artigos 3º-B a 3º-F do CPP), com o intuito de esclarecer que tais normas não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990, nem aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar, e aos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. Foi, outrossim, elucidado que, para as investigações que se encontrarem em curso ao tempo da implementação eficaz do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando transcorrido o prazo máximo de 180 dias), o magistrado que estiver à frente da investigação assumirá o múnus de juiz das garantias para a causa específica. A decisão liminar foi proferida nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 (BRASIL, 2020).

Poucos dias após a decisão inicial, especificamente em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, atuando como Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305 — esta última protocolada em 20 de janeiro de 2020 —, proferiu decisão que revogou a determinação monocrática expedida pelo Ministro Dias Toffoli. Em seu ato, suspendeu, *sine die* e sob condição de posterior deliberação pelo Plenário, a implementação do juiz das garantias e os dispositivos correlatos (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F do Código de Processo Penal), bem como a mudança referente ao juiz sentenciante que tomou conhecimento de prova julgada inadmissível (art. 157, §5º, do Código de Processo Penal). Adicionalmente, determinou a suspensão, igualmente *sine die* e *ad referendum* do Plenário, das modificações relativas ao procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput, do Código de Processo Penal) e da normativa que

flexibiliza a detenção pela não realização da audiência de custódia dentro do período de 24 horas (art. 310, §4º, do Código de Processo Penal).

Através de uma análise criteriosa das decisões prolatadas com celeridade, evidencia-se a formulação de uma concepção de sistema acusatório que diverge do modelo esquematizado pelo legislador no denominado "pacote anticrime", e igualmente distinto daquele proposto no projeto do novo Código de Processo Penal, que atualmente se encontra em processo de deliberação pelo Poder Legislativo. A título ilustrativo, a decisão emitida pelo Ministro Luiz Fux, embora reste claro que o art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP) não possui vinculação direta com a figura do juiz das garantias - visto que se limita a declarar princípios fundamentais do sistema acusatório -, optou por incluí-lo no conjunto de dispositivos cuja eficácia foi suspensa, juntamente com os artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, sem apresentar nenhuma fundamentação explícita para isso. De maneira similar, o Ministro Dias Toffoli restringiu de forma significativa o alcance da reforma, afastando sua aplicabilidade em relação aos processos de competência originária dos tribunais, aos processos sob a égide do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar, e aos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. Destarte, infere-se que ambos os Ministros já manifestavam suas perspectivas preliminares sobre a configuração do sistema acusatório a ser adotado no Brasil.

Em 24 de agosto de 2023, após um intrincado processo de deliberação que culminou em um acórdão extenso, abrangendo 1216 páginas em seu texto integral, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma análise detalhada da estrutura acusatória constitucional.

#### **4.1 Interpretação do novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal sob a ótica colegiada do Supremo Tribunal Federal**

Conforme observado, em conformidade com o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei número 13.964, do ano de 2019, estabelece-se que: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Embora o mencionado dispositivo tenha sido integrado ao Código de Processo Penal no capítulo intitulado "Juiz das Garantias", situando-se, assim, conjuntamente aos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, não mantém qualquer conexão com eles. Constitui, de fato, uma simples confirmação da estrutura acusatória do nosso processo penal, em estrita conformidade com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

O próprio Ministro Relator, em seu voto de mérito - apesar de ter desconsiderado essa informação nas decisões cautelares -, determinou que, embora inserido no contexto normativo do novo juiz de garantias, este dispositivo somente explicita, na legislação ordinária, os princípios fundamentais do processo penal brasileiro, os quais são derivados da sistemática constitucional (FUX, 2023, página 122).

Para o relator, é incontestável que a configuração do processo penal, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assume uma essência acusatória. O princípio base do sistema, inquestionavelmente, é o princípio acusatório, uma norma que emana do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e que é enfaticamente estabelecida no art. 129, inciso I, da CRFB. Segue esclarecendo que o artigo 3º-A demanda que o processo penal seja caracterizado pela distinção explícita entre as funções de acusar, defender e julgar, tratando o réu como partícipe ativo, e não como mero objeto da ação penal. O relator enfatizou que a proibição da iniciativa do juiz na fase de investigação e a restrição à substituição da função probatória pelo órgão de acusação são apoiadas por uma vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estando, assim, em vigor no nosso sistema jurídico desde a promulgação da Constituição de 1988. A proibição legítima de substituição da função probatória do órgão de acusação sublinha que o juiz não pode, sob nenhuma circunstância, assumir o papel central no processo (FUX, 2023, p. 123-126).

Segundo ilustra a manifestação do Ministro, subsiste, entretanto, a prerrogativa judicial de, durante a instrução processual ou antecedentemente à prolação da sentença, determinar a realização de diligências para dirimir incertezas acerca de aspecto substancial, conforme preceitua o artigo 156, inciso II; proceder à convocação de testemunha, nos termos do artigo 209; suplementar o interrogatório, segundo o disposto no artigo 212; e “proferir *decisum*

condenatório, ainda que o *Parquet* tenha manifestado parecer pela absolvição”, como estipula o artigo 385. As condutas eventualmente adotadas pelos integrantes do Ministério Público ao longo da tramitação processual não extirpam a dissonância intrínseca e perene no âmbito da ação penal, qual seja, a dicotomia entre o ímpeto punitivo estatal, personificado pelo órgão acusatório, e o direito à liberdade do sujeito passivo da persecução, incumbências estas alocadas ao órgão judicante, o qual, mediante o devido sopesamento das argumentações e provas veiculadas sob a égide do contraditório, materializa a aplicação do direito. A sujeição do juízo ao libelo final do Ministério Público, sob a égide de efetivar o princípio acusatório, implicaria, de fato, na sua subversão, transformando o ente acusador em julgador e comprometendo, para além da autonomia funcional do magistrado, dois dos pilares fundamentais da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade (FUX, 2023, p. 127).

O relator destacou a importância de harmonizar o artigo 3º-A com outras normativas processuais que ainda estão em vigor e que não comprometem a distinção entre as funções de acusar e julgar. É fundamental adotar uma interpretação do artigo 3º-A conforme a Constituição, a fim de prevenir contradições com artigos do Código de Processo Penal cuja constitucionalidade já foi reafirmada pela Suprema Corte, incluindo os artigos 156, II; 209, §§ 1º e 2º; 212; e 385. Estes dispositivos não foram revogados nem modificados pela Lei 13.964/2019, o que indica a intenção legislativa de preservá-los, exigindo, portanto, uma análise sistemática do Código de Processo Penal (FUX, 2023, p. 135).

O Ministro conclui, decidindo por uma interpretação do artigo 3º-A que seja mais alinhada à totalidade do texto constitucional, reafirmando a estrutura acusatória do processo penal, a proibição da iniciativa judicial na fase de investigação, mas sublinhando que a parte final do referido dispositivo deve ser interpretada de forma a proibir a substituição da função de qualquer das partes envolvidas. Adicionalmente, destaca-se que o artigo não impede que o magistrado, durante a tramitação processual, atue de maneira específica e dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre questões de significativa importância (FUX, 2023, p. 135). Textualmente expõe que:

[...] o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Adicionalmente, firmou que o artigo 3º-A não apresenta incompatibilidade com outros dispositivos que permanecem vigentes e que permitem ao juiz deliberar de maneira fundamentada sobre os fatos e as provas apresentadas no processo. Essa autorização inclui a possibilidade de o magistrado decidir de forma contrária à opinião do Ministério Público que favoreça a absolvição, alinhando-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, sem que isso implique em confusão entre as funções de acusar e julgar (FUX, 2023, p. 135).

Instaurando um posicionamento divergente, o Ministro Cristiano Zanin sustentou, referente ao artigo 3º-A, que a formulação original desse dispositivo se harmoniza de maneira mais adequada com o princípio da imparcialidade judicial, respeitando fielmente os princípios do sistema acusatório delineados na Constituição Federal há mais de três décadas. Ademais, alinha-se ao propósito do instituto do juiz das garantias, reforçando sua finalidade de assegurar a manutenção de um Estado-juiz imparcial (ZANIN, 2023, p. 534).

Segundo o Ministro Zanin, o Código de Processo Penal incorporou de forma limitada os princípios constitucionais, resultando em que o Poder Judiciário prosseguisse operando sob um modelo processual híbrido, em que, exemplificativamente, o juiz poderia ordenar a produção de provas durante a fase investigatória sem solicitação das partes.

Destaca que a atuação do juiz das garantias se situa no período investigativo, isto é, ao longo do inquérito policial, período no qual não se justifica que o magistrado exerça funções investigativas, cabendo-lhe somente assegurar a proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, como a ampla defesa, o contraditório e os demais elementos do devido processo legal. Portanto, para a concretização de um regime genuinamente acusatório, a simples distinção entre as funções de acusar, defender e julgar não se mostra suficiente (ZANIN, 2023, p. 534-540).

Segundo o ministro, revela-se essencial que o juiz não assuma a direção da produção probatória, competência esta que deve ser exclusiva das partes. O magistrado deve manter-se afastado de qualquer iniciativa na etapa investigatória, atuando com base em requerimentos do Ministério Público e da defesa do investigado, bem como em representações da autoridade policial. O artigo em discussão reitera a estrutura do sistema penal conforme estabelecido na Constituição Federal, alinhando-se com a necessidade de manutenção de papéis claramente definidos no âmbito do processo penal acusatório: cabe exclusivamente ao Ministério Público a condução da ação penal pública, enquanto se exige do juiz, assegurada sua independência, uma atuação imparcial e predominantemente passiva. Nesse contexto, não se admite que o juiz das garantias promova diligências adicionais para esclarecer dúvidas sobre aspectos cruciais ao mérito da causa, pois isso implicaria em uma intervenção direta sobre questões de mérito, excedendo sua competência legal, comprometendo a imparcialidade e contrariando o modelo acusatório instituído pela Constituição de 1988, especificamente em seu artigo 129, inciso I, que designa a titularidade da ação penal pública à entidade distinta da autoridade judiciária (ZANIN, 2023, p. 534-540).

Ressalta que a resolução de qualquer incerteza sobre temas pertinentes ao mérito deve emergir das diligências solicitadas pelas partes ou pela autoridade policial. Na persistência da dúvida, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, aplicável tanto para rejeitar a denúncia quanto para absolver o acusado na etapa de julgamento, consonante com o entendimento desta Corte Constitucional que rejeita a aplicação do *in dubio pro societate* na fase de admissão da denúncia (ZANIN, 2023, p. 534-540). Conclui o Ministro expondo que

[...] embora não desconheça a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial que considera legítima a produção de provas por iniciativa judicial – na fase processual da persecução penal –, com base no princípio da busca da verdade e com fundamento no art. 156, II, do CPP, compreendo que permitir tal medida seria instaurar um sistema misto acusatório/inquisitorial, deixando de avançar da forma que pretende o espírito do legislado na elaboração da norma em exame. Considero, portanto, integralmente constitucional o art. 3º - A, nos termos de sua redação original.

O Ministro André Mendonça (2023, p. 534-540) ressaltou em seu voto que, efetivamente, a imparcialidade configura-se como o alicerce do sistema acusatório. O imperativo de distribuir as funções de acusar, defender e julgar a entidades distintas e autônomas fundamenta-se na consideração de que a concentração desses papéis em um único agente compromete sua capacidade de deliberar com a neutralidade exigida. E, por exigência das garantias constitucionais, a imparcialidade emerge como requisito fundamental para a concretização de um processo judicial adequado, de modo que a implementação do sistema acusatório se manifesta como uma consequência direta do respeito a essas garantias.

Sob tal prisma, o Ministro não identificou elementos de inconstitucionalidade quanto à primeira parte do artigo 3º-A, ao defender que "o processo penal deve ser estruturado sob a forma acusatória, estando proibidas tanto a iniciativa do magistrado na fase investigativa quanto a suplantação da função probatória do órgão acusador".

Relativamente à parte conclusiva do mencionado dispositivo legal, o Ministro enfatiza, de imediato, a precisão terminológica utilizada para especificar a esfera de aplicação da limitação aos poderes instrutórios do juiz. A proibição da iniciativa por parte do magistrado é explicitada "na fase de investigação", indicando que tal restrição se aplica especificamente ao "juiz das garantias".

Consequentemente, não existe incompatibilidade ou contradição entre a normativa recente e os artigos 155 a 157 do Código de Processo Penal, modificados pela Lei nº 11.960 de 2008, os quais delineiam a atuação do magistrado no contexto de um processo penal já instituído.

Em sua explanação, o Ministro destaca que não há incompatibilidade intrínseca entre o sistema acusatório e a atribuição de poderes instrutórios ao juiz. A análise ressalta a diferenciação crucial entre o modelo anglo-saxão do *adversarial system*, evidenciando a compatibilidade entre o primeiro e a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado. Essa distinção é vital devido à confusão comum entre o sistema processual e a gestão da prova, originários das divergentes bases político-jurídicas e culturais do *common law* e do *civil law*. Apesar de não se aprofundar nos sistemas do *common* e *civil law*, a discussão inclui uma reflexão sobre a gestão da prova para esclarecer que os reformistas

jurídicos latino-americanos não associavam automaticamente o acúmulo de funções judiciais com potencial contaminação da imparcialidade do juiz.

Citando diversos autores, salientou que a propagação do modelo acusatório na América Latina, fomentada pelo Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, resultou em mudanças significativas nos sistemas inquisitórios anteriormente prevalentes, alinhando-se mais estreitamente às garantias constitucionais e aos princípios da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Contudo, mal-entendidos emergiram de concepções equivocadas sobre os sistemas acusatório e inquisitivo, bem como sobre o significado de "processo de partes", induzindo a confusões entre o sistema acusatório moderno e o *adversarial system*, afetando a percepção do papel do juiz no processo penal (MENDONÇA, 2023, p. 670-677).

Argumenta que a adoção do sistema acusatório, que separa as funções de acusar, defender e julgar, não exclui a possibilidade de um modelo processual inquisitorial, caracterizado pela atuação predominante do juiz na condução do processo e na gestão das provas, em contraste com o *adversarial system*, onde tal dinâmica é dominada pelas partes. Esse entendimento sublinha que a presença mais ativa do juiz, mesmo sob as garantias processuais, não compromete necessariamente sua imparcialidade (MENDONÇA, 2023, p. 670-677).

Ademais, a análise reforça que a distinção entre os modelos processuais adversarial e inquisitorial é menos relevante do que os princípios publicistas que devem guiar o processo, visando à realização da justiça e à pacificação social em conformidade com os objetivos do Estado. Portanto, a iniciativa instrutória do juiz no sistema acusatório é vista como um meio de alcançar a igualdade real, reconhecendo que o processo penal não se limita a uma disputa entre interesses privados, mas serve a um interesse público mais amplo, buscando a verdade real e promovendo a justiça penal de forma imparcial.

Expõe que as competências do artigo 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X, e XI, alíneas "b", "d", e "e", do Código de Processo Penal (CPP), não são incompatíveis com o sistema processual penal acusatório, a imparcialidade jurisdicional e a independência funcional do Ministério Público. Na verdade, os dispositivos atribuem ao "juiz das garantias" prerrogativas específicas. Estas incluem ser informado sobre investigações criminais, prorrogar prazos de inquéritos,

determinar o trancamento de inquéritos sem fundamento, requisitar documentos de investigações e decidir sobre acessos a informações sigilosas e meios probatórios que afetem direitos fundamentais do investigado. Contrapondo visões divergentes, a análise enfatiza que tais atribuições são plenamente alinhadas com o modelo acusatório e não comprometem a imparcialidade do judiciário nem a independência do Ministério Público. Essas competências refletem a adoção de um modelo processual de desenvolvimento oficial, orientado pela autoridade jurisdicional e condizente com o papel do Estado no processo penal, visando assegurar a aderência ao devido processo legal (MENDONÇA, 2023, p. 670-677).

Para o vogal, a preservação da imparcialidade judicial é vista como inalterada pela atuação do juiz na fase investigativa, considerando essas atribuições como elementos de um processo que valoriza o interesse público na persecução penal. A análise prossegue concordando com a necessidade de uma interpretação constitucional de determinadas disposições para enfatizar a possibilidade de diligências suplementares pelo magistrado na fase pré-processual e assegurar o controle judicial sobre procedimentos investigatórios do Ministério Público. A interpretação dos textos normativos, potencialmente genéricos, deve alinhar-se com o ordenamento jurídico e a jurisprudência relevante, assegurando a aderência às situações explicitamente submetidas à cláusula de reserva de jurisdição (MENDONÇA, 2023, p. 670-677).

Conclui que, mediante a interpretação adequada das normas à luz dos princípios de imparcialidade, juiz natural e devido processo legal, não se identifica violação desses preceitos, promovendo uma compreensão que harmoniza as disposições questionadas com o arcabouço constitucional vigente.

O Ministro Alexandre de Moraes (2023, p. 807-809), ao analisar o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, esclarece que este reafirma os princípios do sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal, conforme disposto no artigo 129, inciso I. Destaca a proibição imposta ao juiz de gerar provas ou executar ações que competem exclusivamente ao acusador, reforçando a exigência de uma postura imparcial e passiva do magistrado, em contraste com a figura do juiz que acumula as funções de acusar e julgar. O Ministro ressalta a importância de não se permitir que o juiz substitua a função probatória da acusação, incluindo a iniciativa de diligências que envolvam a produção de provas. A disposição legal

é clara em sua redação e está alinhada com precedentes do Supremo Tribunal Federal, afirmando-se a prerrogativa exclusiva das partes de solicitar e produzir provas dentro de um sistema acusatório. Esse sistema, por sua essência, requer a separação clara entre julgar, acusar e defender, proibindo que o juiz direcione a coleta de evidências. Conforme o artigo 3º-A, o modelo processual preconizado afasta o magistrado da centralização do processo probatório, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contra a figura do juiz inquisitivo. Contudo, o Ministro assinala que isso não elimina a possibilidade de o juiz, diante de uma dúvida sobre questões essenciais ao mérito da causa, requerer esclarecimentos ou complementações às provas apresentadas pelas partes, o que se mantém admissível e prático não apenas no Brasil, mas também em outros sistemas judiciários.

O Ministro Nunes Marques (2023, p. 915-916) manifesta preocupação com a proibição absoluta de iniciativa judicial na fase investigativa, conforme estabelecido pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, alertando para o risco de interpretações extremadas que poderiam levar a anulações processuais sem substância. Argumenta que a dinâmica do processo criminal frequentemente demanda ações corretivas por parte do juiz para esclarecer incertezas oriundas da dinâmica adversarial das partes envolvidas. Destaca que o controle recursal adequado é o meio para avaliar a propriedade da atuação judicial, rejeitando a ideia de uma limitação prévia e absoluta à atuação do juiz nas fases investigatória e probatória.

Enfatiza a necessidade de um equilíbrio que preserve tanto a iniciativa judicial quanto a sua imparcialidade, opondo-se à ideia de um magistrado completamente inerte. Sublinha que, em certos contextos, a intervenção do juiz é essencial para o andamento justo e eficiente do processo, incluindo a possibilidade de resolver questões procedimentais ou interpretativas mesmo durante a investigação (MARQUES, 2023, p. 915-916).

Adverte contra a importação acrítica de modelos judiciários estrangeiros sem considerar suas bases históricas e culturais. Argumenta que o princípio acusatório busca principalmente diferenciar as funções de acusar e julgar, mas isso não implica que o juiz deva ser um observador passivo, desprovido de qualquer iniciativa (MARQUES, 2023, p. 915-916).

Advoga uma visão do juiz como uma figura capaz de discernimento e ação, cuja imparcialidade e justiça dependem de sua habilidade em avaliar as evidências e contextos específicos. Adverte que restringir excessivamente a iniciativa do juiz pode afetar negativamente a integridade do processo judicial (MARQUES, 2023, p. 915-916).

Conclui endossando a posição do Relator, que defende uma interpretação da lei que permita ao juiz determinar diligências suplementares quando necessário para esclarecer dúvidas significativas relevantes ao mérito da causa (MARQUES, 2023, p. 915-916).

O Ministro Edson Fachin (2023, p. 991-992), alinhando-se à divergência iniciada pelo Ministro Cristiano Zanin, posicionou-se contrariamente à interpretação proposta pelo relator. Esta interpretação visava a permitir que, de forma pontual e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, o juiz possa ordenar diligências suplementares para esclarecer dúvidas referentes a aspectos cruciais ao julgamento do mérito. Tal esclarecimento poderia, inclusive, favorecer o réu. No entanto, Fachin argumenta que não é atribuição do acusado comprovar sua inocência, mas sim responsabilidade do Ministério Público fornecer provas de culpa, conforme a jurisprudência e a interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado em relação à natureza do sistema acusatório.

O Ministro Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Roberto Barroso, Ministro Gilmar Mendes e Ministra Rosa Weber, acompanharam a interpretação conforme proposta pelo Ministro Luiz Fux, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

No contexto do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, proferiu entendimento de que o magistrado responsável pela instrução e julgamento possui iniciativa probatória. Nesse viés, a decisão da Corte Suprema estabeleceu: “I. Por maioria de votos, conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), de modo a reconhecer que o juiz, de forma pontual e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, está autorizado a determinar a condução

de diligências complementares, com o propósito de esclarecer dúvidas acerca de questões de substancial importância para a decisão do mérito.” Da análise dos votos proferidos, infere-se o reconhecimento da instituição de um paradigma processual penal não adversarial (inquisitivo) no ordenamento jurídico brasileiro, o qual confere ao magistrado prerrogativas de condução do processo em fase de investigação, exercíveis por iniciativa própria, desde que exista previsão legal para tanto.

#### **4.2 A imposição *contra legem* do controle judicial sob o arquivamento do inquérito policial**

Entre os argumentos de inconstitucionalidade, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contestou a validade do artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, devido ao notável aumento no volume de inquéritos policiais e procedimentos investigativos similares em todo o território nacional. Esta realidade, marcada pela existência de inquéritos tanto físicos quanto digitais e pela necessidade de integração entre os sistemas de informática das instituições envolvidas, foi aparentemente negligenciada pela nova legislação. Para a entidade associativa, este cenário exige atenção devido ao potencial risco de desencadear um caos processual sistêmico. Com a introdução da nova legislação, o Ministério Público adquiriu a competência institucional de revisar todos os arquivamentos de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais no país, um desafio que demandaria uma reestruturação profunda das práticas e organização institucional, e não apenas uma simples reorganização administrativa.

Ao analisar a solicitação de medida liminar, o Ministro Relator (FUX, 2023, 338-349) identificou a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar requerida, que visava suspender a eficácia do artigo 28, caput, da Lei nº 13.964/2019. Com base nos dados empíricos apresentados, o Relator concluiu que o legislador não considerou adequadamente os significativos impactos sistêmicos e financeiros decorrentes da nova disposição sobre o arquivamento de inquéritos policiais, afetando o funcionamento dos órgãos do Ministério Público. Avaliou que a medida legislativa contraria os princípios

constitucionais que exigem a previsão orçamentária específica para despesas públicas e a autonomia financeira das instituições ministeriais, configurando violações aos artigos 169 e 127 da Constituição Federal. No que concerne ao *periculum in mora*, o Ministro observou que a norma questionada estava prevista para entrar em vigor em 23 de janeiro de 2020, sem que os Ministérios Públicos dispusessem de tempo adequado para ajustar-se estrutural e operacionalmente à nova atribuição que lhes foi conferida. Destacou que a implementação da medida demandaria significativos recursos materiais e humanos, e salientou que o legislador não resolveu questões operacionais básicas, exemplificando com a menção à “instância de revisão ministerial” prevista de forma vaga no artigo 28. Adicionalmente, apontou que o período de *vacatio legis* coincidiu integralmente com o recesso parlamentar, tanto federal quanto estadual, impedindo que os Ministérios Públicos se mobilizassem para a apresentação de eventuais propostas legislativas que facilitassem a aplicação eficaz da nova normativa.

No voto do Ministro Luiz Fux, destaca-se que, sob a regulamentação anterior, cabia ao juiz uma função atípica de controle sobre o arquivamento de investigações criminais de ação penal pública, configurando o arquivamento como um ato complexo sujeito a esse controle judicial intermediário. Essa etapa só era contornada caso o juiz achasse as razões do Ministério Público para o arquivamento infundadas, momento em que os autos seriam enviados ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República para revisão. Segundo estatísticas da CONAMP, é raríssimo que os juízes não aceitem os pedidos de arquivamento do Ministério Público, com o Ministério Público do Estado de São Paulo relatando cerca de 175 mil arquivamentos anuais, dos quais apenas 0,5% são remetidos para revisão pela autoridade judicial (FUX, 2023, 338-349).

A Lei 13.964/2019 modificou esse cenário, eliminando a necessidade de comunicação dos juízes sobre o arquivamento, direcionando automaticamente todos os arquivamentos para uma instância revisora ainda não criada, que deverá analisar todos os 175 mil arquivamentos. Fux criticou essa mudança como irrazoável e incompatível com o princípio da reserva do possível, além de impraticável e excessiva, especialmente considerando a mínima frequência com que a intervenção judicial era previamente necessária. Diante dessas

preocupações, ele viu como necessária a suspensão da norma para permitir a reestruturação necessária dos órgãos ministeriais, uma tarefa impossível dentro do curto prazo de 30 dias de *vacatio legis* definido pela Lei (FUX, 2023, 338-349).

Além disso, Fux mencionou a importância de uma análise pragmática e consequencialista na avaliação cautelar, diante do risco para a continuidade dos serviços do Ministério Público, e argumentou pela necessidade de interpretar a norma em consonância com a Constituição, particularmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ele destacou que a jurisprudência do STF recentemente enfatizou a necessidade de algum controle judicial sobre os arquivamentos para prevenir possíveis erros graves, concluindo pela necessidade de uma interpretação do artigo 28 que se alinhe com a totalidade do texto constitucional, garantindo que o arquivamento pelo Ministério Público seja submetido à revisão judicial (FUX, 2023, 338-349).

Veja-se que a mudança legislativa foi objeto de críticas por parte do Ministro Relator, que apontou para a necessidade de haver um controle judicial sobre o arquivamento das investigações, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Fux argumentou que, ao eliminar a figura do juiz da decisão de arquivamento, a lei contrariou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para ele, a medida poderia gerar riscos ao devido processo legal e à garantia de um julgamento justo, visto que retirava do poder judiciário a capacidade de revisar decisões de arquivamento que poderiam estar equivocadas ou baseadas em ilegalidades. Diante disso, o Ministro propôs uma interpretação conforme a Constituição do artigo 28 do CPP, de modo a restabelecer a necessidade de o Ministério Público submeter a decisão de arquivamento ao controle do juízo competente. Essa interpretação visava garantir que, mesmo com o arquivamento das investigações pelo Ministério Público, haveria a possibilidade de revisão judicial, a fim de assegurar a legalidade e a legitimidade das decisões de não persecução penal. Ademais, Fux ressaltou a importância da comunicação da decisão de arquivamento à vítima, ao investigado e à autoridade policial, bem como a possibilidade de encaminhamento dos autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, para fins de homologação, conforme previsto pela lei. Essa abordagem buscava equilibrar a autonomia do Ministério

Público na condução das investigações com a supervisão judicial, fortalecendo os princípios constitucionais do processo penal brasileiro.

O Ministro Dias Toffoli (2023, p. 468-469) foi além, assentando que:

Acompanho a interpretação conforme proposta pelo Ministro Luiz Fux ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/19, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

Da mesma forma, acompanho a interpretação conforme proposta pelo Ministro Luiz Fux ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, para assentar que a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

O Ministro Dias Toffoli (2023, p. 468-469), ao interpretar o artigo 28 do CPP conforme modificado pela Lei nº 13.964/19, estabeleceu que a manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial deve ser submetida ao juiz competente, notificando a vítima, o investigado e a autoridade policial. Além disso, possibilitou o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral ou à instância revisora ministerial para homologação, conforme a legislação. Toffoli também determinou que todos os procedimentos investigatórios do Ministério Público, inclusive os PICs, estejam sujeitos à supervisão judicial pelo juiz das garantias, fixando um prazo de 90 dias após a publicação da ata do julgamento para o envio desses procedimentos ao juiz natural, visando evitar a nulidade, independentemente da implementação do juiz das garantias na respectiva jurisdição.

No trecho do voto do Ministro Cristiano Zanin (2023, p. 570-571), ele começa destacando o papel constitucional do Ministério Público nas investigações criminais, incluindo a requisição de diligências investigatórias, instauração de inquérito policial, promoção exclusiva da ação penal pública e controle externo da atividade policial, conforme previsto no artigo 129 da Constituição Federal de 1988. Além disso, menciona que o artigo 18 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que somente a autoridade judiciária tem o poder de ordenar o

arquivamento do inquérito, com a possibilidade de a autoridade policial realizar novas pesquisas caso surjam novas provas.

O Ministro Zanin (2023, p. 570-571) aponta que a proposição de emendas ao texto legal busca alinhar a legislação às determinações constitucionais e às normativas processuais preexistentes. Ele destaca mudanças específicas no artigo 28 do CPP, que clarificam o processo de solicitação de arquivamento de inquéritos pelo Ministério Público e a subsequente revisão por um juiz competente, ressaltando a autonomia do Judiciário em decidir pelo arquivamento ou pela remessa para instâncias de revisão, mesmo diante de pedidos de arquivamento do Ministério Público.

Zanin (2023, p. 570-571) cita um precedente importante da Suprema Corte, que reforça a ideia de que não há violação ao sistema acusatório quando o juiz decide não acatar um pedido de arquivamento do Ministério Público, devolvendo o caso para análise adicional ou reconsideração do fato típico imputado. Essa prática está em conformidade com o princípio de que o Judiciário tem o dever de exercer sua função jurisdicional de forma imparcial e independente, assegurando a legalidade do processo.

O Ministro continua discutindo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo artigo 28-A do CPP, como uma ferramenta para a resolução de infrações penais de menor gravidade sem necessidade de processo penal formal, mediante condições específicas. Ele defende a posição do STF de que o papel do Judiciário é meramente de assegurar a legalidade e a voluntariedade desses acordos, sem interferir no mérito da negociação entre o Ministério Público e a parte. Zanin argumenta que a possibilidade de o juiz recusar a homologação do acordo não infringe a autonomia do Ministério Público, mas sim garante que o acordo respeite os direitos e garantias fundamentais, bem como a observância dos princípios democráticos e acusatórios (ZANIN, 2023, p. 570-571).

Ao final, o Ministro reafirma a conformidade das disposições do CPP com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, enfatizando a importância do equilíbrio entre as funções do Ministério Público e do Poder Judiciário na administração da justiça penal, com respeito aos princípios constitucionais de

imparcialidade, legalidade e proteção dos direitos fundamentais (ZANIN, 2023, p. 570-571).

O Ministro André Mendonça (2023, p. 711-713) analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.305/DF, a qual não questiona diretamente a modificação realizada no teor do artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), efetivada pela Lei nº 13.964 de 2019, mas, sim, o interstício legalmente previsto para a entrada em vigor dessa alteração, denominado *vacatio legis*. A objeção principal levantada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) reside no entendimento de que o prazo de 30 dias para a implementação da nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais revela-se insuficiente e desproporcional, levando em consideração o significativo impacto sobre a administração administrativa e financeira do Ministério Público, assim como a expressiva quantidade de inquéritos policiais existentes em todo o território nacional.

O Ministro Mendonça (2023, p. 711-713) concorda com a existência de desproporcionalidade no prazo estabelecido para as adaptações estruturais necessárias à aplicação da nova metodologia. Ele identifica, nesse apressamento, um potencial detrimento à operacionalidade do Ministério Público, considerando a notória volumetria de inquéritos policiais e a conseqüente necessidade de um período mais extenso para que a transição à nova sistemática ocorra de maneira eficaz.

Ao reconhecer a desproporcionalidade do prazo estipulado, o Ministro Mendonça (2023, p. 711-713) indica a possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 13.964 de 2019 por esse motivo, estabelecendo, contudo, uma distinção crucial: tal inconstitucionalidade não impacta as alterações realizadas no artigo 28 do CPP nem a própria nova metodologia para o arquivamento de inquéritos policiais. Assim, embora a temporalidade para implementação se apresente como problemática, o conteúdo e a finalidade da mudança legislativa mantêm-se íntegros.

Ademais, o Ministro ressalta a relevância de uma "causa de pedir aberta" nas ações diretas de inconstitucionalidade, princípio que faculta ao Supremo Tribunal Federal (STF) avaliar a constitucionalidade de uma norma legal sob um espectro amplo de preceitos jurídicos. Nessa ótica, Mendonça alinha-se à

necessidade de interpretar o artigo 28 do CPP de forma a compatibilizá-lo com a Constituição, assegurando que, ao propor o arquivamento de inquéritos, o Ministério Público deve submeter tal decisão ao juiz competente e comunicar as partes interessadas, permitindo o encaminhamento dos autos para revisão ou homologação, conforme prescrito legalmente (MENDONÇA, 2023, p. 711-713).

Por derradeiro, o Ministro Mendonça (2023, p. 711-713) adere à interpretação conforme à Constituição proposta pelo Ministro Luiz Fux em relação a um segmento específico da lei, reiterando que a autoridade judicial possui competência para solicitar a revisão do ato de arquivamento pelo órgão ministerial competente, caso constatare evidente ilegalidade ou absurdidade jurídica no procedimento. Tal postura objetiva preservar a integridade do sistema jurídico, assegurando que as decisões de arquivamento sejam efetuadas de forma justa, legal e transparente.

No voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes (2023, p. 849-877), referente à impugnação ao artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), decorrente da revisão ministerial da promoção de arquivamento introduzida pela Lei 13.964/2019, observa-se uma análise detalhada sobre a constitucionalidade e aplicabilidade das novas disposições legais. O Ministro inicia seu voto expressando surpresa pela impugnação movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), considerando a histórica reivindicação do Ministério Público por autonomia na gestão dos arquivamentos de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios, com base na prerrogativa constitucional de privatividade da ação penal pública atribuída à instituição.

Moraes (2023, p. 849-877) destaca que a modificação legislativa buscou retirar do Poder Judiciário o controle sobre o arquivamento de inquéritos, visando resolver questões relacionadas à imparcialidade judicial e estabelecer uniformidade na atuação ministerial. Ele relembra sua própria experiência como membro do Ministério Público, enfatizando a importância de um mecanismo interno de revisão dos arquivamentos para assegurar coesão e consistência nas decisões institucionais.

O Ministro (MORAES, 2023, p. 849-877) reconhece que a nova redação do artigo 28 do CPP, que exige a revisão de todos os arquivamentos por um órgão superior do Ministério Público, representa uma conquista para a autonomia da

instituição, mas também implica desafios logísticos e operacionais significativos. Ele menciona a preocupação da CONAMP com o curto período de *vacatio legis* para implementar as mudanças, considerando o volume de inquéritos e a necessidade de estruturação interna para atender à nova demanda de revisão (MORAES, 2023, p. 849-877).

Moraes discorre sobre a distinção entre o exercício da função jurisdicional pelo Judiciário, que inclui a possibilidade de trancar investigações por falta de justa causa, e a competência exclusiva do Ministério Público sobre a titularidade da ação penal e decisões relativas ao oferecimento de denúncia. Ele argumenta que o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a prerrogativa de controlar o arquivamento de inquéritos, sublinhando a necessidade de mecanismos internos para revisar tais decisões, especialmente em casos em que não existe uma vítima determinada, como nos crimes contra a Administração Pública (MORAES, 2023, p. 849-877).

Ao analisar a aplicação prática da nova legislação, o Ministro Alexandre de Moraes sugere uma interpretação conforme à Constituição, propondo que a revisão obrigatória dos arquivamentos pelo Ministério Público se aplique somente aos casos sem vítimas determinadas, enquanto nos demais casos, a revisão seria facultativa, a depender da manifestação da vítima ou de seu representante legal. Essa abordagem visa equilibrar a necessidade de controle institucional sem sobrecarregar desnecessariamente o Ministério Público com revisões automáticas de todos os arquivamentos (MORAES, 2023, p. 849-877).

Em suma, o voto do Ministro Alexandre de Moraes pela parcial procedência das Ações Diretas visa garantir que as modificações introduzidas pela Lei 13.964/2019 no artigo 28 do CPP sejam aplicadas de maneira a respeitar a estrutura acusatória do sistema penal brasileiro, conferindo ao Ministério Público a autonomia para decidir sobre arquivamentos de forma responsável e eficaz, assegurando a revisão institucional nos casos pertinentes e mantendo a imparcialidade do Poder Judiciário (MORAES, 2023, p. 849-877).

Em seu voto, o Ministro Nunes Marques (2023, p. 933-937) começa destacando a ausência de diretrizes na Constituição Federal de 1988 sobre como devem ser tramitados os procedimentos penais antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Ele observa que, diante desse silêncio constitucional,

cabe ao legislador ordinário (Congresso Nacional) definir o procedimento, sem estar vinculado a adotar um sistema processual puro, seja ele acusatório ou inquisitório. O Ministro argumenta que o legislador tem liberdade para estruturar o processo penal da maneira que considerar mais adequada, respeitando apenas os limites estabelecidos pela Constituição. Essa liberdade inclui a possibilidade de não seguir premissas doutrinárias estritas de sistemas processuais puros, permitindo uma adaptação às necessidades e particularidades do sistema jurídico brasileiro.

O Ministro discute a introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas prerrogativas, como ser informado sobre investigações criminais, prorrogar inquéritos e decidir sobre pedidos de acesso a informações sigilosas. Essas inovações, segundo o Ministro, não violam o princípio acusatório, sendo, ao contrário, adequadas ao sistema jurídico nacional e visando proteger os direitos fundamentais dos investigados (MARQUES, 2023, p. 933-937).

Nunes Marques relembra precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram o poder do Ministério Público de realizar investigações criminais, enfatizando a necessidade de que tais investigações respeitem os direitos fundamentais e sejam sujeitas ao controle jurisdicional. Esse ponto visa garantir que o processo penal brasileiro, embora permita a investigação pelo Ministério Público, mantenha o respeito às garantias constitucionais (MARQUES, 2023, p. 933-937).

Por fim, ele se alinha à maioria do tribunal ao interpretar algumas disposições do Código de Processo Penal de maneira a assegurar sua conformidade com a Constituição, especialmente em relação ao arquivamento de inquéritos pelo Ministério Público e a validade dos artigos referentes ao acordo de não persecução penal. Nunes Marques defende que, ao Ministério Público manifestar pelo arquivamento, deve-se submeter essa manifestação ao juiz competente, garantindo também a comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial. Isso permite um equilíbrio entre a independência do Ministério Público e a necessidade de supervisão judicial, respeitando os direitos das partes envolvidas.

O Ministro Edson Fachin (2023, p. 1001-1003), em seu voto sobre o arquivamento de inquéritos pelo Ministério Público, enfatiza a importância do sistema acusatório na justiça criminal, conforme reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ele aborda a promoção de arquivamento de inquérito como um ato discricionário do representante do Ministério Público, ressaltando que, apesar dessa discricionariedade, o ato deve estar em conformidade com a lei e a missão institucional do Ministério Público, em particular com a proteção dos direitos humanos.

Fachin destaca que a independência funcional do Ministério Público não deve ser confundida com posturas políticas ou ideológicas, alertando contra qualquer abuso, desvio ou arbitrariedade que possa comprometer a integridade da instituição. Ele reforça que o Ministério Público deve atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mantendo-se apartado de interesses governamentais ou conjunturais (FACHIN, 2023, p. 1001-1003).

O Ministro enfatiza que, embora a Constituição Federal garanta aos membros do Ministério Público independência funcional e inviolabilidade no exercício de suas funções, isso não abrange atos de omissão dolosa, abuso de direito, dolo ou má-fé. A independência funcional não implica em ausência de controles ou limites à atuação do Ministério Público (FACHIN, 2023, p. 1001-1003).

Fachin concorda com o relator na necessidade de uma interpretação conforme ao caput do artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), conforme alterado pela Lei nº 13.964/2019. Esta interpretação estabelece que, ao promover o arquivamento de um inquérito policial, o Ministério Público deve submeter sua manifestação ao juiz competente e informar a vítima, o investigado e a autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial para homologação (FACHIN, 2023, p. 1001-1003).

Fachin também concorda com a possibilidade de a autoridade judicial competente submeter a decisão de arquivamento à revisão da instância competente do Ministério Público em casos de patente ilegalidade ou teratologia (anormalidade flagrante) no ato de arquivamento. Essa medida visa garantir a

legalidade e a adequação das decisões de arquivamento às normas e princípios jurídicos vigentes (FACHIN, 2023, p. 1001-1003).

Em suma, o voto do Ministro Edson Fachin reforça a necessidade de equilibrar a independência funcional do Ministério Público com a responsabilidade e o controle para prevenir abusos, assegurando que a promoção de arquivamentos esteja em conformidade com as leis e a missão institucional de defesa dos direitos humanos e da ordem jurídica (FACHIN, 2023, p. 1001-1003).

A Ministra Rosa Weber (2023, p. 1154-1161), ao discutir a alteração do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, enfoca a maneira como essa alteração se relaciona com a estrutura acusatória do sistema de justiça penal brasileiro e os princípios democráticos que sustentam um processo penal constitucional. Weber aponta que a alteração legislativa remove do juiz o poder de censurar o arquivamento de investigações criminais proposto pelo Ministério Público, o que, em sua visão, reforça a garantia da imparcialidade judicial. Ela argumenta que o modelo anterior, que permitia ao juiz opor-se à decisão do Ministério Público de não prosseguir com a denúncia, era incompatível com o sistema acusatório e os fundamentos democráticos do processo penal, comprometendo a imparcialidade do magistrado.

A Ministra enfatiza que, ao recusar o arquivamento, o juiz assumia implicitamente uma função acusatória, o que é contrário ao princípio da separação das funções de acusar e julgar. Ela concorda com a perspectiva de que a inatividade do juiz em relação à persecução penal deve ser completa antes da instauração da ação penal, para preservar o princípio da imparcialidade objetiva. Com a nova legislação, o controle sobre a decisão de arquivamento passa a ser interna ao Ministério Público. O art. 28 do CPP agora prevê que os atos de arquivamento sejam submetidos à instância revisora interna do Ministério Público, possibilitando uma uniformização das políticas criminais e a gestão dos recursos institucionais na persecução penal. Este modelo, segundo Weber, fortalece o princípio da unidade do Ministério Público (WEBER, 2023, p. 1154-1161).

A reforma também amplia a participação da vítima no processo penal, conferindo-lhe o direito de contestar o arquivamento do inquérito junto à instância revisora do Ministério Público. Weber vê isso como um passo importante na

direção das recomendações internacionais sobre os direitos das vítimas de crimes (WEBER, 2023, p. 1154-1161).

Apesar de apoiar a reforma, Weber expressa preocupação com a capacidade do Ministério Público de absorver o aumento de trabalho decorrente da nova atribuição, sugerindo possíveis técnicas decisórias para mitigar problemas constitucionais relacionados (WEBER, 2023, p. 1154-1161).

A Ministra Rosa Weber acompanha o voto do Relator para conferir uma interpretação conforme à Constituição ao novo art. 28 do CPP, buscando evitar o colapso das instituições ministeriais diante do aumento de suas responsabilidades. Ela também reconhece a possibilidade de intervenção judicial em casos de ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento, ressaltando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em sua análise, Weber destaca a importância de alinhar a legislação processual penal aos princípios constitucionais de um processo democrático, preservando as funções institucionais do Ministério Público e reforçando os direitos das vítimas (WEBER, 2023, p. 1154-1161).

A Ministra Cármen Lúcia, juntamente com os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes, alinhou-se à interpretação conforme a Constituição, acolhida pela maioria do Supremo Tribunal Federal. Essa interpretação destaca a contrariedade da nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), introduzida pela Lei nº 13.964/19, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tal contrariedade decorre da eliminação da análise judicial quanto à legalidade e legitimidade do ato de arquivamento. Adicionalmente, observa-se que o artigo 18 do CPP, que permaneceu inalterado pela referida lei, prescreve que somente o Poder Judiciário detém a competência para determinar o arquivamento de inquéritos. Diante desses preceitos, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, conclui-se ser indispensável a manutenção do escrutínio judicial, não podendo tal controle ser excluído pelo legislador. Portanto, no âmbito do parágrafo primeiro do artigo 28 do CPP, deve-se facultar ao juiz a possibilidade de demandar a revisão do ato de arquivamento pelo Ministério Público, em casos de evidente ilegalidade ou desvio (teratologia) do ato, sem que isso represente infração ao sistema acusatório. Segundo entendimento do Supremo, o sistema acusatório não obstrui o judiciário de contestar a solicitação

de arquivamento proposta pelo Ministério Público, permitindo o retorno dos autos para nova análise, sob a hipótese da existência de indícios suficientes que apontem para a materialização de uma infração penal imputada ao investigado.

### **4.3 Exceções casuísticas à implementação do Juiz das Garantias**

Nos termos iniciais do artigo 3º-C, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/19, delinea-se a competência do juiz das garantias para atuar em todas as infrações penais, com exceção daquelas classificadas como de menor potencial ofensivo. Essa especificação constitui a única limitação explícita estabelecida pelo CPP em relação ao âmbito de atuação funcional, por etapas do processo, advindo da instituição do juiz das garantias. Entretanto, durante a análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) concernentes ao juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu expandir as exceções ao novo modelo processual. Assim, foram excluídos da competência do juiz das garantias os processos sob jurisdição originária dos tribunais, aqueles submetidos ao Tribunal do Júri e os casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa decisão do STF também reafirmou a exceção previamente contemplada no artigo 3º-C do CPP em relação às infrações de menor potencial ofensivo.

O voto que efetivamente conduziu o colegiado nesse tópico foi do Ministro Dias Toffoli (2023, p. 461-465). O Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, conferiu uma interpretação conforme à primeira parte do *caput* do artigo 3º-C do Código de Processo Penal (CPP), com o objetivo de esclarecer que as disposições referentes ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais, os quais são disciplinados pela Lei nº 8.038, de 1990. Esta determinação se fundamenta, inicialmente, no fato de que os processos em tramitação nos Tribunais Superiores são regulados pela mencionada Lei, cujo artigo 2º, não modificado pela Lei nº 13.964, de 2019, estabelece de maneira explícita que o relator, selecionado conforme o regimento interno, assumirá as funções de juiz da instrução. Ademais, a Lei nº 8.658, de 1993, estendeu as disposições dos artigos 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 1990, às ações penais originárias dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, bem

como aos Tribunais Regionais Federais. Em uma explicação concisa, o Ministro destacou que os procedimentos judiciais nas cortes superiores são disciplinados pela Lei nº 8.038, de 1990. Esta legislação, especificamente em seu artigo 2º, declara de maneira inequívoca que o relator, determinado conforme o regimento interno, assumirá as funções de juiz da instrução. Importante salientar que tal disposição legal permaneceu inalterada mesmo após a promulgação da Lei nº 13.964, de 2019. Adicionalmente, a Lei nº 8.658, de 1993, promoveu a aplicabilidade das diretrizes estabelecidas nos artigos de 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 1990, às ações penais sob jurisdição originária dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal, bem como aos tribunais regionais federais.

Adicionalmente, considerou que as ações penais nos Tribunais são apreciadas por órgãos colegiados, uma modalidade de julgamento que, por si só, promove um aumento da imparcialidade. Este aspecto é reconhecido pela própria Lei nº 13.964, de 2019, que ao adicionar o artigo 1º-A à Lei nº 12.694, de 2012, que trata do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes cometidos por organizações criminosas, possibilitou a formação de varas criminais colegiadas habilitadas a atuar tanto na fase de investigação quanto nas etapas processuais de instrução e julgamento (TOFFOLI, 2023, p. 461-465).

O Ministro Dias Toffoli, em sua argumentação, coloca em destaque a colegialidade como um mecanismo essencial para reforçar a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. Ele estrutura sua defesa desse princípio ao redor de quatro pilares fundamentais, demonstrando como cada um contribui para um sistema de justiça mais equitativo e menos suscetível a falhas e arbitrariedades. Inicialmente, Toffoli aborda a despersonalização do processo decisório, ressaltando que a colegialidade dilui o peso das preferências e dos preconceitos individuais na tomada de decisões. Em um órgão colegiado, a decisão reflete a análise conjunta e o consenso entre vários juízes, não a visão singular de um magistrado. Esse processo coletivo minimiza o risco de decisões influenciadas por fatores subjetivos e pessoais, conduzindo a um julgamento mais imparcial e fundamentado nos aspectos concretos do caso. A limitação do arbítrio individual surge como o segundo pilar, onde a colegialidade serve como um freio à possibilidade de um juiz impor suas convicções pessoais sobre o caso. A necessidade de chegar a um consenso em um grupo de juízes incentiva o debate e

a consideração de diferentes pontos de vista, mitigando o risco de decisões baseadas em interpretações unilaterais da lei ou do fato. Toffoli também salienta a importância da valorização da diversidade de opiniões e da possibilidade de discordância dentro do órgão colegiado. Esse ambiente promove uma análise mais rica e multifacetada dos casos, permitindo que diferentes interpretações e entendimentos sejam considerados. Essa pluralidade contribui para o aprimoramento das decisões judiciais, tornando-as mais robustas e justas. O aumento das chances de acerto, como quarto pilar, reflete a crença de que a colaboração entre os juízes leva a uma maior probabilidade de contemplar todos os aspectos relevantes de um caso e, conseqüentemente, a decisões mais acertadas. A colegialidade, portanto, não apenas reduz a margem de erro, mas também amplia a legitimidade das decisões judiciais aos olhos da sociedade (TOFFOLI, 2023, p. 461-465).

Além disso, Toffoli defende a imparcialidade do juiz como um valor central para a justiça, enfatizando que as regras de impedimento e suspeição visam proteger essa imparcialidade. Ele vincula a prática da colegialidade à tradição jurídica democrática, argumentando que, apesar de sua maior presença no direito francês, os princípios que justificam a colegialidade são plenamente aplicáveis e necessários no Brasil. Isso se deve ao fato de que a independência e a imparcialidade do Judiciário são pilares da democracia, garantindo a separação de poderes e a liberdade política. Por fim, Toffoli cita a Lei nº 13.964/19 como um exemplo concreto da valorização da colegialidade no direito brasileiro, destacando a criação de varas criminais colegiadas para o julgamento de crimes relacionados a organizações criminosas. Essa medida evidencia o reconhecimento legislativo da colegialidade como um reforço à imparcialidade e à eficácia do sistema de justiça criminal. Em suma, a argumentação do Ministro Dias Toffoli ilustra profundamente a conexão intrínseca entre a colegialidade, a independência e a imparcialidade no Judiciário, enfatizando a necessidade de procedimentos que promovam a justiça e a confiança pública no sistema legal (TOFFOLI, 2023, p. 461-465).

Por último, destaca-se que não ocorre, neste contexto, violação ao princípio da isonomia. A colegialidade, enquanto mecanismo de proteção da imparcialidade, constitui-se como o fator discriminante capaz de fundamentar a

diferenciação de tratamento, demonstrando a conformidade das normas em questão com o princípio da igualdade. Em suma, a colegialidade atua como um elemento de fortalecimento da independência e da imparcialidade judicial (TOFFOLI, 2023, p. 461-465).

De maneira equivalente, no contexto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, o Supremo Tribunal Federal, de maneira unânime, adotou uma interpretação conforme à primeira seção do artigo 3º-C do Código de Processo Penal (CPP). Esta interpretação visou esclarecer que as diretrizes referentes ao juiz das garantias não se aplicam aos processos sob jurisdição do Tribunal do Júri. Segundo as palavras do Ministro Dias Toffoli:

[...] deve ser afastada a aplicação do juiz de garantias dos processos de competência do Tribunal do Júri, visto que, nesses casos, o veredicto fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Portanto, opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade (TOFFOLI, 2023, p. 464).

Prosseguindo na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, esclareceu que as diretrizes concernentes ao juiz das garantias não são aplicáveis nos contextos de violência doméstica e familiar. Para o órgão de controle de constitucionalidade, a violência doméstica configura-se como um fenômeno dinâmico, marcado por uma sequência temporal que tem início com a notificação da agressão. Seguindo essa notificação, ocorre, ao longo do tempo, ou uma diminuição ou um incremento da gravidade da situação. Uma separação estrita entre as etapas de investigação e de instrução/julgamento resultaria na impossibilidade de o magistrado apreender a totalidade da dinâmica do contexto agressivo. Em razão disso, dada a sua natureza particular, os episódios de violência doméstica e familiar demandam um regime processual penal distinto, capaz de instaurar um procedimento mais ágil, eficaz no fornecimento de apoio imediato e na proteção contra a violência doméstica (TOFFOLI, 2023, p. 464).

#### **4.4 A interpretação conforme a Constituição de normas penais no Brasil**

O progresso do constitucionalismo moderno e da jurisdição constitucional ocasionou a evolução dos métodos de interpretação jurídica,

transcendendo os métodos tradicionais - gramatical, histórico, sistemático e teleológico - que foram sistematizados por Savigny (BONAVIDES, 2014, p. 447-537). Este desenvolvimento das técnicas de interpretação constitucional está vinculado a dois fatores determinantes: as características singulares da norma constitucional, que incluem sua supremacia formal e material, seu grau de abstração, o poder constituinte e sua essência política; e a necessidade de superar o dogma da nulidade absoluta das normas inconstitucionais (AQUINO, 2023, p. 81).

A metodologia da interpretação conforme a Constituição tem suas raízes no direito dos Estados Unidos da América, embora tenha adquirido notoriedade através de sua adoção no direito alemão (MENDES, 2009, p. 35-36). Em ambos os contextos jurídicos, o propósito desta técnica permanece consistente: fomentar uma interpretação normativa que alinhe a legislação ao texto constitucional. Nos Estados Unidos, essa forma de interpretação é primordialmente fundamentada na percepção de que a declaração de inconstitucionalidade constitui um procedimento de caráter excepcional. Em contrapartida, no direito alemão, a técnica serve como um mecanismo de equilíbrio em face do controle constitucional monopolizado pelo Tribunal Constitucional, permitindo que os tribunais ordinários ajustem a interpretação legislativa à Constituição, sem a obrigatoriedade de encaminhar a matéria à apreciação da Corte Constitucional (CAPPELLETTI, 1992, p. 81-85).

No Brasil, os primeiros mecanismos de controle constitucional foram profundamente influenciados pelo direito norte-americano, assim como as incipientes aplicações da interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião do julgamento da Representação 1.417/DF (BRASIL, STF, 1999), a corte estabeleceu uma equivalência entre a interpretação conforme e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução textual – uma prática que persiste até os dias atuais no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

Apesar da aplicação variável dessa técnica pelo judiciário brasileiro, a interpretação conforme à Constituição distingue-se por seus fundamentos específicos, que incluem a distinção entre texto e norma, a unidade da Constituição, e a presunção de constitucionalidade. A distinção entre texto e

norma evidencia que o processo interpretativo transcende uma atividade meramente declaratória, exigindo do intérprete uma atuação ativa, na qual a norma constitui o resultado de uma análise que leva em consideração não apenas o texto legislativo, mas também o contexto fático e jurídico pertinente. A unidade da Constituição sugere uma interdependência entre suas disposições e uma integração das normas infraconstitucionais aos princípios constitucionais. Por sua vez, a presunção de constitucionalidade institui um princípio de manutenção da legislação, pelo qual se assume, *prima facie*, a constitucionalidade das leis, cabendo ao proponente da inconstitucionalidade o ônus da prova (AQUINO, 2023, p. 82).

Além dos fundamentos mencionados, a interpretação conforme à Constituição encontra-se sujeita a três limitações primordiais: a clareza textual da lei, a intenção do legislador e o princípio do legislador negativo. A imutabilidade do texto legislativo constitui uma barreira insuperável para o intérprete, além de representar um entrave processual à aplicação da técnica. A intenção do legislador, seja ela subjetiva ou objetiva, vincula a interpretação subsequente da lei, especialmente em momentos próximos à sua promulgação. Finalmente, as Cortes Constitucionais desempenham um papel de legislador negativo, restritas à função de expurgar do ordenamento jurídico as normas que sejam inconstitucionais (LEITE, 2023). Contudo, tais limitações frequentemente são contornadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito das ciências penais, a prática de autocontenção judicial em relação ao exercício do controle de constitucionalidade de normas penais manifesta-se como um fenômeno observado em nações como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. A jurisprudência dos tribunais constitucionais desses países reflete a compreensão de que a definição da política criminal compete exclusivamente ao poder legislativo. Neste contexto, a intervenção dos tribunais judiciais ocorre de maneira excepcional, evidenciando o respeito pela separação de poderes e pela prerrogativa do legislativo de formular as diretrizes da política criminal (AQUINO, 2023, p. 154).

No Brasil, a atividade do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa ao controle constitucional em matéria penal evidencia divergências nas conclusões, dependendo do enfoque analítico adotado. A partir de um exame que se restringe

às decisões de inconstitucionalidade, observa-se que o controle constitucional exercido pela jurisdição constitucional brasileira em questões penais tende a ser menos rigoroso, proporcionando ao legislador penal uma considerável latitude para tomar decisões no âmbito político-criminal. Assim, a prática do STF, no que concerne ao controle constitucional de normas penais e processuais penais - particularmente no que se refere às decisões declaratórias de inconstitucionalidade -, reflete uma postura de moderação, tanto no controle concentrado quanto no difuso. Mesmo após mais de três décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma mudança paradigmática no conjunto de garantias constitucionais de índole penal e processual penal, o índice de questões criminais de fundo constitucional declaradas inconstitucionais pelo STF permanece relativamente baixo. Essa constatação desafia as expectativas de um controle constitucional rigoroso sobre a legislação penal, dada a gravidade da restrição à liberdade individual que essa legislação implica. Por outro lado, o detalhamento nas decisões que examinam a forma de controle constitucional das normas penais alinha-se à hermenêutica adotada pelas Cortes Constitucionais de Portugal, Alemanha, Espanha e Itália. Nesse sentido, a inconstitucionalidade de leis penais e processuais penais é tratada como uma excepcionalidade, em respeito à ampla margem de discricionariedade conferida ao legislador, sendo legitimada somente diante de um claro desacordo entre a norma penal e o ordenamento constitucional. A análise focada exclusivamente nas decisões declaratórias de inconstitucionalidade revela uma inclinação do STF à deferência para com o legislador. As infrequentes declarações de inconstitucionalidade em matéria penal e processual penal podem indicar uma postura extremamente cautelosa do STF, uma aplicação restrita do escrutínio constitucional às normas e uma extensa autonomia conferida ao legislador penal para definir a política criminal. Desse modo, interpreta-se que a jurisdição constitucional brasileira exerce um controle limitado (em termos quantitativos) e pouco rigoroso (com excessiva deferência ao legislador) sobre a constitucionalidade das normas penais (SOUSA FILHO, 2019, p. 140-143).

A conclusão não é a mesma ao acrescentar, nesse cenário, as interpretações conforme à Constituição aplicadas às normas penais. Contrariamente às inferências que poderiam ser extraídas unicamente das decisões

de declaração de inconstitucionalidade, a jurisdição constitucional penal brasileira desempenha um papel significativo na conformação da política criminal do país. A técnica da interpretação conforme a Constituição, aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) às normas penais, atua como um mecanismo de ajuste da legislação penal. Esta metodologia possibilita a afirmação da constitucionalidade das leis, assegurando sua aplicabilidade, além de permitir a modificação, seja por restrição, expansão ou alteração, do significado que seria originalmente inferido do texto legal. Esta abordagem evidencia a contribuição ativa da jurisdição constitucional penal na moldagem da legislação penal brasileira, destacando sua capacidade de intervenção corretiva, que transcende a mera invalidação de normas, favorecendo a adaptação e a interpretação das leis em consonância com os preceitos constitucionais.

Ao dissertar sobre as *interpretações conforme à Constituição* que podem ser prejudiciais ao réu, independentemente da aderência ao texto normativo, Aquino<sup>27</sup> salienta que essas ampliações interpretativas não se limitam apenas aos elementos das normas penais incriminadoras, mas estendem-se a outros aspectos das leis penais materiais, incluindo elementos de tipos penais e circunstâncias agravantes. Enquanto a extensão das garantias penais e das normas não incriminadoras é menos controversa, o aumento da repressão por meio de interpretação judicial suscita debates, especialmente em relação à distinção entre interpretação extensiva e analogia *in malam partem*. A doutrina majoritária aceita a interpretação extensiva dentro dos limites textuais da norma por não violar o princípio da legalidade, ao contrário da analogia *in malam partem*. Segundo a autora, O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decisões que se enquadram na interpretação conforme a Constituição prejudicial ao réu, como na ADI nº 4424, que aborda os crimes contra a mulher em ambiente doméstico, e no RE nº 966177,

---

<sup>27</sup> A autora empregou a classificação elaborada por Lothar Kuhlen (KUHLEN, Lothar. La interpretación conforme a la Constitución de las leyes penales. Trad. Nuria Pastor Muñoz. Madrid: Marcial Pons, 2012) para organizar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que empregam a técnica de interpretação conforme à Constituição em relação às leis penais. Esta classificação, conforme descrita por Kuhlen, engloba: (i) interpretações aderentes à textualidade da norma; (ii) reduções alinhadas à Constituição, que se distanciam do texto legislativo e podem resultar tanto em benefício quanto em prejuízo ao réu; e (iii) ampliações pautadas na Constituição, as quais igualmente podem beneficiar ou prejudicar o réu. Este esquema facilita a análise das práticas interpretativas do STF no que tange à legislação penal, destacando a flexibilidade com que o Tribunal ajusta a aplicação das normas penais aos fundamentos constitucionais.

sobre a tipicidade das condutas de jogos de azar. Essas decisões ampliam o poder punitivo estatal, retirando a exigência da representação da ofendida para a procedibilidade da ação penal ou suspendendo o prazo prescricional diante do reconhecimento de repercussão geral. Em casos como a ADO nº 26, o STF reinterpreta o conceito de "raça" para incluir a homofobia e transfobia como crimes de racismo, expandindo o escopo dos tipos penais específicos (AQUINO, 2023, p. 201-208).

Essas práticas ilustram como o STF utiliza a interpretação conforme a Constituição para influenciar a política criminal, seja por meio da modificação de elementos normativos ou da expansão das hipóteses suspensivas da prescrição, demonstrando uma abordagem que amplia o alcance do poder punitivo do Estado em determinadas circunstâncias.

#### **4.5 Marcos de retrocesso: a constitucionalização do sistema inquisitório por força da interpretação conforme**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um modelo de processo penal de natureza acusatória, o qual se fundamenta no princípio do contraditório, no direito à ampla defesa, na garantia da imparcialidade do magistrado e nos demais princípios regentes do devido processo legal. Reconhecida a problemática estrutural inerente ao Código de Processo Penal (CPP), a empreitada se direciona tanto para a integração constitucional quanto para a realização de uma filtragem constitucional rigorosa, que visa à desconstituição de eficácia de todos os dispositivos que, por estarem alinhados ao modelo inquisitório, mostram-se incompatíveis com o arcabouço constitucional de cunho acusatório. Essencialmente, a questão transcende a esfera legal, apontando para a necessidade de uma transformação cultural que envolve o abandono da prática inquisitorial em favor da adoção de uma abordagem acusatória por parte dos magistrados e demais operadores do direito (Lopes Jr., 2024, p. 223).

Esta resistência é particularmente evidente na maneira como o STF tratou o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que visa reforçar a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. A interpretação do STF permitiu a

continuidade de uma prática onde o juiz mantém uma capacidade probatória ativa, o que poderia, segundo críticos, comprometer a imparcialidade necessária para um julgamento justo e acusatório. Este aspecto da interpretação do STF sugere uma desconexão entre a adoção de reformas legislativas destinadas a fortalecer a justiça penal e a prática judicial que efetivamente ocorre nos tribunais.

Além disso, o controle judicial sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial, apesar das alterações legislativas que buscam simplificar e desjudicializar esse processo, reflete outra área onde o STF optou por uma abordagem que retém antigas práticas judiciais. Tal abordagem não apenas contraria os esforços legislativos para agilizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça, mas também levanta preocupações sobre a independência do Ministério Público e a eficácia do sistema acusatório.

Outro ponto de destaque é a limitação imposta ao juiz das garantias. Ao restringir a aplicabilidade dessa nova figura em contextos específicos, como nos tribunais superiores, em casos de violência doméstica e familiar, e no Tribunal do Júri, o STF limita significativamente o alcance das reformas, potencialmente comprometendo a efetividade pretendida da lei. Essas decisões indicam uma cautela do STF em comprometer-se totalmente com o modelo acusatório, preservando aspectos do sistema inquisitório que as reformas visam superar.

Vejamos, de maneira individualizada, cada um dos marcos do retrocesso reforçados pela destacada cultura inquisitória do Supremo Tribunal Federal.

#### ***4.5.1 A iniciativa probatória do juiz no curso do processo penal***

Antes mesmo do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, os pesquisadores Jéssica Ramos Saboia e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2019), já haviam identificado empiricamente que a atividade instrutória exercida pelos magistrados, embora aparentemente em desacordo com o sistema acusatório, é frequentemente sustentada pelos tribunais superiores com base em múltiplas interpretações do Código de Processo Penal. A jurisprudência tem consistentemente desenvolvido mecanismos que permitem ao juiz assumir um papel ativo na coleta de provas, fundamentados na premissa da busca pela "verdade real". Essa atuação proativa é evidenciada em decisões nas

quais o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, em determinados casos, que a atividade instrutória do juiz não transgride o sistema acusatório, especialmente quando tais intervenções são consideradas necessárias para a realização da justiça no caso concreto; paralelamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu ao juiz a possibilidade de exercer certa discricionariedade durante a fase probatória, justificada tanto pelo interesse público quanto pela necessidade de eficiência processual.

A permissão para que o magistrado tenha uma atuação instrutória destaca uma tensão fundamental entre o modelo teórico acusatório - que exige a imparcialidade do juiz e a gestão da prova pelas partes - e a prática que confere ao juiz poderes que tradicionalmente pertenceriam à acusação. Esta prática tem sido um ponto de controvérsia intensa, pois coloca em questão a imparcialidade do juiz, um pilar central do sistema acusatório. Enquanto o juiz puder intervir no processo de coleta de provas, a essência do sistema acusatório está comprometida. A imparcialidade do juiz é suscetível de ser erodida pela sua atuação ativa na fase instrutória, pois o magistrado poderia começar a favorecer uma das partes, geralmente a acusação, dado que ele mesmo pode se tornar um coletor de provas para confirmar suas próprias suspeitas ou hipóteses (SABOIA; SANTIAGO, 2019).

A discussão se concentra na forma como a Constituição Federal estabelece o sistema acusatório, promovendo a separação das funções de acusar, defender e julgar. Este sistema é projetado para garantir a imparcialidade do juiz e assegurar que o processo seja conduzido de maneira justa e equilibrada. A Constituição visa limitar o poder do Estado sobre o indivíduo, garantindo que o acusado tenha direitos substanciais para se defender em um ambiente que respeita suas liberdades fundamentais. No entanto, apesar dessas intenções claras da Constituição, o Código de Processo Penal contém muitos elementos que permitem ao juiz exercer uma função ativamente instrutória. Isso inclui poderes para o juiz solicitar a produção de provas, interrogar testemunhas e até mesmo tomar iniciativas que tradicionalmente caberiam à acusação. Esta discrepância entre a Constituição e a lei processual sugere uma continuação das práticas inquisitivas, onde o juiz não apenas arbitra o caso, mas também pode desempenhar um papel na construção da evidência contra o réu. Essa abordagem é justificada pelos

tribunais superiores. Muitas vezes, as decisões judiciais enfatizam a necessidade de uma busca eficaz pela "verdade real" como justificativa para permitir a atuação proativa dos juízes. No entanto, tal justificativa é problemática porque coloca a eficiência e os resultados do processo acima dos direitos processuais e constitucionais do acusado (SABOIA; SANTIAGO, 2019).

É imperativo reconhecer que meras alterações legislativas são insuficientes para promover uma mudança profunda na cultura jurídica, representando este o desafio mais substancial. Previsivelmente, surgirão posicionamentos favoráveis à manutenção do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), defendendo a prerrogativa de atuação *ex officio* do magistrado em situações em que a prova se apresente como urgente e de relevante importância. Esta foi precisamente a perspectiva adotada pelo Ministro Nunes Marques (2023, p. 915-916) em seu voto, no qual expressou sua preocupação com a restrição total à iniciativa judicial na fase de investigação, tal como delineada pelo artigo 3º-A do CPP. O Ministro alertou contra interpretações demasiado restritivas que poderiam conduzir a nulidades processuais destituídas de fundamento substancial. Argumentou que a natureza do processo penal, frequentemente, exige que o juiz empreenda ações corretivas para dissipar ambiguidades resultantes do confronto entre as partes. Ressaltou que o controle recursal serve como mecanismo de avaliação da adequação da intervenção judicial, descartando a noção de uma proibição antecipada e incondicional do envolvimento do magistrado nas etapas investigativa e probatória do processo. Enfatizou a importância de se estabelecer um equilíbrio que garanta tanto a capacidade de atuação judicial quanto a preservação de sua imparcialidade, rejeitando a ideia de um juiz totalmente passivo. Salientou que, em determinadas circunstâncias, a intervenção judicial se faz indispensável para assegurar a condução justa e eficaz do processo, abarcando a possibilidade de dirimir questões de natureza procedimental ou interpretativa mesmo durante a fase investigativa.

De fato, a abordagem defendida pelo Ministro representa uma resistência à inovação, perpetuando o paradigma inquisitorial tradicional. A indagação central se volta para a definição de uma prova urgente e relevante, a qual, na prática, fica a critério discricionário do juiz. Da mesma forma, é o magistrado quem avalia a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da produção dessa prova. Tal

dinâmica reflete a circularidade inquisitória que se objetiva superar. É imperativo estar atento ao movimento contrarreformista - ou ao movimento de sabotagem inquisitória, conforme caracterizado por Alexandre Morais da Rosa (LOPES JR; ROSA, p. 163–178, 2020) -, que inevitavelmente emergirá.

É claro que a figura do juiz das garantias não é impedida de intervir na fase investigatória, condicionando sua atuação à solicitação prévia das partes envolvidas. Durante tal etapa, o papel do magistrado deve se limitar a agir sob provocação, exercendo a função de garantidor das normas processuais. Conforme expresso na Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América, existe uma relação antagônica entre a figura do inquisidor e a do bom juiz, sugerindo que a excelência judicial suplanta a inquisitória ou, inversamente, que a presença de um juiz equânime elimina a necessidade de um inquisidor (Grinover, 1999, p. 407-415). Assim, é imperativo que não se permita ao juiz das garantias, nesta fase preliminar, buscar de maneira autônoma fontes de prova, visto que a natureza humana do magistrado o inclina a desenvolver um envolvimento psicológico com o caso, após a condução de diligências investigativas por iniciativa própria, comprometendo sua imparcialidade ao tornar-se predisposto a decidir de forma favorável à causa em questão. A centralização das funções de investigar e de coletar provas em uma única pessoa antecipa um comprometimento com a tese de culpabilidade do acusado. Caso o magistrado, de ofício, ordene a execução de uma diligência investigativa antes mesmo da instauração do processo penal, tal atitude evidencia, por si só, uma busca por elementos que corroborem determinada suposição acerca dos fatos, deslocando-o de uma postura de neutralidade, inerente à sua condição de terceiro, para uma posição de parcialidade, alinhada com os interesses da acusação ou da defesa (LIMA, 2024, p. 108).

A problemática relativa à atuação *ex officio* do magistrado na etapa investigatória do processo penal não representa uma questão inédita no ordenamento jurídico brasileiro. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.034/95, conhecida como Lei das Organizações Criminosas e posteriormente revogada, seu artigo 3º estabelecia que, em casos de quebra de sigilo de dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, a diligência seria executada diretamente pelo juiz, sob estrita observância do segredo de justiça. Tal dispositivo atribuía ao magistrado

capacidade para realizar, de maneira autônoma, a coleta de informações relevantes à investigação de crimes oriundos da atuação de organizações criminosas, dispensando a intervenção da Polícia Judiciária e do Ministério Público, configurando, assim, uma modalidade de atuação inquisitorial por parte do juiz. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade desse dispositivo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.570/DF (BRASIL, STF, 2004), concluiu pela inconstitucionalidade parcial do referido artigo. No que tange aos sigilos bancário e financeiro, a Suprema Corte entendeu que o artigo 3º foi revogado com a promulgação da Lei Complementar nº 105/01, que passou a disciplinar essa matéria de forma específica. Quanto aos dados fiscais e eleitorais, entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, devido à evidente transgressão ao princípio da imparcialidade do juiz, acarretando, por extensão, uma afronta ao devido processo legal.

Em outro precedente significativo – HC 94.641/BA (BRASIL, STF, 2009) -, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu, *ex officio*, *habeas corpus* a favor de um indivíduo condenado por atentado violento ao pudor cometido contra sua própria filha, com o objetivo de anular o processo desde o recebimento da denúncia, devido à violação da garantia de imparcialidade jurisdicional. No caso em análise, durante um procedimento investigativo autônomo sobre paternidade, instaurado pela filha do acusado para determinar a paternidade de seu filho, emergiram evidências do delito mencionado, cujos depoimentos foram posteriormente remetidos ao Ministério Público. O órgão acusador, visando à instauração da competente ação penal, denunciou o acusado, cuja denúncia foi aceita e processada pelo mesmo magistrado responsável pela investigação de paternidade anteriormente mencionada. Constatou-se que o juiz responsável pela sentença atuou de maneira semelhante à de uma autoridade policial, haja vista que, no decorrer da investigação preliminar de paternidade - na qual foram coletados os fatos -, ouviu testemunhas antes de enviar o caso ao Ministério Público para a formalização da acusação penal.

Portanto, considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou a inconstitucionalidade da figura do juiz inquisidor, conforme estabelecido no artigo 3º da extinta Lei nº 9.034/95 (ADI n. 1.570), e reconheceu também a falta de imparcialidade de um magistrado que atuou de ofício como uma verdadeira

autoridade policial em um procedimento preliminar de investigação de paternidade (HC 94.641/BA), a única inferência possível é que o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, é totalmente incompatível com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e com o princípio da garantia da imparcialidade (LIMA, 2024, p. 109).

Esta compreensão é corroborada pelo texto da primeira parte do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, que ao prescrever que o processo penal deve adotar uma estrutura acusatória, explicita a vedação ao juiz das garantias de iniciar atuações durante a fase de investigação. Tal restrição, no entanto, não se limita apenas a essa proibição expressa. Uma análise dos vários incisos do artigo 3º-B do CPP, que especificam as funções criminais do juiz das garantias, revela de modo inequívoco que não há previsão para a atuação *ex officio* do magistrado na identificação de fontes de evidências. Exemplificativamente, o inciso V atribui ao juiz das garantias a prerrogativa de decidir sobre requerimentos de prisão provisória ou outras medidas cautelares. Analogamente, o inciso VII do mencionado dispositivo legal confere ao juiz das garantias a responsabilidade de apreciar pedidos para a realização antecipada de provas consideradas urgentes e irreplicáveis.

Consequentemente, verificou-se a revogação tácita do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal – e de outros dispositivos com mesmo viés –, em conformidade com o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Durante a apreciação do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ajuizadas em face do Pacote Anticrime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, majoritariamente, conferiu interpretação conforme à norma do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, "para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito".

O Supremo Tribunal Federal optou por não especificar as duas dimensões abarcadas pelo dispositivo, no intuito de delinear claramente a distinção entre as atuações *ex officio* do magistrado nas fases investigatória e processual da ação penal. No entanto, da decisão da Suprema Corte não se deduz

uma extensão dos poderes de investigação do juiz ao estágio pré-processual, com o Ministro Nunes Marques permanecendo como voto vencido na deliberação. Conforme o voto proferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux (2023, p. 272), e ratificado pela maioria dos Ministros, a interpretação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, alinhada de forma mais congruente ao texto constitucional, reafirma o princípio da estrutura acusatória no âmbito do processo penal, estabelecendo a proibição da atuação judicial de ofício durante a fase de investigação.

A dificuldade principal se encontra na segunda metade do artigo e nas potenciais interpretações conservadoras e limitativas que ele pode suscitar. Dentro do contexto de um regime processual genuinamente acusatório, a expressão "substituição da atuação probatória do órgão de acusação" deve ser interpretada como a conduta do juiz ao determinar, por sua própria iniciativa, a coleta de evidências, o que representa, de fato, uma suplantação da função probatória atribuída ao magistrado.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal adotou uma posição que diverge da legislação ao permitir que o Juiz ordene, de ofício, a produção de provas para resolver dúvidas sobre questões relevantes para o julgamento. Os "limites legalmente autorizados" são delineados pelo Código de Processo Penal, inclusive pelo artigo 156, frequentemente criticado. Esta decisão apresenta uma contradição significativa, visto que uma característica fundamental do sistema acusatório é conferir às partes a gestão e iniciativa probatória, enquanto o juiz deve manter-se como uma figura imparcial que julga com base no que lhe é apresentado, aderindo ao princípio de que o juiz não deve agir por iniciativa própria (*ne procedat iudex ex officio*), essencial à inércia da jurisdição. Considerando que a produção de provas por iniciativa do juiz é uma marca do sistema inquisitório, a inferência é que o STF estabeleceu que, embora o sistema seja acusatório, o juiz pode exercer funções inquisitórias se assim escolher. Portanto, constata-se uma progressão limitada nesse aspecto (Lopes Jr., 2024, p. 226).

A Corte Suprema interpretou que, apesar de o sistema processual penal ser acusatório, permite-se ao juiz determinar, de ofício, a produção de provas para esclarecer dúvidas sobre pontos relevantes ao julgamento. Os limites para tal

atuação encontram-se no Código de Processo Penal (CPP), especificamente nos artigos criticados como o 156 e o 209, delineando um sistema acusatório conforme entendido pelo STF: acusatório na estrutura, mas permitindo ao juiz atuar como acusador em circunstâncias excepcionais. Esta prerrogativa contrasta com o princípio de que a ausência de provas deve conduzir à absolvição, conforme estabelece o artigo 386, VII, do CPP, sem demandar absolvição qualificada. Tal interpretação beneficia unicamente a acusação, rompendo o princípio da imparcialidade judicial e a paridade de armas. Após a Lei 13.964, a expectativa era de que os artigos que possibilitavam a atuação inquisitória do juiz estariam tacitamente revogados, defendendo um princípio segundo o qual a dúvida deve resultar em absolvição (*in dubio pro reo*), refletindo a exclusividade do Ministério Público na carga probatória, diante da presunção de inocência. Contudo, o STF manteve a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício em situações de dúvida, afastando-se de um princípio fundamental do processo penal acusatório e do critério constitucional *in dubio pro reo*. Assim, a interpretação do STF sobre as mudanças legislativas resulta numa preservação da estrutura neoinquisitória, desperdiçando uma oportunidade significativa de avanço e efetivação do projeto constitucional, não por obstáculos legislativos, mas pela resistência judicial. Apesar de o CPP estabelecer claramente o sistema acusatório e vedar a iniciativa probatória do juiz durante a investigação, a decisão do STF preserva a exceção que permite ao magistrado realizar diligências suplementares para esclarecer dúvidas sobre aspectos cruciais ao mérito do julgamento, enfatizando o caráter excepcional e restrito dessa intervenção (LOPES JR. *et al*, 2023).

Bárbara Feijó Ribeiro, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Pedro Henrique Nunes (2023), no trabalho intitulado “O juiz das garantias servirá (tão só?) aos juízes”, abordam as implicações e controvérsias em torno do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), que foi um dos principais pontos de reforma do sistema penal brasileiro para enfatizar uma estrutura mais acusatória no processo penal. Eles discutem a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os desafios hermenêuticos associados. Para os autores, o texto original do artigo 3º-A do Código de Processo Penal tinha o intuito explícito de assegurar uma estrutura acusatória no processo penal brasileiro, proibindo expressamente

que o juiz tomasse a iniciativa durante a fase de investigação e evitando que este substituísse o papel probatório do órgão de acusação. Esta disposição legislativa buscava confinar o juiz a um papel estritamente imparcial, impedindo qualquer interferência na coleta de provas, uma responsabilidade que caberia exclusivamente às partes envolvidas, ou seja, à acusação e à defesa. Contudo, a interpretação conforme à Constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a orientação do Ministro Luiz Fux, alterou significativamente tanto a redação quanto o escopo deste artigo. O STF interpretou que o juiz, de forma excepcional, poderia determinar diligências suplementares para resolver dúvidas sobre pontos considerados relevantes para o julgamento do mérito. Os autores do trabalho criticam essa mudança, percebendo-a como uma maneira de preservar o *status quo*, possibilitando que o juiz assuma um papel mais ativo do que aquele originalmente pretendido pela reforma.

A abordagem do STF é objeto de críticas dos autores por realizar uma "interpretação conforme" baseada em outros dispositivos do CPP e não diretamente em relação à Constituição. Argumenta-se que essa interpretação cria um conflito interno no próprio artigo 3º-A, pois ao mesmo tempo em que restringe a iniciativa probatória do juiz, permite que ele atue de maneira a substituir as partes na produção de provas, contrariando a intenção de reforçar o papel acusatório das partes. Isso é particularmente problemático porque, no sistema acusatório, o ônus da prova deve recair sobre a acusação, enquanto o juiz deve permanecer neutro, limitando-se a avaliar as provas apresentadas. A interpretação do STF pode ter consequências práticas substanciais, oferecendo ao juiz uma margem de atuação que pode comprometer a imparcialidade essencial ao sistema acusatório. Esse aspecto é especialmente crítico em um contexto jurídico onde a tradição inquisitória ainda é marcante. A análise do artigo condena fortemente a decisão do STF por diluir a reforma que visava estabelecer um sistema acusatório mais robusto no Brasil. Os autores veem essa interpretação como uma maneira de perpetuar práticas processuais vistas como incompatíveis com um sistema penal democrático e acusatório, conforme desejado pela reforma legislativa. Portanto, eles alertam para a necessidade de uma interpretação e aplicação da lei que genuinamente reflitam os princípios da imparcialidade, do

contraditório e da ampla defesa, que são pilares fundamentais de um sistema judicial justo e equitativo (RIBEIRO; COUTINHO; e NUNES, 2023).

Em seus escritos, Débora Normanton Sombrio e Leonardo Costa de Paula (2023) abordam a complexa interação entre a atividade probatória e os poderes do juiz dentro do sistema processual penal brasileiro, uma questão que se encontra no coração do debate sobre a imparcialidade e a estrutura acusatória do processo. Eles argumentam que a atribuição de poderes investigatórios ou instrutórios ao juiz, ainda que aparentemente voltada à eficiência e à busca pela verdade material, efetivamente compromete a imparcialidade necessária para um julgamento justo, alinhado tanto com os princípios constitucionais brasileiros quanto com os compromissos internacionais de direitos humanos. O núcleo do argumento repousa sobre a ideia de que a atividade probatória deve ser estritamente a cargo das partes envolvidas - a acusação e a defesa. Esta abordagem está profundamente enraizada no modelo acusatório, que se distingue claramente do modelo inquisitorial onde o juiz desempenha um papel ativo na investigação e na coleta de provas.

Os autores criticam as práticas judiciais que permitem ao juiz assumir um papel ativo na formulação de perguntas e na direção do processo probatório, uma vez que tal conduta tende a desvirtuar a imparcialidade do magistrado, transformando-o de um árbitro neutro em uma figura que pode parecer estar alinhada com objetivos particulares de uma das partes. Além disso, a análise expõe a preocupação de que, ao permitir que o juiz intervenha substancialmente na coleta de provas, o sistema judicial brasileiro possa inadvertidamente perpetuar um modelo processual que não apenas é anacrônico em relação às normas contemporâneas de justiça criminal, mas também vulnerável a abusos que podem prejudicar a integridade do processo e os direitos do acusado. Esta intervenção judicial, ainda que motivada pelo desejo de elucidar a verdade, pode levar a um comprometimento da estética de imparcialidade, pois o juiz pode inconscientemente ser levado a confirmar suas próprias hipóteses iniciais, um fenômeno amplamente reconhecido na psicologia social através da teoria da dissonância cognitiva (SOMBRIO; PAULA, 2023).

Os autores destacam que a continuidade desta prática não só desafia o princípio da presunção de inocência - um pilar fundamental do direito processual

penal -, mas também colide com os mandatos de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário. Estes tratados enfatizam a necessidade de um juiz que não apenas seja, mas também pareça ser imparcial. A discussão levanta a questão de que a verdadeira reforma no sistema de justiça penal não se trata apenas de alterações legislativas ou de mudanças nas práticas judiciais isoladas, mas de uma transformação mais profunda que reconsidere e reafirme o papel do juiz como garantidor da justiça, sem comprometer sua indispensável neutralidade. Os autores conclamam a uma reflexão e ação judicosa para garantir que as reformas no processo penal brasileiro se alinhem não apenas com os princípios democráticos e constitucionais, mas também com as exigências de um sistema de justiça penal que respeite integralmente os direitos humanos e a dignidade do indivíduo (SOMBRIO; PAULA, 2023).

Como visto, nota-se que, contrariando a estrutura explicitamente delineada pelo texto legislativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante uma *interpretação conforme a Constituição*, preservou a prerrogativa do juiz em tomar a iniciativa probatória. Desse modo, fica evidenciado que, independentemente de uma formulação mais precisa e técnica por parte do legislador nas alterações propostas, o STF sustentaria sua posição, resultando em detrimento aos direitos do réu.

#### ***4.5.2 Submissão do arquivamento do inquérito policial ao Poder Judiciário***

Uma circunstância ainda mais crítica emerge do procedimento de arquivamento do inquérito policial, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a necessidade de intervenção judicial nos requerimentos de arquivamento.

Considerando que a fundamentação empregada pelo Ministro Luiz Fux para determinar a suspensão da eficácia do artigo 28 do Código de Processo Penal, por meio de medida cautelar, estava intimamente ligada à irrazoabilidade da alteração do procedimento de arquivamento dentro de um prazo excessivamente curto - o que, em teoria, poderia não apenas contrariar o princípio da reserva do possível como também ameaçar a continuidade dos serviços

públicos prestados pelo Ministério Público -, esperava-se que, durante o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.305, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecesse a constitucionalidade da recente modificação do artigo 28 do CPP. Esta expectativa incluía a concessão de um prazo adequado ao Ministério Público para adaptar-se às novas exigências, similarmente ao que fora previamente estabelecido pela mesma Corte no tocante à implementação do juiz das garantias - especificamente, um período inicial de 12 meses, extensível por uma única vez por no máximo mais 12 meses (LIMA, 2024, p. 109).

Esse, inclusive, foi o voto apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes (2023, p. 849-877). O Ministro ressaltou que a reforma legislativa teve como objetivo retirar do Judiciário a gestão sobre o arquivamento de inquéritos, com a finalidade de abordar a questão da imparcialidade judicial e promover uma uniformização na atuação do Ministério Público. Relembrando sua vivência no Ministério Público, destacou a vitalidade de um sistema de revisão interna dos arquivamentos para garantir a unidade e a consistência nas resoluções da instituição. O Ministro valorizou a atualização do artigo 28 do CPP, que obriga a revisão de arquivamentos por um órgão superior do Ministério Público, como um avanço para a autonomia deste, apesar dos desafios operacionais e logísticos implicados. Ele abordou as preocupações da CONAMP quanto ao breve intervalo para a implementação das alterações, dada a quantidade de inquéritos e a necessidade de reorganização interna para suportar a nova exigência de revisão. Moraes elucidou a separação entre as funções jurisdicionais do Judiciário, capaz de encerrar investigações por ausência de fundamentação, e a autoridade exclusiva do Ministério Público na condução da ação penal e nas decisões de acusação. Argumentou que a Constituição de 1988, ao estabelecer o sistema acusatório, atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade pelo arquivamento dos inquéritos, enfatizando a importância de sistemas internos para a reavaliação dessas decisões, especialmente em situações sem vítimas específicas, como nos delitos contra a Administração Pública. Na prática, Moraes propõe uma leitura da nova legislação alinhada à Constituição, sugerindo que a obrigatoriedade da revisão dos arquivamentos pelo Ministério Público se limite aos casos sem vítimas identificáveis. Em outras situações, essa revisão seria opcional, conforme a

solicitação da vítima ou seu representante legal, buscando um balanço entre a supervisão institucional e a eficiência do Ministério Público. Concluindo, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, favorável à procedência parcial das ADIs, visa assegurar que as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 ao artigo 28 do CPP sejam implementadas de forma a respeitar a estrutura acusatória do sistema penal brasileiro, conferindo ao Ministério Público a liberdade para deliberar sobre arquivamentos de maneira responsável e eficiente, promovendo a revisão institucional apropriada e preservando a imparcialidade do Judiciário.

Contudo, utilizando-se do princípio de que a causa de pedir em Ações Diretas de Inconstitucionalidade possui natureza aberta, o Supremo, através de uma *interpretação conforme* questionável, modificou integralmente a reforma legislativa introduzida pelo Congresso Nacional, restaurando o controle judicial sobre os arquivamentos efetuados pelo Ministério Público, notavelmente em uma ADI proposta pela própria CONAMP. Segue-se a síntese das decisões pertinentes:

XX. Decidiu-se, majoritariamente, adotar uma interpretação conforme ao texto do artigo 28 do CPP, estipulando que, ao propor o arquivamento de inquérito policial ou documentos similares, o Ministério Público deve encaminhar sua decisão para a apreciação do juiz competente e notificar a vítima, o investigado e a autoridade policial. Posteriormente, pode direcionar os autos ao Procurador-Geral ou ao órgão de revisão ministerial existente, se aplicável, para ratificação, conforme prescrito por lei; XXI. De forma unânime, foi conferida interpretação conforme ao parágrafo 1º do artigo 28 do CPP, determinando que, além da vítima ou seu representante legal, o juiz com jurisdição sobre o caso também tem autoridade para remeter o assunto para revisão pelo órgão ministerial responsável.

O Ministro Luiz Fux, atuando como relator, enfatizou reiteradamente a necessidade de submeter o arquivamento de inquéritos policiais a algum nível de supervisão judicial, objetivando prevenir eventuais aberrações ou ilegalidades. Tal posição, endossada pelo Supremo Tribunal Federal, sustenta que a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal entraria em conflito com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois eliminaria a possibilidade de análise judicial quanto à legalidade e à legitimidade do arquivamento. Adicionalmente, o artigo 18 do CPP, que permaneceu inalterado mesmo após a Lei nº 13.964/19, estabelece explicitamente que o arquivamento deve ser uma prerrogativa exclusiva da

autoridade judicial. Deste modo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, conclui-se ser imprescindível a manutenção do controle judicial, não podendo ser este excluído pelo legislador. Portanto, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 28 do CPP, deve-se possibilitar ao juiz promover a revisão pelo órgão ministerial caso identifique uma ilegalidade ou aberração flagrante no procedimento de arquivamento. Esta interpretação não configura uma violação ao sistema acusatório, visto que, segundo o entendimento do Supremo, o sistema não proíbe o Judiciário de discordar da solicitação de arquivamento feita pelo Ministério Público, permitindo, quando necessário, a devolução dos autos para avaliação de potenciais fatos típicos imputados ao investigado (FUX, 2023).

Alinhado a essa interpretação, destaca-se uma parte do pronunciamento do Ministro Cristiano Zanin (2023), que aprecia a contribuição do Ministro Relator pela adição das expressões "ao se manifestar pelo" e "submeterá sua manifestação ao juiz competente". Zanin ressalta que o Ministro Relator esclareceu a norma legal, apontando que a responsabilidade de iniciar a solicitação recai sobre o ente acusatório, enquanto a autoridade judiciária detém a prerrogativa de deliberar sobre o arquivamento ou o redirecionamento ao Procurador-Geral ou à instância revisora ministerial.

Se a intenção da Lei nº 13.964/19 era, entre outros fins, reforçar a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, questiona-se a adequação da permanência de intervenções do Poder Judiciário no âmbito da titularidade da ação penal pública, as quais, ao menos teoricamente, obrigariam o ente acusador a promover ações. Apesar de a alteração promovida pelo mencionado diploma legal no caput do artigo 28 do Código de Processo Penal sugerir que o arquivamento de investigações não estaria mais sob supervisão judicial, e, portanto, não se enquadra nas categorias de coisa julgada (formal ou material), o Ministro Luiz Fux, em seu voto, considerou que tal autonomia poderia resultar em insegurança jurídica aos investigados. A preocupação reside na possibilidade de o Ministério Público retomar investigações arbitrariamente. Contudo, a ausência de formação de coisa julgada administrativa, decorrente do entendimento de que o arquivamento configura uma decisão administrativa conforme estabelecido na nova redação do artigo 28 do CPP pelo Congresso Nacional, não implica que tais

decisões de arquivamento, especialmente aquelas ratificadas pelo órgão de revisão ministerial, possam ser alteradas livremente sem novas evidências ou fundamentos jurídicos que justifiquem a reabertura do caso. A possibilidade de modificar decisões de arquivamento sem alterações substanciais nas circunstâncias que motivaram a decisão original contraria princípios como a segurança jurídica, lealdade e boa-fé no âmbito administrativo (LIMA, 2024, p. 109).

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP) conforme à Constituição Federal, configura uma interpretação conforme contrária ao texto legal, com potenciais prejuízos ao réu. Essa abordagem, embora busque assegurar a supervisão judicial sobre os atos de arquivamento promovidos pelo Ministério Público, desvia-se substancialmente da reforma legislativa promovida pelo Congresso Nacional, que visava fortalecer o sistema acusatório e conferir maior autonomia ao Ministério Público em suas decisões de não prosseguir com ações penais.

A interpretação conforme a Constituição, enquanto método hermenêutico, objetiva harmonizar as disposições legais com a Constituição, garantindo que o texto legal seja aplicado de maneira a respeitar os princípios e direitos fundamentais ali estabelecidos. Contudo, ao reestabelecer o controle judicial sobre o arquivamento de inquéritos - prática questionada pela própria Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em Ação Direta de Inconstitucionalidade -, o STF reconfigura a dinâmica processual de modo a reintroduzir uma camada de supervisão que o legislador objetivou eliminar.

Tal interpretação se distancia do espírito da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que procurava eliminar o controle judicial prévio sobre a decisão de arquivamento do Ministério Público, reforçando a independência e a prerrogativa deste órgão de conduzir a persecução penal. Ao invés disso, o STF, valendo-se da ideia de que a causa de pedir em Ações Diretas de Inconstitucionalidade é aberta, promoveu uma interpretação que, não apenas restitui a antiga prática, mas também, indiretamente, pode prejudicar o réu ao permitir que o Poder Judiciário exerça influência sobre o curso da investigação e da ação penal, contrariando o

objetivo de assegurar uma postura mais imparcial e distante do juiz em relação às fases pré-processuais.

Esse movimento de interpretação do STF, ao afastar-se da literalidade e do propósito da reforma legislativa, reflete uma posição contrária ao texto legal, inserindo o Judiciário em uma fase processual de onde o legislador pretendia excluí-lo, potencializando a vulnerabilidade do réu frente ao sistema de justiça penal, ao invés de fortalecer as garantias do acusado conforme preconizado pelo sistema acusatório reafirmado pela Constituição Federal de 1988.

#### ***4.5.3 Limitação da competência do juiz das garantias***

No mesmo sentido, de forma concisa, o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão da figura do juiz das garantias nas ações penais de competência originária dos Tribunais; no âmbito do Tribunal do Júri; e nas situações de violência doméstica e familiar.

Como já dito, foi estabelecido na primeira parte do artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, que a competência do juiz das garantias estende-se a todas as infrações penais, com a exceção daquelas de menor potencial ofensivo. É importante observar que esta é a única exceção explícita contida no Código de Processo Penal quanto à competência funcional por fases do processo, decorrente da instituição do juiz das garantias.

Todavia, durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal decidiu adicionar outras exceções ao novo regramento. Essas exceções incluem os processos de competência originária dos tribunais, os processos de competência do júri e os casos de violência doméstica e familiar, além de reafirmar a exceção já existente no artigo 3º-C do Código de Processo Penal relativa às infrações de menor potencial ofensivo.

Uma considerável parcela da doutrina (Silva *et al*, 2023) sustenta que não existem fundamentos teóricos ou práticos que justifiquem a exclusão do juiz de garantias do procedimento do júri, argumentando que tal decisão foi uma escolha legítima por parte do Congresso Nacional. Além de representar uma decisão legislativa, a inclusão do juiz de garantias no julgamento dos crimes sob

competência do tribunal do júri é justificável à luz da interpretação da Constituição Federal. O tribunal do júri é reconhecido como uma garantia constitucional estabelecida pelo artigo 5º da Constituição. Ao ser considerado um direito fundamental, seu procedimento é dotado de uma cautela adicional, essencial para prevenir que o julgamento popular ocorra de forma injusta ou parcial. Tem-se discutido repetidamente que a vantagem processual tende a favorecer a acusação, destacando, assim, a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que proporcionem equilíbrio em favor da defesa.

O procedimento do júri é caracterizado por ser bifásico. Na fase de admissibilidade da acusação, o objetivo é assegurar que o acusado não seja levado a julgamento por acusações infundadas. Desta explanação, emerge uma inferência lógica: a transição do *judicium accusationis* para o *judicium causae* não ocorre de maneira automática, dependendo de uma decisão judicial que avalie a legitimidade do prosseguimento da ação. Atualmente, o juiz encarregado de proferir a pronúncia também é solicitado para resolver outras questões no processo, tais como medidas cautelares, pedidos de prisão e diligências probatórias, além do recebimento da denúncia. A teoria da dissonância cognitiva, conforme já observado, postula que a atuação ativa de um magistrado durante a fase de investigação pode influenciar, frequentemente de maneira involuntária, suas decisões subsequentes no decorrer do processo, existindo ainda uma tendência à desvalorização de informações que contrariem suas posições anteriores. Assim sendo, para garantir que o acusado seja pronunciado com imparcialidade, torna-se essencial a distribuição de competência funcional: um juiz deve ser responsável pelo acompanhamento da investigação e pelo recebimento da denúncia, enquanto outro deve atuar no *judicium accusationis*, tomando decisões sobre a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado (Silva *et al*, 2023).

Destaca-se a relevância do juiz de garantias também no contexto do procedimento do júri, dado que sua função primordial é assegurar a imparcialidade do magistrado responsável pela instrução e pelo julgamento. Ao separar o juiz competente para o julgamento das atividades de investigação criminal, promove-se a otimização de sua imparcialidade. Consequentemente, tal

medida fortalece a substância da decisão de pronúncia, atuando como um filtro de admissibilidade eficaz (MAYA, 2022, p. 84).

Caso o mesmo magistrado que acompanhe a investigação também seja responsável por presidir o *judicium accusationis*, sua capacidade de manter a isenção necessária para pronunciar o acusado será comprometida, tornando-se infrutífera essa etapa de instrução, cuja finalidade primordial é a verificação ou refutação da admissibilidade da acusação. É verdade que a decisão de pronúncia não requer a demonstração da autoria e participação de forma tão rigorosa quanto seria necessário para uma condenação além de qualquer dúvida razoável. No entanto, o padrão probatório exigido para a decisão de pronúncia é significativamente mais rigoroso do que aquele necessário para o simples recebimento da denúncia. Assim, a decisão de pronúncia não constitui uma mera homologação da decisão anterior de recebimento da denúncia. Compete ao juiz togado, fundamentado nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, determinar se a persecução penal que ocorreu na primeira fase possui legitimidade para avançar. O princípio da presunção de inocência protege o acusado contra acusações infundadas, e há um interesse público evidente em evitar despesas com processos desnecessários.

Adiciona-se que, na eventualidade de os jurados desclassificarem a imputação dolosa contra a vida para outra infração penal diversa, o juiz-presidente adquire a competência para julgar o mérito da causa. Isso implica, em termos práticos, que o mesmo magistrado que acompanhou a fase investigatória, recebeu a denúncia, atuou no *judicium accusationis* e presidiu a sessão plenária, assume a responsabilidade de proferir a decisão meritória sobre o caso (Silva *et al*, 2023).

Durante o julgamento, apenas um número reduzido de ministros fez referência ao Tribunal do Júri. O Ministro Dias Toffoli salientou que as disposições relativas ao juiz das garantias não se estendem aos processos de competência do Tribunal do Júri, argumentando que a natureza coletiva do julgamento, similar à dos tribunais, serve como um mecanismo para reforçar a imparcialidade. Com todo o respeito, essa alegação poderia ser considerada plausível se o processo decisório no júri fosse conduzido de maneira deliberativa, exigindo que os veredictos fossem discutidos e avaliados em um contexto democrático e participativo. No entanto, na prática atual, as decisões no júri são

realizadas através de votos individuais e não fundamentados, o que efetivamente descarta a noção de coletividade ou de um reforço efetivo da imparcialidade (Silva *et al*, 2023).

É fundamental reconhecer que o acusado possui o direito não apenas de ser sentenciado por um juiz imparcial, mas também de ser processado e julgado por um juiz imparcial. Considerando que a decretação de medidas cautelares na fase investigatória de um crime doloso contra a vida, como a prisão preventiva, requer a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme estabelecido no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, surge uma questão pertinente sobre a imparcialidade futura desse mesmo magistrado atuando como juiz sumariante. Isso é especialmente relevante, dado que a pronúncia se baseia em pressupostos idênticos: convencimento da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme o artigo 413, *caput*, do mesmo código.

Ademais, se a razão de ser do instituto do juiz das garantias reside na prevenção de uma predisposição cognitivo-confirmativa por parte do juiz de instrução e julgamento, que inicialmente atua durante o inquérito, a mesma lógica se aplica ao Tribunal do Júri. A continuidade desse juiz, potencialmente confirmado em suas decisões anteriores na etapa processual, levanta preocupações similares quanto à imparcialidade necessária para um julgamento justo.

Os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia referiram-se ao Tribunal do Júri exclusivamente para afastá-lo do âmbito de atuação do juiz de garantias. Por outro lado, o Ministro Cristiano Zanin esclareceu que:

[...] para os processos afetos ao Tribunal do Júri, à Justiça Eleitoral, casos de violência contra a mulher e, ainda, na Justiça Militar, a lei não fez qualquer distinção, a não ser prevendo expressamente que o juiz de garantias incidiria em todas as infrações penais e também nos juizados. Então, onde não há, a meu ver, uma distinção na lei, eu entendo que não poderíamos, com máximo respeito, fazê-lo aqui neste julgamento (ZANIN, 2023).

De maneira assertiva, o Ministro Nunes Marques alinhou-se à posição do eminente Ministro Cristiano Zanin, destacando que, embora seja verdade que o Conselho de Sentença detém a responsabilidade pela análise da matéria de fato no

júri, e não o juiz togado, o juiz da pronúncia ainda está sujeito às mesmas influências psicológicas decorrentes do viés de confirmação, buscadas ser evitadas pelo legislador, caso ele participe de toda a fase investigatória. Acrescentou que, nos crimes dolosos contra a vida, os quais estão sujeitos às penas mais severas do ordenamento jurídico, seria paradoxal que os processos por crimes de menor gravidade oferecessem mais garantias ao réu do que aqueles por crimes mais graves. Importante também é notar que os crimes contra a vida frequentemente estão ligados a delitos conexos, tais como porte ilegal de arma e tráfico de drogas. Essa associação pode, na prática, resultar em conflitos de competência entre juízes de garantias e juízes das varas exclusivas do júri, prejudicando a efetiva apuração dos crimes. Adicionalmente, o crime de latrocínio, frequentemente confundido com os crimes contra a vida durante a investigação, conforme estipulado pela Súmula 603 desta Corte, que atribui ao juiz singular a competência para julgar o latrocínio, poderia ser uma fonte contínua de conflitos de competência, prejudicando a persecução penal. Por esses motivos, considerou que os crimes de competência do Tribunal do Júri devem estar sob a jurisdição do juiz de garantias, simplificando assim a operação e o entendimento desses juizados (MARQUES, 2023).

No entanto, consta na ata de julgamento da sessão que, infelizmente, o juiz de garantias foi afastado por unanimidade.

Da mesma forma, o afastamento do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar carece de fundamentação sólida. Embora reconheçamos a gravidade e a repulsividade de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se justifica uma restrição crescente e perigosa aos direitos e garantias fundamentais nesta área. A atuação de um juiz das garantias na fase preliminar da persecução penal, distinto do juiz que conduzirá o processo e emitirá o julgamento, proporciona uma ampliação das medidas para reduzir os fatores de contaminação subjetiva, contribuindo para a exclusão de dúvidas acerca de sua imparcialidade. Considerando que a Lei 13.964/19 prevê a atuação do juiz das garantias inclusive em delitos de extrema gravidade, como crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, terrorismo e tortura), seria coerente estender essa sistemática também para as infrações penais no contexto da Lei Maria da Penha. Não é plausível, sob o pretexto de um

entendimento aprofundado da dinâmica do contexto de agressão, como mencionado pelo Ministro Dias Toffoli, atribuir ao autor desses delitos um juiz potencialmente menos imparcial (LIMA, 2024, p. 157).

O argumento da decisão fundamenta-se na especificidade desses delitos e na imperiosa necessidade de que o magistrado esteja a par das medidas adotadas durante a investigação para uma mais acurada compreensão dos fatos. Segundo o Ministro, torna-se essencial ressaltar os processos criminais atinentes aos casos de violência doméstica e familiar, pois a violência doméstica apresenta-se como um fenômeno dinâmico, marcado por uma trajetória temporal que se inicia com a denúncia da agressão. Após tal comunicação, verifica-se, ao longo do tempo, ou a atenuação ou a intensificação da situação. Uma separação estrita entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz tivesse conhecimento pleno da dinâmica do contexto de agressão (TOFFOLI, 2023, p. 461-465).

O argumento que preconiza uma melhor compreensão da dinâmica dos fatos não se mostra adequado, uma vez que tal justificativa deveria aplicar-se igualmente aos demais delitos. A distinção estabelecida configura uma violação indevida ao princípio da igualdade. Além disso, o juizado de garantias não interfere na apreensão da dinâmica dos fatos, considerando que a produção de provas ocorre na presença do juiz, e todas as provas urgentes, antecipadas e irrepetíveis são trazidas ao seu conhecimento. Da mesma forma, a exigência de celeridade não fundamenta a exclusão do juiz de garantias, uma vez que o tempo necessário para a análise dos fatos, especialmente no tocante às medidas protetivas de urgência, permanece inalterado independentemente do magistrado competente (MAYA, 2024, p. 115).

Não se ignora a rotina ou o *iter criminis* dos crimes relacionados à violência doméstica, nem que nosso país necessita, progressivamente, da adoção de medidas mais severas e eficazes contra esse tipo de criminalidade. Contudo, igualmente não podemos deixar de reconhecer que o motivo invocado para a não aplicação do juiz de garantias nos Juizados de Violência Doméstica foi precisamente aquele utilizado pela doutrina nacional para justificar a causa de impedimento estabelecida pela Lei 13.964/2019. De acordo com a doutrina nacional, um juiz que esteja bem informado sobre a fase de investigação não deveria continuar no processo, dado que sua presença poderia violar a

imparcialidade judicial; por outro lado, segundo o Ministro mencionado, o mesmo juiz, estando bem informado da fase de investigação, poderia prosseguir no processo sem que sua presença comprometa a imparcialidade judicial (ANDRADE, 2020, p. 140).

Por um lado, não se pode negar que existem ganhos cognitivos ao se ter uma visão unitária do caso penal por um mesmo juiz — argumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para excluir a aplicação da nova sistemática aos casos de violência doméstica e familiar. Por outro lado, é totalmente evidente que tal raciocínio não se restringe apenas à violência doméstica, mas se estende a qualquer tipo de persecução penal, como, por exemplo, lavagem de capitais e tráfico de drogas. No entanto, é justamente este ponto que suscita dúvidas quanto à tutela da imparcialidade objetiva, a qual estaria certamente mais resguardada com a divisão das funções exercidas ao longo da persecução penal entre juízes distintos: inicialmente, o juiz de garantias, seguido pelo juiz responsável pela instrução e julgamento (LIMA, 2024, p. 157).

No contexto das infrações de menor potencial ofensivo, é extremamente raro a decretação de medidas cautelares ou a utilização de meios de obtenção de prova durante a investigação. No entanto, nos casos de violência doméstica e familiar, a situação é inversa, ocorrendo frequentemente o oposto. Assim, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considera-se admissível que o mesmo juiz que presidiu a audiência de custódia, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva e subsequente decretação de uma busca domiciliar e a interceptação das comunicações telefônicas do agressor, proferindo uma série de decisões com base no denominado *fumus comissi delicti*, venha a julgar o mérito desse mesmo caso penal mais adiante (BADARÓ *et al*, 2022).

Por fim, defende-se que a mesma lógica empregada para justificar a necessidade do juiz das garantias na primeira instância deveria ser aplicada igualmente aos Tribunais de segunda instância ou até mesmo às Cortes Superiores, não apenas quando atuam como instâncias recursais, mas também nos casos de foro por prerrogativa de função, sob risco de potencial violação à imparcialidade objetiva. Embora o julgamento do mérito por um órgão colegiado apenas minimize o problema, não o elimina completamente. Até mesmo aos membros dos órgãos colegiados são aplicáveis as situações de impedimento e

suspeição, conforme estabelecido nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal (CPP). Portanto, se um determinado Desembargador (ou órgão colegiado) tiver decidido previamente, no curso da investigação preliminar, sobre determinado recurso interposto contra decisão do juiz das garantias de primeira instância, impõe-se o reconhecimento da incompetência superveniente dos magistrados que participaram desse julgamento para, futuramente, julgar eventuais recursos interpostos durante a instrução e julgamento da mesma demanda. Afinal, ao intervir na fase investigatória, o Juízo *ad quem* teria assumido claramente as vestes de verdadeiro juiz das garantias, tendo praticado atos dentro de sua competência, razão pela qual não poderia, posteriormente, funcionar como julgador no mesmo caso penal (LIMA, 2024, p. 154).

De fato, a Lei 13.964/19 não modifica explicitamente a Lei 8.038/90. No entanto, é evidente uma alteração tácita. Conforme o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, o Relator, atuando como juiz da instrução (investigação), "possuirá as atribuições que a legislação processual outorga aos juízes singulares". No entanto, com a introdução da Lei 13.964/19, identificam-se dois tipos distintos de juízes singulares no procedimento penal: o juiz de garantias e o juiz competente para o julgamento de mérito. Inequivocamente, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, sob a legislação anterior à Lei 13.964/19, referia-se ao juiz originário, cuja competência englobava tanto a investigação criminal quanto a instrução e julgamento. Com a mudança implementada pela Lei 13.964/19, a competência do Relator, no desempenho da função de juiz de instrução, alinha-se à do juiz de garantias, visto que ele atua no contexto da investigação criminal. Portanto, a ele - e aos demais membros do órgão colegiado - também se aplica a condição de impedimento estipulada pelo artigo 3º-D. Ademais, não parece apropriado usar como parâmetro interpretativo o tratamento conferido pela Lei 13.964/19 à Lei 12.694/12 - que exclui o juiz de garantias - pois esta aborda uma situação especial, enquanto a própria Lei 8.038/90 adota como referência para a atuação do juiz de instrução a regra geral do Código de Processo Penal (MAYA, 2024, p. 112).

Como se nota, o argumento endossado pelo Supremo Tribunal Federal centra-se na suposta inexistência de prejuízo, sustentando que a possível parcialidade do relator seria neutralizada pela intervenção dos demais membros do

colegiado. No entanto, ignora-se a possibilidade de o voto do relator ser emitido em primeiro lugar, o que poderia influenciar outros membros a aderirem à sua perspectiva acusatória dos fatos acompanhados durante a fase de investigação. Além disso, o voto do relator pode ser decisivo na determinação de uma maioria ou na ocorrência de um empate no julgamento. O que mais preocupa na posição adotada pela Suprema Corte, contudo, é a minimização da relevância da alegada violação do princípio acusatório, transmitindo a impressão de que a presença de um julgador parcial seria aceitável em determinados contextos processuais (Andrade, 2020, p. 120-121).

As exceções criadas carecem de embasamento legal e excedem os limites da hermenêutica que é própria às decisões judiciais, inclusive aquelas que implicam o exame de constitucionalidade. De fato, decidir sobre a exceção ou não do juiz de garantias em certos procedimentos é uma prerrogativa reservada ao legislador ordinário. Isso configura o denominado espaço de conformidade legislativa, posto que a instituição do juiz de garantias é constitucionalmente admissível - não sendo obrigatória nem proibida. Em tais circunstâncias, não compete ao Poder Judiciário interferir na esfera do Poder Legislativo, instituindo exceções onde o legislador não as estabeleceu, especialmente no contexto de uma medida cautelar (Maya, 2024, p. 114-115).

Finalmente, a exclusão do juiz de garantias de determinados procedimentos ou temáticas não mantém relação com aspectos técnicos, ou seja, com o fundamento subjacente à introdução dessa norma de impedimento em nosso país. O que se observa são questões de conveniência, que evidenciam o quanto o discurso acerca da necessidade dessa figura está fragmentado em nosso país (Andrade, 2020, p. 142).

## 5 CONCLUSÃO

O vertente estudo explorou as complexas interações entre as reformas legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com foco particular nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305. Centrou-se na maneira pela qual o STF tem utilizado a técnica de interpretação conforme a Constituição, frequentemente de maneiras que parecem contrariar a intenção do legislador, impactando diretamente os direitos dos acusados e a integridade do sistema acusatório.

Detalhou-se como o STF abordou a implementação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, mantendo uma permissiva iniciativa probatória do juiz no processo, o que demonstra uma resistência à adoção plena do sistema acusatório pretendido pela reforma legislativa. Além disso, discutiu-se como o Tribunal manteve o controle judicial sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial, reforçando práticas que remontam ao sistema inquisitório.

Também se examinaram as limitações impostas ao juiz das garantias, particularmente em contextos como tribunais superiores, crimes de violência doméstica e familiar, e o Tribunal do Júri, ressaltando a tensão entre as reformas legislativas que buscam modernizar o sistema penal brasileiro e as práticas judiciais arraigadas que resistem a tais mudanças.

Por meio desta análise, buscou-se entender as implicações dessas decisões para a eficácia das reformas judiciais no Brasil e para a evolução do direito processual penal brasileiro em direção a um sistema mais justo e equitativo. Esta conclusão destaca os principais pontos de discussão e os resultados da investigação, proporcionando um panorama das dinâmicas legais e judiciais que moldam a aplicação da justiça no Brasil contemporâneo.

No decorrer da pesquisa constatou-se a complexidade inerente ao processo de reforma judicial e a dinâmica interativa entre legislação e interpretação jurídica no Brasil. A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos números 6298, 6299, 6300 e 6305 revela uma tendência do Tribunal de adotar uma interpretação conforme a Constituição que, em muitos casos, parece resistir às intenções

reformistas do legislador, mantendo elementos do sistema inquisitório que as reformas buscavam eliminar.

Esta resistência é particularmente evidente na maneira como o STF tratou o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que visa reforçar a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. A interpretação do STF permitiu a continuidade de uma prática onde o juiz mantém uma capacidade probatória ativa, o que poderia, segundo críticos, comprometer a imparcialidade necessária para um julgamento justo e acusatório. Este aspecto da interpretação do STF sugere uma desconexão entre a adoção de reformas legislativas destinadas a fortalecer a justiça penal e a prática judicial que efetivamente ocorre nos tribunais.

Além disso, o controle judicial sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial, apesar das alterações legislativas que buscam simplificar e desjudicializar esse processo, reflete outra área onde o STF optou por uma perspectiva que retém antigas práticas judiciais. Tal abordagem não apenas contraria os esforços legislativos para agilizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça, mas também levanta preocupações sobre a independência do Ministério Público e a eficácia do sistema acusatório.

Outro ponto de destaque é a limitação imposta ao juiz das garantias. Ao restringir a aplicabilidade dessa nova figura em contextos específicos, como nos tribunais superiores, em casos de violência doméstica e familiar, e no Tribunal do Júri, o STF limita significativamente o alcance das reformas, potencialmente comprometendo a efetividade pretendida da lei. Essas decisões indicam uma cautela do STF em comprometer-se totalmente com o modelo acusatório, preservando aspectos do sistema inquisitório que as reformas visam superar.

Essas conclusões indicam que, enquanto o Brasil continua a reformar seu sistema de justiça penal, a interação entre o poder legislativo e o judiciário será crucial. A disposição do STF para interpretar a legislação de maneira que efetivamente apoie os princípios acusatórios da Constituição será determinante para a realização dos objetivos de reforma. A continuidade dessa pesquisa e a observação das futuras decisões do STF são essenciais para entender se as reformas judiciais no Brasil conseguirão promover um sistema de justiça penal mais justo e eficiente.

A investigação buscou contribuir significativamente para a compreensão das dinâmicas entre legislação penal recente e a interpretação judicial no Brasil, analisando profundamente a interação entre o Pacote Anticrime e as práticas do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao examinar como o STF utiliza a técnica de interpretação conforme a Constituição, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6298, 6299, 6300 e 6305, visou-se proporcionar uma visão detalhada das complexas relações entre as intenções legislativas e suas interpretações judiciais.

A pesquisa também pretendeu ampliar a discussão acadêmica sobre a influência do judiciário na forma como as leis são aplicadas na prática, destacando o papel crucial dos tribunais na configuração das políticas de justiça penal. A análise destas interações fornece uma base para futuros estudos e debates sobre a eficácia das reformas judiciais e sobre como os tribunais podem influenciar, de forma positiva ou negativa, a implementação dessas reformas.

Além disso, ao explorar a balança entre a autonomia legislativa e a função interpretativa dos tribunais, a pesquisa procurou oferecer *insights* sobre como alcançar um equilíbrio efetivo que respeite a vontade do legislador enquanto adere aos princípios constitucionais. Este aspecto é fundamental para quem busca compreender as nuances do Direito Processual Penal e a interação entre as esferas legislativa e judicial no Brasil.

Por fim, este estudo tentou contribuir com uma compreensão mais clara dos desafios e oportunidades na implementação de reformas legais, com a esperança de que tal compreensão possa influenciar positivamente as práticas jurídicas e a formulação de políticas públicas. Ao discutir as implicações da interpretação judicial nas reformas legislativas, o estudo sugere maneiras pelas quais as leis podem ser melhor implementadas para transformar efetivamente a realidade prática do sistema de justiça penal.

Essencialmente, as contribuições desta pesquisa visam informar e enriquecer o debate jurídico, oferecendo perspectivas que possam auxiliar legisladores, juristas e acadêmicos a entender melhor e a navegar pelas complexas interações entre lei e prática no contexto do sistema de justiça penal brasileiro.

A tese apresentada oferece diversas implicações práticas e teóricas que são essenciais para a compreensão e aplicação do Direito Processual Penal no

Brasil, particularmente no contexto das reformas legislativas representadas pelo Pacote Anticrime e a subsequente interpretação dessas reformas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Do ponto de vista prático, os resultados destacam a necessidade urgente de alinhamento entre as decisões judiciais e as intenções legislativas. A análise das decisões do STF, especialmente em casos que tratam da aplicação e interpretação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, demonstra uma tendência do Tribunal a manter práticas que contradizem os objetivos declarados do legislador de fortalecer o sistema acusatório. Este desalinhamento pode resultar em uma aplicação ineficaz das leis, onde a verdadeira reforma processual é impedida por práticas judiciais arraigadas.

Além disso, esta pesquisa ressalta a importância de revisões legislativas cuidadosas e bem informadas. A análise do procedimento de arquivamento do inquérito policial e das restrições impostas ao juiz das garantias ilustram como interpretações judiciais podem estender ou restringir significativamente o alcance das leis, afetando a eficácia do sistema de justiça como um todo. Legisladores devem considerar essas dinâmicas ao formular ou reformar legislações, visando garantir que as leis sejam robustas o suficiente para resistir a interpretações que possam desviar-se de suas intenções originais.

Teoricamente, esta tese contribui para a literatura jurídica ao explorar a dinâmica entre a interpretação conforme a Constituição e a legislação penal. O estudo proporciona uma visão crítica sobre como essa técnica interpretativa, embora destinada a preservar a constitucionalidade das leis, pode às vezes obstruir ou distorcer a implementação de reformas legislativas. Esta observação sugere uma reflexão mais ampla sobre os limites da interpretação judicial e sobre como os tribunais podem equilibrar o respeito à letra da lei com a proteção dos princípios constitucionais.

Além disso, a investigação desafia a visão tradicional da separação de poderes, propondo que a interação entre legislativo e judiciário é mais permeável e complexa do que os modelos teóricos clássicos sugerem. O papel ativo do STF na configuração da política criminal, como demonstrado nas decisões analisadas, oferece um campo fértil para futuras investigações sobre a influência judicial no processo legislativo.

Por fim, a pesquisa enfatiza a necessidade de uma abordagem mais holística na reforma do sistema de justiça penal, uma que considere não apenas as mudanças legais, mas também como essas mudanças são interpretadas e aplicadas pelos tribunais. Essa perspectiva é vital para qualquer esforço destinado a garantir que as reformas legais atinjam seus objetivos pretendidos e fortaleçam a integridade e a justiça do sistema jurídico.

Abordou-se, também, a interação entre as reformas legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime e as decisões interpretativas do Supremo Tribunal Federal (STF), explorando a dinâmica entre legislação e jurisprudência no contexto do sistema de justiça penal brasileiro. Embora tenha proporcionado *insights* valiosos e contribuições significativas para o campo do Direito Processual Penal, a pesquisa enfrentou limitações que são inerentes ao escopo e à metodologia adotadas.

Uma das principais limitações deste estudo reside na sua concentração nas decisões do STF relacionadas a um conjunto específico de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). Enquanto essa abordagem permitiu uma análise detalhada dessas decisões, ela também restringiu a exploração de outras jurisprudências e reformas legislativas que poderiam igualmente impactar a prática e a interpretação do Direito Processual Penal no Brasil. Além disso, a análise focada no STF pode não capturar totalmente a variabilidade das interpretações e aplicações das leis em diferentes estados ou instâncias inferiores do judiciário brasileiro.

Em vista dessas limitações, várias áreas de pesquisas futuras podem ser propostas para expandir o entendimento das questões tratadas nesta tese. Primeiramente, estudos subsequentes poderiam incluir uma gama mais ampla de decisões judiciais, examinando como outras cortes, especialmente tribunais estaduais, interpretam e aplicam as reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime. Isso ajudaria a proporcionar uma visão mais ampla das tendências interpretativas em todo o sistema judiciário brasileiro.

Além disso, seria proveitoso explorar a relação entre as decisões do STF e as práticas de outros órgãos públicos envolvidos na justiça criminal, como a polícia e o Ministério Público. Uma análise de como essas entidades ajustam suas

práticas em resposta às diretrizes do STF poderia oferecer inspirações valiosas sobre a implementação efetiva das leis no cotidiano jurídico e policial.

Outra sugestão para pesquisa futura envolve um estudo comparativo que examine a interpretação e aplicação de reformas semelhantes em outros sistemas jurídicos. Comparar o Brasil com outros países que passaram por reformas judiciais semelhantes poderia elucidar estratégias e métodos alternativos para implementar mudanças legais de forma mais eficaz, considerando diferentes contextos constitucionais e culturais.

Outrossim, seria benéfico investigar a percepção e a aceitação dessas reformas entre os profissionais do Direito e a população em geral. Entender as atitudes em relação às mudanças no sistema de justiça penal e como elas são percebidas em termos de justiça e eficácia pode fornecer uma base importante para futuras reformas legislativas e judiciais.

Embora esta pesquisa tenha enfrentado limitações específicas alhures retratadas, as sugestões para trabalhos futuros destacam o potencial para investigações adicionais que podem continuar a enriquecer o campo do Direito Processual Penal no Brasil. Ao explorar essas novas áreas, a academia pode oferecer contribuições valiosas para a evolução da justiça penal e aprimoramento das práticas judiciais no país.

A realização desta tese de doutorado foi uma jornada de extensa pesquisa e profunda reflexão sobre as nuances do sistema jurídico penal brasileiro, em especial a interação entre as reformas legislativas e a interpretação judicial pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo propiciou uma valiosa oportunidade de investigar como o Direito, como instrumento de ordem social e garantia de justiça, é moldado não apenas pela letra da lei, mas também pela dinâmica de sua aplicação nos tribunais.

Foi possível perceber que o direito penal e processual penal no Brasil está em um ponto crucial de transformação. As reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime, destinadas a reforçar a estrutura acusatória do sistema judicial e promover práticas mais justas e transparentes, confrontam-se com uma interpretação judicial que nem sempre alinha-se com o espírito reformista do legislador. Este estudo destacou a complexidade da função do STF como guardião

da Constituição, que, ao interpretar as leis, exerce uma influência significativa sobre a forma como o direito é vivenciado pelos cidadãos.

A tensão entre inovação legislativa e interpretação conservadora expõe a difícil tarefa de equilibrar mudanças necessárias com a estabilidade jurídica. O papel do STF, embora fundamental para a manutenção da constitucionalidade das leis, revelou-se também como um potencial vetor de resistência a mudanças progressistas no sistema penal. Este aspecto sublinha a importância de uma análise contínua e crítica das decisões judiciais, para assegurar que não sirvam como obstáculos inadvertidos ao progresso jurídico e social.

Refletindo sobre o processo de pesquisa, fica evidente a necessidade de um diálogo constante entre os poderes Legislativo e Judiciário. Uma colaboração efetiva pode facilitar a implementação de reformas que realmente atendam aos princípios de justiça e eficiência, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais. A tese, portanto, não apenas contribui para o debate acadêmico, mas também sugere a urgência de uma revisão prática nas abordagens de interpretação judicial no Brasil.

Em última análise, este trabalho reafirma a crença de que a evolução do direito deve ser um reflexo da busca contínua por um sistema de justiça mais equitativo e eficiente. A pesquisa realizada é um passo nesse caminho, esperando-se que inspire outros estudiosos e profissionais a explorar e questionar as complexidades de nosso sistema jurídico, sempre com o objetivo de aprimorá-lo. Destarte, não apenas se conclui um estágio de investigação, mas também lança-se luz sobre novos caminhos que podem ser percorridos para a realização da justiça em sua forma mais verdadeira e eficaz.

Tem-se ressoada uma mensagem inescapável: o direito não é apenas uma coleção de normas e procedimentos, mas uma entidade viva, modelada pela interação dinâmica entre a legislação promulgada e a interpretação judicial. Esta pesquisa ilustrou, com profundidade e detalhe, como as reformas legislativas no Brasil, especificamente as do Pacote Anticrime, enfrentam a complexa tessitura da interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, refletindo os desafios e tensões de alinhar aspirações reformistas com a realidade pragmática da jurisprudência.

O cenário delineado pelo STF, através das decisões examinadas, revela um campo de batalha onde a letra da lei e a interpretação constitucional se

encontram e, por vezes, colidem. Cada decisão do Tribunal não apenas interpreta uma regra, mas sinaliza o caminho para a aplicação do direito, influenciando diretamente a eficácia das reformas legislativas destinadas a promover um sistema de justiça mais justo e eficiente. A pesquisa sublinha a responsabilidade imensa que repousa sobre o Judiciário, cujas decisões podem tanto catalisar quanto obstaculizar o progresso social e jurídico.

O encerramento desta tese não é um fim, mas um convite à continuidade da vigilância e ao diálogo entre os diversos atores do sistema jurídico. As conclusões aqui apresentadas devem ser vistas não como respostas definitivas, mas como parte de um debate contínuo sobre como a lei é interpretada e aplicada em nossa sociedade. Este diálogo é essencial para garantir que o direito evolua de forma a refletir os valores e as necessidades de uma sociedade em constante mudança.

Portanto, ao encerrar este trabalho, é com uma nota de responsabilidade e esperança que urge a todos os profissionais do direito e acadêmicos a prosseguirem com um exame crítico e construtivo das práticas judiciais e legislativas. Só assim poder-se-á assegurar que o sistema jurídico não apenas responde de forma adequada aos desafios do presente, mas também se antecipa e molda de forma proativa os contornos do futuro. A justiça, em sua essência, deve ser uma força progressista, e está nas mãos de todos garantir que ela continue a ser uma realidade viva e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALONSO, Pedro Aragoneses. *Proceso y derecho procesal*. 2. ed. Madrid: Edersa, 1997.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das garantias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 167-188, jul./set. 2009.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AQUINO, Sara de Assis. *A interpretação conforme a constituição das leis penais pelo supremo tribunal federal*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2023.

ARAS, Vladimir. *O juiz das garantias e o destino do inquérito policial*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantias-destino-inquerito-policial>. Acesso em: 03 abr. 2024.

ARNOLD, John H. *History: A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2000.

ÁVAREZ, Rodrigo Ríos. Juez de Garantía: Experiência Chilena. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, a. 4, n. 15, jun. 2021, p. 23-24.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, Constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 343-360. Disponível em: <http://badaroadogados.com.br/direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial->

como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html. Acesso em: 23 mar. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. *O papel do juiz no sistema acusatório, a busca pela “verdade real” e o ativismo judicial: uma análise dos artigos 165, 166 do projeto 8.045/10 em comparação com a realidade dos tribunais*. In: POSTIGO, Leonel González (Org.); BALLESTEROS, Paula R. (Coord.); FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius et al. *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago: CEJA, 2017. p. 327-346.

BARROS, Antonio Milton de. *Processo penal segundo o modelo acusatório: os limites da atividade instrutória judicial*. Leme: LED, 2002.

BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 166-167.

BASTOS, Marcelo Lessa. *A prova como realização de um direito das partes e o papel do juiz numa teoria geral do processo*. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (Org.); SOUZA, Alexander Araujo de et al. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 383-404.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Processo penal e gestão da prova: a questão da iniciativa instrutória do juiz em face do sistema acusatório e da natureza da ação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Social Issues of Law and Order*. *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 40, n. 2, pp. 205-221, 2000.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BIFFE JÚNIOR, João. *Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BINDER, Alberto M. *Descumprimento das formas processuais*. 2003.

BINDER, Alberto M. Descumprimento das Formas Processuais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 51.

BINDER, Alberto M. El entramado inquisitorial - historia y tradiciones en la configuración de la justicia penal. In: POLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Júlio B. J. Maien*, v. 7. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 99-130.

BIZZOTTO, Alexandre. O sistema acusatório e o papel constitucional do juiz criminal. In: Silveira, Marco Aurélio Nunes da; Paula, Leonardo Costa de (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Vol. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 239-250.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOTTOMS, Anthony. The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing. In: CLARKSON, C.; MORGAN, R. (Ed.). *The Politics of Sentencing Reform*. Oxford: Clarendon Press, 1995. pp. 17-49.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Senado Federal, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.045, de 27 de abril de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Senado. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2009. p. 15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no DJ de 22/10/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.641/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/2008, publicado no DJe 43 de 05/03/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299 e 6.300. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138712&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Relator: Min. Cezar Peluso, publicado no DJ de 22/11/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação de Inconstitucionalidade nº 1417, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 02/08/1999.

CALISTRO, Alíson Luan do Nascimento. A mitigação do princípio da obrigatoriedade em prol de um processo penal isonômico. In: POLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Juão B. J. Maier*, vol. 7. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 395-404.

CAMPOS, Francisco. O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANI, Luiz Eduardo. Sistema Processual Misto (ou Mítico Sistema Processual). *Revista Jurídica (FURB)*, v. 18, n. 36, p. 175-200, ago. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2. ed. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CAPURSO, Timothy J. How judges judge: Theories on Judicial Decision Making. *University of Baltimore Law Forum*, v. 29, n. 1, Art. 2, Fall 1998.

CARVALHO, Salo. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, [s.l.], v. 42, n. 0, p. 35-56, 2005.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma global do Código de Processo Penal: Uma refundação garantista? *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXI, n. 34, p. 21-34, jul./dez. 2017.*

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 2.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da Constituição.* Bauru: Edipro, 1999. p. 16.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. *Imparcialidade e juiz das garantias.* 2022. 545 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio; BARGIS, Marta. *Compendio di procedura penale.* 6. ed. Padova: CEDAM, 2012., p. 659-660.

CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale.* Torino: UTET, 1986. p. 51. Apud BADARÔ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CORDÓN MORENO, Faustino. *Las garantías constitucionales del proceso penal.* 2ª ed. Navarra: Arazandi, SA, 2002. p. 110-111.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia.* Salvador: JusPodivm, 2018, p. 115.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal.* Curitiba: Juruá, 1989.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro.* *Revista de Estudos Criminais*, n. 1, p. 26-51, Porto Alegre: Notadez, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre o processo do sistema acusatório e a Defensoria Pública.* *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 14, p. 63-74, 18 dez. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.* *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 30 maio 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: O novo processo penal à luz da Constituição: análise crítica do Projeto de Lei n. 156/2009, do Senado Federal. Organizadores: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 15.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; CANI, Luiz Eduardo; BALTAZAR, Shalom Moreira. Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição. *Revista Consultor Jurídico*, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cpp-ao-projeto-lei-anticrime/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

COUTINHO, Jacinto. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 46, nº 183 Jul/set., p. 103-115, 2009

Dammer, Harry R.; Albanese, Jay S. *Comparative Criminal Justice Systems*. 5ª ed. Cengage Learning, 2013.

DAVID, René. Os grandes sistemas de direito contemporâneo. trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Procesos Penales de Europa (Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia)*. Zaragoza: Editorial Edijus, 2000, p. 125.

DERVIEUX, Valerie. O Sistema Francês. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos Penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019* [livro eletrônico]. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Horacio L.; LOUSTEAU, María; TEDESCO, Ignacio F. El sistema procesal penal francés. In: HENDLER, Edmundo S. (diretor). *Sistemas Procesales Penales Comparados*. Buenos Aires: Ad-Hoc. 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1984.

DIDIER JR, Fredie. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 89-99.

DUNKER. *Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático*. p. 119.

ESMEIN, Adhémar. *Histoire de la procédure criminelle em France*. Paris: Larose et Forcei, 1882.

FACHIN, Edson. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal,

Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 991-992. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. A reação defensiva à imputação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. Incidente processual – questão incidental – procedimento incidental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FERRAIOLI, Marzia. Il ruolo di “garante” del giudice per le indagini preliminari. Quarta edizione. Padova: CEDAM, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FESTINGER, Leon. A Theory of Cognitive Dissonance. Stanford, CA: Stanford University Press, 1957.

FISCHHOFF, B. Hindsight ≠ Foresight: The Effect of Outcome Knowledge on Judgment Under Uncertainty. *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance*, v. 1, n. 3, p. 288-299, 1975.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes) Rio de Janeiro: NAU Editora, 2022.

FUX, Luiz. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 122. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAZOTO, Luís Wanderley. Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: O estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado). Brasília: Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais-UnB, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*, trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Gulbenkian, 1995.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARO, Gustavo Henrique. *Código de processo penal comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. *Prisão em flagrante*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

GONZÁLEZ, Leonel; FANDIÑO, Marco. *Balance y propuestas para la consolidación de la justicia penal adversarial en América Latina*. In: FUCHS, Marie-Christine; POSTIGO, Leonel González; FADIÑO, Marco (dir.). *La Justicia Penal Adversarial en América Latina: Hacia la Gestión del conflicto y la fortaleza de la ley*. Chile/Santiago, 2018, p. 579-581.

Grinover, A. P. (1999). *O Código Modelo no processo penal para Ibero-América, 10 anos depois*. *Scientia Iuridica : revista de direito comparado português e brasileiro*, 48( 280/282), 407-415.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: Ano 7, n. 27*. Julho-setembro de 1999. p. 27.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Código Modelo no processo penal para Ibero-América, 10 anos depois*. *Scientia Iuridica: revista de direito comparado português e brasileiro*, v. 48, n. 280/282, p. 407-415, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Reforma do processo penal*. *Meio Jurídico: São Paulo*, ano IV, n. 45, maio 2001.

GUERREIRO, Valter. *Aspectos polêmicos do processo penal alemão*. *Empório do Direito*, São Paulo, 30 dez. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/aspectos-polemicos-do-processo-penal-alemao>. Acesso em: 29 mar. 2024.

HABER, Carolina Dzimidas. *A eficácia da lei penal: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado)*. *Dissertação (Mestrado)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Alguns pontos do art. 28 do Código de Processo Penal. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

Hodgson, J. French criminal justice: A comparative account of the investigation and prosecution of crime in France. Portland, OR: Hart Publishing, 2005.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão. O sistema acusatório e o papel do juiz no novo Código de Processo Penal. In: JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, 2., 2010, Brasília, DF. Anais[...]. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, ESMAF, 2010. p. 47-50

JOSEPH, Brian; JANDA, Richard. The Handbook of Historical Linguistics. UK: Blackwell Publishing, 2004, p. 163.

LANFREDI, Luís Gerado. Juez de garantías y sistema penal. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017.

LEITE, Gisele. O poder da interpretação conforme a Constituição Federal brasileira pelo STF. *Portal Jornal Jurid*, 2023. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-poder-da-interpretacao-conforme-a-constituicao-federal-brasileira-pelo-stf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

LENNON, Maria Ines Horvitz; MASLE, Julian Lopez. Derecho Procesal Penal Chileno: Principios, Sujetos Procesales, Medidas Cautelares, Etapa de Investigacion. Tomo I. Santiago: Editorial Juridica de Chile. 2002.

LIMA, Fernando Antônio Tavernard. Breve comparativo entre o juiz da investigação (Alemanha) e o juiz “das garantias” (Brasil). Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 226–249, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória (CPP, art. 3º-A, lei 13.964) e a resistência acusatória. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 163–178, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/30>. Acesso em: 9 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lopes Jr., Aury. Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica -10. ed. - São Paulo: SaralvaJur, 2024, p. 223.

Lopes Jr., Aury. Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica -10. ed. - São Paulo: SaralvaJur, 2024, p. 226.

LOPES JR., Aury; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Morais da. O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

Lopes Jr., Aury; Gloeckner, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penar. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 366-367.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 70.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 198

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas processuais penais: ainda precisamos falar a respeito?* Sistemas processuais penais / organização Ricardo Jacobsen Gloeckner - 2. ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2021, p. 48.

LOZANO, André; FONSECA, Eduardo Samoel; DIORLÜ, Marcela; ABIB, Sean Kompier (org.). Pacote “anticrime”. In Temas de processo penal: por prefácios selecionados. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Org.). 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2022, p. 111.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Coleção Pensamento Político. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1980.

MACKAY, CHRISTOPHER S. *The Hammer of Witches: A Complete Translation of the Malleus Maleficarum*. Cambridge University Press. 2009

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz: inteligência do princípio da separação dos Poderes e o princípio acusatório. In: JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL

PENAL, 2., 2010, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, ESMAF, 2010. p. 163-176.

MARQUES, Nunes. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 915-916. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

MATHIESEN, Thomas. Prison on trial, 3ª ed. Winchester: Waterslide Press, 2006/1990.

MATHIESEN, Thomas. Prison on trial, 3ª ed. Winchester: Waterslide Press, 2006/1990.

MAYA, André Machado. A importância do juiz de garantias para o Tribunal do Júri no Brasil. In Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. Rodrigo Fauz e Daniel Avelar (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 84.

MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Maya, André Machado. Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19. 2.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MAYA, André. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias. São Paulo: Atlas, 2011.

MAYA. André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2ª ed. São Paulo; Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar. Novos aspectos do controle de constitucionalidade brasileiro. DPU, n. 27, maio-jun., 2009.

MENDONÇA, André. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 622. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

MERTON, Robert K. Social Theory and Social Structure. Nova York: Free Press, 1968.

MISAKA, Marcelo Yukio. Os poderes instrutórios do juiz na investigação preliminar. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.); BIANCHINIV, Alice et al. Limites constitucionais da investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 320-342.

MORAES, Alexandre. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 807-809. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n. 97, set./out. 2016.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; CHOUKR, Fauzi Hassan. BREVES notas acerca do seminário "las reformas procesales penales em américa latina". IBCCRIM, 12 dez. 2000. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2821/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NEWBURN, Tim. Criminology, 2ª ed. Londres: Routledge, 2013.

NOVINSKY, Anita. A inquisição. SP: Brasiliense, 1982.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 422.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Imparcialidade da jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal. São Paulo: Singular, 2018, p. 54.

POLI, Camilin Marcie de. Sistemas processuais penais. 2ª ed.; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

POLI, Camilin Marcie de; VILLA, Giovanni Frazão Della. A falácia do modelo misto e a influência da concepção de sociedade disciplinar na criação do Código Napoleônico de 1808. In: POLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Juão B. J. Maien*, vol. 7. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 465-482.

POSTIGO, Leonel González. Bases da Reforma Processual Penal no Brasil: Lições a partir da experiência na América Latina. In: POSTIGO, Leonel González (dir.). *Desafiando a Inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago: CEJA. 2017, p. 16.

POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina: volume 3*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 15-38.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. In: *Revista da Ajuris*, v. 34, n. 108, p. 167-182, dez. 2007, p. 167

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 179

RAMÍRES, Germán Echeverría. *Imparcialidad del Tribunal Oral en lo Penal: Tras la conquista de la garantía*. *Revista de Derecho*. v. 23, n. 1, Valdivia, jul. 2010, p. 276.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Reichel, P. *Comparative criminal justice systems: A topical approach*. 6ª Ed. Upper Saddle, New York: Pearson, 2013.

RIBEIRO, Bárbara Feijó; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES, Pedro Henrique. O Juiz das Garantias servirá (tão só?) aos juízes. In: POLL, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Juízo B. J. Maien*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 429-450.

RIBEIRO, Herval. O juiz das garantias e seus reflexos sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do imputado. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022.

RIEGO, Cristián. Informes Nacionales – Chile. In: MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord.). *Las reformas procesales penales em América Latina*. Buenos Aires: Konrad-Adenauer-Stiftung / Ad-Hoc / Instituto Max Planck de Derecho Penal Extranjero e Internacional, 2000, p. 174-175.

RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ROBERTS, Julian et al. *Populism and Public Opinion: lessons from five countries*. Nova York: Oxford University Press, 2003

ROBERTS, Julian. “Public Opinion, Crime and Criminal Justice”. *Crime and Justice*, v. 16. Chicago: University of Chicago Press, 1992, pp. 99-180.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003, p. 10

RUNCIMAN, David. Como a Democracia chega ao fim. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo. Todavia. 2018. p.41.

RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: *ad abolendam* (1184) e *vergentis in senium* (1199). In: Revista de História da USP, São Paulo, n. 166, p. 129-161, jan./jun. 2012.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A atividade instrutória do magistrado e os discursos acerca do sistema acusatório no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 5. p. 521-547.

SALAMANCA, Andrés Bordalí. El derecho fundamental a un tribunal independiente e imparcial em el ordenamiento jurídico chileno. Revista de Derecho. v. 33. Valparaíso, segundo semestre de 2009. p. 273.

SALAS, Denis. O Papel do Juiz. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos Penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p 527.

SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Cláudia Rosane. *Argumentação, fatos e verdade no processo penal em estados constitucionais*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019, p. 407-441

SHERIF, M.; TAUB, D.; HOVLAND, C. I. Assimilation and contrast effects of anchoring stimuli on judgments. *Journal of Experimental Psychology*, v. 55, n. 2, p. 150-155, 1958.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: RT, 2002.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 889/890

SILVA, Benedicto (Coord.). *Dicionário de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. *A Atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

SILVA, Edimar Carmo da; URANI, Marcelo Fernandez. *Manual de direito processual penal acusatório: doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2013.

Silva, Rodrigo Fauz Pereira e; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves; Sampaio, Denis. Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial (parte 2). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-9/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte-2/>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

Silva, Rodrigo Fauz Pereira e; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves; Sampaio, Denis. O juiz de garantias como retoque democrático do procedimento do júri. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/tribunal-juri-juiz-garantias-retoque-democratico-procedimento-juri/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/tribunal-juri-juiz-garantias-retoque-democratico-procedimento-juri/#_ftn1)>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

Silva, Rodrigo Fauz Pereira e; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves; Sampaio, Denis. Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial (parte 2). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-9/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte-2/>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de processo Penal Brasileiro. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264 - 275, jan - fev. 2015.

SOMBRIO, Débora Normanton; PAULA, Leonardo Costa de. Da atividade probatória do juiz na audiência de instrução criminal: Anotações sobre o princípio da imparcialidade a partir de Julio Maier. In: POLLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Julio B. J. Maier*, volume 7. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 483-498.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140-143.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O juiz das garantias como caso de erro legístico. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril\\_v57\\_n228\\_p93](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p93)>.

THIBAU, Vinícius Lott. Prova ex officio e inquisitorialidade. In: SARKIS, Jamilla Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; COSTA DE PAULA, Leonardo (Org.). *Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal: Estudos em homenagem ao Professor Leonardo Marinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021. p. 683-693.

TUCCI, Rogério Lauria. Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 165-166.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. Science, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

UBERTIS, Giulio. *Sistema di Procedura Penale: I principi generali*. 4. ed., Milano: Giuffrè Editore, 2017, p. 142.

VASSALLI, Giuliano. *Dizionario di diritto e procedura penale*. Milão: A. Giuffrè, 1986

VERRI, Pietro. *OSSERVAZIONI SULLA TORTURA*. A cura di Silvia Contarini. Milano: BUR rizzoli, 2013, p. 49

VIGO, Rodolfo Luis. *Interpretação jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas*. Tradução de Susana Elena Dalle Mura. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 40 e seguintes.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, [S.L.], v. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151. DOI: 10.1126/science.aap9559, 9 mar. 2018.

WASON, P. C. On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task. *Quarterly Journal of Experimental Psychology*, v. 12, p. 129-140, 1960.

WASON, P. C. On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task. *Quarterly Journal of Experimental Psychology*, v. 12, p. 129-140, 1960.

WEBER, Rosa. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de dezembro de 2023, página 1154 - 1161. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

WHITROW, G. J. O tempo na história: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução, Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: editora Jorge Zahar, 1993, p. 97

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. “Reformas legislativas e populismo punitivo: é possível controlar a sedução pelo poder penal?” *Boletim IBCCrim*, v. 18, n. 214. São Paulo: IBCCrim, 2010, pp. 10-1.

ZANIN, Cristiano Martins; AMBROSIO, Graziella. O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 1. *Portal Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

ZANIN, Cristiano. Voto proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 dez. 2023. p. 622. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.